



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 47/2010 – São Paulo, segunda-feira, 15 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2580

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023094-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018382-1)) PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaração opostos pela parte autora alegando contradição e omissões na sentença de fls. 128/129.. Sustenta a ocorrência de contradição, pois a r.sentença consignou que a presente tratava-se de ação cautelar acessória, quando o correto seria ação de consignação em pagamento, requerendo sua análise como ação independente e autônoma. Sustenta ocorrência de omissões em relação: mora do credor, principio da capacidade Contributiva, principio da menor gravosidade e menor onerosidade, aplicação dos artigos 112, incisos II e IV do CTN, c/c art. 620 do CPC. Decido. Acolho os presentes embargos porque tempestivos, bem como lhes dou parcial provimentos, nos termos abaixo mencionados. Trata-se de ação consignação em pagamento, com pedido de autorização para depósito dos valores que entende devido, através da qual o Autor visa suspender a exigibilidade do crédito até o julgamento da ação ordinária de nº 2006.61.00.01838/2-1. A realização do depósito foi deferida à fls. 50.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor. Em preliminar, alegou inépcia da petição inicial, prescrição e ausência de interesse de agir.Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial e testemunhal; a União Federal pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente cumpre indeferir o pedido e produção de provas pericial contábil, bem como da oitiva de testemunhas, uma vez que se trata de questão unicamente de direito.Cabe, também, analisar as preliminares trazidas pela Ré. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Tampouco se pode acolher a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão posta somente se pode atingir através da atuação do Poder Judiciário. Em relação à prescrição quinquenal, entendo que deve a mesma ser reconhecida, caso a decisão final da demanda acolha pretensão que se refira o direito anterior a cinco anos da propositura da ação. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de consignação em pagamento, através da qual a Autora pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário parcelado, efetuando o depósito dos valores que entende devido. A presente ação consignatória foi proposta com o objetivo de, enquanto tramita a ação ordinária 2006.61.00.023094-0, visando evitar os efeitos da inadimplência até final decisão da ação ordinária mencionada. Referida ação ordinária foi julgada improcedente, ou seja, não foram acatadas as alegações do Autor para o afastamento das determinações contidas na Lei nº 9964/00. Desta forma, insuficientes os depósitos efetuados nestes autos, devendo ser indeferido o pedido efetuado na inicial, restando apenas parcialmente quitados os débitos, após a sua conversão em renda da União Federal. Assim, julgo improcedente a ação de consignação em pagamento, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho o restante teor da sentença. Quanto às omissões alegadas pela embargante, tenho que as mesmas são interpretações jurídicas divergentes, não se constituindo de fundamento para oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Diante disso, dou parcial provimento aos embargos, nos termos acima mencionados. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020055-93.1994.403.6100 (94.0020055-2) - EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X MILCE MORATELLI SANCHES X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES(SP016756 - GILBERTO FRAIZ VASQUES E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 367, 506, 510, 514, 518, 521, 529 e 671 foram juntadas as guias de depósito dos valores executados, os quais foram devidamente levantados pelos exequentes, nos termos dos alvarás liquidados juntados às fls. 375, 622-669 e 692-699. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040914-62.1996.403.6100 (96.0040914-5) - A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024602-03.2000.403.0399 (2000.03.99.024602-2) - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL Fls. 537: Anoto-se. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 535 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000756-23.2000.403.6100 (2000.61.00.000756-1) - SILVESTRE CLARO DA COSTA X DOMINGOS PIRES X ANTONIO RODRIGUES FILHO X LEONILDO QUIRINO DE MORAES X JOSE MARIA CARLOS X DAMIAO FERREIRA MARINHO X SEBASTIAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X GIVALDO JOSE DA CRUZ X JOSE ANGELO DE ALMEIDA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Antonio Rodrigues Filho e Leonildo Quirino de Moraes. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos

moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: José Maria Carlos, Damião Ferreira Marinho, Givaldo José da Cruz e José Ângelo de Almeida. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Observa-se que em relação aos co-autores: Silvestre Claro da Costa, Domingos Pires, Sebastião Ezequiel de Oliveira, Antonio Lopes de Oliveira já houve homologação dos acordos às fls. 219. Diante disso, em relação a tal autor, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0018430-14.2000.403.6100 (2000.61.00.018430-6) - IZAIAS SOARES DE LIMA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. A executada apresentou comprovante de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139). O alvará de levantamento expedido, a fim de proceder ao levantamento de tais valores já foi liquidado, consoante se infere às fls. 152. Anoto, que já houve a homologação do acordo noticiado nos autos, às fls. 117-118. Desta forma, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, II e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0043562-73.2000.403.6100 (2000.61.00.043562-5) - PRISMA COLOR - IND/ E COM/ LTDA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 187,80, atualizados até outubro/2009. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049987-19.2000.403.6100 (2000.61.00.049987-1) - MARCOS LUIS DA SILVA X ANA MARIA DA LUZ SANTANA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (Proc. MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 122 e 148 foram juntadas as guias de depósito dos valores executados, os quais foram devidamente levantados pelos exequentes, nos termos dos alvarás liquidados, juntados às fls. 161 e 181. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010360-71.2001.403.6100 (2001.61.00.010360-8) - LYDIA GONCALVES CAZONIRE X MARIA DE LOURDES COSTA X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA X NELSON SILVA DE SOUZA X ABDIEL DOS SANTOS FILHO X

IRACY DE ARAUJO CAMPOS X JOSEFA FERREIRA SILVA X MILTON GALBIN X MAURICIO DO AMARAL MONTANARI X JOSE SERAFIM DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Serafim dos Santos Maurício do Amaral Montanari Milton Galbin Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Lydia Gonçalves Cazonire Maria de Lourdes Costa Raimundo Ribeiro da Silva Nelson Silva de Souza Abdiel dos Santos Filho Iracy de Araújo Campos Josefa Ferreira Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, incisos II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 302, devendo o Advogado fornecer nos autos os dados da carteira de identidade, CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0011357-54.2001.403.6100 (2001.61.00.011357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023886-42.2000.403.6100 (2000.61.00.023886-8)) TONY PERES PINHEL X JOSAINÉ HERNANDES NARVAES PERES PINHEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 100,00 (cem reais), fls. 365. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004 - DJ: 30.6.2004 - Rel. FRANCIULLI NETTO) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322), tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

0015069-52.2001.403.6100 (2001.61.00.015069-6) - LUIZ GONZAGA PINTO X LUIZ GUSTAVO DE CASTRO X LUIZ LEITE DE LIMA X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DA MOTTA GUGLIOTTI X MARCOS AURELIO LISBOA DE FIGUEIREDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices

econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Marcos Antonio Silveira da Motta Gugliotti Marcos Aurélio Lisboa de Figueiredo. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia também adesões e traz aos autos os respectivos extratos de conta vinculada que comprovam os créditos, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001. em relação aos co-autores: Luiz Gonzaga Pinto Luiz Gustavo de Castro Luiz Leite de Lima. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. e, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos demais co-autores. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0029310-31.2001.403.6100 (2001.61.00.029310-0) - TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS LTDA (SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos etc. O executado apresentou comprovante de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado (fls. 155-156). A exequente, União Federal, apresentou concordância com os valores e pleiteou a extinção da execução (fls. 158). Desta forma, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, II e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000472-44.2002.403.6100 (2002.61.00.000472-6) - TRANSFRUTI MERCANTIL LTDA (SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Diante da guia de recolhimento juntada às fls. 494, relativa ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como da concordância da exequente, às fls. 497, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018382-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018382-1) - PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissões ocorridas na sentença de fls. 132/136 vº. Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa no concerne à mora do devedor, aplicação do artigo 394 do NCCB, a manifestação quanto aos arts. 61 2º, da Lei 9430/96, a06, IIc e 113 do CTN, 5º, I, II, e XLVI, 145, 1º, da CF, nesse sentido, também da ADIN 551. Sustenta, também, omissão os princípios de: menor gravosidade e menor onerosidade, art. 112, inciso II e IV do CTN, c/c com artigo 620 do CPC, bem como os Princípios da igualdade, Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, Direito de Petição e Devido Processo Legal, Isonomia tributária e a violação do direito ao devido processo legal para constrição de bens. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0019162-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019162-4) - ALEXANDRE EDUARDO CESAR (SP227363 - RODRIGO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de Embargos de Declaração com efeito infringente, opostos em face da sentença de fls. 195/196v., ao argumento de que houve erro material na fixação dos honorários advocatícios. Alega que a demanda é de valor inestimável ante a possibilidade de o autor ficar desempregado caso não conseguisse em tempo hábil a inscrição no Conselho réu e que, sendo impossível calcular os danos, o valor de R\$1.000,00 foi atribuído somente para efeitos fiscais. Aduz que, tendo sido fixados os honorários em 10%, o Réu pagará a quantia irrisória de R\$100,00. Sustenta que o patrono atuou com zelo e dedicação de modo a demonstrar o direito do autor. Afirma que autor e patrono possuem

domicílio em São Bernardo do Campo, gerando despesas muito acima do valor fixado a título de honorários advocatícios. Argumenta ser inimaginável que este Juízo tenha observado o valor da causa quando fixou em 10% os honorários, incorrendo em erro material. Pleiteia a fixação dos honorários em R\$2.561,38 com base no valor mínimo atribuído em ações de jurisdição contenciosa ou que assumam esse caráter determinado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados de São Paulo. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Entendo não haver, no caso, o alegado erro material. Vejamos: O autor sustenta que este Juízo não teria observado o valor da causa ao fixar os honorários em 10%. Argumenta tratar-se de causa de valor inestimável e que a atribuição de R\$1.000,00 (mil reais), seria somente para efeitos fiscais. Não tendo sido recolhidas as custas foi o autor instado a recolhê-las, vindo a requerer o benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi concedido quando da antecipação da tutela. Entendo não se tratar de causa de valor inestimável, uma vez que o pedido se limita à inscrição do autor nos quadros do Conselho, não importando em condenação em perdas e danos passível de configurar o alegado valor inestimável. Ademais, o valor irrisório da condenação operou-se por culpa única e exclusiva do autor ao atribuir à causa o valor insignificante de R\$1.000,00, talvez temendo o resultado da ação. Finalmente, não prevalece o argumento do autor quanto às despesas de locomoção uma vez que, com a implantação do sistema eletrônico processual e o protocolo integrado, restou desnecessária a presença do patrono no foro onde tramita a ação. Desta forma, não se verifica a situação de efetiva omissão, ou alegado erro material na fixação dos honorários. Uma vez que o réu interpôs apelação, os argumentos veiculados poderão ser argüidos de forma adesiva àquele recurso. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015455-43.2005.403.6100 (2005.61.00.015455-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 275 foi juntada a guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente levantado pelo exequente, nos termos dos alvarás liquidados juntados às fls. 290 e 291. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000392-90.1996.403.6100 (96.0000392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-08.1996.403.6100 (96.0000391-2)) DOUGLAS BENASSI X MARILDA FATIMA BENASSI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando omissão e contradição ocorrida em sentença de fls. 520/521. Sustenta a embargante que tendo a r. sentença deixado de pronunciar sobre a periodicidade e prestações do contrato, bem como deixou de determinar a exclusão de prestações já quitadas do montante do débito. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois a questão relativa à discussão do contrato entre as partes, assim ficou definida na sentença embargada: matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, em relação às prestações excluídas do débito, temos na sentença, o acolhimento do Laudo Contábil e dos documentos que comprovam o pagamento efetivo das prestações. Dessa forma, manuseia os embargos de declaração para apontar possíveis vícios nos acórdãos, ou seja, no entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0023579-83.2003.403.6100 (2003.61.00.023579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação

da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0) - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Intimem-se os autores para integral cumprimento do 2º parágrafo do r. despacho de fls. 147. No silêncio ou não cumprido integralmente, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000871-54.1994.403.6100 (94.0000871-6) - ADEMIR PEREIRA (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Providencie a CEF o depósito judicial da diferença, nos termos da R. decisão de fls. 272/273, transitada em julgado. Providencie o patrono do autor os seguintes dados para expedição do alvará de levantamento em complemento ao fornecido, às fls. 274, tais como RG e CPF. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, nos termos da R. decisão definitiva de fls. 272/273. Int.

0007864-16.1994.403.6100 (94.0007864-1) - SAETA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 163, proferido por equívoco. Considerando que não foi dado cumprimento à determinação constante no item 2 do r. despacho de fls. 160, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0018680-57.1994.403.6100 (94.0018680-0) - DARCILIO DE CASTRO RANGEL X ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls. 434: Recebo como pedido de reconsideração. Nada a merecer qualquer retratação, reporto-me, por fim, à R. decisão de fl. 433. Int.

0022505-09.1994.403.6100 (94.0022505-9) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 369: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 374: Fls. 371/373: atenda-se.Reconsidero o despacho de fls. 369, proferido por equívoco.Manifestem-se as partes acerca do apontamento da contadoria judicial de fls. 365.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0033347-48.1994.403.6100 (94.0033347-1) - JOSE APARECIDO DE CAMPOS X ROBERTO DIANA X EZEQUIEL FERREIRA FELIPE X MANOEL PAIVA X EDSON COLA DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. JOEL LUIS TOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0033826-41.1994.403.6100 (94.0033826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029034-44.1994.403.6100 (94.0029034-9)) SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Ante a informação supra, determino o sobrestamento da expedição da requisição de pagamento e intime-se o autor para esclarecer a divergência apontado com relação ao seu nome, providenciando a devida regularização.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0009322-34.1995.403.6100 (95.0009322-7) - GERALDO VALENTIM JUNIOR X WALDIR RONALDO RODRIGUES X EDMILSON SILVA GOMES X SERGIO SIMMERMANN BUONO X JOSE JOAQUIM TRAMONTINA(SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 318/319: Reporto-me à r. decisão de fl. 317. A irresignação do autor quanto ao teor da referida decisão deve ser debatida por meio da via recursal adequada. Int.

0021032-17.1996.403.6100 (96.0021032-2) - WAGNER BRIGNOLI(Proc. ANA RITA VIEIRA DE OYOLA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Verifico que a procuração outorgada (fls. 08) não confere ao patrono poderes para receber e dar quitação.Regularize-se, portanto, a representação processual.Após, cumpra-se o tópico final do 1º parágrafo do r. despacho de fls. 118.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9) - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providenciem os três exequentes remanescentes: ALCIDES BESERRA DE LIMA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS e NEUSA LA MAGGIORI, todos os dados necessários para expedição de ofícios para as instituições financeiras, antigos depositários das contas de FGTS, tais como: nome do banco, agência, nº da conta corrente e endereço.Cumprida a determinação supra, oficie-se.Silente ou não cumprido integralmente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0015752-31.1997.403.6100 (97.0015752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-83.1997.403.6100 (97.0010905-4)) MARISA CORREIA DE MATOS X NILDA LYONS X SILAS DUARTE CAMPOS X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X THEREZINHA AMELIA DIAS X SELMA LEONARDI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0017518-22.1997.403.6100 (97.0017518-9) - LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA ROCHA X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LIMA FARIAS X MIGUEL TREVISAN(SP099442 - CARLOS CONRADO E Proc. DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 313: Nada a considerar, tendo em vista as r. sentenças extintivas da execução, proferidas às fls. 167, 260 e 280. Ao arquivo, findos. Int.

0023387-63.1997.403.6100 (97.0023387-1) - CARLOS RENATO SAKASEGAWA X CARMEN APARECIDA THEODORO X CLEONICE DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO GREGORIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E Proc. DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Verifico que o despacho de fls. 217, encontra-se parcialmente cumprido, uma vez que o patrono dos autores apenas ofertou o número do PIS, conforme demonstra a petição de fls. 254. Sendo assim, cumpram os autores a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de fls. 217, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos do art. 632 do CPC, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0032054-38.1997.403.6100 (97.0032054-5) - HEICO MITSUKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059548-72.1997.403.6100 (97.0059548-0) - ALFREDO HEINRICH HAUSCH(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY X RICARDO KIRCHE CRISTOFI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 224/293, nos quais se apurou o valor total de R\$ 26.911,75 (vinte e seis mil, novecentos e onze reais e setenta e cinco centavos), atualizado até março de 2006, do qual, R\$ 1.195,46 (um mil, cento e noventa e cinco reais e cinco centavos) são devidos ao autor ALFREDO HEINRICH HAUSCH, R\$ 1.403,83 (um mil, quatrocentos e três reais e oitenta e três centavos) são devidos ao autor CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, R\$ 991,31 (novecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) são devidos ao autor LUIGI JACOBY, R\$ 1.389,84 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) são devidos ao autor RICARDO KIRCHE CRISTOFI, R\$ 19.212,96 (dezenove mil, duzentos e doze reais e noventa e seis centavos) são devidos à autora ISABEL RIBEIRO, R\$ 401,86 (quatrocentos e um reais e oitenta e seis centavos) são devidos a título de verba honorária relativa aos autores Alfredo, Luigi e Ricardo; e R\$ 2.316,49 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) são devidos a título de verba honorária relativa aos autores Carlos e Isabel. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do primeiro autor, devendo constar Alfredo Heinrich Hausch. Expeçam-se as requisições de pagamento relativas ao principal devido aos autores, cabendo aos respectivos advogados beneficiários indicarem seu número de OAB e CPF, como também o CPF dos autores que representam. Expeça-se a requisição de pagamento da verba honorária relativa aos autores Alfredo, Luigi e Ricardo, cabendo ao advogado beneficiário indicar seu número de OAB e CPF. Outrossim, considerando que não houve acordo entre o advogado que inicialmente patrocinou a causa (Dr. Almir Goulart da Silveira) e o advogado posteriormente constituído pelos autores Carlos e Isabel (Dr. Orlando Faracco Neto) determino o sobrestamento da expedição da requisição de pagamento da verba honorária relativa aos mencionados autores, até que exista um consenso entre os interessados. Publique-se e intímem-se.

0060797-58.1997.403.6100 (97.0060797-6) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Nada sendo requerido pela autora em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0006076-25.1998.403.6100 (98.0006076-6) - KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. TELMA BERTAO CORREIRA LEAL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009394-16.1998.403.6100 (98.0009394-0) - PERSIO ANTONIO GUIDOLIN(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 235/236: Nada a considerar, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução (fl. 211), transitada em julgado, consoante certidão de fl. 217. Ao arquivo, findos. Int.

0054212-53.1998.403.6100 (98.0054212-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946

- NILCE CARREGA) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO)

Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fl. 187. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0003151-22.1999.403.6100 (1999.61.00.003151-0) - ANA RITA MARIA DA SILVA ROCHA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a autora a juntada aos autos do seu respectivo número de PIS, bem como, a juntada das cópias das seguintes peças para instrução do mandado citatório: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se a CEF nos termos do art. 632 do CPC, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio ou não cumprido integralmente a determinação supra, remetam-se os autos novamente ao arquivo, sobrestados. Int.

0044607-49.1999.403.6100 (1999.61.00.044607-2) - LEONCIO MARTINELLI FILHO X OLDERICO BERRETTA NETTO(Proc. JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar OAB e CPF, bem como para apresentar CPF/CNPJ do (s) autor (es). Uma vez expedida a requisição e juntada aos autos a via protocolada, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do valor solicitado. No silêncio, descumprida a presente determinação, arquivem-se, sobrestados os autos. Int.

0010757-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010757-9) - CONCEICAO BARRETO RODRIGUES(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls.540:Tendo em vista a transação consumada entre as partes, na qual o financiamento habitacional foi liquidado, indefiro a expedição de Alvará em favor da CEF. Assim, considerando o trânsito em julgado da R. sentença de fls. 513/515, em que foi extinto o processo com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int.

0036240-02.2000.403.6100 (2000.61.00.036240-3) - FERNANDO MASSUMI MATSUMOTO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X LUCIA KAORU YAMADA X MARCIO ZORIO X MARIA APARECIDA GONZAGA DE OLIVEIRA NUNES X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA X NELSON KOZO TAIRA X VALTER PEDRO MARI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareço aos autores, ora exequentes, que a autorização para levantamento dos valores creditados em suas contas vinculadas de FGTS está condicionada às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, mediante análise do setor competente. A obrigação de fazer contida na r. decisão de fls. 182/184, transitada em julgado, foi devidamente cumprida pela devedora, tendo sido a execução extinta por meio da r. sentença proferida às fls. 487/488. O pedido formulado a fl. 592 refoge ao objeto desta ação, cabendo a irrisignação dos autores quanto ao não-atendimento de seu pedido administrativo ser debatida pela via processual adequada. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0049463-22.2000.403.6100 (2000.61.00.049463-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RALIP COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL)

Ante a decretação da falência da devedora, defiro o pedido de suspensão do processo. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0018636-91.2001.403.6100 (2001.61.00.018636-8) - ALEX STRADIOTO X MARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS STRADIOTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.389/393: Nada a considerar ante o encerramento do ofício jurisdicional neste processo. Reporto-me ao R. despacho de fl.388. Int.

0025573-20.2001.403.6100 (2001.61.00.025573-1) - APARECIDO ANTONIO GOES(SP169294 - ROBERTO REBOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Requeira o autor, especificamente, o que de direito quanto ao cumprimento do v. acórdão transitado em julgado. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0028292-38.2002.403.6100 (2002.61.00.028292-1) - MARTA DA SILVA LUCAS X FRANCISCO CARLOS LUCAS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A autora já depositou R\$400,00 referentes aos honorários periciais provisórios. Providencie a autora o depósito referente ao complemento dos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 400,00. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. No silêncio, expeça-se certidão executiva em favor do Sr. Perito. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0018739-30.2003.403.6100 (2003.61.00.018739-4) - AGF SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, ora exequente, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0006106-16.2005.403.6100 (2005.61.00.006106-1) - ANDREA ERIKA FAVRE MERONI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP152042 - ANA PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
J. Providencie a autora a devida regularização junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos, uma vez que é condição essencial à expedição da requisição de pagamento do principal. No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestados).Int.

0010374-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010374-6) - YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X UNIAO FEDERAL(SP103281 - ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 406: J. Apresente o autor cópias para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Int..

0010895-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010895-5) - RUTH ODETE ZANETI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 110/111, conforme certidão de fls. 111, providencie a secretaria a expedição de dois alvarás de levantamento em favor do autor, conforme requerido, às fls. 108/109. Fls. 110/111: requeira a CEF o que entender de direito. Int.

0013808-42.2007.403.6100 (2007.61.00.013808-0) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Indique o autor o advogado em favor do qual deverá ser expedido o alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após, cumpra-se a determinação de fl. 119, parágrafo 1º. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0022393-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022393-8) - VILSON DA SILVA FLORES X NEIDE BARBARA FLORES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 243 / 247:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região. Int.

0025256-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025256-2) - FERNANDA AMANO MONTEMOR(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042595-4, requeira a autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6) - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA DE PALMA CAPELLATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRISTI NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X TEREZA GUARINO BRONZATTI X TERESA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X THEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VIRGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL
J. Considerando que a requisição de pagamento dos honorários é independente, intimem-se os autores para que apresentem memória de cálculo discriminando o valor devido a título de principal e de honorários, separadamente. No silêncio, ao arquivo (sobrestados).Int.

0013403-69.2008.403.6100 (2008.61.00.013403-0) - EDSON LOPES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o regular cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, findo

0014760-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014760-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0017752-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017752-0) - LYGIA DE LIMA CARVALHO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 105/106, conforme certidão de fls. 108, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, uma vez que os dados foram fornecidos, às fls. 107.Fls. 105/106:requiera a CEF o que entender de direito.Int.

0028687-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028687-4) - EVANILDE MARCHINI X ARTUR MURADIAN X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X ELENICE BOLSONI X ANTONIO CARLOS CABRAL X GIUSEPPE MONTANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0030229-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030229-6) - ELZA TSUYAKO KAWAMOTO KAWANO X SAKAE KAWAMOTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0031282-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031282-4) - ODAIR CASTRO ORTEGA X NEILA ANTONIA ORTEGA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0033453-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033453-4) - PEDRO TROFIMOFF X PEDRO PAULO TROFIMOFF(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0035025-10.2008.403.6100 (2008.61.00.035025-4) - EXPEDITO MARQUES DA SILVA(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.43:Nada a considerar, ao arquivo.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006987-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006987-9) - DOMINGOS GIOBBI(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da certidão de fls. 114, verso.Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

0013189-44.2009.403.6100 (2009.61.00.013189-5) - CLEBER SOFIATE X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando os documentos de fls. 236/238, requeiram as partes o que entenderem de direito.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022166-45.1997.403.6100 (97.0022166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

J. Não é possível expedir requisição de pagamento no nome de dois beneficiários.Esclareça, portanto, quem deverá constar.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(Proc. EDUARDO ALVES DE MOURA) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(Proc. MICHAEL MARY NOLAN)

DESPACHO DE FLS. 1174: Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 1173 para comparecerem à audiência designada às fls. 1091. Esclareça o patrono dos réus sobre a certidão de fls. 1168, bem como manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da testemunha Maria Bernadete Spigariol, independentemente de intimação, à audiência designada. Int. DESPACHO DE FLS. 1179: Ao Ministério Público Federal para ciência do item 4 do despacho de fls. 1136.

0024927-73.2002.403.6100 (2002.61.00.024927-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALEXANDRE PEREIRA FABRI
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao réu para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003897-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003897-2) - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DEAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Fls. 930/931: reperto-me aos R. despachos de fls. 926 e 929. Int.

0031082-24.2004.403.6100 (2004.61.00.031082-2) - ALCINO DOMINGOS JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao réu para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)
DESPACHO DE FLS. 360: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 352. Após a manifestação, tornem conclusos. Int.

0003899-10.2006.403.6100 (2006.61.00.003899-7) - ROBERTO RICARDO COMODO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)
Fls. 211/227: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para apresentação de contra-razões. 3. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0014358-71.2006.403.6100 (2006.61.00.014358-6) - MARCIO TAVEIRA VALADAO X BEATRIZ KNORR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao réu para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0020779-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020779-5) - CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP129448E - ANTONIO CUSTODIO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)
Fls. 149/152: Nada a considerar, uma vez que intempestivo. Cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 144. Int.

0018944-20.2007.403.6100 (2007.61.00.018944-0) - ROGERIO ALVES X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X

BANCO BRADESCO S/A(SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 406: Providencie a CEF a complementação do recolhimento das custas do preparo da apelação, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 445: Fls. 407/444: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos autores para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000515-68.2008.403.6100 (2008.61.00.000515-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OCTAVIO JOSE COSTA FILHO(SP279130 - KEURY LUCIANA VIEIRA)

Fls. 115/116: defiro, mediante juntada de cópia reprográfica da guia a ser desentranhada. Após, vista à autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0025928-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025928-7) - STANDARD MARKETING E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 375: Cumpra-se a determinação de fl. 355, parágrafo 3º. Int. DESPACHO DE FLS. 379: Recebo o aditamento de fls. 376/378. Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 375. Int..

0026758-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026758-2) - ROGERIO GOIS DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0031990-42.2008.403.6100 (2008.61.00.031990-9) - MARIO WAJC(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie, o autor, a complementação do recolhimento das custas do preparo da apelação, sob pena de deserção. Int.

0013757-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013757-5) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

DESPACHO DE FLS. 205: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022730-53.1999.403.6100 (1999.61.00.022730-1) - WANDERLEY BIAZON X MONICA DO PRADO BIAZON X MARCELO BIAZON(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E Proc. MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(Proc. ELVIO HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se acerca das guias de fls. 527/632. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006399-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006399-3) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora objetiva a condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta vinculada ao FGTS, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0004043-42.2010.403.6100 (2010.61.00.004043-0) - CRISTIANE CABRAL DE BARROS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, em que a autora postula a condenação da ré a corrigir a

tabela do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, indicando para tanto os índices monetários que considera adequados. Pretende, ainda, a restituição dos valores que entende haver ilegalmente recolhido. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.147,88 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001944-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001944-1) - RONALDO MARQUES DE SENA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA SEGUROS S/A

Foi atribuído à causa valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e Quinhentos Reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0004069-40.2010.403.6100 (2010.61.00.004069-7) - VILMA SEMEGHINI CERCHIARI X MARIA STELLA KAWABE X ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO X ALEXANDRA BIDOLI REZENDE SILVA LUDWIG (SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que os autores objetivam a condenação da ré à correção do saldo de suas contas de poupança, mediante aplicação dos índices do IPC, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.020,00 (vinte mil e vinte reais), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0025985-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025985-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024228-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024228-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SELMA RODRIGUES URBANO DO AMARAL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

VISTOS, ETC. Pela presente exceção de incompetência a excipiente alega que a ação discute contrato de mútuo hipotecário habitacional que tem por garantia imóvel situado no município DE São José do Rio Preto/SP. Que o instrumento contratual elegeu para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o Foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel. Que sendo assim é competente para processar e julgar o feito a 6ª Subseção Judiciária em São José do Rio Preto. Intimada, a excepta não se manifestou conforme certidão à fl. 10. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ser procedente a presente exceção, pois verifico que a cláusula trigésima sexta do contrato, acostado às fls. 26/35 dos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.024228-0, em apenso, elegeu o foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado, que é o município de São José do Rio Preto (fls. 34 dos autos mencionados) e que está sob a jurisdição da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Sendo válida a cláusula de eleição de foro para a ação decorrente daquele contrato, nos termos do artigo 111, 1º do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a exceção declinatoria fori declarando-me relativamente incompetente e determinando a remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José do Rio Preto/SP, após cumpridas as formalidades legais. Publique-se e Intime-se. São Paulo, 01 de março de 2010.

Expediente Nº 2334

HABEAS DATA

0026482-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026482-2) - DAVID FERNANDES SANTOS (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X DIRETOR DE SAUDE DA AERONAUTICA X DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO

...Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033058-52.1993.403.6100 (93.0033058-6) - ELIETE APARECIDA DE ARAUJO RONSINI (SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EM SAO PAULO-SP(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0030593-36.1994.403.6100 (94.0030593-1) - METALURGICA JARDIM LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DE STO ANDRE/SP(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à impetrante o do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0035186-74.1995.403.6100 (95.0035186-2) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca do pedido de conversão formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 330/333. Após, tornem-me conclusos.Int.

0022080-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022080-7) - ROBSON RODOLFO ONEDA(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0028715-32.2001.403.6100 (2001.61.00.028715-0) - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Ciência aos impetrados do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013143-94.2005.403.6100 (2005.61.00.013143-9) - ENFOK PRO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP174929 - RAQUEL BRAGA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - CENTRO

Ciência à impetrante o do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025934-95.2005.403.6100 (2005.61.00.025934-1) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Ciência à impetrante o do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000185-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000185-8) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 208/209: Nada a considerar, tendo em vista o trânsito em julgado. Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0018433-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018433-0) - ELVIS NUNES PEREIRA BRAZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante o do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022371-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022371-2) - NELSON PEREIRA DOS PASSOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante o do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026194-70.2008.403.6100 (2008.61.00.026194-4) - ARTHUR HENRY HORTON MORATORIO X DENISE SILVINA PICCINI QUINTAS HORTON(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência aos impetrantes o do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026971-55.2008.403.6100 (2008.61.00.026971-2) - ROSE MARIE CIALFI ORNELAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante o do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027216-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027216-4) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001857-80.2009.403.6100 (2009.61.00.001857-4) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP256799 - ALINE DIAS FERREIRA PINTO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

...À fl. 358 os autos foram baixados em diligência para juntada da cópia integral do PA n. 13819.001473/96-77 o qual se encontra em apenso. Vieram os autos conclusos para sentença, quando, à fl. 386, a Impetrante informa que o débito n. 80608042829-08 foi pago em 30/11/2009 e requer a desistência da ação e, cumulativamente, renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação, em cumprimento à condição prevista no art. 13 da PGFN/RFB 6/2009 para deferimento do pagamento à vista nos termos do art. 1º., 3º., I, da Lei 11.941/2009. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia formulado pela Impetrante e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do C.P.C. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0016118-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016118-8) - ELAINE DE ARAUJO SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 98/108: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante para contra razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0017321-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017321-0) - SUMATRA PRODUCOES LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 257/258 - Em razão dos esclarecimentos prestados pela autoridade Impetrada, defiro o prazo requerido. Após, conclusos. P.I. e Oficie-se para ciência.

0017988-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017988-0) - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 322/395: Intime-se a Impetrante para que proceda à regularização do recolhimento das custas processuais. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0019274-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019274-4) - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS ETCOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 747/748 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se. FLS. 759 - Proceda a Secretaria o desapensamento dos presentes autos do processo nº 2009.61.00.019274-4, tendo em vista a r. homologação do pedido de desistência de fls. 753. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0019919-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019919-2) - IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE

RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que o Impetrante trouxesse aos autos cópias para instrução da contrafé, quedando-se inerte, apesar de intimado pela imprensa oficial em 11/09/2009 e por mandado de intimação pessoal em 05/02/2010. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Fls. 637: .pa 1,05 Nada a considerar, tendo em vista a Sentença prolatada às fls. 635. .pa 1,05 Publique-se.

0020626-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020626-3) - CHANG SIK SHIN X KYONG EUN LEE(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

1. Tempestivo, recebo o recurso de fls. 126/131 no efeito devolutivo e deixo de receber a apelação de fls. 132/156 por ter sido protocolada em duplicidade. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0021022-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021022-9) - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar como óbice à expedição do passaporte em nome do Impetrante a comprovação da regularidade com o serviço eleitoral no período de eleições entre 09/2007 a 09/2011, ou seja, 4 anos a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.e O.

0021025-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021025-4) - RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CHEFE NUCLEO OPERACOES ESPECIAIS 6 SUPERINT REG POLICIA RODOV FEDERAL

Fls. 395: Defiro o pedido de desentranhamento, exceto da procuração e da guia de recolhimento das custas processuais, devendo o Impetrante fornecer cópias simples para a substituição dos documentos. Int.

0022626-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022626-2) - CARVALHO SERVICOS LTDA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Tendo em vista o recolhimento incorreto das custas processuais devidos à esta Justiça Federal, conforme o comprovante de fls. 124, providencie a(o) impetrante o correto recolhimento, observado o valor mínimo da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau (R\$ 10,64), o código de Receita 5762 (em guia DARF) e a instituição credenciada para este recebimento (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil). Int.

0022864-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022864-7) - MARIA HENRIQUETA FALCONE GUERIA X MARIANA FALCONE GUERRA X MARILIA FALCONE GUERRA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 72/78: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0023475-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023475-1) - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Intime-se a Impetrante para que atribua novo valor à causa, conforme requerido pela ilustre Procuradora da República às fls. 188/190

0024302-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024302-8) - JOSE LAERT DE CARVALHO X IRIA FERREIRA DE CARVALHO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 74/82: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0024802-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024802-6) - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA X MOINZES APARECIDO ALVES RIBEIRO(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Desse modo, por se vislumbrar a necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança, denego a segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. 5º. do artigo 6º. da Lei n. 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.e O.

0025027-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025027-6) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, nos termos do 5º. do artigo 6º. da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto aos pedidos referentes à validação da adesão ao plano de pagamento à vista do débito previdenciário n. 31.388.361-0 e a suspensão da sua exigibilidade e JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.e O.

0025032-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025032-0) - FLAVIA SAMMARONE (SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X POSTO AVANÇADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão da segurança para determinar às autoridades Impetradas a transferência da titularidade do imóvel caracterizado como terreno de marinha, localizado no 19º., andar do Edifício Sanvi Porchat, na Alameda Rotary Club, 73, Ilha Porchat no município de São Vicente. Alega, em síntese, que requereu administrativamente a transferência do domínio útil do imóvel, mas, até a presente data o mesmo encontra-se pendente. Acostou documentos. À fl. 27 este Juízo determinou a manifestação da Impetrante acerca do documento comprobatório do ato coator alegado, bem como sobre a polaridade passiva indicada. Às fls. 29/34 constam os esclarecimentos da Impetrante e documentos. Intime-se a Impetrante para retificar a polaridade passiva da presente impetração, haja vista que a autoridade Impetrada não pode ser a pessoa jurídica, mas, a pessoa física. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que não há pedido de medida liminar, notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem suas informações. Após, ao MPF e, conclusos para sentença. P. I.

0026379-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026379-9) - GUSTAVO GODET TOMAS X ELIANE BOSCHI TOMAS (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 83/86: Dê-se ciência aos Impetrantes. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho do r. despacho de fls. 81. Int.

0026395-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026395-7) - LEONIDO SAM MINDLIN - ESPOLIO X OCTAVIO SAM MINDLIN (SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, denego a segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 5º., do artigo 6º., da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. P. R. I

0026559-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026559-0) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

...Assim considerando, a compensação pretendida pela Impetrante, por meio de PER/DCOMP, não pode ser acolhida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.e O.

0026767-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026767-7) - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.e O.

0027224-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027224-7) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da Impetrante deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ, as despesas efetuadas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT conforme disciplina a Lei n. 6.321/76 que criou o incentivo fiscal regulamentado pelo Decreto n. 5/91, com as alterações supervenientes - Lei 8.849/94, Lei 9.249/95 (artigo 3º, 4º., proíbe a dedução a título de incentivo do valor do adicional do imposto de renda) Lei 9.430/96 (artigo 16, 4º., proíbe a dedução a título de incentivo dos rendimentos que especifica), Lei 9.532/97 (artigos 5º., e 6º.) e Decreto n. 3.000/99, artigos 369 e 581, afastando as limitações impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da

presente ação, devendo a autoridade Impetrada abster-se da aplicação de sanções à Impetrante a este título. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I. e O.

0014141-71.2009.403.6181 (2009.61.81.014141-7) - GIVANILDO ALVES DE SOUZA (SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000007-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000007-9) - ANDRÉ LUIZ REDIGOLO DONATO (SP045278 - ANTONIO DONATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

(...). Ante as razões expostas, indefiro a medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao M.P.F. e, conclusos para sentença. P. R. I.

0000008-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000008-0) - BYD COM/ DE VESTUÁRIO LTDA (SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
...Assim como o parcelamento de débitos fiscais/moratória apenas se formaliza com o pagamento da primeira parcela, a compensação tributária apenas se completa, aperfeiçoa e formaliza com a devida homologação da autoridade fiscal. No direito fiscal a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público, conforme lição de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª. edição, fl. 574), porque o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Acresce relevar que a regularidade da compensação deve ser aferida pela digna autoridade Impetrada, não cabendo ao Poder Judiciário a conferência de débitos na via estreita da ação de mandado de segurança, razão pela qual a compensação noticiada pela Impetrante, depende de homologação expressa ou tácita da autoridade administrativa fiscal. Ressalte-se, por oportuno, a consolidação da jurisprudência no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DIPJ e, in casu a Impetrante apresentou a DIPJ retificadora em 30/04/2009 após ciência/intimação da não homologação das compensações em 01/04/2009 (fls. 45 e 51). Outrossim, ciente da possibilidade de impugnar a não homologação das compensações, por meio de manifestação de inconformidade, como a Lei n. 9.430/96 lhe autoriza, a Impetrante deixou transcorrer o prazo, apresentando, apenas, DIPJ retificadora. Assim, na hipótese dos autos, para fins de segurança jurídica, entendo que não se pode imputar qualquer responsabilidade ao Fisco por erros cometidos em DIPJ elaborada pelo próprio contribuinte que não se valeu, em momento oportuno, dos meios de defesa cabíveis (manifestação de inconformidade). Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão do contribuinte e impor à Administração Tributária o reconhecimento de crédito pretendido pela Impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I. e O.

0000010-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000010-9) - HEIKE MARIA PENZ (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASÍLIA-DF X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado perante a 26ª. Vara Cível Federal, no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 6 (seis) meses imposta pelo Egrégio Conselho Federal da OAB Seccional de São Paulo, fls. 17/18. Alega, em síntese, que no ano de 2001 o R. Juízo da 2ª. Vara da Praia Grande encaminhou correspondência à autoridade Impetrada visando apurar fatos sob a alegação de que a Impetrante teria permanecido com os autos n.336/86 em seu poder além do prazo legal. Aduz, em síntese, que os autos foram retirados em carga e devolvidos em cartório e que não houve busca e apreensão. Sustenta, também, que o processo disciplinar foi instaurado e não houve obediência aos princípios constitucionais. Acostou documentos. A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações, fls. 167/168. Notificadas, as autoridades Impetradas apresentaram informações. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, às fls. 175/187. Alega, como prejudicial de mérito, decadência. Preliminarmente argui ausência de prova pré-constituída (inadequação da via). No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, às fls. 197/200. Alega que foram assegurados à impetrante o amplo exercício do seu direito de defesa e pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Afasto a alegada inadequação da via eleita, porquanto não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, já que perfeitamente delineada situação objetiva e individual, não havendo pedido de índole normativa. Demais disso, a existência ou não de provas do direito líquido e certo é matéria própria do mérito do mandamus e nesta sede será analisada. Rejeito, também, a alegada decadência do direito da Impetrante, haja vista que o ato impugnado tem incidência continuada e, portanto, a eventual lesão a esse direito permanece no tempo,

enquanto exigível, causando lesão a direito individual. Superada a preliminar e prejudicial de mérito, passo a analisar o pedido de medida liminar. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos jurídicos e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final. Em análise sumária da questão, cabível em exame de pedido liminar, não identifiquei a presença dos requisitos legais. Conforme informações prestadas, a autoridade Impetrada alegou que foi assegurado, no processo disciplinar, a ampla defesa e que a condenação decorreu dos elementos colhidos após regular instrução. De fato, analisando o Processo Disciplinar n. 947/2004, acostado aos autos, às fls. 201/425, não vislumbro, neste exame de cognição sumária, a violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório passível de inquinar o processo administrativo impugnado, haja vista que pelo princípio da legalidade os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Verifico que, não obstante a impetrante não tenha sido intimada pessoalmente, pois não providenciou a atualização de seu endereço, foi nomeada defensora dativa. Não há pelo que se infere, portanto, o alegado prejuízo de defesa. Constato, também, que após regular instrução no processo disciplinar restou comprovado o cometimento da infração disciplinada no artigo 34, inciso XXII, da Lei n. 8906/94, qual seja: reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança. Além disso, consta das informações que há no relatório de antecedentes da impetrante a indicação de 18 (dezoito) processos disciplinares, metade dos quais resultaram na aplicação de penalidades. Diante do exposto, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao MPF e, após, voltem-me conclusos. P.R.I.

0000281-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000281-7) - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO (SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do exposto, denego a segurança, sem resolução do mérito, nos termos do 5º. do artigo 6º. da Lei n. 12.016/2009 c.c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I. e O.

0000453-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000453-0) - LUANA BARRETO DE ALMEIDA (SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

...Portanto, a situação da médica residente matriculada também deve ser preservada, nos moldes da Resolução, enquanto estiver afastada para prestar o serviço militar junto ao II COMAR (BASV), devendo a disposição do edital do processo seletivo anexado aos autos (VII, ponto 6 - fl. 25) ser considerada como não escrita, por ferir o princípio constitucional da igualdade. Outrossim, não há prejuízo para a instituição de ensino, haja vista que a Resolução CNRM nº 01/2005, em seu artigo 4º, estabelece que a vaga decorrente do afastamento previsto nesta Resolução poderá ser preenchida por candidato classificado no mesmo processo seletivo, respeitada a ordem de classificação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada efetive o trancamento da matrícula da impetrante, nos moldes da Resolução CNRM nº 01/2005, pelo período de prestação de serviço militar, apontado no documento de fl. 126 (12 meses - a partir de 18/01/10). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000718-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000718-9) - VERA LUCIA PRATES DA ROCHA (SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

(...). Ante as razões expostas, INDEFIRO a medida liminar por ausência de seus pressupostos notadamente o *fumus boni iuris*. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. P.R.I.

0000837-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000837-6) - 14 ZERO 9 MARKETING E COMUNICACAO LTDA - ME (SP279844 - GUILHERME PIETRUCCHI YAMAMOTO) X DIRETOR ADJUNTO DO CONSELHO EXECUTIVO DAS NORMAS PADRAO (CENP)

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 124/125 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

0001224-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001224-0) - OXITENO S/A IND/ E COM/ (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Requer o Impetrante deste r. Juízo da 3ª Vara Cível Federal medida liminar que declare a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, parcial ou total, da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 ante os excessos cometidos na regulamentação do artigo 10 da Lei nº 10.666/03; condenar os Impetrados a se abster de aplicar (lançar) o FAP calculado nos moldes da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09; ou condenar os Impetrados a aplicar o FAP adequando o cálculo previsto na Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 ao artigo 10 da Lei nº 10.666/03 (fl. 37). Verifico que a Lei nº 10.666, de 08 de março de 2003, em seu artigo 10 é assim expressa: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir

dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (negritei)O Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que alterou o Regulamento consolidado da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), em seu artigo 1º estabeleceu as alterações ora questionadas dando nova redação ao artigo 202-A do retro referido Decreto nº 3.048/99. Todas as diretrizes relativas ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP - encontram-se ali disciplinadas, portanto, não entendo que a contribuição social ora impugnada contenha os vícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade alegados pelo Impetrante eis que fundamentada no Regulamento da Previdência social como retro referido. De fato, a Lei nº 10.666/03 tratando da alíquota variável destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa estabeleceu que o regulamento disporia sobre os fatores de sua variação para mais ou para menos em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP - multiplicador variável incluído no Regulamento consolidado (Decreto nº 3.048/99) pelo Decreto nº 6.042/07. Tal regulamento sobreveio com as disposições do Decreto nº 6.957/09 inseridas no Decreto nº 3.048/99 - artigo 202-A. Ressalto que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) é ato administrativo geral e normativo expedido privativamente pelo Chefe do Executivo (federal, estadual ou municipal), através de decreto, com o fim de explicar o modo e forma de execução da lei (regulamento de execução) ou prover situação não disciplinadas em lei (regulamento autônomo ou independente, conforme ensinamento do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989. 14. ed. atual. pela Constituição Federal de 1988. p. 108. Portanto, legítimas as disposições dos decretos regulamentares da previdência social, leis em sentido material, editados pelo Poder Executivo, sobre matéria de sua competência normativa. Com tais fundamentos, indefiro a medida liminar por ausência de fumus boni iuris. Dê-se vista ao M.P.F. e conclusos para sentença. P.R.I.

0001251-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001251-3) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP287382 - ANA PAULA PAVANELLI CORAZZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado e julgo improcedente o pedido quanto à incidência sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e horas extras. Havendo valores (que deverão ser demonstrados junto ao Fisco Federal) recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, é procedente o pedido de compensação, que poderá ser feita com parcelas dos tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional, após o advento da Lei 9.430/96, art. 74, com a redação dada pelo artigo 49 da lei 10.637/02 que expressamente assim autorizou, não havendo mais óbice a que tal ocorra a partir da vigência daquele permissivo legal, isto é, a partir do exercício de 1.997, eis que a compensação de tributos, como instituto de direito público, submete-se à sua lei autorizadora conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Deverá ser observado que o prazo de prescrição quinquenal se iniciou com a extinção de cada crédito tributário ocorrida com a homologação tácita do lançamento ao cabo dos cinco anos previstos no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. Os valores a compensar, sob inteira responsabilidade da impetrante, estão sujeitos à ampla conferência pelo Fisco Federal e deverão ser corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme a Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º, sendo o seu termo inicial a data do recolhimento indevido, conforme Súmula nº 46 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. Observo que a taxa SELIC representa o valor da correção monetária e de juros reais, conforme entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça - Resp. n. 210.826 - Paraná - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 03/08/99 - deve ser utilizada na correção dos valores a serem compensados a partir de 1º de abril de 1.995. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, acerca do teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se

0001466-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001466-2) - BRUNO VIEIRA MOTTER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Fls. 59/60 - A União Federal nos termos dos artigos 526 e 529 do CPC requer a reconsideração da r. decisão de fls. 37/39, bem como informa a interposição de Agravo de Instrumento. Nada a reconsiderar, mantenho a r. decisão de fls. 37/39, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. P. I.

0001469-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001469-8) - LUIS EDUARDO SILVEIRA MARTINS(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

...Portanto, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente e não convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, resta inviável a convocação do Impetrante para o serviço militar obrigatório previsto na Lei 5.292/67. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que proceda a desconvocação do Impetrante para prestação do serviço militar obrigatório previsto na Lei 5.292/67. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula

105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001476-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001476-5) - THIAGO BALTRUCHAITIS MENDES COUTO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE ...Portanto, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente e não convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, resta inviável a convocação do Impetrante para o serviço militar obrigatório previsto na Lei 5.292/67. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que proceda a desconvocação do Impetrante para prestação do serviço militar obrigatório previsto na Lei 5.292/67. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001560-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001560-5) - NATALIA DE LIMA FIGUEIREDO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Considerando que o fundamento para indeferimento do recurso da impetrante, mesmo após revisão, foi a inadequação da peça prático-profissional, a teor do que se verifica à fl. 240, notifique-se à autoridade vergastada para que apresente informações complementares, no prazo de 5 dias, especificamente acerca dos critérios diferenciadores dos candidatos indicados como paradigmas, Leonardo Cidreira de Farias e Eduardo Alberto Santini, haja vista que também apresentaram reclamação trabalhista (fls. 165/168 e 172/175) e os documentos de fls. 164 e 171 revelam a atribuição de pontos, em confronto com o item 5.5.6 do edital (fl. 86 dos autos). Int.

0001563-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001563-0) - ALBERTO LUIS FUKUDA(SP249808 - RAFAEL AUGUSTO DE CONTI) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que proceda a desconvocação do Impetrante para prestação do serviço militar obrigatório previsto na Lei 5.292/67. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001649-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001649-0) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 50/55 - Manifeste-se o Impetrante. Após, conclusos. P. I.

0001835-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001835-7) - POSITANO PARTICIPACOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. 1- Ante a informação de fl. 59 e considerando o disposto no artigo 124, 1º, do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada encerre o processo administrativo de transferência do lote 04 da quadra 23, do Residencial Alphaville zero7-F, inscrevendo a empresa GUSHER, como proprietária do domínio útil do imóvel (fls. 10/11). Alega, em síntese, que adquiriu da empresa GUSHER o imóvel em questão, em razão da integralização de capital social. Aduz que, para regularizar a situação perante a Impetrada, a empresa GUSHER, em 10/11/2003, requereu a transferência do imóvel para o seu nome - processo administrativo nº 04977.000766/2003-69. Contudo, apesar da autoridade Impetrada ter analisado o pedido, em julho de 2007, iria transferir o imóvel a José Mauro Moreira da Rocha, sócio da empresa GUSHER. Sustenta que protocolou petição para que o imóvel seja transferido para o nome da empresa GUSHER, mas o processo encontra-se parado. Acostou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no pólo ativo da presente ação. Com efeito, a Impetrante pleiteia a conclusão do processo administrativo de transferência do lote 04 da quadra 23, do Residencial Alphaville zero7-F, inscrevendo a empresa GUSHER, como proprietária do domínio útil. Entretanto, pelo documento de fls. 50/53 requerimento de averbação da transferência, protocolado em 25/11/2009, sob o n. 04977.000766/2003-69, consta como interessado Gusher Company S/A, cabendo tão-somente a mesma pleitear a conclusão do PA 04977.000766/2003/69 no qual objetiva-se a expedição da certidão e transferência de domínio. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre a Secretaria do Patrimônio da União e a empresa Gusher Company S/A. Portanto, deixa de ser apreciada a questão de mérito, concernente a conclusão do processo administrativo de transferência do lote 04 da quadra 23, do Residencial Alphaville zero7-F, objetivando a inscrição da empresa GUSHER, como proprietária do domínio útil. Diante do exposto, ante a ilegitimidade ativa da

Impetrante, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigo 295, II, do Código de Processo Civil e 5º., do artigo 6º., da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001972-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001972-6) - VITTORIO EMANUELE PRIMO ROSSI X MARLEY HAIDAMUS ROSSI (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intimem-se os Impetrantes para que regularizem a representação processual da Impetrante MARLEY HAIDAMUS ROSSI, tendo em vista que o mandado de segurança não foi instruído com a devida procuração ad judicium. Int.

0002000-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002000-5) - ELYSEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para que a autoridade Impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária ao RAT, com a aplicação do FAT de 1,0000, até decisão administrativa regular e definitiva da contestação apresentada em 12/01/10. Requer, ainda, liminarmente seja assegurado o seu acesso à segunda instância administrativa, em caso de decisão de primeiro grau desfavorável. Alega, em apertada síntese, que apresentou contestação impugnando a cobrança da contribuição previdenciária ao RAT majorada pela aplicação do novo FAT de 1,0000, contudo, conforme Portaria Interministerial n. 329/09 a impugnação administrativa apresentada não é dotada de efeito suspensivo, motivo pelo qual, está sujeita a exigência. Acostou documentos. Esclareça a Impetrante a polaridade passiva desta ação, haja vista que o ato coator impugnado é a Portaria Interministerial n. 329/09 e a contestação (fls. 44/52) dirigida ao Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança ocupacional do Ministério da Previdência Social, com sede em Brasília. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002107-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002107-1) - MURIEL FERNANDA DA SILVA GUIMARAES (SP242333 - FERNANDO SANTOS NASCIMENTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar a liberação dos valores existentes em sua conta ativa do FGTS, fl. 13. Alega, em síntese, que: consta em sua conta ativa do FGTS um saldo aproximado de R\$ 1.359,88 mais a multa sobre demissão sem justa causa no valor de R\$ 736,41; a CEF se recusa a autorizar o saque; a impetrante foi demitida sem justa causa, e faz jus à movimentação da conta de FGTS pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e pela Lei nº 9.307/96 que regula a arbitragem. É a síntese do necessário. A pretensão de concessão de medida liminar encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I. e O.

0002148-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002148-4) - ELAINE CRISTINA TRISTAO DA SILVA X CELCIANE OLIVEIRA DOS SANTOS X ARIANE CRISTINA FERNANDES PEREIRA X FABIO EDUARDO LOURENCO X ZAINÉ OLIVEIRA SILVA X WILLIANS ROGERIO DA SILVA MUCIATI X VAGNER CAMARGO BORGES X ADRIANA CAROLINA FALCAO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DE SOUZA PEREIRA X CHISLENE APARECIDA FERREIRA X HUMBERTO DOS SANTOS LEITE X MICHEL SAMPAIO X RUY CAVALHEIRO JUNIOR X LADY MARIA FRANCISCO ABRAHAO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Intimem-se os Impetrantes para que tragam aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2010.61.00.000997-6 para verificação de eventual prevenção. Int.

0002406-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002406-0) - ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA (SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

(...). Portanto, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a imediata suspensão da Concorrência nº 0004126/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), aberta em 22/02/2010, às 09:00h. Oficie-se, com urgência, a autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. e O.

0002412-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002412-6) - YOUR OFFICE CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA (SP128341 -

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

(...). Por tais razões, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos notadamente o fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após ao MPF e conclusos. P.R.I.

0002504-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002504-0) - ENRICO PUNGILLI MINELLI (SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO
Intime-se o Impetrante para que providencie cópias para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, bem como para que proceda ao recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal

0002551-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002551-9) - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Vistos em inspeção. 1- Fls. 317/326 - Vista à Impetrante pelo prazo de 5 dias. 2- O processo licitatório é próprio da administração pública ainda que indireta, portanto, entendo ser impugnável pelo remédio heróico e rejeito a alegação de carência da ação. Indefiro o pedido de medida liminar para a suspensão da concorrência n. 4183/2009 promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - na modalidade de concorrência eis que não demonstrado documentalmente vício de sua ilegalidade. A digna Impetrada informa que consta do edital n. 04183/2009 o projeto básico de orientação dos licitantes em especial em seu anexo 8 que não consta entre os documentos carreado aos autos pela Impetrante - Edital de licitação às fls. 64/103 apenas até o Anexo 7 do edital e do contrato. Assim sendo, não se justifica ordem judicial para a suspensão de procedimento complexo e custoso sem prova inequívoca de sua irregularidade eis que os atos praticados pela Administração Pública ainda que indireta gozam de presunção de legitimidade pelo princípio da legalidade que as rege. Indefiro pois a liminar por ausência de seu pressuposto de plausibilidade do direito invocado. Ao M.P.F. e conclusos. P. R.I.

0002578-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002578-7) - CONTERN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender a aplicação do FAP às alíquotas do RAT restaurando a aplicação do artigo 22, II, da Lei n. 8212/91, fls. 26/27. Alega, em síntese, que a Lei n. 10666/03 instituiu o FAP (fator acidentário de prevenção) sendo que o seu cálculo atribui o intervalo variável de 0,5 a 2,0. Que a alíquota decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), anteriormente denominado SAT, poderá ser reduzida em até 50% ou majorada em até 100%. Sustenta a inconstitucionalidade dos elementos que compõem o FAP. Acostou documentos. Reserve-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

0002777-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002777-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

1- Ante a informação de fl. 66 e considerando o disposto no artigo 124, 1º, do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante - Município de Praia Grande - objetiva a concessão de medida liminar para suspender o registro do seu nome no Cadin até final julgamento da presente ação. Alega, em síntese, que celebrou com a União Federal Convênio n. 3720/01 para ampliação do Hospital Santa Casa de Praia Grande tendo recebido verbas para a execução das obras. Alega, também, que suas contas não foram aprovadas pelo TCU gerando a inscrição no CADIN. Sustenta, ainda, que ajuizou ação cautelar objetivando a suspensão do registro no CADIN e prestou caução judicial, porém, a liminar foi indeferida e o recurso de agravo interposto está pendente de julgamento. Acostou documentos. Verifico pelos documentos de fls. 47/59 que o Impetrante ajuizou ação cautelar n. 2010.61.04.000029-7, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de Santos, objetivando dentre outros pedidos a suspensão dos efeitos do registro do seu nome no CADIN. Ocorre que tal pedido também é objeto da presente ação. Assim, considerando as alegações do Impetrante contidas na petição inicial quanto à não apreciação do pedido administrativo protocolado em 22/01/10 (fls. 62/63), intime-se o mesmo para emendar a petição inicial, se o caso, retificando o seu pedido. Prazo: 5 dias. No mesmo prazo deverá fazer acostar cópia da decisão liminar, proferida nos autos da ação cautelar retro referida. Após, conclusos. Int.

0003108-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003108-8) - BANCO OURINVEST S/A (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST

DE SAO PAULO-DEINF-SP

DESPACHO DE FLS. 105/105 vs: 1- Ante a informação de fl. 104 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão da segurança para afastar a Solução de Consulta n. 489-SRRF08 a fim de não realizar a retenção do IR quando do pagamento de rendimentos do Fundo de Investimento Imobiliário - cotas são admitidas à negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado balcão organizado - a outros fundos como o FII- CSHG, fl. 13. Tendo em vista que não há pedido objetivando a concessão de medida liminar, notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem suas informações. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 137: Oficie(m)-se (a)s autoridade(s) impetrada(s), conforme requerido às fls. 109/110.

0003127-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003127-1) - FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FUNDACAO INST. DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRICAÇÃO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 164/172 - Manifestem-se os Impetrantes sobre as informações prestadas. Após, conclusos. P. I.

0003212-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003212-3) - VANILSON PEREIRA DA ROCHA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente impetrado perante a Justiça do Trabalho, no qual o Impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego, fl. 10. Alega, em apertada síntese, que trabalhou para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, no período de 24/09/1984 a 04/04/2008. Que o seu pedido de levantamento do seguro-desemprego foi indeferido sob o fundamento de que aderiu ao PDV. Acostou documentos. À fl. 49 o R. Juízo Trabalhista deferiu a medida liminar. Notificada, a autoridade Impetrada apresentou suas informações, às fls. 52/53, confirmando o indeferimento do pedido de levantamento do seguro-desemprego, formulado pelo impetrante, tendo em vista que não houve demissão por justa causa mas adesão ao PDV cuja Resolução 467/05 do MTE veda o direito ao benefício. A representante do MPT opinou às fls. 66/68 pela concessão da segurança. Às fls. 69/70 consta r. sentença concedendo a segurança. Recurso Ordinário (fls. 105/114) e contra-razões (fls. 117/122). Parecer do MPT opinando pelo provimento parcial do recurso (fls. 125/126). O Egrégio TRT da 2ª. Região conheceu do recurso e deu parcial provimento ao mesmo para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anulando todos os atos decisórios (fls. 129/130). À fl. 138 os autos foram redistribuídos a este R. Juízo da 3ª. Vara Cível Federal. Vieram-me os autos conclusos. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos jurídicos e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento, verbis. Artigo 2º: I - prover assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Artigo 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada o impetrante não faz jus ao benefício do seguro-desemprego, eis que aderiu ao PDV, de forma que, nos termos da Resolução do Codefat n. 467/05, artigo 6º, a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária, verbis: Artigo 6º - A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. No documento de fl. 19 Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho verifico que consta como proventos: 03475 Incen Desl - PDV - ab/08 - 54.233,37. Contudo, consta no referido documento como causa do afastamento: dispensa sem justa causa e, no documento de fl. 18, assinado pelo Impetrante, consta a seguinte informação: ... comunicamos que a empresa decidiu incluí-lo no Plano de Desligamento Incentivado - PDI de Abril 2008, resolvendo, em consequência, proceder a sua dispensa em 04/04/2008. Assim considerando, em que pese o Impetrante ter aderido ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, sua rescisão contratual foi formalizada sob a modalidade de dispensa sem justa causa e, a sua inclusão foi unilateral e não voluntária, ou seja, a rescisão contratual foi iniciativa do empregador. Acresce relevar que a jurisprudência do Egrégio S.T.J. é pacífica em não admitir o pagamento do benefício do seguro-desemprego em razão de adesão ao P.D.V., face ao caráter involuntário da rescisão do contrato de trabalho, o que não é a hipótese dos autos, eis que o Impetrante foi incluído no PDI por decisão da empresa. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego devidas ao Impetrante. Dê-se vista ao M.P.F. e conclusos para sentença. P.R.I.e O.

0003218-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003218-4) - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO

BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1- Tendo em vista a informação de fl. 350 não há conexão entre as ações.2- Trata-se de mandado de segurança no qual as Impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da diferença apurada entre a contribuição destinada ao SAT sob a alíquota correspondente ao risco previsto pelo Decreto 6.957/2009 e os valores recolhidos observando o risco previsto no Decreto 3.048/99, bem como determinar que as autoridades Impetradas abstenham-se de praticar atos punitivos como negar a expedição de cnd, fls. 20/21. Alegam, em síntese, que a Lei n. 10666/03 instituiu o FAP (fator acidentário de prevenção) e trouxe novo enquadramento das empresas por atividade econômica e nova classificação de risco, incorrendo, em alteração das alíquotas do SAT. Que, por não se conformarem, com a majoração da carga tributária requerem a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança para garantir-lhes o direito a manutenção do grau de risco sempre considerado afastando-se as alterações instituídas pelo Decreto 6957/09. Acostaram documentos. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

0003291-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003291-3) - IND/ GRAFICA BRASILEIRA S/A(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P.I. e O.

0003401-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003401-6) - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE(RJ152478 - MARIA ELVIRA ALVARO COSTA CLARKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; c) o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal. Int.

0003519-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003519-7) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1- Ante a informação de fl. 52 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender a aplicação do FAP e afastar as regras do artigo 10, da Lei nº 10.666/03 e artigos 202-A e seguintes do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 4.035/99), fl. 27. Alega, em síntese, que a Lei n. 10666/03 instituiu o FAP (fator acidentário de prevenção) sendo que o seu cálculo atribui o intervalo de variável de 0,5 a 2,0. Que a alíquota decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) anteriormente denominado SAT poderá ser reduzida em até 50% ou majorada em até 100%. Sustenta a inconstitucionalidade dos elementos que compõem o FAP. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

0003550-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003550-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 84/87 - Retorna a Impetrante requerendo a reconsideração da R. decisão de fl. 79. Nada a reconsiderar mantenho a R. decisão de fl. 79 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações, após tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003576-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003576-8) - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da cobrança ao SAT alterada pelo FAP instituído pela Lei nº 10.666/03 e Lei nº 11.430/06, pelo Decreto nº 6.957/09, e pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, alterada pela Resolução nº 1.309/09, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade dos elementos que compõem o FAP, bem como diante da apresentação de contestação em processo administrativo, fl. 31. Alega, em síntese, que a Lei n. 10666/03 instituiu o FAP (fator acidentário de prevenção) e trouxe novo enquadramento das empresas por atividade econômica e nova classificação de risco, incorrendo, em alteração das alíquotas do SAT. Que, por não se conformarem, com a majoração da carga tributária requerem a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança para garantir-lhes o direito a

manutenção do grau de risco sempre considerado afastando-se as alterações instituídas e restaurando a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Acostaram documentos. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

0003762-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003762-5) - JOAO RONALDO SOARES (SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE) X CONSELHEIRA PRESID DA COMISSAO DE ETICA DO CONS REG PSICOL 6a REG - SP
Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar à Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia a produção de prova pericial em processo administrativo disciplinar, fls. 08/09. Alega, em síntese, que foi aberto processo disciplinar administrativo junto ao DETRAN/SP resultando no seu descredenciamento da função de avaliação psicológica entendendo-se irregular a realização do exame de espelho enantiodrômico. Que requereu a produção de prova pericial e a mesma foi indeferida, sob o fundamento de preclusão, porém, a referida prova é essencial na apuração dos fatos investigados. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

0003864-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003864-2) - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Vistos. 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para autorizar a sua participação na prova da 2ª. fase do Exame da OAB a qual ocorrerá em 28/02/2010, fl. 34. Alega, em síntese, que foi reprovado na 1ª. fase do Exame de Ordem, obtendo a pontuação de 49 acertos de acordo com o gabarito provisório. Que as questões 32 e 73 do exame contém erro material e as questões 33 e 51 devem ser anuladas. Que, em 11/02/2010 foi divulgado o comunicado informando que após a análise dos recursos não houve anulação de questão. Que 49 pontos não habilita o Impetrante para a 2ª. fase, porém, a anulação das questões retro referidas lhe permite participar da 2ª fase, uma vez que ultrapassará os cinqüentas pontos necessários. Acostou documentos. Em razão do perecimento de direito alegado - 28/02/2010 domingo - passo a analisar o pedido de medida liminar. A avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas. Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança qualifica-se como processo mandamental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vinculado esteja amparada em prova pré-constituída. 2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 18314/RS, Sexta Turma, DJ 19/06/06, p. 208, rel. Min. Paulo Gallotti) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação. Embargos rejeitados. (ERESP 338.055, 3ª Terceira Turma, DJ 15/12/03, p. 179, Rel. José Arnaldo da Fonseca) Assim, podem apenas ser objeto de exame judicial a inobservância das regras do edital e a ofensa a princípios que regem os atos administrativos. Com efeito, neste exame de cognição sumária, analisando o conjunto probatório constante dos autos, entendo que não houve qualquer ilegalidade por parte da Administração a ser reparada pelo Poder Judiciário. O acolhimento do pedido do Impetrante é que resultaria na inconstitucionalidade do processo seletivo, eis que violaria o princípio da isonomia e do interesse público. Ante as razões expostas, indefiro a medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*, a qual reapreciarei após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. P.R.I.

0003942-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003942-7) - JULIANE CIASCA DA PAIXAO (SP284020 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para autorizar a sua participação na prova da 2ª. fase do Exame da OAB a qual ocorrerá em 28/02/2010, fl. 20. Alega, em síntese, que foi reprovada na 1ª. fase do Exame de Ordem, obtendo a pontuação de 49 acertos de acordo com o gabarito, contudo, a autoridade Impetrada deixou de anular a questão n. 73 que contém erro material e deve ser anulada. Sustenta que 49 pontos não a habilita para a 2ª. fase, porém, a anulação da referida questão lhe permite participar da 2ª fase. Acostou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do artigo 7º,

inciso III, da Lei n 12.016/09 quais sejam: a relevância dos fundamentos jurídicos e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final. Em análise sumária da questão, cabível em exame de pedido liminar, não identifiquei a presença dos requisitos legais. A avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas. Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança qualifica-se como processo mandamental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vinculado esteja amparada em prova pré-constituída. 2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 18314/RS, Sexta Turma, DJ 19/06/06, p. 208, rel. Min. Paulo Gallotti) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação. Embargos rejeitados. (ERESP 338.055, 3ª Terceira Turma, DJ 15/12/03, p. 179, Rel. José Arnaldo da Fonseca) Assim, podem apenas ser objeto de exame judicial a inobservância das regras do edital e a ofensa a princípios que regem os atos administrativos. Com efeito, neste exame de cognição sumária, analisando o conjunto probatório constante dos autos, entendo que não houve qualquer ilegalidade por parte da Administração a ser reparada pelo Poder Judiciário. O acolhimento do pedido da Impetrante é que resultaria na inconstitucionalidade do processo seletivo, eis que violaria o princípio da isonomia e do interesse público. Ante as razões expostas, indefiro a medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após, dê-se vista ao MPF e, conclusos para sentença. P.R.I.

0003975-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003975-0) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1 - Ante a informação de fl. 56 e considerando o disposto no artigo 124, 1º., do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2 - Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), indevidamente majorado pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e Resoluções nº 1.308 e 1.309/09 do CNPS, assegurando-lhe o direito de recolher a contribuição nos moldes anteriores, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator (fls. 27/28). Não sendo acolhido o pedido supra, requer, sucessivamente, o depósito em juízo nos termos do provimento 64/2005 (fl. 28). Alega, em apertada síntese, que é pessoa jurídica empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição social devida em face dos riscos ambientais do trabalho - RAT, antiga SAT. Que a aplicação do FAP majora sua alíquota de 3% para 5,01%. Com a edição de Lei nº 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração de alíquotas considerando o Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode reduzir o tributo em até 50% ou sua majoração em até 100%. Alega que a aplicação do FAP sobre sua alíquota de SAT/RAT fere diversos princípios constitucionais, dentre eles, o da legalidade, uma vez que o artigo 10 da Lei nº 10.666/06 não esgota a fixação de alíquota e remete a atos emanados do Executivo (art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 e as Resoluções nº 1.308 e 1.309/99 do CNPS) tal função em detrimento ao princípio da reserva legal instituída no artigo 150, I, da Constituição Federal. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Quanto ao depósito judicial o Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ora requer a Impetrante e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após tornem-me conclusos. P. I

0004029-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004029-6) - SAVOIA COM/ LTDA (SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

1- Ante a informação de fl. 651 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a

redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações.2- Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender o procedimento licitatório, na modalidade concorrência, sob o n. 0004194/2009, objetivando a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas. Alega, em apertada síntese, que o Edital de Licitação n. 0004194/2009 está eivado de irregularidades e que apresentou impugnação ao mesmo. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades Impetradas para que prestem suas informações. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004366-47.2010.403.6100 (2010.61.00.004366-2) - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Providencie o Impetrante cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Int.

0004536-19.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO DE FLS. 46 / 46 vs:... Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

0004717-20.2010.403.6100 - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI (SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
Providencie a Impetrante a regularização das cópias para instrução de contrafé nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51, de 31 de dezembro de 1951. Int.

0004885-22.2010.403.6100 - DISTAK PUBLICIDADE LTDA (SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Intime-se a Impetrante para que regularize o recolhimento das custas processuais, bem como traga aos autos cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Int.

0004955-39.2010.403.6100 - CHRISTIAN GEORGES ZAKI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do PA n. 04977.001486/2010-05 e, por conseguinte, a inscrição do seu nome como foreiro do imóvel, fl. 11. Alega, em apertada síntese, que é proprietário do imóvel designado como casa residencial n. 157/158 - Tamboré 05 Villaggio, localizado na cidade de Santana de Parnaíba - SP, na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, s/ n. Que requereu a expedição de uma certidão de transferência do aforamento do imóvel PA n. 04977.001486/2010-05 em 04/02/2010 ainda pendente de apreciação. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

0004974-45.2010.403.6100 - SOMAGUE ENGENHARIA S/A DO BRASIL (SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VISTOS EM INSPEÇÃO HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 418/425 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

0005176-22.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA (SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESID COM ESP LICTT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT
...Assim sendo, determino a redistribuição dos autos ao R. Juízo da 22ª. Vara Cível Federal. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030135-53.1993.403.6100 (93.0030135-7) - DANA INDUSTRIAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Informe o advogado beneficiário os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (OAB e CPF, como

também CPF / CNPJ da autora). Após, se em termos, expeça-se o referido alvará.No silêncio, ao arquivo, sobrestados autos.Int.

0036060-30.1993.403.6100 (93.0036060-4) - ITAJUPEL EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002391-49.1994.403.6100 (94.0002391-0) - SERGIO MANCERA(SPI11247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005502-41.1994.403.6100 (94.0005502-1) - CIA/ AGROPECUARIA CINCOMAR(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 271/281: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0007832-11.1994.403.6100 (94.0007832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039578-28.1993.403.6100 (93.0039578-5)) CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0012320-09.1994.403.6100 (94.0012320-5) - MICRONAL S/A(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0018457-07.1994.403.6100 (94.0018457-3) - ODETE GARCIA DA SILVA X VERA APARECIDA SIMOES SCOLARO X ELISABETH FATIMA DA SILVA X MARIO HATAMOTO X IRINEU DINIZ X WALTER JOSE AVERSI X ORIPES DE PAULO AMARAL X JOSE CARLOS ZARDI X CHEN TUNG NAN X JOSE EDUARDO MARTINS DELIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista que não incidem juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, indefiro o pagamento complementar requerido às fls. 315/320. Oportunamente, ao arquivo.Int.

0024709-26.1994.403.6100 (94.0024709-5) - BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS(SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E Proc. SOLANGE MARIA SCARANTOLA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 457:Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0000151-53.1995.403.6100 (95.0000151-9) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0000831-38.1995.403.6100 (95.0000831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029438-95.1994.403.6100 (94.0029438-7)) BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA X BETANCOURT ENGENHARIA LTDA X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência aos autores do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0001133-67.1995.403.6100 (95.0001133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023308-89.1994.403.6100 (94.0023308-6)) BAR E MERCEARIA VERA CRUZ LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO E SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 120: Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003797-71.1995.403.6100 (95.0003797-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9.A REGIAO - SP(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ERCICLIA BILIU DE AMORIM(SP103152 - ERCILIA BILIU DE AMORIM)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0011007-76.1995.403.6100 (95.0011007-5) - AMARO FRANCISCO DE SOUZA X DIANA DOROTHEA DANON X MARLY FERNANDES MOURAO X EDSON PASSINI X ALBERTO JORGE FONSECA DA MOTA X NILTON CAVALLINI X GERALDO MATIAS VIER X DAVIDSON FERNANDES X CESAR AUGUSTO FRANCISCO DE SOUZA X LUIS CARLOS PADIAL(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 809: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011932-72.1995.403.6100 (95.0011932-3) - SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E Proc. CIBELE P. MARCAL CRUZ E TUCCI E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

DESPACHO DE FLS. 345: Ciência do desarquivamento dos autos ao Dr. Pedro Vianna do Rego Barros. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3) - CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS(SP114415 - LUIS SARTORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(Proc. MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0035390-21.1995.403.6100 (95.0035390-3) - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7) - ALEXIMAGNO LEO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP094219 - ALCEU MALOSSI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0041273-46.1995.403.6100 (95.0041273-0) - MARCOS CESAR SOARES DE PAULA X BERENICE FREIRE SILVA X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA X ELIZABETH SATTOMURA X ERALDO RIBEIRO RAMOS X GERALDO FERREIRA DE PAULA EDUARDO X MANOEL BALIE DA SILVA X MAURO SILVA CORREA X SONIA NAOMI FUJI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP120167 - CARLOS PELA)

Considerando que a autora não deu efetivo cumprimento ao despacho de fls. 367, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0043767-78.1995.403.6100 (95.0043767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040353-72.1995.403.6100 (95.0040353-6)) ROBERTO DE OLIVEIRA JOAQUIM X SANDRA MARINA FORTINI JOAQUIM(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência ao requerido do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0054791-06.1995.403.6100 (95.0054791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050801-07.1995.403.6100 (95.0050801-0)) SARA LEE BRASIL LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0000656-10.1996.403.6100 (96.0000656-3) - JULIO FLAVIO PIPOLO X MARIA CRISTINA MICHELAN(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) DESPACHO DE FLS. 627: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6) - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS)

Fls.265/709: manifestem-se os autores. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0030565-63.1997.403.6100 (97.0030565-1) - JENIFFER MUCCIO(Proc. JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0059235-14.1997.403.6100 (97.0059235-9) - FATIMA MICHELIN PEIXOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Considerando a certidão de fls. 406, ao arquivo, sobrestados. Int.

0006880-90.1998.403.6100 (98.0006880-5) - MARIA CELINA DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0010321-79.1998.403.6100 (98.0010321-0) - JOSE ANTONIO DE MELLO(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. ADRIANA T. M. BRISOLA PEZZOTTI E Proc. ERNESTO LIPPMANN)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0035540-94.1998.403.6100 (98.0035540-5) - DOUGLAS FORTUNATO DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)

Ciência ao BANCO BRADESCO S/A do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0047685-85.1998.403.6100 (98.0047685-7) - JORGE TADEU ROCHA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BORNASSI X AFONSO TEIXEIRA LIRA X ORLANDO DOMINGOS DA SILVA X FRANKLIN ALVES DA SILVA(SP065345 - GENIVAL LAURINDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF,

nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

0047804-46.1998.403.6100 (98.0047804-3) - CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0049211-87.1998.403.6100 (98.0049211-9) - FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0004209-60.1999.403.6100 (1999.61.00.004209-0) - GRAVASA OFFSET E DUPLICACAO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Informe o advogado beneficiário os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (OAB e CPF, como também CPF / CNPJ da autora). Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, ao arquivo, sobrestados autos. Int.

0045603-47.1999.403.6100 (1999.61.00.045603-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X TAPECARIA DOIS IRMAOS

Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fls. 118. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0050852-76.1999.403.6100 (1999.61.00.050852-1) - SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0032641-86.2000.403.0399 (2000.03.99.032641-8) - ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X ANTONIO TANCREDI NETO X CAIO DE BRITO VIANNA X GUSTAVO RIOJA ROCA X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X ROSA GOLDSTEIN ALHEIRA ROCHA X SALVADOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intime-se a executada e expeça-se alvará de levantamento - se em termos e desde que não haja penhora ou arresto no rosto destes autos - após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

0073971-63.2000.403.0399 (2000.03.99.073971-3) - JORGE ANTONIO AZEVEDO VIEIRA X TADAKI KISHIDA X MARIO TADAOSHI USHIMARU X ROBERTO MATSUMOTO X ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X BANCO BANESPA S/A(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X BANCO CIDADE S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO E SP067548 - SUELI VERNDL FERREIRA) X BANCO MITSUBISHI S/A(SP094314 - WILLIANS BASILIO FERREIRA E SP127118 - MARCIO APARECIDO ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0019395-89.2000.403.6100 (2000.61.00.019395-2) - CELSO ROSSI X SELMA APARECIDA DINIZ ROSSI X VALMIR ALVES BARBOZA X EROCIDO RODRIGUES BARBOZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ)

DESPACHO DE FLS. 513: Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a

Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0023767-81.2000.403.6100 (2000.61.00.023767-0) - LUCIA NOBUKO SAKUGAWA(SP164499 - ROSANGELA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0026331-33.2000.403.6100 (2000.61.00.026331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019603-73.2000.403.6100 (2000.61.00.019603-5)) JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RITA SALETE CAREZZATO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Fls. 469 e 473: O pedido de levantamento dos depósitos judiciais já foi apreciado nos autos da medida cautelar em apenso. Int.

0035647-70.2000.403.6100 (2000.61.00.035647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023157-16.2000.403.6100 (2000.61.00.023157-6)) CARLOS ABASCAL BILBAO X EUNICE HELENA SGUIZZARDI ABASCAL(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
DESPACHO DE FLS. 483: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007194-31.2001.403.6100 (2001.61.00.007194-2) - EDBERTO MARQUES LEAL DE SA X SONIA REGINA MARTINS X FRANCISCO GONZALEZ FRONTANA X JOSE GONZALEZ VAZQUEZ(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência ao (os) autor (es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0031516-18.2001.403.6100 (2001.61.00.031516-8) - ANA MARIA DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
DESPACHO DE FLS. 154: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 147/153.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0011154-58.2002.403.6100 (2002.61.00.011154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-22.2002.403.6100 (2002.61.00.009100-3)) DALCIDES CANDEIA DE LUCENA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE LUCENA X GILMAR VIEIRA DE LUCENA X MARCIA LUCIANA GASQUEZ DE LUCENA X ALEX SANDRO VIEIRA DE LUCENA X ROBERTA VIEIRA PEDROSA DE LUCENA(SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0035722-07.2003.403.6100 (2003.61.00.035722-6) - VALDOMIRO XAVIER DOS SANTOS(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0029774-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029774-0) - REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES(SP047236 - WALTER BENJAMIM PAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
DESPACHO DE FLS. 99: Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009333-14.2005.403.6100 (2005.61.00.009333-5) - EDSON SANTANA ALVES X NOELI RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E Proc. MARIA FERNANDA S AZEVEBO BERE MOTTA)
Ciência ao (os) autor (es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003740-67.2006.403.6100 (2006.61.00.003740-3) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LOMAR LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0024523-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024523-1) - MONICA DE FARIA MUNHOZ ARNAL X JOSE CARLOS ARNAL(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Fls. 242/243: Reporto-me à r. decisão de fls. 241. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que seja informado o saldo devidamente atualizado da conta nº 245.795-7. Após a informação, expeça-se alvará de levantamento do referido saldo, em favor da CEF, conforme determinado às fls. 241. Int.

0011706-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011706-3) - SILVIA BANCHIERI CARUSO(SP173081 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 138:Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Manifeste-se a autora quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS.Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento.Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.P.I.

0014395-64.2007.403.6100 (2007.61.00.014395-5) - ELIANA SPAGGIARI X LAURO SPAGGIARI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência aos autores do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012300-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028906-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028906-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

Corrijo de ofício a r. decisão de fls. 19/20, por erro material, para que onde constou:Sendo válida a cláusula de eleição de foro para a ação decorrente daquele contrato, nos termos do artigo 111, 1o do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a exceção declinatória fori declarando-me relativamente incompetente e determinando a remessa dos autos à 14a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba/SP, após cumpridas as formalidades legais.Passe a constar:Sendo válida a cláusula de eleição de foro para a ação decorrente daquele contrato, nos termos do artigo 111, 1o do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a exceção declinatória fori declarando-me relativamente incompetente e determinando a remessa dos autos à 14a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo/SP, após cumpridas as formalidades legais.P. I

CAUTELAR INOMINADA

0040353-72.1995.403.6100 (95.0040353-6) - ROBERTO DE OLIVEIRA JOAQUIM X SANDRA MARINA FORTINI JOAQUIM(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao requerido do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0012145-73.1998.403.6100 (98.0012145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010321-79.1998.403.6100 (98.0010321-0)) JOSE ANTONIO DE MELLO(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP097879 - ERNESTO LIPPMANN)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0019603-73.2000.403.6100 (2000.61.00.019603-5) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RITA SALETE CAREZZATO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que seja informado o saldo devidamente atualizado da conta nº 190.218-3. Após a informação, expeça-se alvará de levantamento do referido saldo, em favor da CEF, conforme determinado às fls. 199. Int.

0009100-22.2002.403.6100 (2002.61.00.009100-3) - DALCIDES CANDEIA DE LUCENA X MARIA DE LOURDES

VIEIRA DE LUCENA X GILMAR VIEIRA DE LUCENA X MARCIA LUCIANA GASQUEZ DE LUCENA X ALEX SANDRO VIEIRA DE LUCENA X ROBERTA VIEIRA PEDROSA DE LUCENA(SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência aos requerentes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4800

MANDADO DE SEGURANCA

0002062-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002062-5) - BANCO HONDA S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO HONDA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de segurança que determine à autoridade coatorao afastamento da aplicação da FAT sobre as alíquotas da RAT DEVIDAS PELA IMPETRANTE.Pois bem.Após a presente impetração, foi editado o Decreto 7126/10 de 03.03.2010, que, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção, em seu artigo 2º dispôs:Art. 2o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Consta-se, portanto, que, com a edição do Decreto 7.126/10, ocorreu a perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança, uma vez que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo.Nos termos do disposto no artigo 5º, I da Lei n 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.É exatamente o caso dos autos.Logo, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito.Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e, consoante o disposto no art. 6, 5 da Lei n 12.016/2009, denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da lei 12.016/09.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005304-33.1996.403.6100 (96.0005304-9) - DANIEL TRISTAO DA SILVA(RJ024344 - VALDIR PAES LOUREIRO E SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA

DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0008109-22.1997.403.6100 (97.0008109-5) - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6223

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001053-98.1998.403.6100 (98.0001053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-71.1992.403.6100 (92.0012786-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA JULIANA CARVALHO DE CAMARGO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a retirada da Certidão de Objeto e Pé expedida, mediante recibo nos autos.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

Expediente Nº 6224

MANDADO DE SEGURANCA

0094229-44.1992.403.6100 (92.0094229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091568-92.1992.403.6100 (92.0091568-0)) PIRELLI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030592-02.2004.403.6100 (2004.61.00.030592-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP179784 - SOLANGE DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO AUTOR, COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO, OCORRIDA EM 10/03/2010).

EMBARGOS A EXECUCAO

0764930-88.1986.403.6100 (00.0764930-4) - HELENA ALVES KENEDI(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA EMBARGANTE, COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO, OCORRIDA EM 10/03/2010).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000257-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PURIQUIMA CONSULTORIA E ANALISES LTDA X PAOLA MIRANDA BARONE BONTEMPI X CRISTINA MIRANDA BARONE

Fls. 50: Intime-se a parte exequente, com urgência, para adoção das providências exigidas pelo juízo deprecado.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033801-24.1977.403.6100 (00.0033801-0) - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 623/624: requer o autor a imediata implantação da pensão mensal e vitalícia, nos termos da decisão de fl.555. Ocorre que essa questão esta sendo combatida por meio de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, que ainda está a tramitar.Portanto, dou o pleito do autor por prejudicado, diante da necessidade de se aguardar o desfecho do recurso interposto pela União Federal, com decisão transitada em julgado.Por conseguinte, arquivem-se os autos (sobrestado), até a baixa dos autos do agravo de instrumento.Int.Cumpra-se.

0010020-16.1990.403.6100 (90.0010020-8) - JOSE DE ALMEIDA FRANCO X SERGIO DOS SANTOS ANTONIO X HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA X IZABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X DANIEL GONCALVES DO CARMO X ANTONIO CARELLI FILHO X RODNEY VILLAS BOAS X CARLOS DONIZETI DE ALMEIDA VIEGAS X NORILDO SILVA BASTOS X JOSE IVAN PADETTI X VLADIMIR NALEAGACA X HANS DIETER NOBILING X ADEMAR SOARES DA SILVA X AVELINO PINHEIRO GODOI X IZAIAS MENDES DE OLIVEIRA X ADACIR JOAO POGGI X MARIA FERREIRA VILAS BOAS X RODMARI VILAS BOAS GUILHERME X ROBSON VILAS BOAS X RONALDO VILAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0003023-80.1991.403.6100 (91.0003023-6) - JOSE CAMASSI - ESPOLIO X JOSE CARLOS CAMASSI X IDA GIRO CAMASSI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) Decreto a nulidade dos alvarás de levantamento nº. 508/10 e 509/10. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com cópia integral dos autos, para a adoção das providências cabíveis quanto a advogada MARIA HELENA LEITE RIBEIRO (OAB/SP 63.457) e quanto ao estagiário RAFAEL STEVANN MORAES RODRIGUES (OAB/SP nº. 159.773-E). Expeçam-se ofícios à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, bem como à instituição financeira (Caixa Econômica Federal), informando o ocorrido para o andamento pertinente. I. C.

0656073-69.1991.403.6100 (91.0656073-3) - RICARDO HIROI TAKABATAKE X JAQUELINE DE FARIA PENHALBER X NELI ASAO X LUIZ CARLOS REQUENA X DURVAL KAZUHISA YAMADA X EDUARDO MOURA SALES X ROBERTO LUIZ SALVETTI DE OLIVEIRA X TAKASHI FUKADA X PROCERAMICA REPRESENTACOES LTDA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante.I.C.

0678033-81.1991.403.6100 (91.0678033-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661808-83.1991.403.6100 (91.0661808-1)) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls.280/281: Vista às partes da penhora no rosto dos autos, lavrada pelo Juízo da 5ª Vara de Especializada de Execuções

Fiscais, relativa aos autos nº 2004.61.05.006015-1, em trâmite na 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP. Aguarde-se o integral pagamento dos precatórios no arquivo sobrestado.I.C.

0683687-49.1991.403.6100 (91.0683687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057543-87.1991.403.6100 (91.0057543-7)) REGINA DO CARMO PESTANA DE OLIVEIRA BRANCO X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X TADAO WATANABE X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO PEREIRA TOLEDO X MARIA HELENA DEL GRANDE(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante.I.C.

0700518-75.1991.403.6100 (91.0700518-0) - EDSON VERARDI X JAMES DAVID MEADOWS X HENRIQUE FREDEGOTTO X JOSE NOSOR FERREIRA X JOAO ALBERTO DE MORAES MIRANDA X NILDA COSENTINO MIRANDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Por fim, ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) Às fls.233/241, convalide-se a Minuta de fls.223. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante.I.C.

0003229-55.1995.403.6100 (95.0003229-5) - CLAUDIA ALEXANDRE UZUN X CLAUDIONOR QUIRINO LOPES X CARLOS AUGUSTO TROMBINI X CARMEN YUKO UETSI X CELSO PAULO SACCHI X CARLOS EDUARDO CORREA DOS SANTOS X CELIA MARIA BARROS MOTTA X CHRISTIANE GARRIDO SCHWACH COUTO X CELINA APARECIDA DE JESUS X CELIA VITA DE AZEVEDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 401/403: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.026994-4. I. C.

0061814-03.1995.403.6100 (95.0061814-1) - JOAO MIGUEL ARACIL MINANA X DANIEL DOMINGOS VIOLA X WALTER PASSOS X PEDRO ANTONIO DOS PASSOS X ISABEL VICIANA DOS PASSOS X WALTER PASSOS(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP111411 - CILMARA GALHARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante.I.C.

0014252-61.1996.403.6100 (96.0014252-1) - NEUZA LEITE PENTEADO X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X JOSE GERALDO DA ROSA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X RENATA BUENO DA SILVA X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X VALDIR SANTANA BARRETO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Decreto o cancelamento do alvará nº. 151, NCFJ 1746141. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, com a notícia do ocorrido e cópia de peças pertinentes dos autos, além da menção à estagiária de direito responsável pela retirada do mencionado documento, qual seja, MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA (OAB/SP nº. 164.862-E), bem como ao advogado beneficiário DR. ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR

(OAB/SP nº. 207.386). Por oportuno, expeçam-se ofícios à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, bem como à Caixa Econômica Federal (Ag. 1181-9), informando quanto ao desaparecimento do mencionado alvará, a fim de que adotem as providências que entenderem necessárias em seus respectivos âmbitos de atuação. Convalide-se a minuta de fls. 393. Aguarde-se em Secretaria o depósito, haja vista tratar-se de requisitório de pequeno valor. I. C.

0023396-25.1997.403.6100 (97.0023396-0) - DELY JOSE DE OLIVEIRA X EMILIO GONCALVES JUNIOR X EUCLIDES JOSE RODRIGUES X FLADEMIR ROGERIO TESTI X INACIO ALVES DA SILVA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tratando-se o formulário de alvará de levantamento, documento com controle de registro pela Corregedoria Regional do TRF da 03ª Região, necessária a adoções de procedimentos específicos para o seu cancelamento, devendo a patrona restituir ao Juízo todas as vias originais que retirou. Assim, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da ordem judicial, pela Dra. Doroti Milane - OAB/SP 55.190. Decorrido prazo sem cumprimento, determino a expedição de ofício a ordem dos Advogados do Brasil, instruindo-se com cópia integral dos autos, para as devidas providências. Int. Cumpra-se.

0043288-80.1998.403.6100 (98.0043288-4) - CARLOS ALBERTO GUERRA X ADILSON ALMEIDA ROLLO X RICARDO GOMES FIGUEIRA X JOSE CALERO DE SOUZA X JOSE CARDOSO CORREA X JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI X MANOEL OSORIO DA FONSECA X LADISLAU PINTO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, Considerando os termos do correio eletrônico da CEF, bem como o saldo da conta judicial 0265.005.024709-6, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, para que o patrono DR. DALMIRO FRANCISCO - OAB/SP 102024, proceda a devolução das 03 (três) vias do alvará nº 782/2008 - NCJF 1726966. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0024699-06.1999.403.6100 (1999.61.00.024699-0) - JOSE SCHIAVONE (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Considerando os termos do correio eletrônico da CEF, bem como o saldo da conta judicial 0265.005.0218794-1 concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, para que o patrono DR. JOSÉ MARIA ARAUJO DA SILVA - OAB/SP 122.639 proceda a devolução das 03 (três) vias do alvará nº 574/2008 - NCJF 1723358. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0008234-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008234-0) - MARIA DO SOCORRO BENICIO (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, Considerando os termos do correio eletrônico da CEF, bem como o saldo da conta judicial 0265.005.0227069-5 concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, para que a patrona DRa. MARTA DO AMARAL DA SILVA ISNOLDO OAB/SP176.975, proceda a devolução das 03 (três) vias do alvará nº 747/2008 - NCJF 1726931. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0003601-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003601-2) - GUALTER ROCHA GOMES X APARECIDA CORREA X MARCILIO FERREIRA PINTO X NEUSA BENTO DA SILVA X SOLANGE CARMEM BASTOS SCARAMUZZI X HELITON ROBERTO BENTO X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE ALVES X DEILDO ALEXANDRE X FRANCISCO DE ASSIS COELHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 378, torno sem efeito o despacho de fl. 377, posto que relativo a outro feito. Fls. 373/374: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF com relação ao despacho de fl. 369. Recebo-os, posto que tempestivos. Rejeito-os, tendo em vista não estar configurada qualquer das hipóteses consagradas no art. 535 do C.P.C. Cumpra a ré integralmente o despacho de fl. 369, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir em multa de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor dos autores que ainda não receberam seus créditos. Intime-se.

0026648-94.2001.403.6100 (2001.61.00.026648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046952-0)) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA (SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SP (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 293-294: verifico que na publicação da sentença de fls. 288 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não constaram os nomes dos patronos da parte autora constituídos às fls. 382, mas do advogado cuja renúncia restou comprovada às fls. 328-331/336-339. Assim, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 289-verso. Certifique-se o necessário. Republique-se a sentença de fls. 288, anotando-se o cabível quanto à procuração de fls. 381. Em conformidade com a sentença prolatada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo,

fazendo constar o réu como indicado na inicial: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO DO CAMPO DE MARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. Ante o supra decidido, deixo de apreciar, por ora, o pedido da ré de fls. 291-292. I. C. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 288: Vistos em sentença Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - OBA LTDA em face do SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO CAMPO DE MARTE da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Alega ter firmado com a Infraero contrato de concessão de uso de área no aeroporto Campo de Marte. Propôs ação cautelar para questionar os valores cobrados no contrato e foi demandada em ação de reintegração de posse. Em decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto pela autora contra a concessão de liminar de reintegração de posse, foi determinado o depósito dos valores discutidos naqueles autos. Contudo, em agosto e em setembro de 2001, em descumprimento à decisão judicial, foram enviadas cartas de cobrança referentes às parcelas de junho e julho de 2001, que já haviam sido consignadas em juízo. Demonstrando inequívoca má-fé, as cartas continham ameaças de rescisão contratual e de reintegração de posse. Requer indenização no valor de R\$ 20.842,12, equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado. É o relatório. Decido. As alegações constantes na petição inicial e os documentos que a instruem demonstram inequivocamente a ilegitimidade passiva do réu indicado na peça inicial. A ilegitimidade do Superintendente do aeroporto Campo de Marte para figurar no pólo passivo desta demanda decorre da total ausência de indicação de qualquer conduta omissiva ou comissiva por ele praticada para ensejar sua responsabilidade pessoal. O fundamento do pedido de indenização formulado pela autora é a cobrança indevida de valores. No entanto, não há evidências de que as correspondências tenham sido enviadas pelo réu indicado ou que o envio tenha sido por ele determinado. A narrativa dos fatos não descreve qualquer participação do réu nas cobranças. Ainda que no primeiro momento se pudesse considerar erro de grafia para considerar como demandados o superintendente do aeroporto Campo de Marte e a Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero, ao invés do que consta (Superintendente do aeroporto Campo de Marte da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero), tal hipótese foi expressamente afastada pela própria autora, em sua réplica, ao confirmar seu intuito de promover a ação contra o representante da Infraero. É evidente que os atos apontados como ensejadores de indenização foram praticados pela pessoa jurídica e não pelo réu indicado. A autora firmou contrato de concessão com a Infraero e a ação de reintegração de posse foi por ela proposta. Da mesma forma, a cobrança de valores é promovida pela Infraero e não pelos seus funcionários ou representantes. Ao contrário do alegado em réplica, ainda que se trate de ato coercitivo, a ação não poderia ter sido proposta em face do réu, uma vez que não se trata de mandado de segurança. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I

0006591-21.2002.403.6100 (2002.61.00.006591-0) - N YOSHIKUNI & CIA/ LTDA X NELSON YOSHIKUNI (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Vistos. Fls. 254/255: Intime-se o patrono Dr. Thiago Ferraz de Arruda OAB/SP Nº 212.457 para que no prazo de cinco dias regularize sua situação processual, haja vista que nas procurações outorgadas pela parte autora consta seu número de inscrição como estagiário. Int.

0030578-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024210-27.2003.403.6100 (2003.61.00.024210-1)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC (SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de maio de 2010, às 15hs, a ser realizada perante este juízo (Av. Paulista, 1682, 8º andar). Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas indicadas às fls. 928/929. I.C.

0026452-22.2004.403.6100 (2004.61.00.026452-6) - VALDELINO VIDAL (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 286/302: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, conforme despacho de fl. 276. Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002360-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002360-0) - MAURICIO CONDE FILHO X RUBIANA RAMOS DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 167, para cumprimento do determinado às fls. 164. Intime-se.

0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Fls. 66/82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0026212-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026212-2) - EDMILSON CORREA DE OLIVEIRA(SP246128 - RENATO AFONSO FRANCISCHELLI E SP248003 - ALESSANDRA GOMES DE FARIA) X EDVALDO CORREA DE OLIVEIRA(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X EDILENE AUGUSTO FERNANDES(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X KELY CRISTINA CORREA DE OLIVEIRA BIRAL(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X ANTONIO ARISTIDES SCHEZARO(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X ISABEL APARECIDA SCHEZARO(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 201/202: Determino a permanência dos autos neste juízo para eventual execução dos honorários advocatícios, por celeridade processual. Consoante o disposto no art. 7º da Lei 1.060/50, a parte contrária poderá, em qualquer fase processual, requerer a revogação dos benefícios Justiça Gratuita, desde que comprove cabalmente a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Sendo assim, proponha a exequente CEF o devido incidente de impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, porquanto cabe à parte contrária a prova da inexistência da condição alegada. No silêncio, façam-se as devidas anotações (SEDI), conforme determinado na sentença, e remetam-se os autos à Justiça Estadual. I.C.

0031963-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031963-6) - ALCY SECCO FALSZTYN(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se alvarás de levantamento quanto às seguintes quantias: R\$ 1.650,53 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) em favor da advogada ELISANGELA GOMES DA SILVA (OAB/SP nº. 228.021 e CPF nº. 273.195.928-27), sob a rubrica de honorários advocatícios, e R\$ 16.505,33 (dezesseis mil, quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos) em benefício da autora ALCY SECCO FALSTYN (RG nº. 1904292 SSP/SP e CPF nº. 043.063.398-07) referentes ao valor incontroverso do crédito principal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos nos termos da sentença de fls. 50/52, comparando-os com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 65 e aos da parte autora de fls. 74/79. I. C.

0053895-82.2008.403.6301 (2008.63.01.053895-5) - JULIANA CRETELLI TEOFILIO CACHICH(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 153/154: requer a autora a reconsideração do despacho de fl.151, alegando que o recurso de apelação interposto pela ré (União Federal) deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo.Assiste-se razão. Afinal, uma vez concedida a tutela antecipada, para imediato cancelamento do CPF da autora e expedição de outro, como bem consignado pela sentença de fls. 129/131, o recebimento da apelação deve atender ao disposto no inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Portanto, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 151, com o fito único de receber a apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo.Expeça-se mandado de intimação à União Federal para as providências que se fizerem necessárias, visando ao imediato cumprimento da tutela deferida, nos termos da sentença de fls. 129/131.Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 151, remetando os autos ao E. TRF3.Int.Cumprase.DESPACHO DE FL. 179: Fls. 165/178: Mantenho a decisão de fl. 155 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para julgamento da apelação interposta.Int. Cumpra-se.

0008002-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008002-4) - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a co-autora MARIA PAULINA DAS NEVES BEZERRA se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação no prazo legal. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0011158-51.2009.403.6100 (2009.61.00.011158-6) - DANIELLE MARQUES FERREIRA(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 168/169: Diante do princípio constitucional da ampla defesa e revendo o posicionamento anterior, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2010, às 15:30h, ocasião em que será ouvida a testemunha DECIO BORGES TAVARES, arrolada às fls. 150. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0017067-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017067-0) - CARLOS JOSE DA ROCHA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 26/27: Inicialmente, comprove a parte autora o prévio esgotamento da via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0018699-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018699-9) - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES

GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 69 vº, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais referente ao co-autor RAIMUNDO MACÊDO DE MEIRELES, sob pena de extinção do feito quanto ao referido co-autor, conforme art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0039138-49.2009.403.6301 (2009.63.01.039138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-80.2004.403.6100 (2004.61.00.005522-6)) ROSEMARY SHIMABUKU ZAMBELIS(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente providencie a parte autora a procuração original com firma reconhecida, tendo em vista que o documento de fls. 24/25 é apenas uma cópia simples. Prazo: 10(dez) dias. Deixo de acolher os documentos de fls. 28/34, vez que em língua estrangeira, em desacordo com a lei. Providencie a secretaria o desarquivamento dos autos nº 2004.61.00.005522-6 para posterior análise dos pedidos formulados. Compulsando o sistema processual, verifica-se que já houve um indeferimento de levantamento dos valores creditados pela CEF em conta vinculada ao FGTS. Esclareça o autor, no mesmo prazo, se houve alguma alteração para se encaixar nos requisitos legais para o efetivo levantamento dos créditos do FGTS. Intime-se. Cumpra-se.

0001983-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001983-0) - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida.Intimem-se. Citem-se.

0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3) - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, veja-se também os seguintes precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade.Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado:Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções.(...)Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN. Após a realização do depósito comprovado nos autos, oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

0003100-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003100-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 4ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de Santos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003556-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003556-2) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, mensalmente, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN. Após a realização do depósito comprovado nos autos, oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

0003579-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003579-3) - RPM REDE PAULISTA DE MONTAGEM E ASSISTENCIA TECNICA DE MOVEIS LTDA - ME(SP275978 - ANA MARCIA GOTO POSO E SP274631 - IDNEI TEIXEIRA POSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Emende o autor a inicial, providenciando o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Prazo 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a cópia da inicial para instrução do mandado de citação e regularize o pólo passivo da demanda. Fl. 19: Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contido no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada, no mesmo prazo, se assim desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado em branco o prazo supra, indefiro a inicial. Int.Despacho de fl. 427: Vistos. Fls. 425/426: Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 424.I. C.

0003673-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003673-6) - DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), regularize a parte autora os autos, trazendo procuração com firma reconhecida, bem como recolhendo as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias. Cumprido o item anterior, cite-se conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0004083-24.2010.403.6100 (2010.61.00.004083-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte).A esse respeito, veja-se também os seguintes precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade.Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções.(...)Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN. Após a realização do depósito comprovado nos autos, oficie-se.Intimem-se. Cite-se.

0004603-81.2010.403.6100 - HELIO GASPARIN - ESPOLIO X MARTA INES ERRERIAS GASPARIN(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, comprove a parte autora a condição de representante do Espólio de Hélio Gasparin, tendo em vista os demais herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031015-69.1998.403.6100 (98.0031015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040529-27.1990.403.6100 (90.0040529-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PODBOI S/A IND/ E COM/(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Ante a juntada do Ofício nº 2262/2010 da Quarta Turma do T.R.F.-3ª Região, na qual encaminhou estes autos ao MM.Juiz desta 6ª Vara em cumprimento ao despacho trasladado de fls.77 proferido pela Sra.Desembargadora Federal Alda Basto, determino:Defiro o pedido de substituição de penhora de fls.39/40, desde que a parte autora indique um bem, nos termos do art.656 do C.P.C., no prazo de 10(dez) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0024583-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024583-9) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP142138 - RENE LUIZ MODA) X EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Fls. 154/157: Cumpra a parte ré, imediatamente, a liminar deferida à fl. 97, abstendo-se de interromper a prestação dos serviços contratados, de viabilizar a cobrança em cartório e de promover a inclusão da autora no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - CADIN, Em caso de descumprimento da liminar incidirá na cominação de multa diária que insere-se no poder geral de cautela. I.C.

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005135-55.2010.403.6100 - MARIA CARNIELETO PONCI X EDEVALDO RUIZ X FABIO DA COSTA VALDRIGHI X MARCELO DA COSTA VALDRIGHI X JOAO CARLOS VALDRIGHI X EMIKO NAGAMINE X FILOMENA ALVES SAPPACK(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareçam as autoras EMIKO NAGAMINE E FILOMENA ALVES SAPPACK a proposição da presente demanda, tendo em vista que já foram propostas as ações constantes às folhas 117/172 pelas mesmas requerentes com o mesmo objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023902-64.1998.403.6100 (98.0023902-2) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 298/325: O Juízo da 6ª Vara Cível não tem competência para analisar o pedido da parte impetrante. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 294. Int. Cumpra-se.

0000908-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000908-3) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o Decreto nº 7.126/2010, publicado no DOU de 04.03.2010, que concedeu o efeito suspensivo ao processo administrativo formalizado nos termos de seu artigo 2º, parágrafo 3º, manifeste-se a parte impetrante sem t m interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001947-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001947-7) - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o Decreto nº 7.126/2010, publicado no DOU de 04.03.2010, que concedeu o efeito suspensivo ao processo administrativo formalizado nos termos de seu artigo 2º, parágrafo 3º, manifeste-se a parte impetrante se t m interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025472-02.2009.403.6100 (2009.61.00.025472-5) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 190-196: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. (referente decis o do AG 2009.03.00.044695-7)

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024875-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024875-7) - MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Vistos, Depreendo da leitura dos autos que o autor est  regularmente representado por advogado, cabendo a este o exerc cio de peti o direcionado ao Ju zo, para an lise dos fatos. Saliento que o hist rico familiar e a produ o intelectual do autor n o est o sendo discutidos nos autos, sendo, portanto, desnecess ria a juntada dos documentos trazidos pela parte. Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a secretaria providencie a juntada da peti o de protocolo n o 2010.000056673-1, em 03(tr s) laudas escritas frente e verso, bem como procura o ad judicium, devendo o patrono retirar os demais documentos que instruiram a peti o, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, os documentos ser o arquivados em pasta pr pria da secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2788

MANDADO DE SEGURANCA

0001333-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001333-5) - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende liminarmente afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho), tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas nas Leis 10.666/03 e 11.430/06, bem como na alteração trazida pelo Decreto 6957/2009 ao regimento da previdência social e às Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009.

Subsidiariamente, requer o afastamento da aplicação do FAP para o cálculo do RAT no ano de 2010. Juntados documentos de fls. 25/150. Inicialmente alega a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, uma vez que adota critério sem previsão constitucional para alterar alíquota do SAT. Sustenta que somente as hipóteses previstas no parágrafo 9º, do artigo 195, da Constituição Federal, permitem a adoção de alíquotas diferenciadas: em razão da atividade econômica; da utilização intensiva da mão-de-obra; do porte da empresa; ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, o artigo 10 da Lei 10.666 permite o aumento ou a redução da alíquota do SAT em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de previdência Social. Além disso, aponta a inconstitucionalidade decorrente da proporcionalidade entre a contribuição das empresas e o número de acidentes de trabalho a que deram causa, uma vez que a concessão de benefícios previdenciários não guarda qualquer relação com o valor efetivamente pago pelos financiadores do sistema de seguridade social. A CF determina que as verbas arrecadadas custeiam a cobertura, independentemente da fonte ter dado causa aos acidentes de trabalho, sendo incabível a adoção dos critérios utilizados em contratos de seguros privados, em que há proporcionalidade entre o valor da contribuição e o valor do pagamento. Sustenta ainda que tal proporcionalidade viola o artigo 3º do Código Tributário Nacional, que traz o conceito de tributo, na medida em que a contribuição passa a ter caráter punitivo, vedado pela lei. A empresa que dá causa a mais acidentes de trabalho paga alíquota maior de contribuição, sendo claro o intuito punitivo da lei. Há ainda violação aos princípios da estrita legalidade, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o Decreto 6957/09 considera o afastamento do empregado por doença para a composição do FAP, independentemente da comprovação do nexo causal entre a doença e a atividade por ele exercida, afetando o índice de frequência de afastamentos por acidente do trabalho, majorando a carga tributária da empresa por presunção. Alega ainda que enquanto todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas de uma determinada atividade econômica não forem julgados, não será possível definir o RAT do setor, já que o FAP é determinado pelo número de acidentes do trabalho numa empresa em comparação com as demais da mesma atividade econômica. Por fim, sustenta violação ao princípio da irretroatividade, na medida em que o Decreto 6.957/09, que introduziu o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) estabelece excepcionalmente, para o primeiro processamento do FAP, a utilização dos dados de abril de 2007 a dezembro de 2008, impossibilitando às empresas a adoção de qualquer medida para reduzir os acidentes ocorridos antes da publicação do Decreto. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 156). Foram opostos embargos declaratórios (fls. 169/172), rejeitados (fls. 173). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 192/222), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações de fls. 175/190, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 228/229, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo as autoridades impetradas legitimadas para tanto. No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei 8212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo.

O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. A impetrante tem razão ao alegar que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ao contrário do alegado pela impetrante, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a

doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Tendo em vista que o FAP de uma empresa é determinado pelo número de acidentes do trabalho a que deu causa em comparação com as demais que exercem a mesma atividade econômica, a impetrante alega a nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor. Contudo, não verifico a nulidade apontada, já que eventual alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Por fim, afastado a alegação de que o Decreto 6957/09 violou o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu a partir de janeiro de 2010, utilizando apenas dados anteriores a sua vigência. Só haveria violação ao princípio da irretroatividade caso o decreto tivesse instituído a cobrança do tributo no período pretérito, o que não é o caso. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Assim incabível também o pedido subsidiário de afastamento da nova metodologia de cálculo para a contribuição ao RAT no ano de 2010. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pelos Impetrantes. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se o relator do agravo de instrumento. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1) - ATENOR ATTILIO X CATHARINA LISA ATTILIO (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Compulsando os autos verifico que MARIA CECILIA ATTILIO PASCUAL, sucessora de Catharina Lisa Attilio, encontra-se com o mesmo número de C.P.F. de seu cônjuge. Nesse sentido, a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e os nomes devem estar plenamente corretos. Assim sendo, regularize a sucessora supramencionada sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizada, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar ANTENOR ATTILIO, AGUSTIN PASCUAL LLOPIS e a sucessora supramencionada, no pólo ativo da Ação, no lugar de Catharina Lisa Attilio. Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado.

0044612-86.1990.403.6100 (90.0044612-0) - MELLAO NETO - COM/ EXP/ LTDA (SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Tendo em vista a consulta de fls. 186/187, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo

em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047914-55.1992.403.6100 (92.0047914-6) - FILOMENA GOMES LEGGE X HELENA LEGGE X JOSEPH HENRICH LEGGE X ALOISIUS JOSEF LEGGE X ARNOLD FUCHS(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA E SP110030 - PAULO LUIS NICOLELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a consulta de fls. 160/163, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize, primeiramente, a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no que diz respeito aos co-autores FILOMENA GOMES LEGGE e ALOISIUS JOSEF LEGGE, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a devida regularização, venham os autos conclusos para deliberação. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659598-06.1984.403.6100 (00.0659598-7) - D.F. VASCONCELLOS OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação da parte autora, em que deve constar D.F. VASCONCELLOS OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISÃO LTDA. no lugar de D.F. VASCONCELOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISÃO, conforme requerido em petição e documentos de fls. 237/243 e 246/248. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 230, para expedir o ofício requisitório. Publique-se. Intime-se.

0744299-60.1985.403.6100 (00.0744299-8) - BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação da parte autora, em que deve constar BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A. no lugar de BUCKA SPIERO COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA., conforme requerido em petição e documentos de fls. 322/335 e 338/342. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 315, para expedir o ofício requisitório. Publique-se. Intime-se.

0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0) - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora, Tirreno Táxi Aéreo Ltda, regularizar a representação processual, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, apresentando contrato social, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato é seu representante regular. Abro vista também para informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006,

do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0001326-87.1992.403.6100 (92.0001326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731883-50.1991.403.6100 (91.0731883-9)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a autora (agravante) para retirar as peças de fls. 380/429, no prazo de cinco dias, sob pena de destruição, nos termos em que determinado no item 2 da r. decisão de fl. 441.

0003770-93.1992.403.6100 (92.0003770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717920-72.1991.403.6100 (91.0717920-0)) SOTEPOL MARMORES E GRANITOS LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 331/332. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Apresente a parte autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2 supra, expeça-se o mandado.

0045372-64.1992.403.6100 (92.0045372-4) - MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se, à parte autora, alvará de levantamento do valor referente ao precatório de fls. 277/278. 3. Com o alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0047867-81.1992.403.6100 (92.0047867-0) - SOFTEST - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos realizados nestes autos. Saliento, contudo que a apreciação da questão da extinção do débito não cabe a este juízo, devendo ser requerida administrativamente.2. Após, comprovada a conversão, intime-se a União.3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0077749-88.1992.403.6100 (92.0077749-0) - ALAERCIO ALBINO X ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA X NELSON SARTORI X ELSIO DURVAL FRANCISCO FILHO X ROSANGELA DE FATIMA SILVA FRANCISCO X JESSE EDUARDO FRANCISCO X TALITA RAQUEL FRANCISCO X THAMIRES REBECA FRANCISCO X OCTACILIO DE SOUZA ARAUJO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 199/226: remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor Elsie Durval Francisco Filho por seus sucessores ROSANGELA DE FATIMA SILVA FRANCISCO, CPF n.º 191.660.578-84, JESSE EDUARDO FRANCISCO, CPF n.º 223.770.138-56, TALITA RAQUEL FRANCISCO, CPF n.º 348.719.628-06 e THAMIRES REBECA FRANCISCO, CPF n.º 353.293.218-08.2. Não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento da execução, tendo em vista que o ofício já foi expedido (fls. 166/167), pago (fls. 170/171) e, inclusive, a execução já foi julgada extinta (fls. 195).3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0021791-49.1994.403.6100 (94.0021791-9) - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 395/399: cumpra-se a decisão do juízo da 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.014814-7 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 138.580,28, para julho de 2008, sobre os créditos de titularidade da autora. 2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora.3. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.010482-0, informando-se-lhe que o crédito da autora nestes autos é de R\$ 64.729,22 (setembro de 2003) e que, para o pagamento do ofício precatório, foram realizados, por ora, 3 (três) depósitos, ainda não levantados, nos valores de R\$ 21.468,34 (março de 2007), R\$ 24.088,95 (janeiro de 2008) e R\$ 29.587,70 (janeiro de 2009).Informe-se-lhe ainda que foram realizadas penhoras no rosto dos autos para garantia das execuções fiscais n.º 2001.61.26.009980-0 e 2006.61.26002428-7, também em trâmite naquele juízo, e que, em 28/01/2010, foi transmitido ofício (fls. 393) àquele Juízo, ainda não respondido, solicitando informações acerca dos dados necessários para transferência dos depósitos àqueles execuções fiscais.Informe-se-lhe finalmente que, após a transferência dos depósitos realizados nos autos para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.009980-0 e 2006.61.26002428-7, havendo saldo remanescente, este será transferido para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.26010482-0.4. Após, aguarde-se resposta, do Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP acerca do ofício de fl. 393.Publique-se. Intime-se a União Federal.

0043096-55.1995.403.6100 (95.0043096-7) - BRAZ SILVESTRE DA SILVA(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro

vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos embargos à execução n. 2009.61.00.009234-8 para estes autos, devendo requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020672-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020672-3) - GESIEL GUIMARAES RANGEL X DULCE PINHEIRO RANGEL(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a CEF restituir a via original do alvará de levantamento não liquidado, expedido à fl. 204

0004684-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004684-1) - GABRIEL LUZIA CARNEIRO X MIRIAM MACHADO PEREIRA CARNEIRO X IRAM MACHADO CARNEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado da parte autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0016008-95.2002.403.6100 (2002.61.00.016008-6) - DROGARIA PENNINHCH LTDA - ME(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publicue-se.

0009368-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009368-5) - WILLIAM QUAGLIA X GISLAINE LOPES NOVIS QUAGLIA(SP084688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 194: defiro o pedido da exeqüente Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, de suspensão da execução.Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publicue-se.

0000678-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000678-6) - COML/ ZULU MULTI MINERACAO LTDA(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requerer o quê de direito, sobre o traslado de fls. 340/362, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2) - ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 261. Concedo, à parte autora, vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N.º 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044292-07.1988.403.6100 (88.0044292-7) - SERGIO DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 309.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0000125-31.1990.403.6100 (90.0000125-0) - CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 362: não conheço do pedido da União de conversão em renda, considerando que o depósito do valor referente aos honorários advocatícios foi efetuado pela parte autora foi via DARF sob o código 2864.Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0018548-39.1990.403.6100 (90.0018548-3) - INPREL - CONSTRUTORA INCORPORACAO E INSTALACOES

PREDIAIS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP049195 - WALTER GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 208/209: não conheço do pedido formulado pela parte autora, de expedição de ofício requisitório complementar. Primeiro porque a decisão de fl. 200, em que declarei satisfeita a obrigação e julguei extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não foi impugnada pela parte autora (fl. 200 vº), Segundo porque a diferença calculada pela parte autora decorre da aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, questão essa já resolvida expressamente na decisão de fls. 146/147, mantida pela decisão de fl. 152, nenhuma delas impugnada pela parte autora por meio de agravo (fl. 153). A questão está preclusa. Registro que o ofício precatório foi integralmente liquidado. Atualizando-se a quantia requisitada, de R\$ 24.244,08 (maio de 2008), com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, para janeiro de 2008, chega-se a R\$ 26.903,82. Deduzindo-se deste valor a quantia depositada à fl. 166, de R\$ 23.287,45, chega-se a R\$ 3.616,38. Este valor, atualizado com base nos mesmos índices acima indicados, totaliza R\$ 3.837,23 para janeiro de 2009, praticamente o mesmo valor depositado à fl. 190, razão pela qual não há saldo remanescente em benefício da parte autora. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0743190-98.1991.403.6100 (91.0743190-2) - JADER CLOVES PIMENTA X ANTONIO JOSE CARDOSO NETO X MARIA HELENA ALVES NEGRETTI PIMENTA X EDSON LUIZ RONCONI X FRANCISCO DA SILVA BRITO X MAURICIO ALCEU GALVAO MANA X NAIR MANA X HAMILTON NILO GALVAO MANA(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E SP033696 - MAURICIO ALCEU GALVAO MANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 334/341. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0013861-48.1992.403.6100 (92.0013861-6) - ANTONIO ROCA VALLS(SP031444 - CIDNEY LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 160/161, fica prejudicada a apreciação do pedido de fls. 156/159. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0036579-39.1992.403.6100 (92.0036579-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-92.1992.403.6100 (92.0019109-6)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IRENE FERREIRA SIMOES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

1. Fls. 429/431: mantenho a decisão de fls. 427/428 por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 432/437: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora contra a decisão de fls. 427/428. Nos termos do 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil, Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Por sua vez, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil, somente da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269). A decisão de fls. 427/428 tem natureza de sentença apenas na parte em que julgou extinta a execução promovida pela União. As demais questões resolvidas, inclusive as impugnadas pela parte autora, são questões incidentes (CPC, artigo 162, 2.º) não têm como conteúdo qualquer situação descrita nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. Na fase de execução somente caberá apelação da sentença que decretar a extinção da execução (artigo 475-M, 3.º, do Código de Processo Civil). Apenas seria cabível, portanto, a interposição de recurso de apelação para impugnação da extinção da execução. Mas não é este o objeto do recurso interposto pela parte autora, que pretende a modificação dos valores que serão requisitados no ofício para pagamento da execução. 3. Cumpram-se os itens 2 a 4 da decisão de fls. 427/428. Publique-se. Intime-se.

0038834-67.1992.403.6100 (92.0038834-5) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 174 que determinou o cumprimento das decisões dos juízos da 11.ª e da 12.ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo ficando decretadas as penhoras no rosto destes autos, vedando o levantamento de todos os depósitos que fossem realizados em benefício da autora. Determinou-se ainda que a retificação do ofício requisitório, para que constasse a observação de que os valores deveriam ser depositados à ordem deste juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, não ocorreu a omissão apontada pela parte autora. A pretensão de alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, no ofício precatório (fl. 154), o crédito foi requisitado exclusivamente em benefício da autora, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para advogados. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os

honorários sucumbenciais em nome do constituinte, ter o ofício precatório expedido exclusivamente em benefício deste e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, e já houve, inclusive, expedição do ofício precatório. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, razão pela qual, inclusive, após o seu pagamento, não poderão ser levantados pelo advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.** I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias de condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o

advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Dispositivo Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora e determino o cumprimento da decisão de fl. 174. Publique-se. Intime-se a União.

0076610-88.1999.403.0399 (1999.03.99.076610-4) - HENRYK CHASKIEL RAWET X SARA LAIA RAWET X SILVIA RAWET SIMON (SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP069154 - MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 163/164. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0088885-69.1999.403.0399 (1999.03.99.088885-4) - ANA SILVIA RIMOLI X CHRISTINA EIKO OTA X DIMAS VIEIRA DE MORAIS X MARIA APARECIDA BUENO ALVES X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X MAURO ELI DOS SANTOS X MAURO GANAHA X MIRIAN ROSA AGUILLAR X RICARDO JOSE FRANCHINI X SUZI PIOLOGRO DA HORA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando que ainda não houve o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 404 e transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP (fl. 409), retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0030507-55.2000.403.6100 (2000.61.00.030507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024819-15.2000.403.6100 (2000.61.00.024819-9)) SEMIKRON SEMICONDITORES LTDA (SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fls. 405/406. Cite-se o Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ IV nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Apresente a parte autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2 supra, expeça-se o mandado. Publique-se.

0027271-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027271-0) - MILTON LEITE DA SILVA (DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 185 e 190. Determino o levantamento da penhora realizada via sistema Bacen Jud (fls. 178/181 e 183). 3. Expeça-se, à parte autora, alvará de levantamento do valor bloqueado por meio do sistema Bacen Jud (fl. 183), mediante apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004844-60.2007.403.6100 (2007.61.00.004844-2) - ESPLANADA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Corrijo, de ofício, o erro material que constou no item 2 da decisão e fl. 306, para fazer constar que o montante atualizado da execução fiscal n.º 2005.61.82.021820-0 é de R\$ 121.894,36 para janeiro de 2010, e não R\$ 1.872.657,18 para a mesma data, como constou. Cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 306, observando-se que deverão ser transferidos ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais os depósitos realizados nos autos até o valor de R\$ 121.894,36. Publique-se. Intime-se. Decisão de fl. 306: 1. Fls. 302/305: cumpra-se a decisão do juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.021820-0 decretou o arresto no rosto destes autos, no valor de R\$ 121.894,36, para janeiro de 2010, sobre os créditos de titularidade da autora. 2. Fica vedado o levantamento de todos os valores depositados nos autos em favor da parte autora porque o montante atualizado da execução, de R\$ 1.872.657,18, para janeiro de 2010, é superior ao dos depósitos realizados nestes autos. 3. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados nestes autos para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.021820-0 da 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, conforme solicitado por aquele juízo (fl. 302). 5. Após, com a efetivação da transferência, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA

MATA DOS SANTOS X BENEDITA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDITO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO)

1. Fls. 1784/1785: não conheço do pedido de reconsideração formulado pela parte autora, ante a preclusão pro judicato, decorrente da interposição de agravo de instrumento, da negativa de seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1809/1813).2. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão de fls. 1779/1782.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0009454-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009454-0) - EDSON NOBRE BATISTA X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 622,41, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0008544-35.1993.403.6100 (93.0008544-1) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 376/380: cumpra-se a decisão do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.053589-3 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 493.225,48, para novembro de 2009, sobre os depósitos realizados pela parte autora.2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora.3. Fls. 382/384: dê-se ciência às partes do levantamento da penhora realizada no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 2002.61.82.021941-0.4. Tendo em vista o levantamento da penhora realizada para garantia da execução fiscal n.º 2002.61.82.021941-0, fica prejudicada a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 370, de transferência dos depósitos realizados nestes autos para os autos daquela execução fiscal.5. Fls. 386/394: não conheço do pedido. Cabe e este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.Além disso, a penhora realizada no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 2002.61.82.021941-0 foi levantado, conforme ofício de fls. 382/384.6. Oficie-se à Caixa Econômica determinando-se-lhe a transferência dos depósitos realizados nestes autos para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.053589-3.7. Após, cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fl. 370Publique-se. Intime-se a União Federal.

Expediente N° 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011297-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011297-4) - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A(SP088601 - ANGELA

BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 275:1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão de fls. 265/268.2. Determino a produção de prova pericial química e nomeio como perito do juízo Renato César Correia, Engenheiro de Avaliações, Metalurgista e Químico, CREA n.º 199.283/D e CRQ n.º 4334129, com endereço na Rua 13 de Maio, 1216, sala 121, Bela Vista, São Paulo - SP, telefone: (19) 3826-4875, e-mail: renatoperito@uol.com.br, para, para realização da perícia.3. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 4. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.5. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, oportunamente, abra-se conclusão para designação de data para ter início a produção das provas periciais, data essa da qual as partes serão intimadas assim como os peritos, facultando-se-lhes o comparecimento à Secretaria, de cujo ato será lavrado termo nos autos, para os fins desse dispositivo.6. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão.7. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para os fins

Fls. 287:Em
conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes para ciência da decisão de fls. 265/268, da decisão de fls. 275 e para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 278/286).

0007458-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007458-8) - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SPI89284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SPI89333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA Diante da citação por edital (fls. 435) e do decurso de prazo para apresentação de contestação (fl. 440) nomeio como curadora especial da ré Retrossolo Empreendimentos e Construções Ltda. a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994.No mesmo prazo, deverá a Defensoria Pública da União, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0030843-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030843-9) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) Fls. 635 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Publique-se.

0013256-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013256-1) - MERCANTIL FARMED LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a autora, para manifestação quanto à estimativa de honorários periciais, conforme determinado pela r. decisão de fls. 548.

0017495-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017495-6) - SONIA MARIA BESSA VENTURA X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X DANIELA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X JULIANA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X SORAYA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X RODOLFO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para apresentar extratos da conta de poupança n.º 00014000-8, da agência 0546, de titularidade de Sonia Maria Ventura Cardoso, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991.A CEF informa que a conta foi aberta em 23.2.1990 e encerrada em 23.3.1990 (fl. 384).No entanto, verifco, dos demais extratos apresentados nestes autos pelos autores, que a conta não foi encerrada (fls. 21, 42, 376/378). Apenas teve o saldo zerado em 23.3.1990, por ocasião de retirada de valores.Assim, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos extratos da conta de poupança n.º 00014000-8, da agência 0546, de titularidade de Sonia Maria Ventura Cardoso, nos quais estejam comprovados os créditos já efetuados a título de correção monetária nos meses de abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e março de 1991. No caso de a conta ter permanecido com o saldo zerado em algum ou alguns destes meses, a CEF também deverá apresentar comprovantes.Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e

abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

0003691-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003691-6) - JOAO JOSE CAMPOS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 141, o qual comprova que as transferências eletrônicas da conta poupança da parte autora (n.º 00000991-4), JOÃO JOSÉ CAMPOS, foram feitas para a conta n.º 00036670-8 (fls. 142 e seguintes), bem como que o titular é CLEMILDO CAMPOS, CPF n.º 170.157.628-70, nascido em 10/10/1974, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o conhece e em caso positivo se há algum grau de parentesco. Determino também que apresente a cópia de sua certidão de casamento, pois pelo sistema da Receita Federal do Brasil - INFOJUD - é possível pesquisar pelo número de CPF o nome da mãe de Clemildo Campos. Após, dê-se vista para a CEF e abra-se conclusão. Publique-se.

0011066-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011066-1) - CARMEM ALDINA PICCININI MAIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos à autora dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 222/236), pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 108/109 - Concedo ao autor prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 98, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito.2. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

0012474-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012474-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos em inspeção.1. Acolho a matéria preliminar suscitada na contestação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP. Reconheço o litisconsórcio passivo necessário entre o réu e a empresa vencedora do pregão eletrônico, que já está prestando serviços de motofrete àquele - Arons Entregas Rápidas Ltda. - ME (fls. 179/196).De um lado, o PROCON/SP é o contratante dos serviços, cuja declaração de monopólio da autora se pede nesta demanda. De outro, a empresa atual prestadora desses serviços, é a contratada e, se procedente no todo ou em parte o pedido, terá de suspender na mesma medida a prestação dos serviços. Neste hipótese terá sua esfera jurídica atingida pela eficácia do julgamento. Daí a necessidade de integrar a lide como litisconsorte passiva necessária.2. Defiro à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, a fim de incluir a empresa Arons Entregas Rápidas Ltda. - ME no polo passivo da presente demanda, qualificando-a, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Após, cite-se o representante legal da empresa Arons Entregas Rápidas Ltda. - ME intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à ECT, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Arons Entregas Rápidas Ltda. - ME no polo passivo.Publique-se.

0014433-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014432-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014432-4)) MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 70 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para o integral cumprimento da decisão de fl. 68.Publique-se.

0015904-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015904-2) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 226/312, no prazo de 5 (cinco) dias.

0016527-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016527-3) - HELIO FELICIANO DO PATROCINIO(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer o imediato cancelamento de todos os empréstimos consignados, a manutenção do seu benefício no Banco Real, o bloqueio de qualquer tentativa de transferência do benefício para outra instituição financeira e de solicitação de empréstimo consignado em nome do requerente, envio de ofício para à Receita Federal do Brasil para informar as fraudes ocorridas e a exibição do seu cadastro completo perante o segundo réu. Alega, em apertada síntese, que é aposentado por invalidez, pois se encontra paraplégico, e recebia seu benefício perante o Banco Real. Contudo, em julho e agosto de 2008, ao retirar o extrato de sua conta corrente verificou que sua conta foi transferida para o Banco Bradesco S/A na cidade de Ilhéus/BA. Procurou o banco para esclarecer o ocorrido, mas este o encaminhou ao INSS, o qual tentou solucionar a situação, mas esta inclusive agravou-se, pois ficou um mês sem receber seu benefício. Aduz que não fez os empréstimos consignados em questão, razão pela qual seu nome não pode continuar registrado perante os órgãos de proteção de crédito. Narra, ainda, que sofreu grande abalo moral pelos constrangimentos causados na tentativa de solucionar a pendência, como as filas enfrentadas no INSS e os dissabores perante o segundo réu. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada após a vinda das contestações (fl. 59). Citado (fls. 65/66), o INSS apresentou contestação (fls. 67/82). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fl. 91), o Banco Bradesco S/A contestou (fls. 95/135). Em sede de preliminar, suscita a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade para o feito, conexão com as outras quatro ações já ajuizadas. No mérito, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 60 como emenda à inicial. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, pois este não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, já que é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor. A respeito da responsabilidade do INSS em relação às operações de mútuo, dispõe o artigo 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004: Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (...) (grifos nossos) A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra o banco, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas a maior, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS ao permitir o desconto consignado no benefício da parte autora. Diante do exposto, excludo o INSS do pólo passivo e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução resta suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (fl. 59). Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0016875-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016875-4) - MARCO ANTONIO FURQUIM CABELLA X LAERCIO CHIQUITO GARCIA X GERSON DA SILVA X ARIIVALDO DE JESUS MEDEIROS X ERNA PUDELL VIEIRA DE SENA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/65 - Indefiro o pedido dos autores de expedição de ofício à Fundação CESP, considerando-se que os autores não comprovam a recusa daquela Fundação em fornecer a documentação que solicitaram. Além disso, nas cópias dos requerimentos administrativos apresentados pelos autores (fls. 66/75) não constam nem o protocolo de recebimento das referidas solicitações pela Fundação CESP. Portanto, concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão de fls. 56/57, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

0017625-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIOMARA MIRANDA DA SILVA - ME X DIOMARA MIRANDA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao mandado de citação da parte ré (fls. 49/51), com diligência negativa.

0017635-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017635-0) - CENTER ODONTO-COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA-EPP(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO E SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da comprovação pelo autor do recolhimento das custas (fls. 87/88), conforme determinado pela sentença de fls. 64/65, expeça ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional.Publique-se.

0020079-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020079-0) - CECILIA COVEZZI - ESPOLIO X ORLANDO COVEZZI(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 100/103:Na decisão de fl. 37 foi determinada a citação da União, bem como a intimação para que especificasse as provas que pretendia produzir, justificando-as.A União, sem prévia ordem judicial que decretasse a quebra do sigilo fiscal da parte autora, em vez de cumprir tal determinação, apresentou as declarações de ajuste anual do imposto de renda de CECILIA COVEZZI, CPF 531.340.368-00 dos exercícios de 2002 a 2008 (fls. 71/98). Não requereu sequer a decretação do sigilo.Tal procedimento é ilegal caracterizando manifesto desvio de poder, ante a ausência de autorização legal a permitir à União que, sem prévia ordem judicial afastando o sigilo fiscal, utilize informações prestadas pelos contribuintes à Receita Federal do Brasil.A Constituição do Brasil e as leis disciplinam a proteção da intimidade e da vida privada dos indivíduos e limitam as hipóteses em que se pode afastar essa proteção, presente interesse público primário.Quanto ao sigilo bancário, o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (Recurso Extraordinário n.º 219780-PE, 2.ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso).As mesmas considerações são aplicáveis ao sigilo fiscal, que há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.Daí vem a pergunta: onde está a autorização legal para a União utilizar, sem prévia ordem judicial que decreta a quebra do sigilo fiscal do contribuinte, a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física?A resposta: em nenhum texto legal. Aliás, sobre não haver qualquer autorização legal que permita à União a utilização de informações sigilosas sobre o patrimônio dos indivíduos em processo judicial, a cabeça do artigo 198 do Código Tributário Nacional veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvadas as situações descritas taxativamente, e não exemplificativamente, nos incisos I e II do 1.º do artigo 198 do CTN, bem como no seu artigo 199, caput, e parágrafo único, que são as seguintes:i) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;ii) solicitações de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;iii) prestação de assistência entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio; eiv) permuta de informações pela Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. Nesse sentido cito inteiro teor dos mencionados textos legais: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)I - representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)III - parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A quebra do sigilo bancário, sem justa causa, é ilícita, podendo em tese caracterizar o crime descrito no 1.º-A do artigo 153 do Código Penal:Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e

multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) No presente caso, contudo, deixo de oficiar ao Ministério Público Federal para noticiar fato em tese descrito como crime, uma vez que este somente se processa mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima. É que a divulgação indevida da declaração de ajuste anual do imposto de renda ocorreu na espécie não em prejuízo da Administração Pública, única hipótese em que o crime em questão é de ação penal pública incondicionada (2º do artigo 153 do Código Penal), mas sim para satisfazer interesse estatal, o que atrai a incidência do 1.º do artigo 153 do Código Penal, tornando a persecução criminal sujeita à representação da vítima. Finalmente, ainda que não se seja o caso de determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal, cabe dar-lhe vista dos autos para ciência dos fatos acima noticiados, para o fim de apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. A incursão indevida da autoridade administrativa sobre matéria protegida por sigilo fiscal, ausentes as exceções previstas nos artigos 198 e 199 do CTN, constitui fato da maior gravidade e violação frontal ao princípio da legalidade. Salvo melhor juízo do Ministério Público Federal, impõe-se apuração mais detalhada sobre tais fatos, a fim de investigar se constitui prática generalizada no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional a utilização de informações patrimoniais sigilosas dos contribuintes para fins outros que não os previstos nos indigitados artigos 198 e 199 do CTN, especialmente se a União vem tendo acesso à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, sem ordem judicial. Diante do exposto: 1. deixo de determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal; 2. determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência dos fatos à luz da Lei 8.429/1992; 3. desentranhem-se as declarações de fls. 71/98, restituindo-as à União, mediante recibo nos autos; 4. em seguida, dê-se vista à parte autora, conforme determinado no tópico 6 da decisão de fl. 37. Publique-se. Intime-se.

Informação de secretaria de fls. 135: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 48/70) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.-----Informação fl. 136: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Procuradora da Fazenda Nacional Valéria Gomes Ferreira, para que subscreva a petição de fls. 109/134, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.-----Despacho fl. 137: 1. Ciente. 2. Junte-se aos autos.

0021087-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021087-4) - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVERA (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Mantenho as decisões agravadas (fls. 364 e 369) pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento n.º 2010.03.00.001778-7. Publique-se.

0021416-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021416-8) - BANDAG DO BRASIL LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38 - Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão de fls. 35/36. Publique-se.

0022884-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022884-2) - JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X LEONOR ARMINDA CANDELERO NEVES (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista do processo aos autores a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se sobre a contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 65/70) e de Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. (132/133), devendo, no mesmo prazo, sob pena de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0024577-41.2009.403.6100 (2009.61.00.024577-3) - ROSIMEIRE CANATO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 62 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se.

0026303-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026303-9) - EDITH ZAMAI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fl. 43: 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. Informação fl. 61: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0000325-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000325-1) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 40, que atribui valor à causa de R\$ 3.630,70 (três mil seiscentos e trinta reais e setenta centavos) como emenda à inicial. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0000662-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000662-8) - SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X UNIAO FEDERAL

Despacho fl. 153/153 verso: Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede sejam anulados os lançamentos tributários decorrentes da não homologação das DCOMP n. 19946.42135.300404.1.3.02-5538 (IRPJ) e n. 36035.89980.300404.1.3.03-5370 (CSLL) (processos n. 16327.903.789/2008-75 e 16327.903.790/2008-08 no extrato de situação fiscal, e, conseqüentemente, extintos os respectivos créditos indevidamente constituídos pela ré, com o conseqüente deferimento do levantamento dos depósitos judiciais realizados. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado à ré que, ao longo da presente ação, se abstenha de promover quaisquer medidas restritivas ou de cobrança relacionadas aos débitos decorrentes das DCOMP n. 19946.42135.300404.1.3.02-5538 (IRPJ) e n. 36035.89980.300404.1.3.03-5370 (CSLL) (processos n. 16327.903.789/2008-75 e 16327.903.790/2008-08 no extrato de situação fiscal, colocando-os, para tanto, na situação de exigibilidade suspensa, ficando ainda impedida de recusar-se a expedir a certidão (Positiva com Efeitos de Negativa) Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que, obviamente, sejam estes os únicos débitos existentes. A autora comprovou a realização de depósitos judiciais (fls. 141/144). Inicialmente distribuídos ao juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal, por dependência aos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.004966-2, extinto sem resolução do mérito, diante da decisão de fls. 145/146, porque ambas as demandas têm o mesmo objeto. A autora regularizou sua representação processual (fls. 150/151). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Comprovados os depósitos realizados nos presentes autos pela autora, à ordem da Justiça Federal, em 15.1.2010, nos valores de R\$ 49.836,31 e R\$ 13.718,48 (fls. 143/144), declaro prejudicado o pedido de tutela antecipada. É que, quanto aos pedidos de ordem para expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, e de anotação de suspensão da exigibilidade, e de não adoção de medidas restritivas ou de cobrança, pela ré, não posso presumir o extraordinário, o excepcional, isto é, que a Administração, cientificada do depósito, sendo ele suficiente, negará tal certidão e registrará o nome da autora nesses cadastros, descumprindo a lei. Presumo justamente o contrário, ante a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos: se for suficiente o depósito, a Administração registrará tal situação em seu sistema de cobrança de créditos tributários e não incluirá o nome da parte em cadastros de devedores em razão dos débitos objeto do citado depósito. Cite-se e intime-se o representante legal da ré, dando-se-lhe ciência dos depósitos, para, se forem integrais, registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. A ré deverá comunicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco), sobre se os depósitos foram suficientes e, em caso positivo, se já efetivou a providência acima. No caso de insuficiência dos valores depositados, deverá informar o montante integral atualizado que falta para suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Registre-se. Publique-se. Informação fl. 184: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

0003610-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003610-4) - SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja suspensa a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, conforme sua extensão original anterior, por incompatibilidade com o princípio constitucional legalidade, uma vez que o artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegou ao regulamento e ao Conselho Nacional da Previdência Social a possibilidade de aumentar a alíquota da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A autora que também foram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa porque a requerida não forneceu a posição do índice de ordenamento (N ordem) da impetrante (sic) na Subclasse para cálculos do FAP (Percentis de Ferq./Grav./Custo) (...) a requerente não tem como calcular os percentis (frequência, gravidade e custo) e conseqüentemente nosso índice composto (IC=0,50 x percentil de custo) x0,02 (...), sendo insuficientes as informações disponibilizadas pelo MPS a respeito do FAP da requerente, da totalidade dos dados utilizados no seu cálculo, tais como as relações dos empregados e benefícios considerados, bem como informações do desempenho das demais empresas comparadas. O pedido de tutela antecipada é para idêntica finalidade. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao

juízo desses requisitos. Os dispositivos ora impugnados não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em verossimilhança da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de verossimilhança da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEDe outro lado, no que tange à afirmação de agressão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a autora não instrui a inicial com prova inequívoca de que não obteve acesso às informações que geraram os dados que compuseram o cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos da Resolução 1308 e 1309 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, com prova inequívoca da inexatidão desses dados. Ainda que assim não fosse, também está ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Se a demanda for julgada procedente, os valores recolhidos poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado, nos termos da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Dispositivo Indefiro o pedido de tutela antecipada. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, defiro à autora prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da contribuição impugnada, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, com base no mês de janeiro deste ano, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260, do Código de Processo Civil. A autora deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais. No mesmo prazo, a autora deverá recolher as custas sobre o novo valor atribuído à causa na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 24; e apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, pois a denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. Nestes autos deve constar apenas a União. Registre-se. Publique-se.

0003651-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003651-7) - MARCUS VINICIUS SEVERO(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

0003693-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003693-1) - NORBERTO RIBEIRO ALVAREZ NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

0003822-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003822-8) - JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

0003839-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003839-3) - MARIA APARECIDA SAMPAIO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME E SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de: i) comprovar que seu nome está inscrito nos cadastros de proteção ao crédito citados

no pedido de tutela antecipada (SERASA, SCPC e Cartório de Protesto); eii) adequar, se for o caso, o pedido formulado aos fatos e fundamentos jurídicos expostos. Publique-se.

0003897-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003897-6) - JOSE ANDREOTTI X AVELINO ANDRIOTTI - ESPOLIO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 23.817,06) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

0003955-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003955-5) - WASHINGTON ANTONIO MEDICI RIBEIRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS RONCON RIBEIRO(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em que o espólio autor pede a condenação dos réus ao pagamento das diferenças não creditadas nas épocas próprias sobre os saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central das contas de poupança mantidas no Banco Bradesco S/A. Afirma que o Banco Central, durante o período em que manteve sob sua guarda e administração os depósitos pertencentes ao autor, deixou de creditar os valores correspondentes às remunerações mensais próprias e específicas das Cadernetas de Poupança. É a síntese do necessário. Decido. 1. Da incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao Banco Bradesco S/A. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face de instituições financeiras privadas, no caso o Banco Bradesco S/A. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particulares em face de instituições financeiras de direito privado (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. Neste caso o litisconsórcio passivo é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (CPC, art. 46, III). A eficácia da sentença não depende da presença da instituição financeira privada no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica dela, a condenação ou não do Banco Central do Brasil. Da ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre eles. A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que a competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na conexão das causas. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação ao Banco Central do Brasil (autarquia federal). Diante do exposto, não conheço do pedido quanto ao Banco Bradesco S/A e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em face dele. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Banco Bradesco S/A do polo passivo. 2. Da emenda à petição inicial. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito também quanto ao Banco Central do Brasil, a fim de formular o pedido, com suas especificações, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. O autor deve especificamente a quais diferenças não creditadas e a quais épocas próprias se refere, ainda que não tenha como apurar, desde já o exato valor correspondente. No mesmo prazo, o autor deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 34.

0004154-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004154-9) - ALFREDO REIS FILHO - ESPOLIO X ALFREDO REIS NETO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração de fl. 27 outorga poderes específicos para propor ação em face do Banco Unibanco.

0004321-43.2010.403.6100 (2010.61.00.004321-2) - CELIO XAVIER(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 7.538,07) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A

competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003870-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003870-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009774-58.2006.403.6100 (2006.61.00.009774-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargado o advogado do autor dos autos principais João Luis Hamilton Ferraz Leão (ordinária n.º 2006.61.00.009774-6). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.009774-6. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014432-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014432-4) - MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO DE FL. 73Fl. 71 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para o integral cumprimento da decisão de fl. 68, proferida nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.014433-6. Publique-se.

Expediente Nº 5289

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031563-75.1990.403.6100 (90.0031563-8) - JOAO CALIL X ONDINA MOREIRA CALIL(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Considerando as alegações da executada Ondina Moreira Calil quanto a sua atual condição econômica (fls. 372/373) defiro o pedido de pagamento dos honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF em 20 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 101,35 (cento e um reais e trinta e cinco centavos). 2. Deposite a executada a primeira parcela, mediante guia de depósito à ordem da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Cumprido o item 2, forme-se instrumento de depósito vinculado aos autos para recebimento das guias e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar o integral pagamento da dívida. Publique-se.

0030777-50.1998.403.6100 (98.0030777-0) - CELINA MARIA DE SOUZA X WALTER RODRIGUES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0020903-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020903-0) - GABRIEL ANDRE JOAO STRIKER(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X MICHAELA AFFONSO FERREIRA NARDONE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso apelação dos autores (fls. 539/566) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

MONITORIA

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO X ODETH DAS DORES DIOGO MACHADO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria

deste Juízo nº 25/2009, abro vista dos autos à parte ré para ciência do desarquivamento dos autos e para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005. As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da petição e documentos apresentados pela parte ré de fls. 277/351, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007411-64.2007.403.6100 (2007.61.00.007411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSIMERY DOS SANTOS X JOAO PAULO LINARDI LEISTNER X LEILA GATTAS PERSON LEISTNER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0024726-08.2007.403.6100 (2007.61.00.024726-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO CARLOS PORTELA REPRESENTACOES X ANTONIO CARLOS PORTELA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus (fl. 141), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Assim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André - SP, no endereço já diligenciado (fls. 136/137), para intimação dos réus Antônio Carlos Portela Representações Ltda., na pessoa de seu representante legal Antônio Carlos Portela e Antônio Carlos Portela, em nome próprio, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora. 6. Na ausência de cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF do determinado no item 2, arquivem-se os autos. Publique-se.

0031718-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 129). Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se.

0004718-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA (SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Antonio Kenzo Teruya (CPF nº034.351.998-49) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 111/116, de R\$ 16.920,48 (julho de 2009), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 1.692,04, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios de 10% sobre aquele valor, no montante de R\$ 1.692,04. Assim, o valor total da execução é de R\$ 20.304,56, para o mês de julho de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução

524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF e arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009347-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 85/95, uma vez que se tratam de cópias dos autos.2. A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para recolher as custas de diligência de oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de carta precatória a ser cumprida perante a Justiça Estadual (fl. 108).3. Às fls. 114/116, a autora comprova o recolhimento das custas perante a Justiça Estadual (1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo - SP), entretanto, leio às fls. 82/97 que a carta precatória expedida para citação da ré M.R. Alves Penna e Márcia Regina Alves Penna (fl. 77) foi devolvida pela Justiça Estadual (autos nº 659.01.2009.001710-0/000000-000 distribuídos à 2ª Vara Cível do Fórum de Vinhedo - SP) por falta de recolhimento da diligência do oficial de justiça (certificado à fl. 97).4. Considerando que a carta precatória anteriormente expedida foi devolvida por ausência de custas de diligência (fl. 97) e que foi determinada a expedição de nova carta precatória (fl. 108), concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF recolher a taxa judiciária (10 UFESPs, parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003.) bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.5. Após, expeça-se a carta precatória determinada à fl. 108.Publique-se.

0016171-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016171-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA VAZ CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X ALFREDO CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X NADIR VAZ CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

1. Fls. 137/141. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Diante das contrarrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 120/129) remetam-se os autos a Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019916-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEISA DA COSTA MENEZES X REGINALDO MENEZES X NEIDE DA COSTA VALE

1. Na ação monitória, havendo mais de um réu, o prazo para oposição dos embargos deve ser contado somente a partir da juntada aos autos do último mandado inicial devidamente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil (Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, AG 200902010016349 Relator THEOPHILO MIGUEL, 7ª Turma, DJU de 10/09/2009, p. 153).Vinha eu adotando o respeitado magistério doutrinário do professor de direito processual civil Antonio Carlos Marcato, para quem o prazo para oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, havendo mais de um réu, contar-se-ia individualmente, a partir da juntada aos autos do respectivo mandado. Transcrevo essa lição doutrinária, em obra coletiva (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2.ª Edição, 2005, página 2.654):Certificado do conteúdo do mandado monitório, o réu disporá de quinze dias para opor seus embargos, através de petição inicial elaborada nos moldes do art. 282 do Código.Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro, em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos, que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184) (grifei e destaquei).Contudo, o presente caso me levou a voltar a refletir sobre a questão e a alterar minha posição, por revelar que meu entendimento anterior não era a melhor forma de contagem do prazo para oposição dos embargos ao mandado inicial na ação monitória, por gerar no mesmo processo, simultaneamente, fases procedimentais absolutamente incompatíveis.Demonstro. De início, opostos os embargos ao mandado monitório inicial, é obrigatória a adoção do procedimento ordinário, nos termos do 2.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Havendo dois réus, tendo sido citado somente um deles, em face do qual foi constituído o mandado, quer pela não oposição dos embargos, quer pela improcedência destes, o procedimento prosseguirá ingressando na fase de cumprimento da sentença.Ter-se-á, de um lado, a fase de cumprimento da sentença, com a prática de atos concretos de execução para realização do direito, como penhora, avaliação de bens e alienação destes em hasta pública ou adjudicação ou alienação por iniciativa do exequente.De outro lado, se, em plena fase de penhora, o outro réu, antes não localizado, for encontrado, citado e opuser embargos ao mandado inicial, feito deverá retornar ao procedimento ordinário, na fase contestatória e instrutória, saindo da fase de cumprimento de sentença e execução na qual se situava.Ainda, se, nessa mesma situação, o segundo e último réu a ser citado, que opôs os embargos, requerer a produção de prova pericial e esta for deferida, ter-se-á perícia no meio da fase de execução instaurada em face do outro

r u.O que ocorrer , depois de encerrada a instru o? A prola o de senten a em procedimento ordin rio, no meio de um procedimento de execu o? A qual fase se dever  dar andamento?   fase instrut ria e decis ria instalada a partir da oposi o dos segundos embargos ou   fase de execu o? E se j  houver sido realizada penhora e apresentada impugna o ao cumprimento da senten a? O juiz dever  resolver a impugna o (podendo inclusive prolatar senten a extinguindo a execu o) ou proferir senten a na fase de conhecimento julgando os embargos opostos pelo segundo r u?E mais: se, paralisada a execu o e proferida senten a, sendo esta impugnada por apela o, os autos dever o ser remetidos ao Tribunal? Ou se dever  dar prosseguimento   execu o?Ao contr rio do que ocorre com os embargos   execu o, em que se optou, recentemente, no C digo de Processo Civil (artigo 738, 1. ), pelo c mputo independente dos prazos para embargar, havendo mais de um executado, salvo para os c njuges - op o essa que   poss vel sem que se tenham fases incompat veis no mesmo procedimento, em raz o de haver procedimentos e autos distintos (autos da execu o e autos dos embargos), a permitir que, sendo negado o efeito suspensivo aos embargos, prossigam os atos de constric o nos autos da execu o, sem preju zo da tramita o dos embargos sem efeito suspensivo, em autos apartados e n o apensados aos da execu o -, na a o monit ria o procedimento   um s , processado nos pr prios autos, sob o procedimento comum ordin rio, instaurado a partir da oposi o dos embargos, n o havendo previs o de um incidente que permita a tramita o simult nea da execu o em separado para um r u e o processamento da fase de conhecimento para outro r u.O presente caso se encarta exatamente nesse exemplo. H  tr s r us, GEISA DA COSTA MENEZES, REGINALDO MENEZES e NEIDE DA COSTA VALE. Mantida a contagem do prazo para oposi o dos embargos por parte dos r us GEISE e REGINALDO em face de quem o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 76) e iniciou-se a fase de cumprimento da senten a nos termos do artigo 475-J do CPC, ocorrer  a simultaneidade de fases totalmente distintas e absolutamente incompat veis.De um lado, ter-se-  a fase de cumprimento da senten a em face de GEISE e REGINALDO. De outro lado, a fase postulat ria, instrut ria e decis ria em face de NEIDE, que ainda nem sequer foi citada e poder  opor embargos ao mandado monit rio inicial e apela o da senten a que os julgar, gerando a remessa dos autos ao TRF3 e paralisando o cumprimento da senten a.No sentido de que, na a o monit ria, havendo mais de um r u, o prazo para oposi o dos embargos   contado somente a partir da juntada aos autos do  ltimo mandado inicial devidamente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do C digo de Processo Civil, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.  Regi o (AG 200902010016349 Relator THEOPHILO MIGUEL, 7.  Turma, DJU de 10/09/2009, p. 153):AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. A O MONIT RIA. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. M LTIPLOS DEVEDORES. ART. 241, III, CPC. COMPARECIMENTO ESPONT NEO DE UM DOS LITISCONSORTES. I - Havendo v rios r us, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do  ltimo mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso III, de nosso Diploma Processual Civil II - Ocorrendo o comparecimento espont neo de um dos litisconsortes por ocasi o do oferecimento dos embargos monit rios, n o h  que se falar em intempestividade dos embargos relativamente ao outro, uma vez que n o houve o transcurso do prazo para a apresenta o de defesa.VI - Agravo de Instrumento provido para determinar o recebimento e processamento dos embargos monit rios.2. Anulo as certid es fls. 75 e 97 e reconsidero a decis o de fl. 76 quanto as r us Geisa da Costa Menezes e Reginaldo Menezes.3. Ante o que decidido acima, julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econ mica Federal de bloqueio de valores por meio do sistema Bacen Jud (fl. 100).4. Reconsidero, ainda, a decis o de fl. 84 e determino a consulta de endere o da r  Neide da Costa Vale (CPF n  299.612.678-50) no Sistema Bacen Jud 2.0.5. Recebidas as informa es em Secretaria, d -se vista   Caixa Econ mica Federal - CEF, e, revelando-se endere o diverso do indicado na peti o inicial ou onde j  houver sido diligenciado, expe a-se novo mandado, nos termos da decis o de fl. 45. 6. Caso contr rio, concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifesta o da Caixa Econ mica Federal - CEF.7. Finalmente, ultimadas as provid ncias acima, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar a apresenta o, pela Caixa Econ mica Federal - CEF, do endere o da r  Neide da Costa Vale ou o requerimento de cita o dela por edital.8. Em raz o da reconsidera o da decis o de fl. 84, encaminhe-se, por meio de correio eletr nico, c pia desta decis o ao Excelent ssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.  Regi o, nos termos do Provimento CORE n.  64/2005 (autos n  2009.03.00.026073-4 - fls. 88/89), para as provid ncias cab veis.Publique-se.

0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOS  MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI MENDONCA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retifica o da autua o, a fim de constar Jeovani Dias Mendon a (CPF n  193.389.908-50) no p lo passivo da demanda e n o Jeovani Mendon a como constou.2. Antes de apreciar o pedido de cita o por edital requerido pela autora (fls. 100/101), determino a consulta de endere o do r u no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informa es em Secretaria, d -se vista   Caixa Econ mica Federal - CEF, e, revelando-se endere o diverso do indicado na peti o inicial ou onde j  houver sido diligenciado, expe a-se novo mandado. 4. Caso contr rio, abra-se conclus o para decis o.Publique-se.

0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDON A E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS X IGOR DE AQUINO SANTOS

Expe a-se carta com aviso de recebimento ao r u Igor de Aquino Santos, em cumprimento ao disposto no artigo 229 do C digo de Processo Civil, dando-lhe ci ncia da cita o com hora certa realizada (fls. 72/73).Publique-se.

0013517-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA PRICILA ROLLEMBERG MADUREIRA MACIEL X MARCOS ANTONIO DA SILVA MACIEL X PAULO SERGIO SILVA MACIEL

1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 79 mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005.2. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas.3. Cumprido o item 2 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 4. Em seguida, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0015358-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINE STERN X HERMAN STERN X ANNITA STERN

Considerando a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o teor da informação de Secretaria de fl. 72, relativamente à notícia de óbito do réu Hermam Stern, arquivem-se os autos.Publique-se.

0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE PIRES FILHO

Expeça-se carta com aviso de recebimento ao réu José Pires Filho, em cumprimento ao disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência da citação com hora certa realizada (fl. 114).Publique-se.

0018258-57.2009.403.6100 (2009.61.00.018258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANOELLA HOLLANDA PIRES NASCIMENTO X IEDA MARIA DE BARROS PIRES

1. Fl. 74. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 2. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas.3. Cumprido o item 2 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 4. Em seguida, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDINEI LUZIA SILVA X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias, para recolher as custas processuais devidas, observando a Tabela de Custas em vigor. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com o código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento CORE n.º 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.Publique-se.

0000974-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000974-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR MOMESSO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência da parte autora do ofício 025/2010 de Araçatuba, referente a CP 20/2010

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045634-53.1988.403.6100 (88.0045634-0) - AFONSO ALONSO X CLAUDIO ZULIANI ISEL X EROS RIPOLI ALTHEIA X JOANA PERIM X JOSE CARLOS DE ALMEIDA ALVES X JULIO DOS SANTOS PATTO X LUIS ROQUE VILLIOTTI X PAULO ZULIANI ISEL X ROBERTO JOSE PARIS X WALDIR TANZI(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0031269-42.1998.403.6100 (98.0031269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENIO SOUTO(SP083146 - ROBERTO VIANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos

da Portaria n.º 25, de 23.11.2009, item 23 deste Juízo, fica intimado o réu Enio Souto, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no valor de R\$ 1.858,75, para o mês de dezembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica o réu ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003679-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003679-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6)) ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se concedido efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá ser prosseguir regularmente. 2. Passo ao julgamento do pedido de tutela antecipada a fim de retirar dos órgãos de proteção ao crédito o nome da embargante. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Não existe causa de suspensão da exigibilidade quanto ao débito objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.00.004715-6. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade. Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do embargante. Além disso, suas razões dizem respeito ao mérito da demanda e com ele serão julgadas no momento oportuno. Assim, resta prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE

1. Antes de apreciar o pedido da exequente (fl. 488), determino a consulta de endereço da executada Iole Maria Lorezan Gassibe (CPF nº 391.585.948-68) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado de intimação da decisão de fl. 395. 3. Caso contrário, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0038098-10.1996.403.6100 (96.0038098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CURSOR EDITORA LTDA-ME X OCTALICIO JOSE GONCALVES NETO X EVELI ALCANTARA DE QUEIROZ(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

1. Deixo de analisar o requerimento da Caixa Econômica Federal de pesquisa de endereço da executada por meio do INFOJUD (fls. 140/141). Este juízo já realizou a consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil e obteve o mesmo endereço indicado na petição inicial (fl. 119), para o qual foi expedido mandado de citação (fl. 24), cuja diligência resultou negativa (fl. 37). 2. Defiro o requerimento de consulta do endereço da executada Construtora Kairalla e Inserra Ltda. (CNPJ nº 01.261.275/0001-41) no BacenJud. 3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a executada indicada no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 4. Caso contrário, se certificado nos autos

que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da executada ou o requerimento de citação dela por edital. Publique-se.

0001782-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001782-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TRADING COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2008, ou seja, há mais de 2 anos, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição

retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a que parte exequente tome ciência do mandado parcialmente 138/139, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018916-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018916-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ERG STUDIO ARTE FOTO LTDA X RAFAEL JOSE FERREIRA X MARIA CILSA DELFINO FERREIRA

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Erg Studio Arte Foto Ltda. (CNPJ nº 04.752.255/0001-61), Rafael José Ferreira (CPF nº 228.706.518-05) e Maria Cilsa Delfino Ferreira (CPF nº 307.906.138-16) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 49/50), de R\$ 31.253,03 (julho de 2008) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 3.125,30, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 34.378,33 para julho de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação dos executados no endereço já diligenciado (fl. 98), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fls. 92 e 103). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos executados, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA DE FLS. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOHAMAD YASSINE SERHAN

Vistos em inspeção. Fl. 90. Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo embargante nos embargos à execução (autos nº 2009.61.00.024867-1). Após, certifique-se o decurso de prazo naqueles autos e abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0005966-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

1. Ante a não-aceitação pela exequente dos bens penhorados (peças de controle remoto joystick com fio para videogame playstation II, marca Sony) e tendo presente que tal indicação inobservou a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, defiro o pedido de bloqueio por meio do Bacen Jud requerido à fl. 369, ficando mantida, com efeitos suspensos, a penhora realizada (fls. 356/357), cujo levantamento fica condicionado à efetivação da penhora em dinheiro do valor da execução. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Karlos Sacramento de Oliveira Videogames EPP (CNPJ nº 02.976.875/0001-59) e Karlos Sacramento de Oliveira (CPF nº 001.736.987-86), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição inicial, de R\$ 70.622,64 (fevereiro de 2009), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 7.062,26, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 77.684,90, para o mês de fevereiro de 2009. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados. 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação dos executados nos endereços já diligenciados (fl. 355), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 121). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos executados, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído. 7. Se penhorados pelo Bacen Jud ativos financeiros em valor igual ou superior ao dos bens penhorados à fl. 356, avaliados em R\$ 71.040,00 (setenta e um mil e quarenta reais), fica desconstituída esta penhora, independentemente da expedição de mandado de levantamento de penhora e de intimação do depositário, que ficará liberado desse encargo automaticamente. Se penhorados ativos financeiros em valor inferior ao dos bens penhorados à fl. 356, expeça-se mandado de redução da penhora, a fim de que dela sejam excluídos bens no mesmo montante dos ativos financeiros bloqueados por meio do Bacen Jud. Deverá ser estabelecido no mandado o valor relativamente ao qual o oficial de justiça reduzirá a penhora. 8. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente. 10. Em seguida, abra-se conclusão, com urgência (a fim de evitar a necessidade de reavaliação dos bens penhorados pela demora na designação de leilões), para designação da respectiva Hasta Pública Unificada, para realização dos 1.º e 2.º leilões, que ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, datadas essas a serem estabelecidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, cabendo à Secretaria observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FORMACAO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação da devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046844-42.1988.403.6100 (88.0046844-6) - JUAREZ DE ARAUJO MENDONCA X ALEXANDRE BARROS CASTRO X IRIS TRAUMULLER KAWALL X ARMENIO MARQUES DA SILVA X CLOVIS TURQUETTO X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP095653 - LEIMAH ALMEIDA CONSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Dispositivo Declaro, por sentença, restaurados os autos n.º 88.0046844-6. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do número para a mesma classe anterior à restauração, nos termos do artigo 203, 1º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052347-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052347-9) - AGNALDO DORLITZ X DALVINA DE FREITAS DORLITZ(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 627/656) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões. Publique-se.

0000336-18.2000.403.6100 (2000.61.00.000336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057133-48.1999.403.6100 (1999.61.00.057133-4)) CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 581/598), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0014060-84.2003.403.6100 (2003.61.00.014060-2) - SUNG BUM NOH(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 487/495), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0083601-47.2007.403.6301 (2007.63.01.083601-9) - HUGO GONZALES SORIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00094301-7, da agência 0238. Ante a sucumbência recíproca, decorrente inclusive da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0021069-24.2008.403.6100 (2008.61.00.021069-9) - JOSE CARLOS PINTO DE SOUZA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA E SP234631 - EDSON VILLA REAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para: 1 - anular as cobranças de anuidades do réu à parte autora desde o ano de 2002; 2 - declarar o autor desligado da autarquia desde 1980 e 3 - condenar o CRECI ao pagamento de indenização pelo dano moral causado à parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 25/26. Condeno o réu a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o teor do enunciado da Súmula n. 326, Superior Tribunal de Justiça, que arbitro com moderação, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, em razão do reduzido tempo de duração do processo, o que conduz à simplicidade da causa, e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Deixo de encaminhar o presente feito ao reexame necessário ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como prevê o artigo 475, inciso I, Código de Processo Civil, pois o valor não excede a 60 salários mínimos, conforme dispõe o 2º do mesmo dispositivo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028012-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028012-4) - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 201/219 e 220/237), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal da sentença (fls. 195/199) e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0030130-06.2008.403.6100 (2008.61.00.030130-9) - ABERCIO FREIRE MARMORA X ANTONIO CASTRO JUNIOR X ELYADIR FERREIRA BORGES X MARCELINO ALVES DA SILVA X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X VALDIR SERAFIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 235/262) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal (PFN) da sentença de fls. 223/226 e para apresentar contrarrazões.Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

0000145-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000145-8) - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 153/166), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal da sentença (fls. 148/150) e para apresentar contrarrazões.Após remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0004222-10.2009.403.6100 (2009.61.00.004222-9) - SALVATORE LEONE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 100/113), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0006406-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006406-7) - MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 102/117) e da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 119/126), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0006976-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006976-4) - MONNA LISA RESENDE VILELA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 162/169), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0008130-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008130-2) - BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 116/139) e da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 141/148), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0009346-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009346-8) - HELENA MARTINS CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 100/107) e da autora (fls. 110/133), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0014886-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014886-0) - ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 150/174), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0015568-55.2009.403.6100 (2009.61.00.015568-1) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 262/278) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal da sentença (fls. 257/258) e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0018811-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018811-0) - LUIZ MILTON BONIFACIO X PEDRO WIETHY X NELSON LEAL X SEVERINO MINERVINO BEZERRA X NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os autores não terem cumprido as determinações contidas nas decisões de fls. 54 e 57(fl. 66). Condeno os autores a arcarem com as custas processuais.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0020715-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020715-2) - ADAO BOSCO ALVES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 119/143), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0021655-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021655-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o reduzido tempo de duração do processo, o que conduz à simplicidade da causa, apesar dos altos valores envolvidos, e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5) - JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: i) declaro a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor que corresponda às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com resolução de mérito, conforme estabelece o artigo 269, inciso II, Código de Processo Civil;ii) condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, com resolução de mérito.Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, em razão do reduzido tempo de duração do processo, o que conduz à simplicidade da causa, bem como por se tratar de matéria repetitiva, além do trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0023629-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023629-2) - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023849-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023849-5) - JOSE IRINEU PEREIRA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DispositivoI) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Quanto a todos estes pedidos,

extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se.

0000517-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027387-33.2002.403.6100 (2002.61.00.027387-7)) ODAIR LOPES PIMENTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 162/169), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016909-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-14.1997.403.6100 (97.0011608-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados (fls. 225/228), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 215/216 e 222) e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

CAUTELAR INOMINADA

0057133-48.1999.403.6100 (1999.61.00.057133-4) - CONGREGACAO MEKOR HAIM (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 417/436), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Expediente Nº 5308

MANDADO DE SEGURANCA

0012774-28.1990.403.6100 (90.0012774-2) - INADAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X GELMARK IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO (Proc. 4 - ALTINA ALVES E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for

requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0060137-35.1995.403.6100 (95.0060137-0) - EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025058-53.1999.403.6100 (1999.61.00.025058-0) - ALDO RUSSO X IRENE KSYJANOVSKY X ROBERTO SILVA GOMIDE X TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES X MARIO EMERSON BECK BOTTION(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043131-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043131-7) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013024-12.2000.403.6100 (2000.61.00.013024-3) - BEDFORD MODA MASCULINA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019523-75.2001.403.6100 (2001.61.00.019523-0) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ E SP040243 - FRANCISCO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000442-09.2002.403.6100 (2002.61.00.000442-8) - LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016562-30.2002.403.6100 (2002.61.00.016562-0) - ALECIUS HENICKA CHURRASCARIA, LANCHONETE E MINI-SHOPPING LTDA-EPP(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP195566 - LUIS

EDUARDO PACKER MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024671-33.2002.403.6100 (2002.61.00.024671-0) - INDIANAPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027534-59.2002.403.6100 (2002.61.00.027534-5) - MILTON ALVES DE SOUZA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017169-38.2005.403.6100 (2005.61.00.017169-3) - BANCO DO BRASIL S/A(SP197799 - GRAZIELLA AMBROSIO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007660-49.2006.403.6100 (2006.61.00.007660-3) - VANDER HERRERA BAPTISTA(SP156610 - RENATO TAI) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB(SP204429 - FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003936-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003936-2) - HILTON DO BRASIL LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA E SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006211-22.2007.403.6100 (2007.61.00.006211-6) - SERGIO RICARDO MAGALHAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016841-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016841-5) - CAMP - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO PAULISTA LTDA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024765-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024765-0) - ADRIANA PETENAO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015359-57.2007.403.6100 (2007.61.00.015359-6) - RENAM RACHID CHUEIRI(SP186094 - ROBERTA SPINA E SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0675249-34.1991.403.6100 (91.0675249-7) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035174-55.1998.403.6100 (98.0035174-4) - WLADIMIR ALEXANDER GOMES SOUTO MAIOR(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP264708 - EMILE QUIVEN LOMBARDI PEREIRA E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0054839-23.1999.403.6100 (1999.61.00.054839-7) - PLINIO ENGLER FILHO X TEREZINHA DE JESUS FIRMINO ENGLER(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019203-59.2000.403.6100 (2000.61.00.019203-0) - JOSE RICARDO SANCHES X TANIA MARTINS FABIANO SANCHES(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010897-33.2002.403.6100 (2002.61.00.010897-0) - MARIO AMABILE MINICI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068078-92.2007.403.6301 (2007.63.01.068078-0) - FERNANDO ANDRE MARIN X ANNA MARIN X IARA MARIN(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO E SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0082241-77.2007.403.6301 (2007.63.01.082241-0) - TITO LIVIO DA SILVA LEITE(SP235148 - RENATO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0007744-45.2009.403.6100 (2009.61.00.007744-0) - PAPEL BORRACHA LTDA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0012885-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012885-9) - PATRICIA REGINA CAPPELLINI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0023207-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023207-9) - EDILSON GENEROSO DA COSTA X FRANCIS MEDEIROS DA COSTA(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0025473-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025473-7) - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0025666-02.2009.403.6100 (2009.61.00.025666-7) - ELISABETE RIBEIRO DIAS(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0027197-26.2009.403.6100 (2009.61.00.027197-8) - MARINA DA CUNHA ROCHA(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0013139-94.2009.403.6301 (2009.63.01.013139-2) - MARILIA APARECIDA SCARPELE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0001220-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001220-3) - SULAMITA MARIA PEREIRA DA SILVA X EWERTON CAMPOS MALARA(SP114048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 8855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052598-13.1998.403.6100 (98.0052598-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ORAL CARD - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E COM/ LTDA

Fls. 121/130: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar ORAL CARD - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E COMÉRCIO LTDA. Antes da apreciação do requerimento de penhora on-line, verifica-se às fls. 115 que a intimação da autora para pagamento nos termos do art. 475 do CPC operou-se na pessoa de Luisiana Dadalt, a qual, por sua vez, não é mais parte integrante do quadro societário da empresa executada, conforme verifica-se da Ficha Cadastral Posição Atual juntada aos autos às fls. 128/129. Observa-se, ainda, que por meio da decisão irrecorrida de fls. 88 já havia sido decretada a nulidade da citação da ré em nome da referida pessoa física. Em face do exposto, e considerando que este Juízo já se pronunciou a respeito da nulidade da citação da executada em nome de pessoa que não integra mais o seu quadro societário, a intimação efetuada às fls. 115 não tem efeito, uma vez que é requisito indispensável à legitimação da penhora on-line que o devedor tenha sido regularmente citado ou intimado para pagamento, o que não ocorreu no caso em tela, em face dos argumentos acima expostos. Providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação da autora, nos termos do art. 475 e seguintes do CPC, na pessoa de sua atual representante legal, a Sra. Jean Maria Penha Pimentel, conforme anteriormente requerido às fls. 101.Int.

ALVARA JUDICIAL

0025777-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025777-5) - ADELINO MEREGHI SOBRINHO(SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ADELINO MEREGHI SOBRINHO. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 44.Int.

Expediente N° 8856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044450-62.1988.403.6100 (88.0044450-4) - BIANCHI BIANCHI E CIA/ LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 668/669: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação

social pertinente que comprove que o subscritor da procuração de fls. 669 possui poderes para outorgá-la. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0731747-53.1991.403.6100 (91.0731747-6) - ROSEMAR MARTINS DE MELO X ADILIA LOPES FERREIRA X MARIA DA SILVA CRAVO X OTTO BENEDICTO NILSO KRUGER X JOSE CARLOS MEMEDE X LUIZ TADEU DA SILVA X ZENI DIAS AMARAL BARBOSA X ZULEIKA BARBOSA PEREIRA X DAVID AMARAL BARBOSA X ANELCINA MARIA DE JESUS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 445/446: Mantenho a decisão de fls. 442 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a referida decisão.Int.

0737578-82.1991.403.6100 (91.0737578-6) - SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRE SEMASA(SPI19680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 406/410, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

0737928-70.1991.403.6100 (91.0737928-5) - AMADEU BELARMINO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RUAS X ADEMIR STEIN X WLADimir ANTONIO GUILHERME X MARIO DUARTE JUNIOR X JOAO MINARELLO X JOAO BATISTA LEME X OSWALDO OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 248/249: Apesar de demonstrada a regularidade da situação do autor Amadeu Belarmino da Silva junto à Receita Federal do Brasil, permanece a divergência entre a grafia de seu nome constante dos autos (da Silva) e aquela constante de seu Cadastro de Pessoa Física (apenas Silva).Tendo em vista que tal divergência impede o regular processamento do ofício requisitório junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprove o autor, documentalmente, qual a grafia correta de seu nome, procedendo à devida retificação perante o órgão federal, se for o caso.Cumprido, e em face da certidão de fls. 254v., expeça-se ofício requisitório conforme despacho de fls. 254.Silente, cumpra-se excluindo também o crédito do autor mencionado.Int.

0001113-81.1992.403.6100 (92.0001113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733139-28.1991.403.6100 (91.0733139-8)) FILMOPLAST COM/ IND/ E EXP/ S/A(SPI67312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 246/247: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 245, esclarecendo a divergência apontada às fls. 243/244 quanto ao primeiro nome de sua denominação social.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0068706-30.1992.403.6100 (92.0068706-7) - BRENO ROMANO X JANETE CHINICO ROMANO(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 577/582: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que a CEF, ao efetuar o pagamento dos montantes depositados nos autos (fls. 530 e 558) por ocasião da expedição do alvará de levantamento, atualizou monetariamente os referidos valores, conforme observa-se das vias liquidadas dos alvarás de levantamento juntadas às fls. 572 e 573.Eventual diferença a maior alegada pelos autores deverá ser pleiteada em ação própria.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AG 200303000502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, data da decisão 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436).Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011297-28.1994.403.6100 (94.0011297-1) - JOAO BATISTA DOS REIS X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X BENEDITO JACOB PEREIRA NUNES X ELZA NOVAES HERVAL X EMILIO ALONSO X FRANCISCO ALVES MOREIRA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X FRANCISCO PAPI X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X JOSE AFFONSO DA ROSA X JOAO DIAS ALCANTARA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X LACIDES ROQUE DE FARIA X OSWALDO TRAJANO X RUBENS DE MELLO X SERGIO PONTES DE BRITO X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE DE MARCO X WALDOMIRO MARASSATTI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 523/547, suspendo o feito, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, em relação aos autores JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR DA COSTA LEITE, LACIDES ROQUE DE FARIA, OSWALDO TRAJANO, VICENTE DE MARCO, ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA, EMILIO ALONSO, JOÃO BENTO DE FARIA FILHO e JOSÉ AFFONSO DA ROSA.Providenciem os referidos autores a juntada aos autos das certidões de óbito, bem como os processos de inventário/arrolamento em que constem a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que tragam aos autos cópia do formal de partilha.Havendo o

processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, deverão os sucessores dos de cujus promover a sua habilitação no feito. Ademais, informe a União Federal o valor da contribuição dos autores para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil, conforme despacho de fls. 521. Após, e nada sendo requerido pelos autores acima indicados, cumpra-se o despacho de fls. 491. Int.

0016934-23.1995.403.6100 (95.0016934-7) - MARIA HERMINIA LOMBARDI (SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Fls. 696/697: Defiro aos autores vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004712-86.1996.403.6100 (96.0004712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4)) MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da Ação Cautelar nº 96.0000938-4 em apenso, cópia da sentença de fls. 110/113, da decisão de fls. 150/152 e verso, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 154, desapensando-os. Após, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0027359-70.1999.403.6100 (1999.61.00.027359-1) - EDSON TAVARES DE OLIVEIRA (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré às fls. 292/293, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000720-34.2007.403.6100 (2007.61.00.000720-8) - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da certidão aposta às fls. 201, regularize a parte autora sua representação processual. Após, cumpra-se o despacho de fls. 200, expedindo-se o alvará de levantamento, bem como, o mandado de levantamento da penhora de fls. 196. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022819-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022819-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BOULEVARD (SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 383/395: Mantenho a decisão de fls. 379/380 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão. Int.

0024625-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024625-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 563/583: Mantenho a decisão de fls. 557/558vº por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora se foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto em face da referida decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026677-67.1989.403.6100 (89.0026677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RON JON IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X LUCIANO ANTONIO SPERNEGA X DOLLY YOUSSEF SPERNEGA X ROBERTO SPERNEGA (Proc. HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X MARTA IANNOTTI SPERNEGA (Proc. HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X SANDRA SPERNEGA X CLAUDIA SPERNEGA (SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as devoluções do mandado e Cartas Precatórias às fls. 674/675, 676/687vº e 688/698. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4) - MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação principal nº 96.0004712-0, em apenso, cópia da sentença de fls. 62/65, da decisão de fls. 95/96 e certidão de trânsito em julgado de fls. 98. Após, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0019029-50.2000.403.6100 (2000.61.00.019029-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027359-70.1999.403.6100 (1999.61.00.027359-1)) EDSON TAVARES DE OLIVEIRA (SP057287 - MARILDA

MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no calculo apresentado pela ré às fls. 139/140, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

0016471-71.2001.403.6100 (2001.61.00.016471-3) - RICARDO YORIO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 183/184: Ciência à CEF.Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 184, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023248-28.2008.403.6100 (2008.61.00.023248-8) - RICARDO MALDONADO PERES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes, acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, para o dia 24/03/2010, às 15:00.

Expediente Nº 8858

CAUTELAR INOMINADA

0687420-23.1991.403.6100 (91.0687420-7) - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A X CONDUPLAST IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INBRASCAP IND/ BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP132962 - ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ E SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO E SP258572 - RITA DE CASSIA VIANA CABRAL FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 514/515, anote-se o nome dos novos advogados nomeados.Republique-se o despacho de fls. 513.Int.DESPACHO DE FLS. 513: Fls. 495: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido por HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Publique-se a decisão de fls. 356/357. Após, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.DECISÃO DE FLS. 356/357: 1) Nomeio como perito judicial o gemólogo Ivan Endreffy (Te-lefone: 11-3231-0916), devendo apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entregado laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresen-tar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo

421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor- (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. A expressão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade de pelo adiantamento dos honorários periciais. 5.Agravo provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Int.

0016325-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016325-6) - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos, etc.A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 888/889) em face da decisão proferida nos autos (fl. 884), alegando contradição.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Int.

0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre maço de cigarros. Alegou a autora que tem como atividades principais o beneficiamento de fumo e a industrialização de cigarros, as quais estão sujeitas ao recolhimento do IPI. Sustentou, no entanto, que a alteração da base de cálculo e da alíquota do IPI, realizada pelo Decreto federal nº 3.070/1999, afronta o artigo 146 da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/111). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 113). Citada, a ré contestou o feito (fls. 124/133), defendendo, basicamente, a constitucionalidade do Decreto federal nº 3.070/1999. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 135/137). Em face desta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 153/164), o qual foi convertido em retido e apensado aos presentes autos (fl. 371). Réplica pela autora (fls. 174/187). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência, para a manifestação das partes sobre o pedido de Assistência Simples formulado pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO (fl. 297). Memoriais da União Federal (fls. 357/366). Diante da oposição da autora ao ingresso do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO, houve a distribuição por dependência de Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples (fls. 380), a qual foi

apensada ao presente feito (fl. 381). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 639/641), tendo a ré informado que não pretende produzir outras provas (fls. 650/654). Após, a União Federal requereu a preferência no julgamento do feito (fls. 660/849). É o relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a constitucionalidade das alterações veiculadas no Decreto federal nº 3.070/1999, no tocante à base de cálculo e à alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Provas Requer a autora a produção de prova pericial, a fim de apurar se a alteração do regime de tributação dos cigarros pelo IPI, prevista no supracitado Decreto, fere as garantias do livre exercício da atividade econômica e profissional, da livre concorrência, bem como o princípio da reserva legal. Com efeito, observo o ponto controvertido versa unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, deixo de apreciar o pedido de preferência no julgamento formulado pela União Federal (fls. 660/661), posto que o presente processo já está incluído na Meta de Nivelamento Nacional nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0024680-92.2002.403.6100 (2002.61.00.024680-1) - ANTONIO GALDINO FILHO X JOSE GONCALVES PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 197/203, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0) - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CAIO BARROS VENTURI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine: a) a revisão do contrato de financiamento educacional firmado entre as partes; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) o afastamento da Tabela Price, utilizada como sistema de amortização do contrato; d) a vedação da cobrança de capitalização de juros; e) o afastamento da cobrança da capitalização de juros; f) o afastamento da incidência de juros remuneratórios acima de 6% ao ano e de juros moratórios acima de 1% ao ano; g) a vedação de cobrança de qualquer valor a título de comissão de permanência; h) o afastamento da mora e seus efeitos, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito do débito; i) o afastamento da cláusula penal, bem com a cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios; j) a compensação e/ou repetição de indébito; k) a inversão do ônus da prova; e l) a base de cálculo das prestações. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/43). Emenda à inicial (fls. 51/54). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Na mesma oportunidade, a antecipação de tutela foi indeferida (fls. 55/56). Contra esta última parte da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (71/83), ao qual foi conferido efeito suspensivo (59/61) e, posteriormente, dado provimento (fl. 128). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 89/124), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentando a validade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica (fls. 164/178). Suscitado incidente de impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita, este Juízo Federal proferiu decisão, indeferindo o pedido de revogação do referido benefício (fls. 182/185). O autor peticionou informando sobre o descumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido, a CEF foi intimada para se manifestar (fls. 222/223). Diante da verificação do efetivo desrespeito à ordem judicial, foi determinado que a CEF cumprisse o teor da decisão de fls. 128/129, que foi informado nos autos (fls. 233/234). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 199), a Caixa Econômica Federal informou que não interesse na produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 206). Não houve manifestação do autor (fl. 241). Sobreveio petição do autor (fls. 251/361) informando sobre a propositura de demanda monitória da ré em face da autora, requerendo a suspensão deste processo, que foi indeferido (fl. 362). O autor alegou a existência de direito superveniente, deduziu novo pedido, diante da edição, em 26 de agosto de 2009, da Resolução de nº 3.777, do Banco Central do Brasil (fls. 365/369). Intimada, a ré se manifestou contrariamente à pretensão da parte autora (fls. 371/374). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a CEF é a responsável pela gestão do financiamento estudantil, nos termos da Lei federal 10.260/2001. Além disso, o contrato impugnado pelo autor foi firmado com esta empresa pública federal, justificando-se a sua integração no pólo passivo da demanda. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Deixo de acolher a preliminar de legitimidade passiva da União Federal, como litisconsorte passiva necessária, pois sua participação no financiamento estudantil limita-se a estabelecer as regras gerais, no exercício da competência legislativa concorrente com os demais entes da federação, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO

DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 322631 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 09/06/2009 - in DJe de 18/06/2009, pág. 164) Fixação dos pontos controvertidos Superadas as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre as prestações do contrato de financiamento e do saldo devedor, aplicação da tabela Price e existência de anatocismo. Provas Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 56 e 182/185), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.5) Por fim, tornem os autos conclusos. Quanto à alteração do pedido Em face da edição de ato administrativo posterior à celebração do contrato (Resolução nº 3.777/2009, do Banco Central do Brasil), que estabeleceu a limitação em 3,5% aos juros contratuais, o autor pediu a alteração do pedido, para que passasse a ser aplicada a referida limitação. No entanto, a alteração do pedido, depois de realizada a citação e antes do saneamento do processo, somente apenas é admitida quando houver o expresse consentimento do réu, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Destarte, indefiro a alteração do pedido (fls. 365/369). Intimem-se.

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Diante da manifestação parte autora (fl. 467) e da parte ré (fls. 468), fixo os honorários periciais em R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9) - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Diante do documento de fl. 298, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: a) a quitação do saldo da renegociação no período de Agosto/1984 a Julho/1985, firmada por meio do contrato particular de consolidação de débito (fls. 291/293); b) o pagamento da parcela de 14/11/2004. Intime-se.

0025140-74.2005.403.6100 (2005.61.00.025140-8) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório, de 1977 a 1993, atualizadas monetariamente pela variação da Unidade Padrão - UP, ou outro índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, com a inclusão dos expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 6% ao ano e juros moratórios de 1% ao mês, bem como pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 1996. Alegou a autora, em suma, que foi contribuinte do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, instituído pela Lei federal nº 4.156/1962, durante o período entre 1964 a 1993. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/346). Aditamento à inicial (fls. 350/358). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 359/361). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 369/389), o qual foi convertido em retido (fls. 391/392). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela

improcedência dos pedidos articulados pela autora (fls. 394/406). Réplica pela autora (fls. 412/428). Em seguida, a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou sua contestação e juntou documentos. Arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito alegado. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados (fls. 454/769). A co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A apresentou contraminuta ao agravo interposto pela autora (fls. 773/802). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 803), a co-ré Eletrobrás requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 808). A parte autora requereu a produção de provas documental e pericial (fls. 810/811). A União Federal, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 840). Réplica pela autora à contestação da Eletrobrás (fls. 812/823). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de prescrição acolho, em parte, a prejudicial de mérito suscitada em contestação. Deveras, a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Desta forma, o crédito referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito à prescrição prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. No caso vertente, as Assembléias Gerais Extraordinárias que converteram os créditos da autora em participação societária ocorreram em 20 de abril de 1988, 26 de abril de 1990 e 28 de abril de 2005. Entendo, portanto, que o prazo para a autora postular o direito relativo às diferenças de correção monetária é de 05 (cinco anos), contado das datas de realização das assembléias. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceram a incidência da prescrição, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE** 1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate. 2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP 821.966 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. 01/06/2006 in DJ de 12/06/2006, pág. 453) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESGATE DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA**. I - O agravo retido interposto pela Eletrobrás não conhecido, por não haver sido reiterado nas suas contra-razões recursais. II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). III - A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembléias. Precedentes do E. STJ. IV - No caso dos títulos objeto desta ação, Cautelas emitidas em 1975 e 1976, com prazo de vencimento de vinte anos e sem sorteio para pagamento antecipado, a prescrição consumou-se nos anos de 2000 e 2001, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 08.01.2003. V - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (grafei) (TRF3 - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC 1114745 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. 12/07/2007 in DJ de 18/09/2007, pág. 484) Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 04/11/2005, reconheço a prescrição quanto às diferenças referentes às conversões em ações ocorridas em 20/04/1988 e 26/04/1990, como também de eventuais valores que a autora afirmou não terem sido convertidos ou pagos. Fixação dos pontos controvertidos Analisada a preliminar supra, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca do direito de a autora obter a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, não há necessidade de produção de outras provas, além da documental já encartada aos autos. Esclareço que os cálculos referentes à eventual restituição de valores serão realizados, se for o caso, em fase de liquidação. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Com isso, não se tratando de documentos supervenientes e novos, entendo que não é cabível a produção de prova documental, ante a preclusão da oportunidade para a sua realização. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

0026456-25.2005.403.6100 (2005.61.00.026456-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22/03/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 284/289. Int.

0004048-64.2010.403.6100 (2010.61.00.004048-0) - MARIA GILDA GOMES MOTTA(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 20/04/1934 - fl. 14). Anote-se. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, justifique a propositura da presente demanda, haja vista os índices discutidos nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.008245-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5939

ACAO CIVIL PUBLICA

0040319-29.1997.403.6100 (97.0040319-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO NOROESTE S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO SAFRA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO HSBC-BAMERINDUS(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP245570B - ADRIANA CRISTINA DE MORAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL)

Recebo as apelações das rés de fls. 1568/1607 e 1619/1837, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025570-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025570-5) - GELSON BENIGNO CARMO X SHEILA LEBAR CARMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0026490-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SERGIO GOMES DA SILVA X MARCOS GOMES DA SILVA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 167/170) em face da sentença proferida (fls. 162/164), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios. Os

fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento da inicial e a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016300-95.1993.403.6100 (93.0016300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010302-49.1993.403.6100 (93.0010302-4)) SIDNEY DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Fls. 324/326: Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006029-17.1999.403.6100 (1999.61.00.006029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049033-41.1998.403.6100 (98.0049033-7)) MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS X FLAVIA APARECIDA RODRIGUES VALINHOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS e FLAVIA APARECIDA RODRIGUES VALINHOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) a restituição e compensação das quantias pagas a maior; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) inversão do sistema de amortização; f) determinar a restituição em dobro das quantias pagas a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/55). Emenda à inicial (fls. 57/58). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 62/81), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora não se manifestou sobre a contestação, consoante certidão de fls. 86. Instadas a especificarem provas (fl. 89), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 110). Por sua vez, a ré não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 115). Proferida decisão saneadora, na qual foram afastadas as preliminares suscitadas, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial (fls. 119/123). Intimadas para formular quesitos e indicar assistente técnico, as partes se manifestaram positivamente (pelo réu - fls. 128/149 e pela autora - fls. 151/156). Designada audiência de conciliação, não houve a composição das partes (fls. 172/174). Intimada à parte autora a juntar aos autos comprovantes dos seus rendimentos e planilha contendo os índices de reajustamento aplicados aos seus salários (fls. 202/203), a referida ordem judicial não foi atendida, sendo considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 206). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 119/123), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que a preclusão da prova pericial autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou a juntada de comprovantes de rendimentos e planilha contendo os índices de reajustamentos aplicados ao seu salário (fl. 206). Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de

25/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR.1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações.4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e o saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, é incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 20 de janeiro de 1995 (fls. 24/37), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 30 - Cláusula décima segunda). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP Friso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 30): CLAUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. (...) CLAUSULA NONA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer a partir da assinatura deste contrato, inclusive, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. (grafei) Estas disposições, apesar de anteriores à edição da Lei federal nº 8.100/90, já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da citada lei: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento

salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) Não obstante, a verificação da aplicação ou não do PES no contrato de financiamento objeto desta demanda, ficou prejudicada em face da preclusão da prova pericial. Como ficou esclarecido, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desta forma, não há de prosperar o pedido dos autores quanto ao comprometimento das prestações à variação dos índices da categoria profissional. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Logo, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Saldo devedor Por ter sido declarada preclusa a prova pericial, a parte autora também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente (Cláusula nona - fl. 28), não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ademais, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de

proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Repetição ou compensação Em relação ao pedido de devolução ou compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029003-14.2000.403.6100 (2000.61.00.029003-9) - DIVALDO ALLEGRO FILHO X DJALMA RODRIGUES FILHO X DORES DE FATIMA DOS SANTOS X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X DOUGLAS ANSARAH X DOUGLAS FEIJES X DULCE ROMEU CAROLLO X DULCE CASTILHO (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 465/466) em face da sentença de fls. 452/463, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Reconheço, em parte, o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Assente tal premissa, verifico contradição apenas na redação do segundo parágrafo do último tópico da fundamentação (fl. 463), que passa a ter a seguinte redação: Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, reajuste das prestações pelos índices aplicados à categoria do autor, exclusão do coeficiente de equiparação salarial, juros e abstenção de atos de execução extrajudicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e acolho-os em parte, para que a fundamentação supra passe a integrar a sentença proferida (fls. 452/463). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000425-2) - RENATO MARNE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RENATO MARNE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastamento da execução extrajudicial e da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; b) repetição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; c) alteração do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e d) afastamento da forma abusiva de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como da sistemática da Tabela PRICE. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/65). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (fls. 67/68). O pedido de antecipação de tutela foi recebido como liminar e indeferido (fls. 71/72). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 77/113). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Os autos foram devolvidos a este Juízo Federal, ante a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 126/128). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 137/186). Instadas a especificarem provas (fl. 132), a parte ré dispensou a produção de outras provas (fl. 135). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 170). Proferida decisão saneadora (fls. 189/191), na qual o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido ao autor, bem como rejeitadas as preliminares suscitadas em contestação. Além disso, a produção de prova pericial foi deferida. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes (fl. 224). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 240/264), tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (fls. 272 e 273/282). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 189/191), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor da prestação e do saldo devedor, bem como da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 21 de dezembro de 1998 (fls. 23/43), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fls. 25 - item 5). Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido

(fls. 57/63 e 101/108) e da conclusão apresentada pelo perito judicial (fl. 252 - item 5.13-1), os juros mensais foram calculados deste modo, sem a ocorrência da denominada amortização negativa. Neste rumo já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Ademais, quanto ao pleito de substituição do sistema PRICE pelo SAC (Sistema de Amortização Constante), verifico que não assiste razão a parte autora, pois não há previsão contratual ou legal para tanto. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação do texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João

Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Revisão das prestações mensais Ademais, a parte autora pleiteou genericamente a revisão dos valores concernentes às prestações mensais, sem, contudo, especificar as incorreções efetuadas pela instituição financeira durante o financiamento, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido do autor. Assim, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Restará autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o

prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição/compensação em dobroEm relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 190), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002290-89.2006.403.6100 (2006.61.00.002290-4) - JOSE PEREIRA GOMES X JOSE ADELAIDE DE SOUZA FILHO X ELADIO GOMES DA SILVA X MARIA DILZALICE ASSIS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ZAVITOSKI X MARIA SIMONE SILVA X MATEUS TRINDADE DA SILVA X REYNALDO CARDONE X RUI FONTES DE LIMA X SILVIA CLEIDE BORBA(SP021271 - ROSANI SIMOES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ PEREIRA GOMES, JOSÉ ADELAIDE DE SOUZA FILHO, ELADIO GOMES DA SILVA, MARIA DILZALICE ASSIS DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ ZAVITOSKI, MARIA SIMONE SILVA, MATEUS TRINDADE DA SILVA, REYNALDO CARDONE, RUI FONTES DE LIMA e SILVIA CLEIDE BORBA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento de Gratificação de Atividade Executiva (GAE), na forma da Lei Delegada nº 13/1992, sobre os seus vencimentos e demais vantagens, desde julho de 2004. Afirmaram os autores, em suma, que são servidores (lotados e aposentados) da referida autarquia federal e que, em razão da Lei Delegada nº 13/1992, passaram a receber a denominada Gratificação de Atividade Executiva (GAE), aplicável a todos os servidores civis do Poder Executivo. Sustentaram que com o advento da Lei federal nº 11.046/2004, que instituiu um novo plano de carreira, não foi prevista qualquer restrição quanto à percepção da verba acima denominada.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/77). Este Juízo Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 80/82). Os autores pediram a reconsideração (fls. 83/88), mas a decisão foi mantida (fl. 89). Redistribuídos os autos, aquele Juízo Federal Especializado não reconheceu a competência e determinou o retorno a este Juízo Federal (fls. 91/92). Com a devolução dos autos, o réu foi citado (fl. 104) e apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 107/138). Defendeu, no mérito, a extinção da GAE e a expressa vedação legal para a sua percepção por parte dos autores. Réplica pelos autores (fls. 142/151). Instados a especificarem eventuais provas a produzir, os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 151). O réu, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a Lei Delegada nº 13/1992 instituiu diversas gratificações por atividades desempenhadas por servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei federal nº 8.112/1990. Especificamente em seu artigo 14, o referido Diploma Legal regulou a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (ou Gratificação de Atividade Executiva - GAE), devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino. Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 11.046/2004, que instituiu quatro gratificações específicas para os servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), a saber: 1) de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, 2) de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM (artigo 15); 3) de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM e 4) de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM (artigo 15-A). Expressamente, o artigo 25, inciso I, da referida Lei federal excluiu a Gratificação de Atividade - GAE, in verbis:Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei não faz jus à percepção das seguintes gratificações: (redação imprimida pela Lei federal nº 11.233/2005)I - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; eII -

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002. (redação pela Lei nº 11.907/2009) (grafei) Observo, portanto, que a pretensão de restabelecimento da GAE não encontra amparo legal. Ao reverso, a lei proibiu textualmente a sua percepção. Por isso, incide a norma do artigo 2º, 1º, do Decreto-lei nº 4.567/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil): 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (grafei) Deste modo, a restauração do pagamento da GAE somente será possível mediante a edição de nova lei, com texto expresso neste sentido. Ressalto que a supressão de determinada vantagem pecuniária, dentro de determinado regime jurídico, não colide com a previsão do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que garante apenas a irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos, situação que não correu em relação aos autores, na medida em que as gratificações instituídas pela Lei federal nº 11.046/2004 importaram em aumento de seus vencimentos e proventos, conforme demonstrou o réu no comparativo das respectivas folhas de pagamento (fls. 119/138). Consigno também que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico, inclusive o remuneratório, conforme se infere dos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE/AgR nº 550650/PR - Relator Min. Eros Grau - j. em 10/06/2008 - in DJe-117 de 27/06/2008) Servidor público estadual: estabilidade financeira: é legítimo que por lei superveniente o cálculo da vantagem seja desvinculado da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, hipótese em que a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior se, conforme a espécie, for feito para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE/AgR nº 455041/AM - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 25/06/2007 - in DJe-077 de 10/08/2007) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE/AgR nº 393314/CE - Relator Min. Eros Grau - j. em 29/03/2005 - in DJ de 29/04/2005, pág. 27) Direito adquirido: não o tem o servidor público à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE nº 210455/DF - Relator p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence - j. em 14/03/2000 - in DJ de 18/08/2000, pág. 93) Ademais, importa mencionar que o inciso X do mesmo artigo 37 da Carta Magna exige a edição de lei específica para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores públicos. Assim, considerando que não foi promulgada lei precisamente para restaurar a gratificação extinta, os autores não têm direito a voltar a recebê-la. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI Nº 11.046/2004. INEXISTÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPROVIMENTO. - Exclusão de Gratificação de Atividade Executiva - GAE mediante a Lei nº 11.046/2004 que dispõe sobre a criação de carreiras e do plano especial de cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNMP. - Inexistência de irredutibilidade salarial, dada a previsão legal e a prova nos autos de que houve considerável aumento dos vencimentos dos impetrantes. - Ausência de direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos. - Improvimento do recurso. (grafei)(TRF da 5ª Região - 4ª Turma - AMS nº 94542 - Relator Des. Federal Lázaro Guimarães - j. em 27/02/2007 - in DJ de 29/03/2007, pág. 824) E o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento em casos análogos ao presente, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCEPÇÃO APÓS A LEI N. 10.302/2001. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada nº 13/92 para os cargos técnico-administrativos das instituições federais de ensino, foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE e, em seguida, extinta e incorporada ao vencimento dos servidores. 2. Com a criação de um novo plano de carreira, instituído pela Lei nº 11.091/05, mostra-se inviável a pretensão de restabelecimento da GAE. 3. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 1100044 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 1º/10/2009 - in DJE de 03/11/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUE NÃO SE VERIFICAM. REEXAME DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO QUE AFASTA A VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GAE. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão ora atacada apreciou fundamentadamente a controvérsia nos limites necessários ao deslinde do feito, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, razão por que não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o reexame da matéria pelo Órgão colegiado, no

Agravo Regimental, afasta a suposta violação ao art. 557 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Em razão da revogação da GAE em relação aos Técnico-Administrativos em Educação, não há como repriminar sua edição com a instituição da Lei 11.091/05, porquanto tal norma não determinou expressamente a repriminação da Lei Delegada 13/92, nos termos do art. 2o., 3o., da Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGA nº 1053449 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - j. em 16/12/2008 - in DJE de 16/02/2009)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), na forma da Lei Delegada nº 13/1992, sobre vencimentos, proventos e quaisquer outras vantagens pecuniárias pagas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) aos autores. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018268-09.2006.403.6100 (2006.61.00.018268-3) - JERONIMO JOSE PEREIRA X LUCILENE MIRANDA SANTOS PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JERÔNIMO JOSÉ PEREIRA e LUCILENE MIRANDA SANTOS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) recálculo do valor do seguro, mantendo a relação acessório/prestação; c) limitação da taxa de juros em 8% a.a., com o afastamento da capitalização de juros; d) exclusão da taxa de risco de crédito; e e) afastamento da execução extrajudicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/81).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84).Determinada a emenda da petição inicial, sobreveio petição dos autores (fls. 86/94).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 95/96). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/181), ao qual foi concedido parcialmente efeito suspensivo (fls. 184/185) e, posteriormente, dado em parte provimento (fl. 188). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 107/170). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência de ação e a inépcia da petição inicial. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e a ocorrência de litigância de má-fé. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Intimada a ré para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 171), esta não se pronunciou. Instadas a especificarem provas (fl. 189), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 196/198). Por sua vez, não houve manifestação da ré.A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 210/217). Considerando determinação da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 190). Em diversas tentativas de conciliação (fls. 218, 229/230, 233/234 e 240/241), referidas audiências restaram infrutíferas pela ausência de composição entre as partes. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a antecipação de tutela jurisdicional, para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos (fls. 234 e 241). Proferida decisão saneadora (fls. 248/253), na qual foram rejeitadas as preliminares suscitadas em contestação. Além disso, a produção de prova pericial foi deferida, mas restou indeferida a inversão do seu ônus. Por fim, restaram revogadas as decisões concessivas de antecipação de tutela proferidas em audiências do Programa de Conciliação da Justiça Federal (fls. 234 e 241), revigorando a decisão exarada às fls. 95/96, reformada em sede recursal (fls. 221/227). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 298/321), tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (fls. 329 e 332/341). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 248/253), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor da prestação e do saldo devedor, bem como da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo

específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 18 de maio de 2000 (fls. 44/61), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fls. 45 - item 5).Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido (fls. 87/94 e 159/166), os juros mensais foram calculados deste modo, sem a ocorrência da denominada amortização negativa. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008)Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo.No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral.Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora reside na interpretação do texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda.Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio

contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs:!) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxas de risco de crédito Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança da taxa de risco, a qual foi contratada expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Limitação da taxa de juros As taxas anuais de juros estipuladas em contrato (Nominal de 8 % a.a e Efetiva de 8,2999% - fl. 45 - item 7) não se revelam abusivas. O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Destarte, não há como prosperar o pleito da parte autora para redução da taxa de juros. Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 45 - item 7). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Prêmio de seguro (relação prestação/seguro) Verifico que não assiste razão à autora no que tange à redução do valor do seguro cobrado no contrato. Este não excede ao valor do principal, não havendo falar em aplicação do artigo 1.438 do Código Civil 1916, ao caso em comento. Não há também nenhuma determinação legal que fixe uma correlação entre o valor do seguro e o valor das prestações. Periodicidade de reajuste das parcelas Foi estabelecido o reajustamento das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento (cláusula 12ª - fl. 53). Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas devem ser recalculadas trimestralmente (parágrafo terceiro da cláusula 12ª - fl. 53). Tal condição, além de não ser proibida em lei, está expressamente prevista no contrato de mútuo habitacional. Assim, a pretensão da parte autora para manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as partes. Incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor Inadmissível também acolher o pleito dos autores no que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do financiamento, por ausência de qualquer previsão legal ou contratual neste sentido. Considerando a relação contratual estabelecida entre as partes, tal pretensão poderia ser obtida diretamente com o agente financeiro na esfera administrativa, por meio da renegociação da dívida. Todavia, os autores estão em situação de inadimplência desde janeiro de 2004 (fl. 91), não havendo demonstrado qualquer intenção de regularizar sua situação perante a Caixa Econômica Federal, o que revela o total desinteresse do mutuário na repactuação do saldo devedor. É importante

ressaltar que o Decreto-lei nº 2.164/1984 e a Lei federal nº 8.692/93 autorizavam a renegociação das condições de amortização previstas em contrato no âmbito do SFH. Contudo, o Decreto-lei nº 2.164/1984 contemplava tal benefício aos contratos firmados até a data de sua publicação (21/09/1984), enquanto que a Lei federal nº 8.692/1993 abrangeu apenas contratos contemplados pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e celebrados após referida norma ser publicada, in verbis: DECRETO-LEI Nº 2.164/1984 (com redação imprimida pelo Decreto-Lei nº 2.240/1985) Art 1º O Banco Nacional da Habitação (BNH) concederá aos adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que estiverem em dia com suas obrigações contratuais, um incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. 1º. Para os adquirentes com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1981 e até a data da publicação deste Decreto-lei, o incentivo a que se refere o caput deste artigo corresponderá, em média, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das prestações, desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da variação do salário mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 15% (quinze por cento). 2º. Para os adquirentes com contratos firmados até 31 de dezembro de 1980, o incentivo corresponderá, em média, a 10% (dez por cento), desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da variação do salário-mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 5% (cinco por cento). 3º. Os adquirentes de moradia própria com contratos firmados na vigência deste Decreto-lei farão jus aos bônus que estiverem em vigor a partir do mês seguinte ao da assinatura do contrato e relativos ao incentivo de 15% (quinze por cento), em média, do valor das prestações. 4º. O adquirente que estiver em inadimplência fará jus ao incentivo previsto neste artigo em relação às prestações vincendas, a partir da data de apresentação do requerimento de regularização dos seus débitos, observado o disposto no art. 3º. (...) Art. 3º. Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro.(...) 3º. Os adquirentes desempregados ou em estado de invalidez temporária poderão igualmente valer-se da faculdade prevista no caput deste artigo, fazendo jus ao incentivo previsto no artigo 1º, na forma ali estabelecida. (grifei)LEI No 8.692, de 28 de julho de 1993. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º. Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º. As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º. Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º. Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. 5º. Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta lei.(...) Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. (grifei) Assim, o contrato de financiamento entre os autores e a CEF não está abrangido por nenhuma das hipóteses supramencionadas. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso

V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não há qualquer conflito entre a cláusula de eleição de foro firmada em contrato e a possibilidade de haver a execução extrajudicial. Tal previsão contratual é apenas mais uma opção colocada à disposição do credor, a fim de forçar o cumprimento do contrato pela via judicial. É devida ainda a antecipação da dívida, em caso de inadimplemento, posto que prevista expressamente na cláusula 28ª do contrato (fl. 57), ao qual o mutuário anuiu. Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição/compensação em dobro Em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 84), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031889-05.2008.403.6100 (2008.61.00.031889-9) - EMILIO CANCELLI - ESPOLIO X THEREZINHA BARRETO CANCELLI (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033486-09.2008.403.6100 (2008.61.00.033486-8) - KAHORY MIYATA X EMILIA JUNKO HIRATA X GERALDO MIYOSHI HIRATA X HELENA MIHOCO MIYATA KOGA X CLAUDIO SHITOMI KOGA X RUY KAKUICHI MIYATA X SOLANGE NAMIKO SATO MIYATA X WANDER TOSHIHIKO MIYATA X HELENA JUNKO YAMAZAKI MIYATA (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018627-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018627-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059899-45.1997.403.6100 (97.0059899-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO X EDILZA ALVES GOMES X ELENILDA DA SILVA X MARIA INES DA COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARINES FERNANDES LOPES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA DAS DORES RIBEIRO, EDILZA ALVES GOMES,

ELENILDA DA SILVA, MARIA INES DA COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS e MARINES FERNANDES LOPES, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelas embargadas para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0059899-3. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelas embargadas contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Houve aditamento à petição inicial (fls. 23/25). Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação, refutando as alegações do embargante (fls. 31/32). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 35/46), com os quais a co-embargada Maria Inês da Costa Nogueira dos Santos concordou (fl. 57), tendo as demais co-embargadas manifestado sua discordância (fls. 51/56). Intimado, o embargado sustentou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 63/70). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 06/03/2002 (fl. 187 dos autos principais), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A parte autora, embora intimada para dar início à execução, deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos (fl. 190/vº daqueles autos). Posteriormente, em 04/10/2007, as autoras, ora embargadas, requereram o início da execução, juntando a memória de cálculos (fls. 503/504 idem), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado em 25/06/2008 (fl. 514 ibidem). Constatado que a coisa julgada refere-se ao pagamento de reajuste salarial a que foi condenado o INSS, motivo pelo qual incide a norma do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942, combinada com o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis: Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. (grafei) Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grafei) Ademais, no tocante aos honorários advocatícios, há disposição legal específica, fixando o mesmo prazo acima disposto, consoante prescreve o artigo 25, inciso II, da Lei federal nº 8.906/1994, in verbis: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Friso a exegese que foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No mesmo sentido decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de inocorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. - grafei. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE REAJUSTES. 28,86%. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos feitos em que se busca a execução da sentença proferida na ação civil pública que estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores civis federais, é indesviável o interesse da União, bem como da Autarquia ou Fundação à qual o servidor é vinculado, em razão da repercussão direta sobre a esfera jurídico-patrimonial também desta entidade. Assim, face à natureza da relação jurídica travada, e considerando que a decisão proferida no incidente deverá ser uniforme, imperiosa é a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes previstos no art. 47 do CPC. Precedentes desta 3ª Turma. 2. O prazo de prescrição é o mesmo da ação, de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública, nos termos da Súmula nº 150 do e. STF. Precedentes desta 3ª Turma. 3. Tratando-se de execução individual de julgado produzido em ação coletiva, não se aplica a alteração promovida pela Medida Provisória Nº 2.180-35/2000, devendo ser fixado o valor da verba honorária na fase executiva, desimportando a oposição ou não de embargos. No mesmo sentido súmula nº 70 deste Tribunal. 4. Sendo aferível o quantum debeat por cálculos aritméticos, não se cogita da sua iliquidez. Precedentes. 5. Considerando a singeleza das questões discutidas nos autos (cabimento de honorários, ilegitimidade e iliquidez do título), e o trabalho das partes, mantém-se o valor fixado pelo r. julgador. 6. Apelos improvidos. (grafei) (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200471000286902/RS - Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. 12/09/2006 - in DJU de 25/10/2006, pág. 824) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (06/03/2002). Portanto, tomado o prazo quinquenal, as embargadas deveriam ter iniciado a execução do título judicial até 06/03/2007, o que não aconteceu no caso vertente. Constatado, portanto, que no início da execução nos autos principais já havia transcorrido mais de 06 (seis) meses do prazo prescricional. Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, mesmo que se alegue que a prescrição não foi argüida na petição inicial dos presentes embargos, mas somente em momento posterior, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos

autos em apenso (nº 97.0059899-3), em relação ao valor principal de todas as co-embargadas e aos honorários advocatícios. Condene as embargadas, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009861-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009861-2) - RAUL ALVARES BRETENAIDES (SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES E SP269342 - ANA RITA MENIN MACHADO) X CHEFE DO SERVICO DE CADASTRO RURAL DO INCRA/SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAUL ÁLVARES BRETENAIDES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a atualização do cadastro do imóvel rural denominado Sítio Santo Antonio, localizado no bairro do Cerrado, Município de Alambari, região de Itapetininga/SP, bem como a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/66). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do processo ao impetrante (fl. 69). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 72). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 79/86), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta deste Juízo Federal. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, eis que o indeferimento da expedição do aludido certificado foi assentado no artigo 65 do Estatuto da Terra, combinado com o artigo 8º da Lei federal nº 5.868/1972. Intimado, o impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada (fls. 89/95). Em seguida, este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 96/97). Redistribuídos os autos à 21ª Vara, aquele Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 100/102), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 110/114). Devolvidos os autos a esta Vara Federal, o pedido de liminar foi deferido (fls. 126/131). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 143/144). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Observo que o ato coator foi defendido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüída, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual. 2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada. 3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93. 4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Perfilho o entendimento jurisprudencial supra, motivo pelo qual afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juízo Rejeito também a segunda preliminar argüída, eis que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu a questão (fls. 110/114), declarando a competência deste Juízo Federal. Além disso, friso que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro,

é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGAVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre o direito de o impetrante obter a atualização cadastral do imóvel descrito na inicial, bem como obter o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Conforme pontuado na decisão que concedeu a liminar (fls. 126/131), o imóvel em questão possui área de 1,94 hectares (19.741,25 metros quadrados), conforme consta da cópia da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP (fl. 18) sendo, portanto, inferior ao módulo rural, previsto no artigo 65 da Lei federal nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), in verbis: Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. O artigo 8º da Lei federal nº 5.868/1972, por sua vez, prescreve: Art. 8º. Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do art. 65 da Lei federal nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. Pelos documentos acostados à inicial, constato que o INCRA já emitiu Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), relativamente ao aludido imóvel nos anos de 1983 a 1991 (fls. 30/36). Portanto, o documento está desatualizado. Verifico também que não se trata de caso de desmembramento ou de divisão do imóvel, eis que este foi vendido em sua integralidade. Invoco igualmente da decisão que deferiu o pedido de liminar que a própria autoridade impetrada constatou que o compromissário comprador do imóvel também é proprietário da área contígua, sendo que a equipe técnica constatou que a área de ambas as matrículas estão sendo utilizadas como uma única Unidade de Produção, sob a mesma posse, sem divisão de cerca realizando-se na propriedade como um todo atividade rural compatível com os gêneros agropecuários explorados. (fl. 85, in fine). Em suas informações, a autoridade impetrada ainda afirmou: Atribuindo ênfase na premissa de que ambos os imóveis estão sendo explorados pelo mesmo proprietário (em que pese a área menor de 1,9 há não ter sua propriedade consolidada em benefício do novo adquirente) a mesma merece o enquadramento legal na exceção prevista no artigo 8º, 4º da Lei 5.868/72. Tratar-se-á no caso de anexação de área inferior à fração mínima de parcelamento (matrícula nº 19.150) adquirida em virtude de usucapião, a outra área (matrícula nº 9.893 - 4,724 ha) esta sim concordante com a dimensão da fração mínima de parcelamento do município (2 ha) (fl. 86) Desta forma, o imóvel em questão enquadra-se na exceção prevista no 4º do artigo 8º da Lei federal nº 5.868/1972: 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que promova a atualização cadastral do imóvel registrado sob a matrícula nº 19.150 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, denominado Sítio Santo Antonio, bem como expeça o respectivo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Por conseguinte, confirmo a liminar deferida (fls. 126/131) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, passando a constar: Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021593-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021593-8) - RAUL DA SILVA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005870-30.2006.403.6100 (2006.61.00.005870-4) - DALVA DE MEDEIROS X DELMA MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 329/345: Mantenho a decisão de fl. 328 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Administrativo para verificação da possibilidade da inclusão em pauta da presente demanda no mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0030576-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030576-5) - ALPHA COM/ DE ARTEFATOS ELETRONICOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 134/138 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0025320-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025320-4) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/304: Mantenho a decisão de fls. 285/287, por seus próprios fundamentos. Int.

0025458-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025458-0) - VALDEMAR ROSA DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 54/73: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000300-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000300-7) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para suspender o desconto de R\$ 162.507,64 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente aos prejuízos sofridos em razão do roubo ocorrido na agência bancária situada no Município de São Paulo/SP em 10 de abril de 2007. Sustentou a autora, em suma, que não houve culpa por parte dos seus vigilantes no roubo ocorrido, bem como que foi devidamente cumprido os termos do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes. Informou que, foi instaurado procedimento administrativo pela ré para apuração de descumprimento dos serviços avençados, resultando na cobrança de reparação dos danos causados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/121). Em face do termo de prevenção (fls. 121/123), foram encaminhadas informações da 1ª Vara Federal (fls. 123/152), 25ª Vara Federal (fls. 153/185 e 255/286), 26ª Vara Federal (fls. 186/211), 7ª Vara Federal (fls. 212/222), 9ª Vara Federal (fls. 223/252) desta Subseção Judiciária. Determinado o recolhimento das custas processuais, sobrevieram petições da parte autora (fls. 288/289 e 292/294). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 288/289 e 292/294 como emenda à inicial. Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos da 1ª, 7ª, 9ª, 13ª, 25ª e 26ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto esta demanda tem objeto distinto das autuadas naqueles juízos. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, pois a análise da responsabilidade pelo roubo, no juízo perfunctório da tutela de urgência, não é cabível, por se tratar de matéria de fato, apenas viável com a instrução processual, que depende de prova oral. Outrossim, consta a instauração de processo administrativo em face da autora, sendo certo que esta foi notificada das decisões proferidas, que contam com motivação e fundamentação suficientes para o pleno exercício do direito de defesa (fls. 85/118). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Cite-se a CEF. Intime-se.

0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/52: Mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos. Int.

0002167-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002167-8) - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Mantenho a decisão de fls. 24/25 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação da parte autora deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

0003685-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003685-2) - L A FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, nos termos da Cláusula 9ª do Contrato Social (fl. 127). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004420-13.2010.403.6100 - MARCIA REGINA UTRERA FERRAZ DO AMARAL X CAMILA UTRERA FERRAZ DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL FILHO X THAIS UTRERA FERRAZ DO AMARAL(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MÁRCIA REGINA UTRERA FERRAZ DO AMARAL e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão da correção monetária aplicada às cadernetas de poupança de titularidade dos autores.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

0005114-79.2010.403.6100 - JOAO ALVES DE CARVALHO(SP147500 - ANA KELLY DE LIMA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por JOÃO ALVES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0005158-98.2010.403.6100 - FELIPE KIOR(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (rito ordinário), ajuizada por FELIPE KIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta-poupança nº 99005978-0 de sua titularidade mantida junto à agência 0255 da ré supracitada, bem como a recomposição de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016879-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016879-8) - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Diante do teor da certidão de fl. 131, reputo prejudicada a realização da audiência designada para o dia 07/04/2010 às 15:00. Retire-se da pauta. Manifeste-se a parte autora sobre a referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001551-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001551-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021742-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021742-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS X LUCIMEIRE DE LURDES DE GODOY (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF pede que seja declinada a competência deste Juízo Federal, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Sustentou a CEF, em suma, que a demanda deveria ter sido proposta perante o juízo eleito no contrato firmado com os exceptos. Apesar de intimados, os exceptos não se manifestaram (fl. 05). É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, nas demandas decorrentes de relação contratual, o foro competente para apreciar a alegação de descumprimento de cláusula será o de eleição. Neste sentido foi editada a Súmula nº 335 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: É válida a cláusula de eleição para os processos oriundos do contrato. A documentação carreada aos autos principais (nº 2009.61.00.021742-0) demonstra que as partes litigantes inseriram no referido instrumento contratual cláusula de eleição de foro (cláusula quadragésima - fl. 39), pela qual indicaram a Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato, qual seja, em Piracicaba/SP. Assim, nada justifica a fixação da competência para o julgamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo imperiosa a remessa dos autos ao foro de eleição. Em casos similares, assim já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SFH. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 335/STF. CLÁUSULA NÃO ABUSIVA. 1.** A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que tenham sido opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. **2.** As ações em que se busca a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional devem ser processadas e julgadas no foro de eleição previsto no instrumento contratual (Súmula 335/STF),

salvo se demonstrado prejuízo à defesa do mutuário.3. Acertada, pois, a decisão monocrática ao manter a deliberação do Juiz a quo que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por ser o foro eleito no contrato. Ademais, o ajuste foi firmado na capital daquele Estado, cidade onde se localizam o imóvel financiado e o domicílio do mutuário. Não configurada, na espécie, cláusula de eleição abusiva. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AGA nº 200501000078593/DF - Relator Des. Federal Fagundes de Deus - j. em 25/05/2005 - in DJ de 28/06/2005, pág.80)PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUTORES DOMICILIADOS NA MESMA LOCALIDADE DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. REMESSA DOS AUTOS A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS MUTUÁRIOS. ALEGADA ABUSIVIDADE DO FORO DE ELEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 335 DO STF.1. É válida a cláusula de eleição de foro para os processos que versem sobre contratos, nos moldes da Súmula 335 do STF, quando não importa prejuízos ao mutuário.2. O contrato de mútuo estabelece que eventuais controvérsias devem ser dirimidas na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade em que o imóvel está situado, no caso Vitória/ES, onde os autores também possuem domicílio. 3. A remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo não dificultará o acesso dos mutuários ao Judiciário.4. Agravo de instrumento improvido.(grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AG nº 200301000224246/DF - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 11/05/2005 - in DJ de 30/05/2005, pág. 76) Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência deste Juízo da 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a um dos Juízos das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba (14ª Subseção Judiciária de São Paulo), com as devidas homenagens. Custas pela parte excepta, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004916-42.2010.403.6100 - LEILA PAULA DOS SANTOS(SPI48801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC, bem como a providencie o recolhimento das custas processuais devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021508-70.1987.403.6100 (87.0021508-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-85.1987.403.6100 (87.0021507-4)) PIOLA & CIA/ LTDA(SP042056 - MARIA JOSE MARTINS MALAVASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Manifeste-se a ré em termos de prosseguimento, bem como sobre o recolhimento referente à diligência do oficial de justiça (fl. 145), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0664963-94.1991.403.6100 (91.0664963-7) - REGINA MARIA FERRAZ ELERO IVAMOTO(SP087980 - MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 140/141 para comparecer em Secretaria para agendar retirada da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0068494-09.1992.403.6100 (92.0068494-7) - HIROKO ANDO X NADIR TROLEZI X VALDIR DE FARIA X MARIA APARECIDA HEITOR CAMARGO PAULO X BIAMOR MORATTI X BIAMOR MORATTI JUNIOR(SPI03485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da certidão de fls. 197/199, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 225 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, em face do informado pela Caixa Econômica Federal (fl. 194), bem como pela própria parte autora (fl. 182). Sem prejuízo, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 180, a fim de viabilizar a expedição de alvarás para levantamento de futuros depósitos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002191-37.1997.403.6100 (97.0002191-2) - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fl. 236: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo do

despacho de fl. 219. Int.

0030847-04.1997.403.6100 (97.0030847-2) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X MARIA INES SILVA X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
Ante a cota da União Federal de fl. 165, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0042987-70.1997.403.6100 (97.0042987-3) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 238,36, válida para novembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 397/400, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0009375-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009375-8) - ANTONIO FRANCISCO LIMA X EUNICE PEREIRA DE CASTRO LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0000122-27.2000.403.6100 (2000.61.00.000122-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SERMOTEC SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA X EUGENIO CARNEIRO COELHO X IRIS JANET CANDIDA COELHO
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0028168-26.2000.403.6100 (2000.61.00.028168-3) - FABIO PEREIRA DOS REIS X VALERIA DE LUNA FONSECA REIS(SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fl. 258: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das referidas cópias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007499-78.2002.403.6100 (2002.61.00.007499-6) - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP247419 - DANIELA COLANGELO DE AVEIRO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 176/177 : Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000750-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000750-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DECLA PLASTICOS INJETADOS LTDA(SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA E SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO)
Tendo em vista os pedidos de fls. 125/126 e 158, bem como os depósitos efetuados (fls. 127, 150, 151 e 160), requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011570-21.2005.403.6100 (2005.61.00.011570-7) - AMI ATENDIMENTO MEDICO INFANTIL S/S LTDA X PAULO BLECHER(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ante a cota da União Federal de fl. 223, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0030203-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030203-0) - LUZIA NAVARRO RUFFO(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 94/96: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021050-53.1987.403.6100 (87.0021050-1) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da

sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (italico no original) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de

extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a

expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 764/769), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 757. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 110.151,19 (cento e dez mil, cento e cinquenta e um reais e dezenove centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2009. Intime-se.

0681036-44.1991.403.6100 (91.0681036-5) - FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 198/201: Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o cumprimento da determinação de fl. 195. Int.

0017560-13.1993.403.6100 (93.0017560-2) - LUCI URA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 146/147: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 142/144: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0010530-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010530-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fl. 212: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 211. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011709-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011709-8) - CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,00, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fl. 92, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0031714-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031714-2) - ADE RESTAURANTE LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E

SP212165 - GISLANE SETTI CARPI X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 646/655: Manifeste-se o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 636/637. Int.DECISÃO DE FLS. 636/637: DECISÃO Vistos, etc. 1) Fls. 632/634: Reconsidero a segunda parte da decisão de fl. 607, porquanto foi juntado aos autos instrumento de substabelecimento, sem reserva de poderes (fl. 582), especificamente relacionado ao presente processo. Destarte, anatem-se os nomes dos advogados indicados no referido substabelecimento junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, excluindo-se os patronos anteriores. 2) Deixo de decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à juntada de dito substabelecimento, porque não foram praticados em prejuízo da parte requerente, ora executada. Com efeito, os únicos atos relevantes foram a comunicação de renúncia de poderes outorgados pela requerente a antigo advogado (fl. 606) e os pedidos do requerido, ora exequente, para noticiar eventuais infrações éticas e para a obtenção de informações acerca de eventuais ativos financeiros, passíveis a aparelhar a execução (fls. 610/614 e 624/627). Ademais, esta medida acauteladora de bloqueio de ativos financeiros, na forma do artigo 655-A do CPC, não está sujeita ao contraditório da parte devedora, sob pena de esvaziar a sua concretização. Em caso similar, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS - CITAÇÃO (POR CARTA COM AR) FRUSTRADA - ARRESTO - PREVISÃO LEGAL (ART. 7º, III, DA LEI N. 6.830/80) - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO INTERNO PROVIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO: NÃO CONHECIMENTO 1. O arresto de bens, assim entendida também a medida cautelar de bloqueio de ativos financeiros (BANCENJUD) está previsto no art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80 como consectário lógico e legal do deferimento da inicial da EF, importando em ordem específica quando frustrada a tentativa de citação do executado ou não localização do endereço do executado ou suspeita de ocultação. 2. O bloqueio de ativos financeiros, tal como qualquer outro meio de arresto e mesmo de penhora de bens do executado, não é medida sujeita ao contraditório, prescindindo de prévia oitiva ou anuência do executado, não podendo ser, por isso, atacado por via de agravo. 3. Agravo interno provido; agravo de instrumento de que não se conhece. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 17/08/2009, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG nº 200901000267915 - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 17/08/2009 - in e-DJF1 de 18/09/2009, pág. 376) Portanto, não restou caracterizada nenhuma nulidade capaz de gerar a necessidade de revalidação dos atos processuais praticados desde a juntada do substabelecimento encartado à fl. 582. 3) Publique-se a decisão de fls. 629/630 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 4) Juntem-se aos autos as informações obtidas no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, para ciência das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5) Manifeste-se o requerido (BNDES) sobre o pedido de levantamento das quantias bloqueadas e transferidas para conta judicial, no mesmo prazo supra. 6) Fls. 610/614: As infrações éticas supostamente praticadas pelos antigos advogados da requerente deverão ser noticiadas ao órgão censor da advocacia diretamente pela parte interessada (artigo 72, caput, da Lei federal nº 8.906/1994). Intimem-se.DECISAO DE FLS. 629/630: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 572/575 e 624/627: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema

BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

Expediente Nº 5970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693375-35.1991.403.6100 (91.0693375-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 1908/1909 , esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da autora EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA na petição inicial e a inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1928

MANDADO DE SEGURANCA

0000027-07.1994.403.6100 (94.0000027-8) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005075-44.1994.403.6100 (94.0005075-5) - ANTONIO ORESTES DE SANTIS(SP118959 - JOSE MARIA PAZ E SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A. REGIAO FISCAL - SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027176-75.1994.403.6100 (94.0027176-0) - LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000032-92.1995.403.6100 (95.0000032-6) - TNT BRASIL S/A(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005025-81.1995.403.6100 (95.0005025-0) - BANCO RENDIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007221-24.1995.403.6100 (95.0007221-1) - YONE APARECIDA LOPES DE ANDRADE(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029151-98.1995.403.6100 (95.0029151-7) - DICA COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0036011-18.1995.403.6100 (95.0036011-0) - CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0052165-14.1995.403.6100 (95.0052165-2) - ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0056780-47.1995.403.6100 (95.0056780-6) - ITAP S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004609-79.1996.403.6100 (96.0004609-3) - SEBASTIAO VANDERLEI PINHEIRO(SP015678 - ION PLENS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003381-35.1997.403.6100 (97.0003381-3) - SIND DOS SERV PUBLICOS,CIVIS,FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SP(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003771-68.1998.403.6100 (98.0003771-3) - FUNDACAO BENEFICENTE ELIJASS GLIKSMANIS(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0053301-41.1998.403.6100 (98.0053301-0) - UNICOBRA ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. Considerando que as diligências adotadas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região restaram infrutíferas, após vista do procurador da União Federal, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

0201992-94.1998.403.6100 (98.0201992-5) - ADEILDO LOPES DE PONTES(SP139996 - NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO) X ALCINDO TRINDADE DA ROCHA RIBEIRO X CARLOS ALVES DE SOUZA X DAMIAO TELES BARBOSA X ERIVALDO JOSE DE SA X FABIO CEZAR DA SILVA X JOAO DA CRUZ SILVA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE EUSTAQUIO DE ASSIS X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X LEONARDO LOPES CHICO X PAULO BARBOSA DA SILVA X PEDRO DAVID DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0062336-22.1999.403.0399 (1999.03.99.062336-6) - TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da impetrante para Takata-Petri S/A , conforme fls. 137.Após, ciência às partes do retorno dos autos, no silêncio arquivem-se os autos.Int.

0062338-89.1999.403.0399 (1999.03.99.062338-0) - TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da impetrante para Takata-Petri S/A , conforme fls. 115.Após, ciência às partes do retorno dos autos, no silêncio arquivem-se os autos.Int.

0003905-61.1999.403.6100 (1999.61.00.003905-3) - MARIA APARECIDA ROSA(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. ADRIANA BERNARDES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008657-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008657-2) - JOAO APOLINARIO & CIA/ LTDA X POLIMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009746-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-31.1999.403.6100 (1999.61.00.005168-5)) SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028048-17.1999.403.6100 (1999.61.00.028048-0) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034247-55.1999.403.6100 (1999.61.00.034247-3) - JORGE HIIGA FILHO X RAFAEL INIESTA CASTILHO X OLIVIER BIANCARDI(SP165539 - MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0049088-55.1999.403.6100 (1999.61.00.049088-7) - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA(SP171828A - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA E SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X PRESIDENTE DA SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP045140 - CESAR ANTONIO ALVES CORDARO) X PRESIDENTE DA OAB - SECAO DO PARANA(Proc. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011396-16.1999.403.6102 (1999.61.02.011396-9) - OSVALDO ANGELONI X PAULO VISONA X SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0046352-30.2000.403.6100 (2000.61.00.046352-9) - SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP165682 - CASSIANO INSERRA BERNINI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP101270 - CASSIA APARECIDA GONCALVES) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017353-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017353-2) - METALURGICA MATARAZZO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020252-04.2001.403.6100 (2001.61.00.020252-0) - INSTITUTO PAULISTA DE ECOCARDIOGRAFIA(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003446-83.2004.403.6100 (2004.61.00.003446-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019159-35.2003.403.6100 (2003.61.00.019159-2)) ALEXANDRE MURAD METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013935-82.2004.403.6100 (2004.61.00.013935-5) - WILSON CORASSIN JUNIOR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016806-85.2004.403.6100 (2004.61.00.016806-9) - CIA/ IMOBILIARIA IBITIRAMA(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022219-79.2004.403.6100 (2004.61.00.022219-2) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CENTURION SERVICOS LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUBSECAO OESTE IV - LAPA(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025731-70.2004.403.6100 (2004.61.00.025731-5) - RYDER LOGISTICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005902-69.2005.403.6100 (2005.61.00.005902-9) - ANTONIO ARNALDO DE MACEDO(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011595-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011595-1) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0902187-91.2005.403.6100 (2005.61.00.902187-4) - EDITORA DO BRASIL S/A(SP211708 - WAGNER ALBUQUERQUE E SP189251 - GIULIANO SILVEIRA MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005213-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005213-1) - SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E SP111394 - MARIA ADELAIDE C GONCALVES DE AQUINO E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018785-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018785-1) - LIA CARNEIRO LOPES X CECILIA MARIA PEREIRA DA COSTA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023348-51.2006.403.6100 (2006.61.00.023348-4) - VINICIUS ANDRE DE OLIVEIRA BRANCHINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027672-50.2007.403.6100 (2007.61.00.027672-4) - CIA/ UNIAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X NEY AGILSON PADILHA(MG021378 - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0032919-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032919-4) - SIMONE CRISTINE FARAH(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003563-35.2008.403.6100 (2008.61.00.003563-4) - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009605-03.2008.403.6100 (2008.61.00.009605-2) - INSTITUTO DE CULTURA FISICA ADRYANO DELAUNAY - ME(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010262-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010262-3) - RICARDO DE JESUS TORRES(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito,

no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017277-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017277-7) - MARCO AURELIO BARBOSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0031517-56.2008.403.6100 (2008.61.00.031517-5) - JOSE ANTONIO SCODIERO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0032141-08.2008.403.6100 (2008.61.00.032141-2) - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001554-66.2009.403.6100 (2009.61.00.001554-8) - MARIA LUISA GUTIERREZ DE BRYNGELSSON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005618-37.2000.403.6100 (2000.61.00.005618-3) - SIND TRABALHADORES NO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO-SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X DIRETOR DE SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRETOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRETOR DE SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRETOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 1935

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025800-63.2008.403.6100 (2008.61.00.025800-3) - RICARDO CORREA BELVIS X LILIAN LUCI LEMOS BELVIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

0012579-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do réu IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62, 114, 147 e 188. Sendo assim, considerando o requerido pela autora às fls. 209/210, bem como verificando as certidões do Sr. Oficial de Justiça, observo que se encontram presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital do réu IRAIL GALDINO DE OLIVERIA. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos

advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial bem como apreciação dos Embargos Monitórios de fls. 44/46 apresentados pela co-ré Adriana Ramos dos Santos. Cumpra-se e intemem-se.

0026781-63.2006.403.6100 (2006.61.00.026781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DA MOTA GARCIA X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)
Vistos em despacho. Fl.169. Defiro a suspensão do feito conforme requerido nos termos do art.791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo, sobrestados. Int.

0029271-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA
Vistos em despacho. Fl. 166 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora tome as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO
Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a juntada de substabelecimento pela autora. Ocorre que ao subscritor do substabelecimento juntado não possui poderes para atuar no feito. Sendo assim, regularize a autora a sua representação processual. Int.

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA
Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, às fls. 228/229, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito Prazo: dez (10) dias. Int.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR)
Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Não obstante a decisão saneadora de fls. 139/141, analisando os autos, constato que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, os réus ao se insurgirem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual reconsidero em parte a decisão supramencionada já que entendo não haver necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido c constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

0005413-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X RAFAEL BOTELHO BARRETO X JOSE PETRONIO DA SILVA
Vistos em despacho. Fls. 245/246. Nada a deferir quanto ao pedido para consulta de endereço tendo em vista que o BACENJUD é utilizado por este Juízo somente para bloqueio de valores. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de JBR BENEFÍCIOS E INTERMEDIACÃO COMERCIAL LTDA CNPJ 05.745.797/0001-70, RAFAEL BOTELHO

BARRETO CPF 221.992.028-36 e JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA CPF 284.851.188-55. Em caso dos endereços consultados já tenha sido diligenciados vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

0014766-91.2008.403.6100 (2008.61.00.014766-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X LUIS FERNANDO GOMES SIMOES(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X FABIANO FELIX MORATORI(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X ALEXANDRE MARQUES MARINHO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)

Vistos em despachoTendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito.Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federa requer a cobrança dos valores devidos a oriundos do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Giro Fácil.Devidamente citados, os réus apresentaram a seus embargos às fls. 133/141, se insurgindo em síntese e contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, em virtude de contrato objeto do feito, tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, que teriam causado a excessiva onerosidade do contrato e pugna pela improcedência dos pedidos.Intimados para manifestar interesse na produção de provas, a autora não se manifestou. Os réus, por sua vez, requereram a realização de prova pericial contábil.DECIDONeste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Consigno, inicialmente, que entendo inaplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação jurídica material em que se funda a ação, eminentemente contratual, não se enquadram no art. 3º, 2º, do CDC. O serviço prestado pela CEF não é bancário, mas sim operacional de programa governamental: o financiamento estudantil. Nesse sentido: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO ANCIÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1.** Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuam condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor.3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%.4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código ... Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004)5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação.2. Apelação provida. (TRF da 4ª Região, Terceira Turma, Rel. Des.Federal Carlos Eduardo T. Flores Lenz, AC200571000121334/RS, DJU 22/11/06, p.524)Analisados os autos, constato que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova.Com efeito, os réus se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva.Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida.Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:**REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG.** - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido c constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso.Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

0009175-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSIO LUCCHESI X DANIEL JACOB DA SILVA X MARCELA CRISTINA LUCCHESI

Vistos em despacho. Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Sendo assim, manifeste-se a autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, devendo indicar novo endereço para a citação dos réus. Prazo: dez (10) dias. Int.

0015280-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THIAGO RODOVALHO FRANCO X SONIA MARIA RODOVALHO CLEMENTE
Vistos em despacho. Verifico que os documentos juntados pela autora às fls. 49/59 já se encontram nos autos às fls. 15/16 e 19/26. Assim, considerando a planilha juntada às fls. 46/47, bem como o requerimento de fl. 48, esclareça a autora quantos são os períodos cobrados no presente feito, bem como se houve a suspensão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, e quais foram os períodos suspensos. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008763-43.1996.403.6100 (96.0008763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-05.1996.403.6100 (96.0004989-0)) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré no presente feito é a União Federal, regularize a autora o seu pedido observando o que determina o artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando inclusive as cópias necessárias a formação da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016445-73.2001.403.6100 (2001.61.00.016445-2) - FORMIL FARMACEUTICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 327/332 - Considerando que entre a data em que foi promovida a vista dos à União Federal e a data do protocolo do pedido de início da fase de cumprimento de sentença, transcorreu o prazo para que fosse interposto o recurso cabível à espécie, recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (FORMIL FARMACEUTICA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão

do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 317/323. Intime-se. Cumpra-se.

0003743-27.2003.403.6100 (2003.61.00.003743-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-16.2003.403.6100 (2003.61.00.000006-3)) ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010032-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-16.2007.403.6100 (2007.61.00.015504-0)) LELIO DE ALMEIDA X YVONE NAVAL DE ALMEIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial para as providências cabíveis. Após, retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 112/115. I. C.

0017989-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5)) MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em despacho.Trata-se de ação ordinária onde requer a autora que seja reconhecida a dispensa de registro no Conselho Regional de Química da IV Região, que seja decretada indevida a cobrança dos valores que a ré alega devidos, em relação à infração legal, bem como anuidades devidas e a devolução da quantia de R\$ 258,90 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), que alega ter sido obrigado a pagar.Devidamente citado, conforme consta às fls. 121/122, o réu apresentou a sua defesa às fls. 123/143, alegando, em apertada síntese, que existe a necessidade da ré manter um profissional de química em seu quadro de funcionários, devidamente registrado naquele conselho, tendo em vista a atividade desenvolvida pela autora. Afirmou assim, serem legais os valores cobrados, tanto com relação às anuidades quanto à multa por infração legal.Intimada a se manifestar acerca da contestação, a autora apresentou sua réplica às fls. 216/224.À fl. 215, manifestou-se o réu sobre a necessidade de realização de prova pericial.Requer, a autora, à fl. 225, que sejam os autos sentenciados, observado o que determina o artigo 330, I do Código de Processo Civil. É relatório.DECIDONaliso, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Constato, dos autos, que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova.Com efeito, o réu alega que as atividades realizadas pela empresa autora necessitam, para a sua realização, de acompanhamento de um técnico, no caso, o químico devidamente inscrito naquele órgão.Consigno que para verificação verifique da necessidade ou não da manutenção de técnico habilitado na área de química na empresa autora há que se observar as atividades realizadas pela empresa, o que facilmente se constata pelo seu contrato social, que já se encontra acostado aos autos. No referente à necessidade ou não de que seja realizada a inscrição da empresa autora no conselho réu, tem que ser observado o que determina, neste caso, o Decreto-Lei n.º 5.452/43 e Decreto n.º 85.877/81.Dessa forma, entendo não ser necessária a realização de prova pericial, que ora indefiro, estando os autos suficientemente instruídos, com a documentação juntada, suficiente para o seu julgamento. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028642-50.2007.403.6100 (2007.61.00.028642-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA RITA(SP036370 - NELSON DE BERALDINO FILHO E SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA CINTRA(SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal, sendo assim, decreto

a sua REVELIA. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIGUES MOLINARI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data não houve a citação de qualquer dos réus e também a autora não se manifestou nos autos. Dessa forma, indique a autora novos endereços a fim de que se realize o ato de citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009318-06.2009.403.6100 (2009.61.00.009318-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 467 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado pelo 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027346-27.2006.403.6100 (2006.61.00.027346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053255-52.1998.403.6100 (98.0053255-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ GALVANOMECANICA ROGER LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018062-15.1994.403.6100 (94.0018062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0)) WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls.172/173. Tendo em vista os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD DEFIRO a expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF nos termos do art.745 A, do Código de Processo Civil, sendo o valor no mínimo de 30% do valor em execução e poderá o executado requerer o pagamento restante em até 6 (seis) parcelas mensais. Requeira o embargado a quantia que pretende pagar, mínimo de 30% do valor executado, sendo admitido o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês bem como a quantia que pretende levantar conforme guia de depósito à fl.169. Traslade-se cópia da decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.116/119-verso e 138, bem como o seu trânsito em julgado de fl.141. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL

Vistos em despacho. Fl.453. Defiro prazo de 30 (dias) requerido pelo exequente. Int.

0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018919-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018919-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DALVA CASTILHO BARBOSA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0005539-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FATIMA REGINA MARTINS SCALISE

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto. Tendo em vista

que a propositura do Agravo de Instrumento não paraliza o andamento do feito, manifeste-se exequente acerca de seu prosseguimento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0007382-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007382-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012562-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012562-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALPES GRAFICA E LINOTIPADORA LTDA ME X MAURO ALVES X CARLOS JOSE GUIMARAES

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve composição entre as partes, tendo em vista o termo de audiência de fl. 96, manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017889-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017889-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIS LEIA SIBIONI X JOSE AUGUSTO SIBIONI DA COSTA

Vistos em despacho. Para que se realize o desentranhamento dos originais juntados aos autos, tal como requerido pela autora, deverão ser juntadas cópias legíveis. Ademais disso, verifico que o documento que se pretende desentranhar possui frente e verso e as cópias juntadas são apenas da frente de cada folha. Dessa forma, junte a autora cópias legíveis e com o teor da frente e verso dos documentos a serem desentranhados. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009159-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009159-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0026979-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026979-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO LEDO BOA SORTE X ARLETE BARBOSA BOA SORTE

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000265-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DALLOMO X WALTER RIBEIRO HOMEM JUNIOR

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004989-05.1996.403.6100 (96.0004989-0) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, traslade-se cópia da sentença de fls. 326/328, acórdão de fls. 355/357, bem como seu trânsito de fl. 360, para os autos da ação ordinária n.º 96.0008763-6. Após, arquivem-se desapensando-se. Int.

0018020-19.2001.403.6100 (2001.61.00.018020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016445-73.2001.403.6100 (2001.61.00.016445-2)) FORMIL FARMACEUTICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor da r. sentença proferida nos autos, oportunamente, visto o que dispõe o artigo 7º, parágrafo único do Provimento 308/2009, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, não sendo nada requerido, traslade-se cópia da sentença proferida e seu trânsito para os autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.016445-2. Após, arquivem-se desapensando-se. Int.

0000006-16.2003.403.6100 (2003.61.00.000006-3) - ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016041-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016041-0) - FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SILVA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X MEDIAL SAUDE S/A(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001539-1) - WILSON SANDOLI(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em despacho. Fl. 389 - Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco (05) dias, como requerido pelo réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020472-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020472-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Chamo o feito a ordem. Considerando o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, verifico, inicialmente, que a procuração de fls. 06 encontra-se rasurada. Ademais disso, não consta dos autos nenhum documento que comprove que a subscritora da referida procuração, Sra. Andréa do Nascimento Tavares da Silva seja a Síndica do condomínio exequente, com poderes para representá-lo em Juízo. Sendo assim, promova o exequente a juntada aos autos dos seus atos constitutivos comprovando que a Sra. Andréa do Nascimento Tavares da Silva possui poderes para representá-lo em Juízo, bem como nova procuração sem rasura e atual. Regularize, ainda, a Secretaria a conclusão para sentença de fl. 50, devendo ser providenciada a sua baixa. Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de Alvará de Levantamento formulado à fl. 64. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026473-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando que não houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinou a realização da perícia no feito, bem como o fato de ter a autora rejeitado o acordo formulado pelos réus (fls. 157 e 159), cumpra a autora o despacho de fl. 99. Após, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste acerca do despacho supramencionado, bem como tenha ciência do acordo rejeitado. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3822

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023138-05.2003.403.6100 (2003.61.00.023138-3) - ROVILSON MONTEIRO CAVALCANTI(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E SP159128 - KATIA DAVID CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante da intransigência das partes na concretização do acordo judicial, torna-se prejudicada a conciliação. Tornem conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0017595-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017595-0) - JORGE JOSE FERES CALIL X EVANI CURY CALIL(SP114887 - ELIAS JORGE CALIL NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.213/229: Ciência à parte autora.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 374, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.I.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Int.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 153: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Fls. 372: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0026898-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA

Fls. 37: Preliminarmente, intime-se a CEF a recolher as custas e diligências do sr. oficial de justiça, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a citação do réu nos endereços fornecidos pela CEF: Rua Pires do Rio, 47 - Ferraz de Vasconcelos - Cep. 08502-110 e Rua Firmiano Moraes, 47 - Ferraz de Vasconcelos - SP Cep. 08502-120.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 385: anote-se.Dê-se vista às partes.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento.Int.

0015685-18.1987.403.6100 (87.0015685-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre o novo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0611084-75.1991.403.6100 (91.0611084-3) - ALCEBIADES BOSCO X ANGELO ANUNCIATTO X JOSE ELIAS SILVEIRA LEITE X ODAIR RODRIGUES X RUBENS PEREIRA DOS REIS(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0703767-34.1991.403.6100 (91.0703767-8) - MARCIA BRAZ MARTINS DE LIMA(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0002491-38.1993.403.6100 (93.0002491-4) - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021403-83.1993.403.6100 (93.0021403-9) - VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.

0020539-74.1995.403.6100 (95.0020539-4) - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS X VINICIUS AVERSARI MARTINS X ERIC AVERSARI MARTINS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Chamo o feito à ordem.Alega o Banco Central do Brasil às fls. 401/410 que houve excesso quando da requisição dos valores para pagamento do ofício precatório expedido nos presentes autos, já que efetuou o depósito do valor requisitado pelo E. TRF da 3ª Região em 23 de dezembro de 2002 (fls. 407/410), tendo o mesmo, de forma equivocada, considerado a data de pagamento como sendo em janeiro de 2003, acarretando, desta forma, em responsabilização do Banco Central no pagamento de atualização monetária após o depósito. Requer, assim, o estorno da quantia de R\$ 532,91, atualizado para abril de 2004.Encaminhados os autos, por diversas vezes, à Contadoria Judicial, a mesma elaborou cálculos incluindo juros de mora em continuação. No entanto, não era esta a determinação do Juízo.Diversas manifestações das partes sobrevieram nos autos, de forma que este Juízo entendeu por bem manter depositado nos autos o valor em discussão.Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial para que apresentasse manifestação em definitivo acerca da divergência apontada, a mesma informou que procede a manifestação do Banco Central, apontando, entretanto, valor superior ao alegado pelo Banco Central (fls. 604/607).Manifestação da parte autora às fls. 613/619 discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria e requerendo a expedição de ofício à Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para que a situação posta nos autos seja esclarecida, já que teria sido o responsável pela requisição de valor maior ao efetivamente devido pela visão do Banco Central do Brasil.Por sua vez, o Banco Central apresenta manifestação às fls. 623 requerendo a devolução do valor retido.Relatado, tenho que a discussão diz respeito aos valores requisitados pelo E. TRF da 3ª Região ao Banco Central do Brasil para pagamento de precatório. Neste sentido, cabe àquele órgão a apreciação da questão debatida, razão pela qual determino a expedição de ofício à Subsecretaria de Feitos da Presidência - Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL para análise, ressaltando que o valor questionado pelo Banco Central encontra-se depositado nos presentes autos à disposição do Juízo.Dê-se ciência às partes e encaminhem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação do E. TRF da 3ª Região acerca da destinação dos valores depositados.Int.

0035032-56.1995.403.6100 (95.0035032-7) - MARIO FRANCISCO BOTELHO DOS SANTOS X EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA BRAGA(RJ024344 - VALDIR PAES LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0022198-84.1996.403.6100 (96.0022198-7) - PAULO DE ALMEIDA CARRARA X CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0049540-96.1999.403.0399 (1999.03.99.049540-6) - NAIR MOTTA DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 233/234: Indefiro. Mantenho o despacho de fls. 231.Int.

0053082-25.1999.403.0399 (1999.03.99.053082-0) - EDEILDE DE SANTANA DA COSTA X DINALDO DE OLIVEIRA GOMES X IZAIAS DOS SANTOS MAIA X CLAUDIO QUERINO DE MEDEIROS X MARIA ELZA DA SILVA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA PEREIRA FLOR X CECILIA MARQUES X CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) Fls. 246 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012529-60.2003.403.6100 (2003.61.00.012529-7) - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARIANO CELLANI X ELIZABETH SHATIYO SHINOHARA HANASHIRO X JOAO SABINO DE CARVALHO X MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO DU PLESSIS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Acolho os cálculos do contador judicial (fls. 289/292), eis que de acordo com o julgado.Indefiro o pedido da parte autora (fls. 297/300), acolho parcialmente a impugnação da CEF (fls. 231/239) fixando o valor da execução em R\$ 75.542,18.Intime-se a parte autora para que carree aos autos os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF).Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.PA 0,5 Int.

0028892-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028892-7) - FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Com razão a União Federal. Os créditos da NFLD 35.419.099-7 foram consolidados em setembro de 2002; a autora inaugurou a via administrativa em outubro de 2002, apresentando recurso, cujo seguimento foi viabilizado por meio da interposição, em 28 de março de 2003, de mandado de segurança com o objetivo de que ele - o recurso - fosse recebido sem o depósito prévio, o qual foi julgado procedente, consoante se verifica da planilha de andamento processual de fl. 525, com trânsito em julgado em 01 de abril de 2004; em 4 de dezembro de 2007 foi ajuizada a competente execução fiscal para cobrança da dívida (fl. 534). Como se sabe, a discussão administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, inibindo o fisco de prosseguir nos autos executórios. Assim, inaugurada a via administrativa em outubro de 2002 (fl. 93) e encerrada em junho de 2004 (fl. 830), com o ajuizamento da execução fiscal em dezembro de 2007, não há se falar em prescrição dos créditos questionados.Assim, afastado a alegação de prescrição.Intimem-se as partes.Após, ao expert para prosseguimento e conclusão da prova pericial, consoante ajustado na audiência (fl. 505).

0007514-08.2006.403.6100 (2006.61.00.007514-3) - ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO)

A Caixa Econômica Federal posiciona-se nos autos de forma contrária à utilização de prova emprestada de perícia levada a cabo em processo que tem curso pela 16ª Vara Federal de São Paulo.Essa questão, no entanto, já se encontra decidida no processo n.º 2006.61.00.006354-2 como se vê do termo de audiência de fls. 533/534, sem nenhuma impugnação por parte da CEF, que se fazia presente ao ato.A matéria, portanto, já está preclusa, devendo ser admitida a prova pericial emprestada.Ademais, segundo orientação jurisprudencial pacífica a prova emprestada é válida quando colhida em regular contraditório, com a participação da parte contra quem deve operar (JTA 111/360).Dê-se vista às partes para que deduzam suas alegações finais, por memoriais, no prazo comum de 20 (vinte) dias.Int.

0006420-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006420-4) - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 1367/1368: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0016564-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016564-1) - NORIVAL GAMA CORREA X MARIA OLINDA GONCALVES CORREA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAM JUNIOR)

Fls. 166: forneça a CEF os documentos requeridos pelo Contador para a elaboração dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem ao contador.

0082224-41.2007.403.6301 (2007.63.01.082224-0) - SAKUYO SAKANOI(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, extratos da conta nº 0272.013.00042146-6, relativos aos meses de abril a junho de 1990.Int.

0002911-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002911-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Vistos em saneador:1-A corr  AYKOM LOGISTICA E TRASPORTES LTDA levanta preliminares de a) car ncia da a o dado que jamais foi modificada pela autora para defender-se das penalidades que lhe foram impostas; b) in pcia da inicial por n o atendimento ao comando do art. 282, inc. II do CPC; c) ilegitimidade passiva dado que os contratos foram celebrados com a empresa TRANSPORTES AYKOM LTDA, pessoa jur dica distinta da requerida e d) prescri o quinquenal.Quanto   preliminar de aus ncia de oportunidade de defesa a autora comprova que as imposi es de multas foram comunicadas como se v  dos ARs de fls. 69 verso e 78 verso, o que desautoriza o reconhecimento de eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa.A preliminar de in pcia tamb m n o h  de ser acolhida. A inicial atende ao comando do art. 282 do CPC, al m do que permitiu   r  o pleno exerc cio de defesa, circunst ncia que desautoriza o acolhimento da preliminar.Com rela o   ilegitimidade passiva ad causam da r  tenho que ela n o possa ser apreciada nesse momento tendo em conta o que restou decidido em audi ncia (fls. 630), tornando-se necess ria a instru o do processo para que tal circunst ncia seja aclarada.A alegada prescri o n o se justifica, dado que ante a constitui o da multa e sua cobran a n o foi ultrapassado o lapso quinquenal, pois elas foram constitu das no ano de 2005 e a o foi aparelhada em 2008.2-A empresa Transportes Aykom Ltda, invoca preliminare de in pcia da peti o inicial por n o haver a autora cumprido o disposto no art. 282, III, do CPC.A preliminar h  de ser repelida pelos mesmos motivos j  postos quando da aprecia o da defesa formulada pela corr ; al m disso, o termo posto nas raz es confundem-se com o m rito.Rejeito a preliminar.Designo o dia 4 de maio de 2010,  s 15:30 horas para realiza o de Audi ncia de Concilia o, Instru o e Julgamento, ocasi o em que ser  colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forne am o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 05 dias, bem como para que compare am   audi ncia designada, devendo o mandado ser expedido com as advert ncias de praxe.Int.

0007283-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007283-7) - JOAO AUGUSTO NUNES - ESPOLIO X NILZA NUNES RUDAS X JOANNA MALVAZZO NUNES X JOAO RUDAS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugna o no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011434-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011434-0) - SERGIO VINHAS DE SOUZA X ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Ap s, requisitem-se os honor rios do perito.Int.

0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9) - VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

fls. 171/172: d -se vista  s partes.Ap s, tornem conclusos.Int.

0031325-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031325-7) - NEUSA PASCHOAL(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os c lculos apresentados pela Contadoria Judicial.Ap s, tornem conclusos.

0033701-82.2008.403.6100 (2008.61.00.033701-8) - JOSE RIBEIRO DE MELO NETO X ZEINE DE OLIVEIRA CORREA MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDON A E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 110/116: Face as alega es da CEF, requeira a parte autora o que de direito.Int.

0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Converto o julgamento em dilig ncia.Designo a audi ncia para o dia 6 de maio de 2010,  s 14h30min, nos termos do artigo 331 do C digo de Processo Civil, ocasi o em que, n o sendo poss vel a concilia o, ser o fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as quest es processuais pendentes, bem como ser o determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Ju zo, sem preju zo de designa o de audi ncia de instru o e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

0002311-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002311-9) - ILDA CRISTINA FERREIRA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 127/128: Indefiro. Os presentes autos não tratam de juros progressivos e os valores recebidos pela parte autora devem ser verificados administrativamente. Ademais, nos termos da LC 110/2001, uma vez assinado o termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementaões de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Mantenho o despacho de fls. 174. Int.

0002445-87.2009.403.6100 (2009.61.00.002445-8) - ANA TERESA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 187/188: Indefiro. Os valores recebidos pela parte autora devem ser verificados administrativamente. Ademais, nos termos da LC 110/2001, uma vez assinado o termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementaões de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Mantenho o despacho de fls. 174. Int.

0002685-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002685-6) - PAULO FRANCISCO PASCALE X ELIZABETE ROMAO DE OLIVEIRA PASCALE (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0003765-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003765-9) - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho disponibilizado dia 25/02/2010, remetido para nova publicação: Converto o julgamento em diligência. Especifique o requerido Banco Nossa Caixa S/A eventuais provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.

0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0) - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste a parte autora se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida (fl. 225), justificando-a, em caso positivo. Int.

0011889-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011889-1) - ROSANA FERREIRA DE BRITO (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016020-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016020-2) - ANA ELIZA PIERRO SOLER (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/224: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, oficie-se, conforme requerido. Fls. 225/231: Mantenho a decisão de fls. 182 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6) - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO (SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019019-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019019-0) - IRENE CALICCHIO X MARISA CALICCHIO BERARDI X SERGIO LUIZ BERARDI X ELCIE CALICCHIO X ANTONIO CARLOS CALICCHIO X ROSANA CALICCHIO (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpram os autores o item final do despacho de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 6 de maio de 2010, às 15h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0023389-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023389-8) - RODRIGO BAGGIO BARBOSA (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 6 de maio de 2010, às 16h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0025500-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025500-6) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0010727-93.2009.403.6301 (2009.63.01.010727-4) - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0003007-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003007-2) - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A ré opõe Embargos de Declaração em relação à decisão de fls. 50/52 que deferiu o pagamento direto da parcela incontroversa e o depósito em juízo do controverso das parcelas vincendas, invocando existência de contradição, vez que não seria possível o pagamento direto à CEF de valores parciais de forma diversa do pactuado no contrato e estipulado na legislação pertinente. Com efeito, não há nos autos pedido de pagamento parcial e depósito do valor incontroverso. Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração (fls. 116118) e lhes DOU PROVIMENTO para revogar a decisão embargada (fls. 50/52)..P.R.I.São Paulo, 9 de março de 2010.

0005056-76.2010.403.6100 - GUILHERME LUIZ JENNE(SP214172 - SILVIO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005160-68.2010.403.6100 - GERSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte autora o pólo passivo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no pólo. I.

0005280-14.2010.403.6100 - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X TERESA BEATRIS BERTACCHI(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012017-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

Fls. 187: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo. Int.

0033411-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033411-0) - ELCIO NOBUYUKI KUDO X HIROKO TOYODA KUDO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 136/138: Face à concordância das partes, homologo os cálculos do contador judicial (fls. 129/132), rejeitando a impugnação da CEF. Fixo o valor da execução em R\$ 189.904,85. Deixo de condenar a CEF em verba honorária por entender inexistir sucumbência na impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Intime-se a parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e do CPF). Com o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os alvarás, sendo no montante de R\$ 189.904,85 em favor da parte autora e R\$ 32.018,39 em favor da CEF, intimando-se para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a

satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004579-53.2010.403.6100 (1999.03.99.019608-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X SARHAN SYDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA KATZ X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAN HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017713-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086938-77.1999.403.0399 (1999.03.99.086938-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANA MARIA FERNANDES ROLLO(SP007928 - JOSE CARLOS FRIZZO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Fls. 1023/1029: Dê-se ciência aos executados.Int.

0027600-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARIANE GLEICE FARIAS ALMEIDA X ISRAEL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS FARIAS ALMEIDA

Ante a consulta de fls. 220/223, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Ante a consulta de fls. 135/142, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Certidão de fls. 131: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Fls. 94: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034099-20.1994.403.6100 (94.0034099-0) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando contradição posto que o julgado que lhe serviu de fundamento - Recurso Extraordinário nº 201465 - trata de matéria diversa da que aqui se discute, não havendo qualquer referência a respeito do expurgo inflacionário ocorrido em 1989. Aponta, ainda, omissão quanto a diversos outros pontos, que são: a base de cálculo do IR, que, segundo o artigo 44 do CTN, deve ser o montante real da renda; o conceito de renda do IR (artigo 43 do CTN); a compensação analógica dos institutos de direito tributário (artigo 108 do CTN) e ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e capacidade contributiva.Não há contradição a ser sanada nos presentes embargos de declaração que, na verdade, assumem nítido

caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Como se percebe da fundamentação da sentença embargada, o Juízo julgou improcedente a pretensão, fundado em posicionamento emanado do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se desnecessário que se pronuncie sobre os diversos outros pontos logicamente excluídos por força do entendimento efetivamente acolhido. A propósito disso, já se posicionou a jurisprudência, verbis: o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litúgio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, rel. Min. José Delgado, in DJU de 17.08.98, pág. 44, in Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 38ª Ed., p. 657, nota 3 ao art. 535) Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003885-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003885-0) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Inicialmente, registro que o debate ora instalado não diz respeito à legalidade do valor cobrado pela entidade sindical a título de sua respectiva contribuição, mas apenas verificar se a conduta adotada pelo impetrado, consubstanciada na divulgação das informações constantes em seu sítio eletrônico (fls. 40/41) são lícitas ou não. Analisando as alegações da impetrante, verifico que não procedem as afirmativas de que o impetrado tenha dado orientação para que a classe dos odontologistas (...) não efetue o pagamento dos boletos no valor de R\$ 139,50 e sim R\$ 5,70 ou que (...) os cirurgiões devem deixar de pagar o valor ora cobrado (...) orientando a classe odontológica a desconsiderar a cobrança enviada e que tais pagamentos não devem ser realizados. Isto porque a Nota de Esclarecimento refere-se apenas aos profissionais liberais autônomos e não a toda classe. Além disso, as informações veiculadas no sítio eletrônico do Conselho notificam a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público pelo Ministério Público do Trabalho para investigar a legalidade do valor cobrado, bem como esclarecem os profissionais sobre quais procedimentos podem tomar diante da cobrança - recolher o valor cobrado pelo sindicato, recolher apenas o valor de R\$ 5,70 ou não realizar nenhum pagamento - e suas respectivas consequências legais, inexistindo qualquer comando ou orientação expressa para o não recolhimento da contribuição no valor exigido pela impetrante. Todavia, entendo que não cabe ao Conselho Regional este tipo de diligência, vez que foge do âmbito de suas competências legais de atuação. Isto porque a Lei nº 4.324 de 14 de abril de 1964 que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia trouxe em seu artigo 14 o rol taxativo das competências de atuação dos Conselhos Regionais, verbis: Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete: a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei; b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes; c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art 3º; g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal; h) expedir carteiras profissionais; i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam; j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; l) designar um representante em cada município de sua jurisdição; m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais. Analisando o dispositivo legal, é possível aferir que a conduta combatida não se amolda em qualquer das hipóteses das alíneas a a m, praticando, assim, o impetrado, ato para o qual não a Lei não lhe atribuiu competência. Além disso, o artigo 2º do mesmo diploma legal esclarece que cabe ao Conselho Federal e aos Regionais zelar pelo desempenho ético do ofício, pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, não lhe sendo dado imiscuir-se em questões como o objeto de discussão deste mandamus. Destarte, os artigos 2º e 14 da Lei nº 4.324/64 são claros em relação às funções dos Conselhos Regionais, dentre as quais não se incluiu a conduta ora combatida que, nestas condições, afigura-se ilegal. Por outro lado, considerando que o pedido de liminar, segundo a impetrante, busca evitar eventuais prejuízos e danos materiais que a Nota de Esclarecimento (Contribuição Sindical SOESP 2010) possa causar, entendo desnecessária qualquer menção a esta decisão no sítio eletrônico da impetrada, sendo suficiente apenas a retirada imediata do mencionado informativo (fls. 40/41). Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que o impetrado retire do seu sítio eletrônico a Nota de Esclarecimento - Contribuição Sindical SOESP 2010 (fls. 40/41) imediatamente, bem como se abstenha de publicar qualquer informativo acerca da contribuição sindical devida à impetrante até decisão definitiva sobre o valor a ser recolhido pelos profissionais. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 11 de março de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0025268-12.1996.403.6100 (96.0025268-8) - SANCO SOTENGE S/A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 190/192: Defiro a expedição, conforme requerido. Intime-se o requerente para a retirada da certidão mediante

recibo. Após, aguarde-se em secretaria por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0674520-18.1985.403.6100 (00.0674520-2) - WAGNER ALVES OLIVEIRA (SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020435-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X WILTON JOSE LEMOS DA SILVA
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5166

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674711-63.1985.403.6100 (00.0674711-6) - IRACY MOREIRA DA CUNHA X ALMELINDA SPADOTTO DA CUNHA X JOSUE EDUARDO MOREIRA DA CUNHA X JOSE ROBERTO MOREIRA DA CUNHA (SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 587 - Anote-se. Defiro a devolução de prazo para a corrê Delfin S/A Crédito Imobiliário apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009930-10.2006.403.6306 (2006.63.06.009930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001063-0)) JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Republique-se os despachos de fls. 130, 136, 137 para os demais patronos de fls. 16 darem integral andamento na presente demanda. Int. DESPACHO DE FLS. 130: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência deste feito aos autos nº 2006.61.00.001063-0 em trâmite perante esta 14ª Vara Federal Cível. Após, ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 136: Vistos etc.. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a 14ª Vara Cível. Providencie a parte-autora a regularização do feito atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas pela CEF em contestação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 137: Cumpra o patrono o r. despacho de fls. 136, no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se a Secretaria a parte autora por mandado, para dar andamento ao feito cumprindo o despacho de fls 136, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.

0023519-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023519-9) - CARLOS ALBERTO DA COSTA X MARIZA PINTO BASTOS DA COSTA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 308 - Defiro dez dias para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial. Decorrido os quais, encaminhem-se os autos a AGU para manifestação sobre o despacho de fls. 290. Após, conclusos para sentença. Int.

0012329-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012329-8) - NELSON EDUARDO FERREIRA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Ciência aos réus dos documentos juntados pela parte autora às fls. 523/527. Providencie a parte autora cópia legível do documento juntado as fls. 524, no prazo de 10 dias. Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 508/509, trazendo aos autos: a) o Ofício nº 54/CPDU/SP/GI2003 da Prefeitura Municipal de SP - Subprefeitura de Guaianases; b) Certidão do IPTU do Contribuinte Municipal n 137.068.001-1, visto que o documento juntado às fls. 526, demonstra

somente que a certidão negativa de Débito não pode ser requerida via internet, no entanto, não foi este o documento solicitado por este Juízo. O documento que a parte autora deverá providenciar refere-se a certidão da SubPrefeitura de Guaianases, no qual demonstre a existência do condomínio, ou seja, autorização para construção, bem como demonstre o HABITE-SE, com os desdobramentos efetuados após a conclusão da obra, no prazo de 15 dias. Verifico que a CEF até a presente data não juntou ao presente feito os documentos determinado às fls. 509, reiterado as fls. 520 e sequer justificou a demora na juntada dos mesmos. Assim, determino que a CEF cumpra integralmente a determinação judicial, prazo de 15 dias, trazendo aos autos cópia do projeto e das fotos mencionadas na sua contestação às fls. 141/142, sob pena de aplicação do artigo 14, inciso V e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0014412-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014412-9) - CARLOS CEZAR RAGAZZINI X NILZA MARIA DA SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Corregedoria. Int.

0024363-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024363-6) - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

0024898-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024898-1) - REINALDO ANTONIO LAPORTA X VALERIA BARTOLOMAZI LAPORTA(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Ciência a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF as fls. 291/319. Desentranhe a Secretaria o documento de fls. 320, juntada pela CEF por equívoco visto que não faz menção a qualquer das partes ou do imóvel objeto da presente demanda, entregando-o ao patrono da CEF. Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SACRE, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0024916-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024916-0) - LEONOR APARECIDA PEPE RINALDI X MICHELANGELO RINALDI JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a petição de fls. 207/212 com agravo retido e mantenho a r. decisão de fls. 191 por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a parte ré sobre o Agravo Retido de fls. 207/212, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023478-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023478-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAROLDO DE PAULA

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de intimação negativo de fls. 62/63. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 28, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2) - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE X SILVIO GAMITO X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X

BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) Ciência ao autor Silvio Gamito da resposta da CEF de fls. 2021/2023, providenciando inclusive cópia legível do depósito referente a conta nº 524.404-6, a qual não foi encontrada a guia correspondente, bem como esclareça se o número correto da conta nº 610.297-6 é nº 601.297-6, conforme guia de fl. 1972, prazo de 10 dias. No tocante a conta judicial nº 0265.005.00002634-7, verifico que referida conta foi aberta mediante depósito de cheque, o qual não foi devidamente compensado, conforme consta no ofício juntado as fls. 490/491 do segundo volume destes autos. Com os esclarecimentos prestados pelo autor Silvio Gamito, expeça-se a secretaria novo ofício com as cópias das guias solicitada pela CEF, com cópia do presente despacho. Intime-se, após, cumpra-se.

Expediente Nº 5196

MONITORIA

0025106-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)

Defiro a vista dos autos requerida pelo réu à fl. 165/166. Intime-se.

0017009-08.2008.403.6100 (2008.61.00.017009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA IVANASKAS FRANCISCO X ERALDO PEDRO IVANASKAS

Assiste razão o réu Eraldo Pedro Ivanaskas em sua impugnação às fls. 100/124, concernente a nomeação ao curador especial conforme determinação do artigo 9º, II do CPC. Por estes motivos, reconsidero o despacho de fl. 68/69 e devolvo o prazo de 15 dias, para o réu Eraldo Pedro Ivanaskas, para que querendo, interponha os embargos monitorios. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028967-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016928-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016928-9)) DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ciência as partes da designação da audiência na 5ª Vara Federal do Mato Grosso, para oitiva da testemunha Marcio Teixeira, no próximo dia 05.05.2010 às 16:00hs, na sala de audiência da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, conforme e-mail recebido e juntado as fls. 225. Expeça-se a Secretaria o mandado de intimação para a União Federal. Intime-se os demais pelo diário eletrônico. Cumpra-se.

0025808-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025808-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016008-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016008-1)) ARTIGOS DESPORTIVOS SUBNARWHAL LTDA - ME X ELENICE AZEVEDO DA COSTA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) Distribua-se por dependência ao Processo nº 200961000160081. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I

0001557-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2)) MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Tendo em vista que a parte embargada não se manifestou especificamente sobre os bens oferecidos a penhora pela parte embargante, deixo de apreciar, neste momento, o pedido de efeito suspensivo. Providencie a parte embargante a emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, atribuído o valor da causa, que deverá ser a diferença entre o executado pela CEF e o valor entendido como correto pela embargante, juntando a planilha detalhada, prazo de 10 dias. Manifeste-se a CEF sobre os bens oferecidos a penhora pela parte embargante às fls. 10, no prazo de 10 dias. Int.

0002610-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0)) COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

A parte embargante não cumpriu os requisitos legais e cumulativos estabelecidos no artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo do presente embargos, o qual resta indeferido. Manifestem-se as

partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004576-98.2010.403.6100 (2009.61.00.001794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001794-6)) MARCELO TRESSINO DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Distribua-se por dependência ao processo número 2009.61.00.001794-6Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030461-08.1996.403.6100 (96.0030461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOREIRA LIMA PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS X OSVALDO MOREIRA DA SILVA LIMA JUNIOR - ESPOLIO X HELOISA RANGEL MOREIRA LIMA X HELOISA RANGEL MOREIRA LIMA

Tendo em vista a certidão de fl. 236, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0003668-95.1997.403.6100 (97.0003668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X DOM PATUSCO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA-ME X WALDIR VOLPE NAVARRIAS X JOSE MARIO TOSTA X ELISABETH ZELIA DOS REIS NAVARRIAS(SP158062 - CINTIA MARQUES BARBOSA)

Ciência a CEF do retorno do mandado de penhora cumprido parcialmente, bem como da avaliação efetuada às fls. 169/173, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BLOCOPAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS X WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR X JORGE SABACK VIANNA

Ciência a exequente CEF da petição do coexecutado Simá Freitas de Medeiros, na qual informa que está com seus bens indisponíveis em virtude do processo de falência de outra empresa na qual foi sócio, no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.Int.

0022955-34.2003.403.6100 (2003.61.00.022955-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOCIOS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Defiro a suspensão da execução, por ausência de bens penhoráveis da parte executada, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 233.Aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte credora-exequente.Int.

0023929-71.2003.403.6100 (2003.61.00.023929-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Cumpra-se, ciência a CEF dos documentos apresentados, pelo prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0026042-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Ciência a parte exequente Infraero do ofício da Junta Comercial cumprindo a determinação da penhora das cotas sociais (fls. 492/494), bem como da intimação da depositária (fls. 495/496), no prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito.Tendo em vista que o endereço diligenciado às fls. 478 não foi possível localizar a empresa executada, determino a expedição de novo mandado de intimação para depositária Sheila Nakladal de Mascarenhas para que informe a este juízo se a empresa OFF Comunicação Visula e Eventos Ltda. encontra-se ativa e qual o atual endereço. Com o novo endereço, deverá o oficial de justiça proceder a avaliação das cotas sociais penhoradas no presente feito.Esclareça a executada se pretende a adjudicação das cotas ou a alienação por hasta pública, visto que esta última somente é admitida se não houver requerimento para alienação por iniciativa particular ou adjudicação.Int.

0030994-83.2004.403.6100 (2004.61.00.030994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X NP IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X OZIAS ALVES PEREIRA
Defiro a suspensão da execução, por ausência de bens penhoráveis da parte executada, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 209. Aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte credora-exequente. Int.

0019319-55.2006.403.6100 (2006.61.00.019319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS GOMES
Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 72/73. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 19, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0021668-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OXI PAULISTA DISTRIBUIDORA DE GASES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)
Fls. 70/72 - Defiro o pedido de suspensão do presente feito até o retorno dos embargos a execução nº2008.61.00.002038-2 do E. TRF da 3ª Região, para prosseguimento da execução. Intime-se após archive-se.

0000992-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO
Defiro a suspensão da execução, por ausência de bens penhoráveis da parte executada, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls.175. Aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte credora-exequente. Int.

0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS
Providencie o patrono da CEF Dr. Renato Vidal de Lima OAB/SP o instrumento de procuração que lhe concede poderes para representar a CEF em juízo no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 48/50. Int.

0035016-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA
Tendo em vista a certidão de fl.244, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0013057-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHAVES & MACEDO ASSESSORIA DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS S/S LTDA - ME X VANESSA CHAVES DA COSTA(SPI34367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SPI20414 - ELCHEM CRISTIANE PAES E SP271261 - MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ)
Tendo em vista a certidão de fl. 149, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0013583-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI
Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.159/160. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls.109 E 156, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0015812-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SPI63185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES
Fls. 140/141 - Cite-se a coexecutada LOURDES LOPES, no endereço apresentado pela CEF. Manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada às fls. 86/88, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se e após intime-

se.

0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Manifestem-se as partes sobre a penhora realizada às fls. 120/124, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0018406-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 209/210 e da carta precatória sem cumprimento de fls. 211/215.Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls.144, no prazo de 10 dias. Ciência a CEF dos documentos juntados às fls. 191/201, requerendo o que entender de direito.No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0021890-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE)

Defiro o prazo de NOVENTA dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 244.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0034998-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034998-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 121/142: Mantenho a decisão de fls. 117 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte executada OSEC.Cumpra a executada OSEC a determinação constante do r. despacho de fls. 117, apresentado a forma de administração e o esquema de pagamento. Nos termos do artigo 678, in fine, nomeio como depositário o Sr. Sidney Storch Dutra, atual diretor presidente da OSEC.Intime-se, pessoalmente, o depositário ora nomeado para dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 117, no prazo de 10 dias.Abra-se vista a União Federal, em ambos os feitos.Intime-se.

0002125-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.101/102. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls.68 E 98, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0003498-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SANDRA JOVINIANO P B SANTOS ME X SANDRA JOVINIANO PAIM BARBOSA SANTOS

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Manifesta-se a parte exequente sobre os documentos juntados às fls. 96/126, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004580-72.2009.403.6100 (2009.61.00.004580-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MERCADO HAYSTER LTDA X ELICIARIO GONCALVES CRUZ

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 96/99. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls.50, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0007633-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X RENATO ANDRE MORO X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls.87 (decorso para oposição de embargos à execução), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, se pretende proceder a alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC) ou a alienação por hasta pública (art. 686 e seguintes do CPC) dos bens penhorados às fls. 75/77.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009896-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO AMBROZIO NETO(SP101870 - FLAVIO MOLLO AMBROZIO)

Vistos etc..Partindo do pressuposto do cabimento do título executivo que lastreia providências extremas de cobrança, é

certa a legitimidade do credor em receber o que lhe é devido, embora a cobrança não possa ser feita a qualquer custo em face dos devedores. Por isso, o art. 649 do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.382/2006), fixa lista de bens impenhoráveis atendendo à necessária proteção de imposições excessivas em face do devedor, mas estabelece prudentes ressalvas à luz dos legítimos direitos de crédito do credor. A compreensão das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC devem ocorrer à luz da razoabilidade e da proporcionalidade justamente em razão dos imperativos de justiça projetados pelos princípios que dão fundamento ao Estado Democrático de Direito, sem perder de vista os legítimos direitos do credor e padrões de segurança para o devedor (sob pena de o processo ser utilizado em detrimento do direito justo). Assim, o art. 649 do CPC, não obstante indique que são bens absolutamente impenhoráveis aqueles que arrola, há várias exceções tais como em relação aos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado (salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida), os vestuários e pertences de uso pessoal do executado (salvo se de elevado valor), os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (do que obviamente estão excluídos os desnecessários), a pequena propriedade rural definida em lei desde que trabalhada pela família (daí porque a média e a grande propriedade serão penhoráveis) etc.. Dito isso, é verdade que o art. 649, IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora esse preceito normativo não tenha trazido ressalvas expressas além da prestação alimentícia prevista no art. 649, 2º, do CPC), é evidente que as mesmas são possíveis, pois é inimaginável pensar que salários ou vencimentos elevados sejam excluídos de qualquer penhora, desprezando os legítimos direitos do credor e todos os princípios que amparam a justiça no Estado Democrático de Direito. Por isso, é certo que a prudente análise do caso concreto permite determinar o que é passível de penhora em relação a essas verbas, dentro de padrões proporcionais e razoáveis. No caso dos autos, verifico que o montante exigível aproxima-se de R\$ 32.000,00. Determinada e processada a ordem de penhora on line, deu-se o bloqueio da conta bancária de titularidade do executado Francisco Ambrozio Neto, que em manifestação acostada às fls. 54/56, sustenta tratar-se de conta destinada exclusivamente ao recebimento de pensão por doença, paga pelo Ministério da Fazenda, pleiteando a liberação da penhora com o conseqüente desbloqueio da conta bancária. A documentação trazida pela ora requerente às fls. 58/66, fornece dados indicativos de que a conta objeto da penhora, de fato é utilizada para o creditamento de pensão percebida por Francisco Ambrozio Neto em montante líquido na faixa de R\$ 4.800,00 em fevereiro/2010, vale dizer, valores que se situam dentro de padrões razoáveis para o custeio das necessidades alimentares e de subsistência do cidadão médio brasileiro, o que justifica o desbloqueio pretendido. Assim sendo, defiro o desbloqueio da conta indicada, no limite do salário depositado (conforme documentado nos autos). Indefiro, contudo, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado às fls. 56, à vista dos documentos acostados às fls. 58/65, que denotam um padrão de vida incompatível com os fins visados pelo legislador, afastando a presunção relativa de hipossuficiência a que faz menção a Lei nº 1.060, de 05.02.1950. Intime-se.

0010260-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI

Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 50, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação do executado. Int.

0010987-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010987-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACHEL DE MIRANDA FILHO

Defiro a suspensão da execução, por ausência de bens penhoráveis da parte executada, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 83/84. Aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte credora-exequente. Int.

0013915-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 103, no prazo de cinco dias. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 103, arquivando-se os autos. Int.

0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HASTON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO

Cite-se os coexecutados ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO e MARCIA CRISTINA BACCO, no endereço da empresa Haston Com de Confecções LTDA, informado às fls. 98. Decorrido o prazo para oposição de embargos pelos coexecutados, façam os autos conclusos para apreciação do pedido final da petição de fls. 98. Int.

0021914-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EXCELL PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X REINILDA NEVES MAGALHAES (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 63, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0023542-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIEZITA VIEIRA BORGES

Tendo em vista a certidão de fl. 35, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0023652-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023652-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO PASCHOALINI

Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou infrutífera para novo endereço do(s) réu(s), apresente a parte autora CEF - novo endereço para a citação, no prazo de 10 dias, bem como manifeste-se sobre a notícia de falecimento da parte executada (fls. 42). No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0026938-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 27/28, especialmente quanto a notícia de óbito do executado. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 21, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementem-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0027147-68.2007.403.6100 (2007.61.00.027147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1)) GIANT PRESTADORA DE SERVICOS DE MANUTENCAO E JARDINAGEM LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS (SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie o patrono da CEF Dr. Renato Vidal de Lima OAB/SP o instrumento de procuração que lhe concede poderes para representar a CEF em juízo no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 18/20. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1185

ACAO CIVIL PUBLICA

0005313-04.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Lei nº. 8437/1992, determino a imediata notificação da União Federal, da ANVISA e do INMETRO, nos endereços apontados na inicial, para que se manifestem em 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

MONITORIA

0022984-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANIA CRISTINA GRACIANA ANDRADE X SHEILA DISNER DOS SANTOS
Providencie o advogado da parte Autora a retirada do edital expedido em 08 de março de 2010 e publicado em 12 de março de 2010, para publicação em jornal local conforme inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018150-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018150-2) - GRAFICA ROMITI LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, IV c/c 295, I, ambos do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021457-92.2006.403.6100 (2006.61.00.021457-0) - SAINT JOSEPH CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025713-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025713-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA(SPI82567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

...III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA ao pagamento do montante grafado em R\$1.667,28 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), posicionado para novembro de 2006, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente. Condeno a ré, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor da autora, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0011748-96.2007.403.6100 (2007.61.00.011748-8) - ELIANA PARENTE VICTER X MARCUS VINICIUS VICTER(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do 1º contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado (02/05/1990), aplicando no reajuste das prestações, o mesmo índice de aumento salarial do mutuário com a maior renda e utilizar na correção do saldo devedor o índice do INPC em substituição à TR até 14/12/1999, quando em vigor o novo contrato assinado pelas partes, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Condeno a CEF, outrossim, a restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. P. R. I.

0030325-25.2007.403.6100 (2007.61.00.030325-9) - MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a autora MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0026946-42.2008.403.6100 (2008.61.00.026946-3) - HIDEO HIGUTCHI - ESPOLIO X HELENA EMI HIGUTCHI X LUCIA YURIKO HIGUTCHI SATO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nas contas poupança nºs 52874-8 e 119076-7. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0031841-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031841-3) - JOAO MASTROCHIRICO X LENI LEILA DE CARVALHO MASTROCHIRICO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário celebrado com os autores JOÃO MASTROCHIRICO e LENI LEILA DE CARVALHO MASTROCHIRICO, aplicando nos reajustes das prestações, do saldo devedor e do seguro o índice de aumento salarial do mutuário, afastado o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (C.E.S), tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais. Condeno a CEF, outrossim, a restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. P. R. I.

0000586-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000586-5) - ROQUE APARECIDO FONTANA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I

0004004-79.2009.403.6100 (2009.61.00.004004-0) - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR X VIVIANI MARQUE GOMES FIORIO(SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...Com razão a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual ACOLHO os presentes embargos e DECLARO a sentença de fls. 146/1521, para fazer constar o seguinte :Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41/2001, que dispõe que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita:ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. RESTRIÇÃO ÀS LIDES DE NATUREZA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.1. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.2. Art. 29-C. nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A incidência desse artigo não está restrita às ações trabalhistas.3. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27/07/01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese ocorrente.4. Recurso Especial provido.(STJ-2ª Turma; REsp. 725552; Rel. min. CASTRO MEIRA; publ. DJ 23/05/2005; pág. 261).No mais, fica mantida integralmente a sentença proferida às fls. 125/131.P.R.I.

0012627-35.2009.403.6100 (2009.61.00.012627-9) - WANDERSON DA SILVA SIMOES X LILIANE CRISTINE RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0015085-25.2009.403.6100 (2009.61.00.015085-3) - HELIO CARVALHO ROSA PENAPOLIS ME(SP024095 - MASSAAKI KIMURA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

...III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora às fls. 70/71. Int.

0010847-39.2009.403.6301 (2009.63.01.010847-3) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito, ao

direito em que se funda a ação formulado pela parte autora às fls. 169, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com o fundamento nos artigos 20, parágrafo 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004924-19.2010.403.6100 - SANDRA MADZA BUCK - ME(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS X EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA - TVI

Vistos. Para a análise do pedido de antecipação de tutela entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus. Citem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003583-2.

CAUTELAR INOMINADA

0028054-09.2008.403.6100 (2008.61.00.028054-9) - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR X VIVIANI MARQUE GOMES FIORIO(SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...Com razão a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual ACOLHO os presentes embargos e DECLARO a sentença de fls. 146/1521, para fazer constar o seguinte :Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41/2001, que dispõe que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita:ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. RESTRIÇÃO ÀS LIDES DE NATUREZA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.1. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.2. Art. 29-C. nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A incidência desse artigo não está restrita às ações trabalhistas.3. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27/07/01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese ocorrente.4. Recurso Especial provido.(STJ-2ª Turma; REsp. 725552; Rel. min. CASTRO MEIRA; publ. DJ 23/05/2005; pág. 261).No mais, fica mantida integralmente a sentença proferida às fls. 146/152.P.R.I.

0016514-27.2009.403.6100 (2009.61.00.016514-5) - PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 20, parágrafo 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 9290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-11.2006.403.6100 (2006.61.00.005826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP244911 - THAIS DE CALDAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) Aguarde-se o processado nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso.

0001714-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001714-7) - MARIA INES APOLINARIO X JOSE MALAFRONTA NETO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores MARIA INES APOLINARIO e JOSE MALAFRONTA NETO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita,

sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 71/122, especialmente no tocante ao oferecimento de oportunidade para substituição dos imóveis (fl.74), bem como se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, cls. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Fls. 52/53: Manifeste-se a CEF. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011199-23.2006.403.6100 (2006.61.00.011199-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-11.2006.403.6100 (2006.61.00.005826-1)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

...Isto posto, acolho a presente Impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 973.396,74 (novecentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). Intime-se a autora, se o caso, para recolher a diferença de custas. Traslada-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0026261-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026261-8) - ANA PAULA SAVOY(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA SP(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela impetrante às fls. 71/72, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0027180-87.2009.403.6100 (2009.61.00.027180-2) - BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança determinando a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, em nome da impetrante BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., desde que o único óbice à sua expedição seja a ausência de entrega da GFIP no ano de 2007. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

0002741-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002741-3) - COMAPI AGROPECUARIA LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

...Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 62, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da massa jurisprudência, que não os admite em mandados de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0004018-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004018-1) - MELANIE FARKAS(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 49/50. Int.

0004996-06.2010.403.6100 - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO

PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que o Edital de Licitação nº 4105/2009 já está suspenso em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003219-83.2010.403.6100 em trâmite na 22ª Vara Cível Federal, é desnecessário o provimento jurisdicional aqui requerido em sede de liminar, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Após, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se o processado nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6869

MONITORIA

0027642-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRYDA DATYSGELD(SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR E SP151540 - IVA CAROLINA CIARAMELLO)

Em face da decisão da Impugnação de Assistência Judiciária, em que foi ratificado ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672226-80.1991.403.6100 (91.0672226-1) - MINERACAO JUNDU S/A. X CID MUNIZ BARRETO - ESPOLIO X HUGO JOSE POLICASTRO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Desapensem-se os autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.002528-6 para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 02/13, 43/55 dos embargos para estes autos. Diga a parte autora em 10 (dez) dias, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001686-22.1992.403.6100 (92.0001686-3) - SILVIO SANTORO X GILBERTO MUNHOZ X ANTONIO GIMENEZ ALABARSE X MILTON DE SOUZA X HUMBERTO AMARAL JUNIOR X CARLOS ALVES DE MELLO X EMANUEL MARTINS NAVEIRA X EURICO DOMINGOS PAGANI X HENRIQUE OSWALDO BUCKER X BEATRIZ DE LEMOS BUCKER(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AYALA)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038452-74.1992.403.6100 (92.0038452-8) - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0068125-15.1992.403.6100 (92.0068125-5) - GERALDO ROCCO X CELIA APARECIDA RODRIGUEZ LOPES DA COSTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X CID PEREIRA CALDAS MESQUITA X ANTONIO TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X CLAUDEMIR CONSANI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X CLAUS MICHAEL RUHS X DINO PEDRO FRANCISCO MUSACCHIO X DOMINGOS ANTONIO BONAGURA X DOROTEA PAIATO X DURVAL MARANGON X ELIANE SABBAGH CHARTOUNI X ELOA COELHO BONAGURA X ESMERALDA DOS SANTOS FERNANDES X FERNANDO PINOTTI MENEZES X FRANCISCO BIANCHINI X FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS X GABY VIRGILIO DE SOUZA X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X HELIA VALERETTO X HUMBERTO JAMPIETRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0093733-15.1992.403.6100 (92.0093733-0) - NIVALDO GASPAR X OVIDIO BONETO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

0003095-96.1993.403.6100 (93.0003095-7) - EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguardem, em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, nada sendo requerido ao arquivo.

0012410-75.1998.403.6100 (98.0012410-1) - CLAUDIO ANTONIO VIZIOLLI X SILVANA NICOLETTI PILLON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 352, no prazo de cinco dias. Int.

0004090-02.1999.403.6100 (1999.61.00.004090-0) - JOSE KALINOVSKI X RODOLFO ANTONIO DE CILLO X SALAH EDIEN YUSUSUF HUSIN ABDALLAH X MARCELLO DONEUX DE AFFONSECA JUNOR X ROGERIO TADAO OZAY X JOSE EDUARDO SIMOES X PAULO CHAVES DA ROSA PIRES X ROBERTO GIOSTRI X SILAS BOUTE X FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Comprove a parte autora, no prazo adicional de cinco de dez dias, o pagamento dos honorários sucumbenciais equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado, atentando-se para a alteração do valor atribuído na inicial, conforme decisão proferida na impugnação ao valor da causa (fls.171/173). Decorrido o prazo supra, requeira a PFN, em cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

0036762-63.1999.403.6100 (1999.61.00.036762-7) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES PEREIRA X JAIR RODRIGUES DA COSTA X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X JOSE VICENTE RIBEIRO X REINALDO ALVES VASCONCELOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Com referência ao Eduardo Rodrigues Pereira, esclareça o pedido, ante a apresentação dos extratos de fls. 185, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011082-86.1993.403.6100 (93.0011082-9) - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM

ESTABELECEMENTOS HIPICOS CAVALARICOS E SIMILARES(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES E SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X GERENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - REGIONAL DE SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Ante a informação de fls. 235/243, da Caixa Econômica Federal, requiera a impetrante o que de direiro em cinco dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000304-4) - RICARDO DE OLIVEIRA BRISOLLA X JANE WENCESLAU DE FREITAS(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X ANDRE LIEBENTRITT FILHO X ROSANA SANFELICE LIENBENTRITT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ELOHIM IMOVEIS S/C LTDA

Intimem- se os autores, pessoalmente, a darem andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0019267-54.2009.403.6100 (2009.61.00.019267-7) - BASCH & RAMEH CONSULTORES LTDA(SP164067 - ROBERTA MARQUES DE CAMARGO VIANNA E SP279726 - CAROLINE LAINA DE GODOI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Oficie-se às autoridades, para que se manifestem acerca do pagamento, bem como esclareçam se existe outra restrição à expedição da certidão, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente N° 6977

MONITORIA

0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS

Manifeste-se a CEF, expressamente, sobr fls. 104, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 6978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024462-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024462-0) - RUI OLIVIERI X WALKIRIA RAMOS VIEIRA OLIVIERI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. PARA MANIFESTAÇÃO DA RÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4748

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0678613-14.1991.403.6100 (91.0678613-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172431 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO CONSONI(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FRANCISCO NAVARRO RODRIGUEZ(SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO) X RITA APARECIDA ISAAC(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS(SP149687A - RUBENS SIMOES) X HYGINO ANTONIO BON NETTO(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INOCENCIA

RANYS ATET DE ORUE(SP097372 - EDUARDO KENJI SUGO) X ULTRA ARROZ COML/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP038330 - IRINEU RODRIGUES LOPES E SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vistos, etc. Fls. 3834: anote-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fls. 3833. Recebo o recurso de Apelação de fls. 3751-3757 (José H. A. C.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes, para respostas, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010643-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010643-8) - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos, etc. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 407 e da petição dos autores de fls. 411-412, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 01.04.2009/003441, para citação de Tertuliano Miguel dos Santos (espólio), na pessoa de seu inventariante, e de Carolina Loureira dos Santos, inclusive nos termos dos artigos 172, parágrafo 2º, e 227 do Código de Processo Civil, se necessário. Int. .

ACAO POPULAR

0029768-04.2008.403.6100 (2008.61.00.029768-9) - MARIO PERRUCCI(SP020980 - MARIO PERRUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR) X AGRALE S/A(RS038053 - FERNANDO LUIZ ANDREAZZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP196284 - KARINA GOLDBERG BRITTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP228138 - MARIANA CHOHI DE MIGUEL) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(PR035005B - ULISSES LYRIO CHAVES) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP108221 - JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP093749 - PETER FRAUENDORF) X CUMMINS BRASIL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP196284 - KARINA GOLDBERG BRITTO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X CAO MONTADORA DE VEICULOS S/A(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA(SP149549 - ALESSANDRA MOURA VELHO)

Vistos, etc. Diante da certidão da Oficiala de Justiça, às fls. 3934, expeça-se carta precatória para intimação de Agrale S/A, no endereço indicado.

MANDADO DE SEGURANCA

0020007-61.1999.403.6100 (1999.61.00.020007-1) - MARCELO DE ARRUDA BARROS RANGEL X TICIANA PINHEIRO DO COUTO X IRACEMA TEREZA DA SILVA X ELIANA GONZAGA DE MORAES(SP160266A - HENRIQUE BHERING ANDRADE E SP195701 - CAROLINE TAKAHASHI E SP255877B - HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Expeça-se o Alvará de Levantamento parcial no valor de R\$ 1.318,42, referente às férias indenizadas, conforme demonstrativo de fls. 197, em nome da impetrante Ticiano Pinheiro do Couto, representado por seu procurador, Dr. Hélio Eduardo de Paiva Araújo, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição e que não sendo resgatado no prazo, será automaticamente cancelado e os autos arquivados. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0024664-41.2002.403.6100 (2002.61.00.024664-3) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Desentranhem-se as cópias de fls. 343-346, por serem estranhas ao feito. Dê-se ciência ao impetrante do

desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado. Int. .

0017286-31.2003.403.0399 (2003.03.99.017286-6) - EDUARDO DE MAGALHAES VENOSA X MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO X MAURO ROTBERG X SOLANGE APARECIDA LISBOA X WALTIR DE CARVALHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, etc.Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União da decisão de fls. 247-248.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0019065-21.2003.403.0399 (2003.03.99.019065-0) - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão de fls. 287-288.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0025125-76.2003.403.6100 (2003.61.00.025125-4) - CRISTIANE CHERUTI(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fl. 400: em face da informação supra, devolvo à impetrante o prazo recursal remanescente, a partir do dia 03 de fevereiro de 2010, inclusive.Int. .

0004492-10.2004.403.6100 (2004.61.00.004492-7) - LAERCIO SPANHOLETO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ar- quivo findo. Int. .

0006517-93.2004.403.6100 (2004.61.00.006517-7) - MOODYS AMERICA LATINA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Esclareça, A impetrante, o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Após, dê-se vista dos autos à União Federal.Em seguida, nada sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 113, no valor de R\$ 25.965,06, em nome da impetrante, representado por seu(ua) procurador(a), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão.Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do depósito judicial de fls. 114, no valor de R\$ 7.276,45.Int. .

0013616-17.2004.403.6100 (2004.61.00.013616-0) - JOSE ROBERTO PITON(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal do V. Acórdão de fls. 99 e verso. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0024165-18.2006.403.6100 (2006.61.00.024165-1) - ALBERTO BARRIENTO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção. Considerando que não foi comprovado, nos presentes autos, os fatos alegados às fls. 187-188, expeça-se o alvará em nome do impetrante, representado pela advogada Leila Fares Galassi de Oliveira, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, conforme determinado no despacho de fls. 183. Publique-se o presente despacho, para intimar o impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o mesmo será automaticamente cancelado e os autos arquivados. Outrossim, ainda que tenha ocorrido o desligamento da advogada do escritório que representa o impetrante, o alvará é válido para todos os efeitos legais, sendo da responsabilidade da advogada as diligências necessárias para a entrega dos valores recebidos e devidos ao cliente, sob as penas cabíveis à espécie. Int. .

0025369-63.2007.403.6100 (2007.61.00.025369-4) - RICARDO WAGNER LOPES BARBOSA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção.Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 08.03.2010, mediante

recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

0005293-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005293-4) - KATHERINA CHAGAS RODRIGUES - INCAPAZ X HEBERT HERMAN - INCAPAZ X LISANDRA GISELE VILELA CHAGAS (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.005293-4 IMPETRANTE: KATHERINA CHAGAS RODRIGUES - INCAPAZ E HEBERT HERMAN - INCAPAZ IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REPRESENTANTE DO INCAPAZ: LISANDRA GISELE VILELA CHAGAS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os Impetrantes provimento judicial que determine à autoridade impetrada o pagamento de auxílio-reclusão. Sustentam os impetrantes que requereram administrativamente a concessão do auxílio-reclusão, o qual foi indeferido. Foi determinada a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário, às fls. 71. Às fls. 76 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Previdenciário, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/86 alegando que foi negado o benefício requerido pelos impetrantes, haja vista que a remuneração mensal percebida pelo servidor supera o limite estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa n.º 05/99. Ressaltou, por fim, que o servidor foi posto em liberdade em 17.06.2009, restabelecendo-se o pagamento integral de seus proventos. Instados a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, em face das informações prestadas, os impetrantes requereram o prosseguimento do feito às fls. 89/90. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/99, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetivam os impetrantes lhes seja concedido o benefício de auxílio-reclusão, haja vista serem dependentes de servidor público recolhido à prisão em decorrência de condenação criminal não transitada em julgado. No entanto, tenho que os impetrantes não fazem jus ao benefício pleiteado, senão vejamos. Com efeito, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a concessão do auxílio-reclusão se restringiu aos dependentes de segurados de baixa renda. No que tange aos servidores públicos, o artigo 13 da norma constitucional em destaque estabeleceu claramente o teto da renda a ser observado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ademais, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão deve ser a do segurado, e não a dos dependentes, conforme se posicionou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006628-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006628-3) - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 08.03.2010, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

0012945-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012945-1) - RONICLEI SILVA NASCIMENTO (SP190890 - CAROLINA KHACHIKIAN) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.012945-1 IMPETRANTE: RONICLEI SILVA NASCIMENTO IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o

impetrante assegurar a sua matrícula no 8º semestre do curso de Educação Física, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que ele frequente as aulas, realize provas e trabalhos. Sustenta que, em julho de 2008, firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a Universidade, no qual restou acordado que o valor máximo da mensalidade seria de R\$ 625,40. Ocorre que o valor exigido nas prestações referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008 alcançou o montante de R\$ 1.234,22. Relata que, somente após muita insistência, a autoridade impetrada emitiu outros boletos para pagamento com os valores corretos, o que permitiu ao impetrante efetuar o pagamento das quatro parcelas devidas em 23/03/2009. Afirma que, apesar de ter quitado as mensalidades em aberto, a autoridade impetrada se recusa a efetuar a sua rematrícula, sob o fundamento de que o prazo para tanto já se esgotou. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/54, sustentando a legalidade do ato atacado. A liminar foi deferida mediante o recolhimento do valor da matrícula (fls. 169/172). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 180/183). É O RELATÓRIO. DECIDO. A atividade de educação constitui serviço público não exclusivo do Poder Público, podendo ser executado pelo particular mediante autorização, nas condições estabelecidas no artigo 209 da Constituição Federal, in verbis: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade do Poder Público. De seu turno, a Lei n 9.870/99, notadamente o disposto no art. 6º, ao disciplinar o exercício da atividade educacional pela iniciativa privada, sobre remarcar ser vedado à instituição de ensino impor ao aluno inadimplente medidas destinadas à suspensão de provas escolares, à retenção de documentos escolares e à sanção pedagógica, igualmente cuidou de limitar o direito à renovação de matrícula. A propósito, atente-se para os termos do artigo 5º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Tenho entendido que a atuação da autoridade impetrada nestas hipóteses encontra respaldo no ordenamento jurídico em vigor, não havendo falar em direito líquido e certo do Impetrante suscetível de ser amparado pela via mandamental. No entanto, o caso presente tem contornos peculiares que me levam a uma conclusão no sentido oposto. Quando da impetração do presente mandado de segurança, o impetrante já havia quitado as mensalidades em aberto no período de setembro de 2008 a dezembro de 2008. Por outro lado, a autoridade impetrada impediu a rematrícula do impetrante, sob o argumento de que havia expirado o prazo. Embora a autonomia das Universidades seja constitucionalmente garantida, encontra-se plenamente justificada a perda do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino Superior. Não se trata, portanto, de inércia do impetrante em efetuar sua matrícula no curso de Educação Física, tanto que estava a frequentar as aulas. Como se vê, o impetrante não era inadimplente. Ademais, ele se dispôs ao pagamento da matrícula, que não efetuou em razão do equívoco cometido pela instituição de ensino. Neste contexto, o direito à educação deve prevalecer. Ademais, a medida efetivada pela concessão de liminar, tornou-se satisfativa, criando uma situação fática irreversível, pelo decurso de tempo. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados pela petição inicial. 2. Compete à Justiça Federal o exame de penalidades administrativas aplicadas aos estudantes de instituição de ensino superior, mesmo nos estabelecimentos particulares. (Súmulas n.ºs 15 e 60 do extinto TFR). 3. As instituições particulares agem por delegação do poder público federal, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal. 4. As subdivisões administrativas da instituição educacional têm como finalidade a racionalização dos serviços. Logo, nenhum prejuízo existirá à instituição a indicação da autoridade impetrada sem a observância da divisão interna, mormente que esgotada a matéria de defesa pelas informações prestadas. 5. Verifica-se estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento. 6. A renovação de MATRÍCULA de aluno inadimplente em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 1999.61.00.036093-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 17/12/2003 Documento: TRF300081094 Fonte DJU DATA: 13/02/2004 PÁGINA: 338 Relator JUIZ MAIRAN MAIA). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida, a fim de que seja assegurado ao impetrante o direito de ser rematriculado no curso de Educação Física, bem como seja assegurada a conclusão da graduação no ano letivo de 2009, mediante regime de compensação de faltas e reposição de eventuais atividades avaliativas perdidas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0015669-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015669-7) - WHILPOOL S/A (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.015669-7 IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Whirlpool S.A. em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP e do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville -

SC, objetivando obter provimento judicial que determine a anulação de decisão administrativa proferida no Processo Administrativo de Restituição nº 10920.003926/2003-80, procedendo a autoridade impetrada à análise da existência do crédito. Pleiteia, ainda, seja anulada a decisão exarada no processo administrativo nº 10920.000825/2005-19, a qual não homologou as compensações noticiadas, em decorrência do indeferimento do pedido de restituição alvo do processo administrativo n.º 10920.003926/2003-80. Entende a Impetrante que assiste a ela o direito à repetição de tributos pagos indevidamente após decurso de 05 anos para homologação, que no caso se deu, de modo tácito, em 2001. Assim, tendo formalizado pedido administrativo em 12/2003 não extrapolou prazo legal de 05 anos. Pretende atribuir efeito suspensivo à exigibilidade do crédito apurado no PA 10920.000825/2005-19 à vista da DCTF apresentada para compensação dos débitos com os supostos créditos de CSLL apurados no PA 10920.003926/2003-80. No tocante à legitimidade das Autoridades indicadas, narra que a pessoa jurídica Empresa Brasileira de Compressores S/A - Embraco, que figura como contribuinte/requerente nos procedimentos administrativos em comento, foi incorporada pela Impetrante. Sustenta que, tendo a empresa incorporada sede na cidade de Joinville, esta apresentou pedido de restituição e compensação perante o Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville - SC, sendo este parte legítima, na medida em que se pleiteia anulação de seu ato. Por outro lado, entende que a Autoridade com atribuições para reanalisar o pedido de restituição é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, considerando a sede da incorporadora, ora Impetrante. A liminar foi deferida às fls. 300/307, para determinar a reanálise do pedido de restituição (PA 10920.003926/2003-80) e a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no PA 10920.000825/2005-19. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 315/318 pugnando pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 322. A autoridade impetrada informou às fls. 339/345 que o pedido de restituição da impetrante foi reanalisado em cumprimento da decisão liminar e, no mérito, foi proposto o indeferimento de tal pedido. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, a impetrante afirmou possuir interesse, às fls. 360. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito, às fls. 362/363. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão da Impetrante. Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da legitimidade processual. Consoante se extrai da Ata da Assembléia Geral Ordinária copiada às fls. 27, a Impetrante, tendo em vista a incorporação, sucede a contribuinte Embraco em todos seus direitos e obrigações, a título universal, declarando-se, ato contínuo, a extinção daquela para todos os efeitos legais, o que, nesta sede de cognição sumária, impõe o reconhecimento da legitimidade processual ativa. No tocante à legitimidade passiva, tenho que as razões oferecidas pela Impetrante encontram fundamento de validade na divisão de atribuições da Receita Federal e nas regras de competência para a utilização da via mandamental. A Impetrante pretende a revisão de ato atribuído à DRF em Joinville; contudo, tendo em vista a incorporação da pessoa jurídica, tal atribuição será recair, em tese, da Autoridade do domicílio fiscal da empresa incorporadora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a anulação da decisão administrativa exarada no Processo Administrativo de Restituição nº 10920.003926/2003-80, procedendo a autoridade impetrada à análise da existência do crédito. Pleiteia, ainda, seja anulada a decisão proferida no processo administrativo nº 10920.000825/2005-19, a qual não homologou as compensações noticiadas, em decorrência do indeferimento do pedido de restituição objeto do processo administrativo n.º 10920.003926/2003-80. A impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que a Lei Complementar nº 118/2005 só deverá ser aplicada aos pagamentos posteriores à sua vigência (09/06/05), motivo pelo qual não se operou a decadência. Inicialmente, cumpre assinalar que prevalecia no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos à homologação, na ausência dela, o curso do prazo prescricional somente começaria a contar depois de decorridos cinco anos do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, acrescido de mais cinco anos para homologação tácita. Tal compreensão da legislação implica reconhecimento do prazo de dez anos para a repetição ou compensação. Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu-se nova interpretação à matéria, haja vista o seu artigo 3º estabelecer que o prazo de prescrição se inicia na data do pagamento antecipado do tributo, seja no caso de homologação expressa ou tácita. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo decenal. No caso em testilha, a Impetrante pretende a repetição dos valores indevidamente recolhidos de CSLL ano-calendário de 1996 (PA 10920.003926/2003-80). Verifica-se, portanto, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram antes da edição da Lei Complementar 118. Assim, entendo ilegal a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 na decisão

administrativa ora impugnada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

0016714-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016714-2) - COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA (SP112251 - MARLO RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017831-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017831-0) - PAULO ROBERTO PAREDES CAPP (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.017831-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE:

PAULO ROBERTO PAREDES CAPP IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a anular a Carta de Notificação de cobrança de valores recebidos indevidamente, decorrente de equívoco da Administração. O impetrante, servidor público, em razão da atividade desenvolvida, recebia um adicional de Raio X, cuja operação cessou em 2003. Sustenta que, a despeito de ter deixado de operar aparelho de Raio X em 2003, continuou recebendo o adicional em até 2008. Defende ser incabível a restituição pretendida, tendo em vista que ditos valores foram pagos por erro da Administração e recebidos de boa-fé pelo impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/50 defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que era do conhecimento de quem trabalhava no Setor de Raio de X que o serviço tinha deixado de ser prestado desde 2003, hipótese que afasta a alegação de boa-fé no recebimento dos valores a título de adicional de Raio X. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 52/54. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 62/63). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pelo impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se o impetrante contra a restituição de valores recebidos por ele em razão de equívoco da Administração, sob o fundamento de que eles foram recebidos de boa-fé. Com efeito, entendo que o dever de restituir valores pagos indevidamente pela Administração Pública aos seus servidores encontra respaldo nas disposições contidas no artigo 46, da Lei nº 8.112/90. Ademais, a Administração, no uso de seu poder de autotutela, tem o direito de rever seus próprios atos e anulá-los quando ilegais, sendo irrelevante o fato do autor estar ou não de boa-fé. O que autoriza a restituição é o fato de o pagamento ter sido considerado indevido. Ressalto inclusive que, no presente feito, não se trata de equívoco hermenêutico da Administração na aplicação da lei. Por conseguinte, a boa-fé dos servidores públicos não altera a obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente, caso contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público. Outrossim, saliento que eventual desconto em folha de pagamento do impetrante deverá ser efetuado nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0020051-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020051-0) - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA (PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.020051-0 IMPETRANTE: TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM

OSASCO/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de efetuar lançamentos de ofício de contribuições ao PIS e à COFINS para os períodos de 2004 a 2009 em decorrência do mandado de procedimento fiscal nº 0812800.2009.00190. Alega que, em recente auditoria contábil, verificou a ocorrência de equívocos nos recolhimentos da contribuição ao PIS no período de 2004 a 2006 e da contribuição ao PIS e da COFINS em 2007 e 2008. Sustenta que a principal divergência nos recolhimentos decorre de utilização equivocada de alíquotas devidas pelo Regime Não-Cumulativo, quando deveria ter utilizado as alíquotas devidas sob o Regime Cumulativo. Defende possuir direito líquido e certo ao recolhimento sob regime cumulativo, razão pela qual poderá compensar ou restituir os valores pagos indevidamente. Insurge-se contra a lavratura do Termo de Intimação nº 0812800.2009.00190, decorrente de Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0812800.2009.00190, o qual determinou a apresentação de arquivos digitais de contabilidade, da folha de pagamento e do relacionamento entre as contas de contabilidade e os tributos

federais da impetrante. Afirma que, em razão da real possibilidade de entendimento equivocado das autoridades impetradas, busca resguardar o direito de restituição desses valores e, eventualmente, de compensação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, prestou informações às fls. 43-44 assinalando não existir ilegalidade ou abuso de poder na lavratura de termo de intimação no Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência. Esclarece que há distinção entre o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização e o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência, sendo que neste último a finalidade é a coleta de informações, não ocorrendo a possibilidade de lavratura de auto de infração. A liminar foi indeferida às fls. 45-48. Foi interposto agravo retido pela Impetrante, noticiado às fls. 69-73. A União apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 76-79. A Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - SP, em suas informações às fls. 60-63, pugnou pela extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo prosseguimento do feito às fls. 81-82. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, especialmente a documentação acostada aos autos, tenho que não assiste razão à Impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se ela contra a lavratura do Termo de Intimação nº 0812800.2009.00190, decorrente de Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0812800.2009.00190, o qual determinou a apresentação de arquivos digitais de contabilidade, da folha de pagamento e do relacionamento entre as contas de contabilidade e os tributos federais da impetrante. A impetrante busca, no presente mandamus, obter provimento jurisdicional destinado a compelir as autoridades se absterem de efetuar o lançamento de ofício das contribuições ao PIS e à COFINS, em decorrência do referido Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência. Ocorre que, como esclarecido pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, tal procedimento não comporta a lavratura de auto de infração, mas apenas a coleta de informações. A exibição dos documentos requisitados pela autoridade fiscal visa atender interesses da coletividade mediante a facilitação de investigação e fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, aferindo-se a veracidade das declarações por ele prestadas. Outrossim, considerando o princípio da legalidade que rege a administração pública, importa registrar que o ato administrativo questionado na presente ação goza de presunção de legalidade, a qual não restou abalada pelos argumentos da Impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança almejada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001871-25.2009.403.6113 (2009.61.13.001871-9) - MARIA LUCIA DE FREITAS (SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X CHEFE DE SERVIÇO RECURSOS HUMANOS GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SP - SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.13.001871-9 IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE FREITAS IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta a transferência de lotação, em exercício provisório, para a Gerência Executiva do INSS de Uberlândia/MG, nos termos do art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90. A impetrante, servidora pública da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto do INSS, lotada na Agência de Franca/SP como agente administrativa, pretende ser transferida provisoriamente para a Gerência Executiva do INSS de Uberlândia - MG, sob o fundamento de que seu companheiro, também servidor público, professor assistente, foi deslocado para aquela cidade. Sustenta que requereu sua transferência em 11/03/2009, a qual ainda se acha pendente de análise pela autoridade impetrada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/59 alegando que foi dado parecer favorável ao pedido da impetrante, encontrando-se o processo administrativo em tramitação. Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que possui interesse no prosseguimento do feito (fls. 61/62). A liminar foi deferida (fls. 63/66). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (fls. 75/79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão da impetrante. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante garantir a transferência de lotação, em exercício provisório, para a Gerência Executiva do INSS de Uberlândia/MG, nos termos do art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, sob o fundamento de que seu companheiro, também servidor público, professor assistente, foi deslocado para aquela cidade. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim dispõe: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º (...). 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. No presente feito, a impetrante, servidora pública da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto do INSS, lotada na Agência de Franca/SP, como agente administrativa, pretende ser transferida provisoriamente para a Gerência Executiva do INSS de Uberlândia - MG, tendo em vista o deslocamento de seu companheiro, também servidor público, professor assistente, para aquela cidade. Como se vê, ela se enquadra na hipótese legal acima transcrita, fazendo jus à transferência requerida. Ademais, a própria autoridade impetrada informou ser a requisição da impetrante inegável. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em

honorários advocatícios a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.

0003439-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003439-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DIRETOR DA DIVISAO DE REGISTROS E LICENCIAMENTO DO DETRAN-SP

1ª VARA CÍVELAUTOS N.º 2010.61.00.003439-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: UNIÃO FEDERALIMPETRADOS: DIRETOR DA DIVISÃO DE REGISTROS E LICENCIAMENTO DO DETRAN - SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que providencie o licenciamento do automóvel placa DQO 7833/SP, independentemente do pagamento de multa de trânsito aplicada antes da adjudicação do bem pela Fazenda Pública. Alega que o Ministério da Fazenda adquiriu em 02/10/2006 a propriedade do automóvel GM/Astra Sedan Elite, ano 2005, placa DQO 7833/SP, através de adjudicação dos bens do devedor da Fazenda Pública Federal, nos autos das execuções fiscais nºs 2003.61.09.008337-6, 2003.61.09.006657-3, 2003.61.09.00662-6, 2003.61.09.008336-4 e 2003.61.09.008411-3, todos em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Sustenta que, a partir do exercício de 2009, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) lançou no prontuário do carro o registro de uma infração de trânsito em 1º/05/2006, ou seja, antes da adjudicação do bem pela impetrante. Aduz que a autoridade impetrada se recusa a deferir o licenciamento do automóvel sem o pagamento da multa, o que é ilegal. Defende a isenção do pagamento de débitos anteriores à aquisição do bem mediante expropriação judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante licenciar o automóvel placa DQO 7833/SP, independentemente do pagamento de multa de trânsito aplicada antes da adjudicação do bem pela Fazenda Pública. De fato, nesta primeira aproximação, diviso a ilegalidade apontada pela impetrante. O Código Tributário Nacional, assim dispõe: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua aquisição. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (grifei). Como se vê, na hipótese de arrematação de bem em hasta pública, a sub-rogação de crédito tributário decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do bem recai sobre o respectivo preço. No presente feito, o Ministério da Fazenda, por intermédio de seu órgão local em São Paulo - Gerência Regional de Administração, adquiriu a propriedade do veículo descrito na inicial através de adjudicação de bens do devedor da Fazenda Pública Federal, nos autos de execuções fiscais, não sendo, portanto, responsável pelo pagamento da multa por infração de trânsito aplicada antes da arrematação do bem. Neste sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, senso descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 4ª Região, AG 200404010180582, Rel. Joel Ilan Paciornik, primeira turma, data 15/15/2007) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que licencie o automóvel placa DQO 7833/SP, independentemente do pagamento de multa de trânsito aplicada antes da adjudicação do bem pela Fazenda Pública. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0003680-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003680-3) - FLAVIO HENRIQUE CORDEIRO PIEDADE(MT008855 - JOSE ROBERTO HERMANN RAMOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 2010.61.00.003680-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE CORDEIRO PIEDADEIMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECÇÃO SÃO PAULO e PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a realização da segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (nº 140), marcada para o dia 28/02/2010. Alega que atingiu 48 (quarenta e oito) pontos na primeira fase do Exame de Ordem 2009.3 (nº 140), razão pela qual não foi classificado para a 2ª fase do certame. Sustenta que as questões 32, 51, 73 e 89 devem ser anuladas por conterem manifesto erro material. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende realizar a segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (nº 140), marcada para o dia 28/02/2010, sob o fundamento de que as questões 32, 51, 73 e 89 da prova objetiva devem ser anuladas por conterem erro, o que possibilitará ao impetrante atingir os 50 (cinquenta) pontos necessários para continuar no certame. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não divido ilegalidade a ser sanada através da ação mandamental. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0035968-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035968-5) - SIND DAS EMPR DE PREST DE SERV A TERC.COLOC E ADM DE MAO-DE-OBRA E DE TRAB TMP EM SP-SINDEPRESTEM(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida às fls. 478-480, sobrestando o exame de admissibilidade do recurso extraordinário, aguardem-se os autos em Secretaria, cabendo às partes comunicar ao Juízo o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da repercussão geral noticiada. Int. .

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032591-10.1992.403.6100 (92.0032591-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678613-14.1991.403.6100 (91.0678613-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X HYGINO ANTONIO BON NETTO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP038330 - IRINEU RODRIGUES LOPES)

Vistos, etc. Diante dos despachos proferidos nos autos da ação principal, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebo o recurso de apelação de fls. 251-254, no efeito devolutivo. Vista às partes, para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006705-4) - SELMIR PEREIRA DE CARVALHO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante dos documentos acostados aos presentes autos (fls. 237/238 e 466/469), fornecidos pela própria empresa empregadora do autor e que indica a categoria profissional a qual pertence, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, planilha com índices de reajustes salariais dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, referente ao período compreendido entre julho de 1995 até agosto de 2005, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção desta prova. Após, intime-se o perito judicial, com urgência, para elaboração do laudo pericial. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0019279-78.2003.403.6100 (2003.61.00.019279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-46.2003.403.6100 (2003.61.00.016300-6)) T4F ENTRETENIMENTO S/A(SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP158520 - MARCELO ANTONIO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA(SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA) X PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP156520 - FABIANA CRISTINA CATALANI)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 240, visto que a Co-ré Secwork - Recursos Humanos e Serviços S/C Ltda foi devidamente citada na pessoa de seu sócio Gilmar de Castro Reis (fl. 219), tendo decorrido in albis o prazo para defesa.Dessa forma, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada (s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016300-46.2003.403.6100 (2003.61.00.016300-6) - T4F ENTRETENIMENTO S/A(SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP158520 - MARCELO ANTONIO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA X PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP156520 - FABIANA CRISTINA CATALANI)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 238, visto que a Co-ré Secwork - Recursos Humanos e Serviços S/C Ltda foi devidamente citada na pessoa de seu sócio Gilmar de Castro Reis (fl. 219 dos autos em apenso), tendo decorrido in albis o prazo para defesa.Dessa forma, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada (s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4774

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011427-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO DE EDUCACAO,CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X ILMA DA CRUZ SANTOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X ADAILTON MARQUES JORDAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova oral requerida pelos autores. Designo o dia 05 de maio de 2010, às 14:00 horas para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal: 1) Sr. Júlio César Queiroz Siganini, auditor do FNDE; 2) Sr. Severino Ramos de Oliveira, auditor do FNDE (fls. 1622 e 1841) e para o depoimento pessoal dos réus I.C.S e A.M.J, conforme requerido pela União (AGU) às fls. 1843.Intime-se o FNDE, por mandado, da presente decisão, bem como para que informe, COM URGÊNCIA, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço profissional das testemunhas arroladas pelo MPF e a qualificação do chefe da referida repartição, para que seja requisitado o seu comparecimento, nos termos do art. 412, parágrafo 2º do CPC. Após, expeça-se mandado de intimação das testemunhas e dos co-réus I.C.S e A.M.J. Considerando que, apesar de regularmente intimados da r. decisão de fls. 1862-1863, os réus deixaram de apresentar os documentos que demonstrassem a regular destinação dos recursos financeiros objeto do convênio celebrado, indefiro o pedido de vistoria nas dependências da Instituição ré.Dê-se vista dos autos ao MPF e à União (AGU), para ciência da presente decisão. Int.

Expediente Nº 4779

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019006-07.2000.403.6100 (2000.61.00.019006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL LTDA X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X CARMEN MARIA GUERRA MOLEIRINHO RIBEIRO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO X VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO E PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Vistos em Inspeção. Fls. 415-416. Acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial. Considerando a matéria objeto do presente feito e dos embargos à execução 2000.61.00.015976-2 em apenso, determino que o Laudo Pericial se limite a responder os quesitos apresentados relacionados à apuração do saldo atualizado da dívida, descontando-se os pagamentos efetuados. Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução em apenso. Dê-se vista dos autos à União (AGU). Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X

MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR)
PETIÇÃO DESPACHADA - FLS. 3352.J. Indefiro, mantendo o entendimento exarado às fls. 2.150 a 2.154.

Expediente Nº 4782

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026901-87.1998.403.6100 (98.0026901-0) - ANTONIO OSWALDO CRUZ X SANDRA PEREIRA CRUZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que a parte ré já efetuou o levantamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência (fls. 387/389), bem como não se opõe ao levantamento dos honorários periciais depositados (fl. 419), expeça-se alvará de levantamento do total depositado na conta 0265.199891-1, representada por seu procurador Dr. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI, OAB/SP nº 182.544, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0023915-82.2006.403.6100 (2006.61.00.023915-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JESUS BENTO DA SILVA

Vistos em Inspeção, Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 87-88) em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-67.1989.403.6100 (89.0003203-8) - RENTEC REPRESENTACOES TECNICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos em Inspeção, Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 236), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0664156-74.1991.403.6100 (91.0664156-3) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos em Inspeção, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 274), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0680964-57.1991.403.6100 (91.0680964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079576-71.1991.403.6100 (91.0079576-3)) HUGO JOAO NEGRO X DINAH SPINOLA NEGRO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em Inspeção, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 105) em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0741950-74.1991.403.6100 (91.0741950-3) - HISACHIYO TAKAHASHI X JULHA NAKAMURA X MASAKO NAKAMURA X RUBENS KNOLL X SUELI CECILIA COUTO KNOLL X VICENTE JOSE DE MORAES PRADO JUNIOR X MARIA GUIOMAR MORAES SALA X MARCELLO ORESTE BOGAERT X AQUICO TAKAHASHI(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos em Inspeção, Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 228) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição,

sob pena de cancelamento. Dê-se ciência a União Federal (PFN) da r. sentença (fls. 189). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0041819-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041819-2) - SERGIO LISBOA DE SOUZA X ROSELI SOARES DE LIMA SOUZA X MARCOS LISBOA DE SOUZA X JANIO BENEDITO VIEIRA FERREIRA (SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA E SP156670 - PATRICIA AUREA MACIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em Inspeção, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 268) em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016611-71.2002.403.6100 (2002.61.00.016611-8) - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X CLOTARIO MENDONCA DE MELLO - ESPOLIO (ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO) (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X HANS JOACHIM JAHNS - ESPOLIO (KLAUS PAULUZZI JAHNS) X JOSE COELHO JUNIOR - ESPOLIO (DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO) (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT X MARCOS CESAR MOREIRA X RAFAELLE COLANERI X WERNER ERMILICH X ULISSES TAVARES (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em Inspeção, Diante da decisão de fls. 475-476, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos em favor da parte autora e do valor remanescente em favor da CEF, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que desde logo ficam intimadas para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto perante o E.T.R.F. - 3ª Região, no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que na hipótese de ser reconhecido eventual crédito remanescente em favor da parte autora, a CEF deverá proceder ao depósito judicial da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022039-63.2004.403.6100 (2004.61.00.022039-0) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (SP228490 - TATIANE TAMINATO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA Mouro E SP274800 - MATHEUS BARBOSA VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção, Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 84) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029021-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029021-0) - NEISE TADEU GONCALVES X IRINEU GONCALVES (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção, Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 10.585,56 em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado (fls. 89). Int.

0031172-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031172-8) - MARIA APARECIDA ACCORRONI X LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ACCORRONI (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção, Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 52.616,14 em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado (fls. 153). Int.

0032013-85.2008.403.6100 (2008.61.00.032013-4) - FABIO CELSO ALLETTI - ESPOLIO X MARIA FERRO ALLETTI X CHRISTIANE MARIA HELENA ALLETTI (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 118/122: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 125/127, determino o levantamento do valor incontroverso apurado mediante expedição do competente alvará de levantamento no valor de R\$ 49.685,43 (quarenta e nove mil e seiscentos e oitenta e cinco Reais e quarenta e três centavos). Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos

fixados no título exequiêdo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0032534-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032534-0) - ANTONIO FERNANDES (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.044040-2 (fls. 161/162). Diante da r. decisão supramencionada, determino o levantamento do valor incontroverso apurado mediante expedição do competente alvará de levantamento no valor de R\$ 10.594,76 (dez mil e quinhentos e noventa e quatro Reais e setenta e seis centavos). Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequiêdo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000793-35.2009.403.6100 (2009.61.00.000793-0) - DARCY NACCACHE ZAIDAN (SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção, Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 18.240,93 em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado (fls. 121). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0721492-36.1991.403.6100 (91.0721492-8) - MOGIANA ALIMENTOS S/A X PLANALQUIMICA INDL/LTDA (SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CUPAIOLO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 543-544: Indefiro o pedido da ELETROBRÁS, visto que cabe à interessada diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal para obter informações sobre os valores levantados nos alvarás de levantamento expedidos, bem como quanto a eventuais depósitos judiciais remanescentes. Fls. 545-613: Não assiste razão à ELETROBRÁS. O depósito judicial do montante controvertido, visando a suspensão da exigibilidade do tributo não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se ele em investimento financeiro. Conforme decidido na r. sentença transitada em julgada, os valores controvertidos permaneceram depositados judicialmente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação principal, uma vez que, vitorioso o contribuinte, terá ele direito ao levantamento do valor do depósito sem o inconveniente do precatório judicial. De outro lado, caso fosse vencedora a Fazenda Nacional, o valor depositado seria convertido em renda da União, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza, nos termos da Súmula nº 257 TFR: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º. Diante da legislação específica que disciplina os critérios de atualização monetária dos depósitos judiciais, devem ser aplicados os índices utilizados na correção dos débitos tributários até 1996, na forma do DL 1.737/79 e, a partir daí, os índices aplicados na atualização monetária das cadernetas de poupança, conforme estabelecido na Lei 9.289/96, sendo indevida a aplicação dos expurgos inflacionários requeridos pelo autor. Isto posto, diante da legalidade dos índices utilizados pela Caixa Econômica Federal na correção monetariamente dos depósitos judiciais e em razão de ser indevida a aplicação dos juros remuneratórios, indefiro o pedido da ELETROBRÁS. Fls. 619-620: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados CUPAIOLO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 60.531.050/0001-27, no pólo passivo. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 615), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos dentro do seu prazo de validade (trinta dias a contar da expedição). Por fim, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029310-41.1995.403.6100 (95.0029310-2) - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos etc. Petição de fls. 1.036/1.048, da União (Fazenda Nacional): Interposta tempestivamente, recebo a apelação da União em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0020203-31.1999.403.6100 (1999.61.00.020203-1) - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1714/1733 (apelação do Autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0026276-43.2004.403.6100 (2004.61.00.026276-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022932-54.2004.403.6100 (2004.61.00.022932-0)) TEREZINHA DA SILVA PEDROSO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK E SP193080 - ROSANGELA BITTENCOURT FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 165/173: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0016891-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016891-8) - FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X G-4 SERVICO E CONSULTORIA EM SEGURANCA

Fls. 212/224 (apelação da CEF): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0022462-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022462-4) - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 644/663, da União (Fazenda Nacional): Interposta tempestivamente, recebo a apelação da União em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0029062-26.2005.403.6100 (2005.61.00.029062-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X METODO ENGENHARIA S/A(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E SP186505 - UBIRATAN BOCCI RAPHAEL) X QUARTZOPEL REVESTIMENTOS DE QUARTZO LTDA(SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA)

Vistos etc. Petição de fls. 318/334, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Interposta tempestivamente, recebo a apelação do Autor - INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0000016-55.2006.403.6100 (2006.61.00.000016-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DUILIO CUZZIOL(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES)

Fls. 193/200: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0010119-24.2006.403.6100 (2006.61.00.010119-1) - RODRIGO FERNANDES X PATRICIA MOREIRA DA SILVA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 155/158: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0005132-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005132-2) - JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Petição de fls. 181/233, da União Federal - A.G.U.:Diga o Autor sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027705-06.2008.403.6100 (2008.61.00.027705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022105-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022105-3)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 46/51 (apelação do Embargado): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022932-54.2004.403.6100 (2004.61.00.022932-0) - TEREZINHA DA SILVA PEDROSO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK E SP193080 - ROSANGELA BITTENCOURT FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GESTAO DE PLANO DE SAUDE - PAMS - PROGRAMA DE ASSIST MEDICA E SAUDE(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 308/315: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0015611-94.2006.403.6100 (2006.61.00.015611-8) - RODRIGO FERNANDES X PATRICIA MOREIRA DA SILVA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 230/232: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028889-36.2004.403.6100 (2004.61.00.028889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIANO RAYMUNDO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Fl. 228: Vistos etc.Petição da União, de fls. 222/227:I - Tendo em vista o teor da sentença de fls. 184/193, julgando procedente a ação e concedendo a liminar de reintegração de posse, recebo a apelação do Réu, na forma do art. 520 do CPC, com exceção do tópico referente à liminar, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (inciso VII). Desse modo, indefiro o pedido de expedição de contra ordem para reintegração na posse do imóvel pelo Réu.Portanto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a Apelação de fls. 222/227, no prazo legal. II - Decorrido prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4421

MONITORIA

0901513-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA CATANZARO ROSSATTI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 257/258: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 249: Defiro, fixando os honorários da Sra. Curadora Especial, ante tudo o que nos autos consta, no valor médio de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários acima arbitrados.2 - Petição de fls. 250/256:2.1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de sua advogada, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).2.3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.2.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 418: Vistos, etc.Petições de fls. 357/364, 365 e 367/417, da parte autora e da União Federal:I - Dê-se ciência aos Autores sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 367/417.II - Face ao lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo ativo do feito quanto ao co-autor CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, juntando,

ainda, Procuração outorgada pelo inventariante do Espólio.III - Expeçam-se os Ofícios Precatório e/ou Requisitório, quanto aos demais co-autores, atentando ao valor homologado às fls. 316/317, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF e também do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0007910-68.1995.403.6100 (95.0007910-0) - ANTENOR ANTONIO SUZIM X JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E Proc. RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA E SP219064 - AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM)

Fl. 595: Vistos, em decisão.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intimem-se pessoalmente os réus BANCO REAL S.A. e BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S.A. a apresentar os extratos das contas-poupança relacionadas na inicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do 1º, do art. 475-B do Código de Processo Civil, conforme já determinado à fl. 581, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014896-38.1995.403.6100 (95.0014896-0) - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 639: Vistos, em decisão.Petição de fls. 637/638: A r. sentença de fls. 125/135, transitada em julgado, condenou a ré ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, somente àqueles autores que porventura já tivessem levantado valores depositados nas respectivas contas vinculadas - desde a data de tal levantamento até a data do efetivo pagamento das diferenças. Portanto, manifeste-se a ré a respeito do pedido de juros do autor LUIZ EDUARDO SILVA, procedendo-se ao cálculo devido, se for o caso.Int.

0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5) - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 470: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 393/465:Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré.2 - Tendo em vista que os Ofícios de fls. 358, 378 e 387 não foram respondidos até a presente data, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da COFAP, para que forneça a este Juízo todas as informações que porventura constarem na ficha empregatícia de seu ex-empregado JOSÉ GOMES, referentes a sua conta vinculada, desde o início da relação laboral (20/10/1965).Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável.Int.

0012659-26.1998.403.6100 (98.0012659-7) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ X ARGEMIRO LOURENCO PANISSO X DELCIO PANISSO X GILDA FILINTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS ANJOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 479: Vistos, em decisão.Notifique-se pessoalmente a ré depositar os honorários advocatícios, sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ, ARGEMIRO LOURENÇO PANISSO e MARIA JOSÉ DOS ANJOS, conforme determinado na decisão de fl. 472, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável.Int.

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 403: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 399/400:1.1 - Esclareça a ré se o depósito de fl. 395 se refere ao recolhimento da multa, a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.015909-3, ou se é correspondente à verba honorária, devida sobre o valor efetivamente creditado na conta fundiária do autor FRANCESCO PIRRO, conforme alegado pelos autores às fls. 399/400, depositando a diferença, se for o caso.1.2 - Intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação ao autor GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ, no

prazo de 10 (dez) dias.2 - Petição de fls. 401/402:A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda. Destarte, indefiro o pedido.Int.

0047678-90.1999.403.0399 (1999.03.99.047678-3) - ALCIDES CUSTODIO CARNEIRO X FRANCISCO GRACIA GUTIERRE X JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ VILELLA DOS REIS X MIGUEL MOYA MANSANO - ESPOLIO X ANGELINA ROMANDINI MOYA X OCTAVIO SURITA X PEDRO GOBI X PEDRO RODRIGUES SOLER X RAUL DE ALCANTARA X RUBENS TORQUATO DE LIMA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 420: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 400/415:Dê-se ciência ao autor RUBENS TORQUATO DE LIMA dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré.2 - Petição de fls. 416/417:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 417, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002720-46.2003.403.6100 (2003.61.00.002720-2) - OSMAR JOAO DENADAI X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X CLAUDIO SARMENTO X BENTO APPARECIDO BARBOSA X MARIA IDE GIBBIN MARCONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 371: Vistos, em decisão.Petição de fl. 370: Assiste razão à ré.O objeto desta ação é a aplicação da diferença da correção monetária devida nas contas fundiárias dos autores, referente ao período de janeiro de 1989 (Plano Verão), conforme coisa julgada.Destarte, não comporta deferimento o pedido da autora MARIA IDE GIBBIN MARCONI, de fls. 353/354, para que seja aplicado em sua conta fundiária o índice referente ao Plano Collor I, por não ter sido a matéria objeto desta demanda.Em face do exposto, bem como tudo mais que dos autos consta, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010163-48.2003.403.6100 (2003.61.00.010163-3) - ANTONIO APARECIDO GALLI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho. Fls. 115/122: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0010530-38.2004.403.6100 (2004.61.00.010530-8) - LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 318/319, da União Federal - AGU:1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

0020220-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020220-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONISE CASSIANO FERNANDES - ME

Fl. 259: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 258, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025454-20.2005.403.6100 (2005.61.00.025454-9) - JOSE VAGNER SILVA DO NASCIMENTO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 367: Vistos, em decisão.Petição de fls. 365/366:1 - Reconsidero a decisão de fl. 363, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando suspenso o pagamento das custas e honorários, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.2 - Esclareça o autor se ainda tem interesse no desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0010988-50.2007.403.6100 (2007.61.00.010988-1) - ALBERTO DIMITROV(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 127: Vistos, em decisão.Petição de fl. 126:A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014873-72.2007.403.6100 (2007.61.00.014873-4) - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP101852 - MARIA FERNANDES DA SILVA E SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 102: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023250-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023250-6) - SUMICO TAGUCHI FUGIHARA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 75: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 68/73:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0034474-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034474-6) - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 122: Vistos, em decisão.1- Petição da ré de fls.113/115:Prejudicado o pedido, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme fl. 44.2- Petição da ré de fls. 116/121:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002287-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002287-5) - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 172: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026390-45.2005.403.6100 (2005.61.00.026390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Fl. 128: Vistos, em decisão.Petição da executada de fls. 122/123:Manifeste-se a exequente, sobre a proposta da executada de fls. 122/123.Int.

0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

Fl. 85: Vistos, em decisão.Manifeste-se à exequente sobre os bloqueios realizados nas contas dos executados às fls. 81 e 83.Int.

0016017-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016017-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Fl. 69: Vistos, em decisão.Petição de fl. 68:Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Guarulhos, para citação dos executados, no endereço indicado pela exequente.Int.

Expediente N° 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026483-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026483-4) - CERAMICA ARTISTICA MILENE LTDA X Z.T.R IND/ CERAMICA LTDA X FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA X FERMARA REFRIGERACAO IND/ COM/ LTDA X FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA X FRIGOL COML/ LTDA X CERAMICA NATALE PETRI LTDA X CERAMICA NEVAMI LTDA EPP X TEXCOM TEXTIL COML/ LTDA X TEXTIL SAO JUDAS TADEU LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO

FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 213/293 como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora, corretamente, o item 6 do despacho de fl. 199, fornecendo cópia dos comprovantes dos pagamentos que efetivaram a título do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, dos quais pretendem a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretendem.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Cumpra a Secretaria a determinação final de fl. 211.Int.

0004452-18.2010.403.6100 - CLAUDIA DIAS MASTRIA(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual. 2.Informe o endereço da ré, para fins de citação. 3.Recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0005129-48.2010.403.6100 - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 36/75, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 32/33. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareçam a indicação do pólo passivo do presente feito, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cedeu e transferiu à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA todos os direitos creditórios decorrentes da hipoteca do imóvel em questão, conforme documento de fls. 27/30.Int.

0005218-71.2010.403.6100 - ADAO GONCALVES ESTEVES - ESPOLIO X CARLOS MANOEL GONCALVES ESTEVES(SP284487 - RICARDO MALAQUIAS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 24/27, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 22. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002678-94.2003.403.6100 (2003.61.00.002678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APARECIDO LOURIVAL TORRES(SP240050 - LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 263/270: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente Nº 4435

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Fls. 4.242/4.245: J. Dê-se ciência às partes. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067539-75.1992.403.6100 (92.0067539-5) - CEBAL BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Tendo em vista a petição de fl. 341, convertam-se os valores depositados à fl. 340. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0013140-91.1995.403.6100 (95.0013140-4) - WILSON MOREIRA DE BARROS(SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X ODAIR MAGALHAES X THALES ALBERTO PIRES FERREIRA X ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER(SP101967 - ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.024086-1, aguarde-se em arquivo a juntada aos autos dos extratos fundiários que possibilitem o cumprimento de obrigação de fazer pela ré. Intime-se.

0027079-41.1995.403.6100 (95.0027079-0) - LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS X ROSANA BERNARDES RAMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58: Ciência aos autores da baixa dos autos. Ao SEDI para exclusão de Valter Albino Gazzoni Espólio, nos termos da decisão de fl. 35. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se. Fls. 68: Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 64/65, para que seja remetido à Central de Mandados com a contrafé, a fim de ser cumprido.

0039417-47.1995.403.6100 (95.0039417-0) - JOAO RODRIGUES X MARINHO ESTEVEM DA SILVA X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X JOSEPHINO IVO SEVERINO X ADAO DA CRUZ X CARLOS STILHANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X MITURO MIURA X NOBURO KOIKE X NELSON NAKASONE X APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO X JOSE BENEDITO FILHO X ANTONIO PIRES FERNANDES X MILTON RODRIGUES DE LIMA X JOSE BARBOSA X JOAO MARTINS DE SIQUEIRA X CARMELINO DE MORAES VAZ X BRASIL TORU HIROTA X JOSE MARCELINO DE PAIVA X FIRMINO NUNES X HERMES DA SILVA X ANTONIO MEDINA ALVAREZ X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO FRANCO DA SILVA X MITUR OKUYAMA X PEDRO CAMPOS DA SILVA X JOSE GONCALVES X GERALDO LEITE DE SIQUEIRA X JOSE ANGELO DE SANTANA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Forneça o autor Nelson Nakazone, cópia dos extratos fundiários, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0051905-34.1995.403.6100 (95.0051905-4) - BENEDICTO NERY X GRACY TOMINAGA GUERRINI X JULIO ALVES SIQUEIRA X AFONSO DANTE CHIARA - ESPOLIO X SALVADOR AMADI(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Apresente a parte autora, em 15 dias, o rateio das verbas sucumbenciais da conta da União Federal de fl. 08 dos Embargos à Execução n. 2007.61.00.017913-5, sem atualização. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0021047-83.1996.403.6100 (96.0021047-0) - JORGE FLAKS(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada. Intimem-se.

0033050-70.1996.403.6100 (96.0033050-6) - EPITACIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CANDIDO CUNHA X JOAO MELLONI X JOAO VITOR MOREIRA X JOAQUIM ORTEGA PRADO X JOSE LUIZ PERES X JOSE MANZARO X PEDRO JIAQUETO X PEDRO SOARES DO AMORIM X SILVIO BEDIN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0030033-89.1997.403.6100 (97.0030033-1) - GERSON DE JESUS SANTOS X SEVERINO JOAO DA SILVA X SEBASTIAO CLAUDIO CARVALHO X JOSE ARNOBIO DE ARAUJO X JOSE CORTE NETTO X LOURDES

MAGALHAES DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0059338-21.1997.403.6100 (97.0059338-0) - AMARA CARLOS DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZARIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X SILVETE APARECIDA BERNARDO CARVALHO X SUZANE PINHEIRO SEPRIANO X TEREZINHA ALVES DE ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Defiro o pedido da autora Amara Carlos da Silva para efetuar o depósito incidental de montante levantado em duplicidade, correspondente ao valor histórico de R\$ 13.756,47, para 23.01.2008, atualizado até o dia do depósito. Prazo: dez (10) dias. Converta-se em renda o valor depositado na conta n. 1181.005.505298898, observando-se os dados fornecidos à fl.593. Após, promova-se vista à União. Intimem-se.

0001962-43.1998.403.6100 (98.0001962-6) - FAMILY HOSPITAL S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência à União Federal da petição da parte autora de fls. 299/301. Aguarde-se a devolução da carta precatória, após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2) - J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação no sistema processual. Int.

0020385-17.1999.403.6100 (1999.61.00.020385-0) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 411/469, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0001807-03.2000.403.0399 (2000.03.99.001807-4) - SOLANGE PEREIRA SPINOLA X YARA CRISTINA LOPES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000574-37.2000.403.6100 (2000.61.00.000574-6) - THALES NUNES SARMENTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

1. Tendo em vista a concordância por parte da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 235-237, requisite-se o pagamento do valor de R\$ 376,27 (quatro trezentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), para novembro/2009. 2. Promova-se vista à União. 3. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, cumpra-se o item 1. Intimem-se.

0003783-77.2001.403.6100 (2001.61.00.003783-1) - MARCO CIOCCOLONI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CONSTRUTORA JORGE BALLAN LTDA(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP017914 - SAMIR GATTAS CURY E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 363/366, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0014306-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014306-4) - PAULO CESAR DE PAIVA X ELIANA APARECIDA DOS ANJOS SOUZA PAIVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008153-31.2003.403.6100 (2003.61.00.008153-1) - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.018327-4, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010290-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010290-7) - FERRONATO ADVOGADOS S/C(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Indefiro o pedido da União Federal de fls. 209/210, para intimação da parta autora, a fim de complementar o pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de valor irrisório. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0011027-18.2005.403.6100 (2005.61.00.011027-8) - GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008434-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008434-0) - SAIGH SUCAR E BERNARDEZ ADVOGADOS(SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Converta-se em renda o depósito de fl. 269. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 271, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020858-22.2007.403.6100 (2007.61.00.020858-5) - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP104357 - WAGNER MONTIN)
Tendo em vista os dados fornecidos pelo réu às fls. 617/618 e o decurso de prazo certificado à fl. 645, convertam-se os valores depositados à fl. 644 em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Após, promova-se vista ao réu. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0045406-11.2008.403.0399 (2008.03.99.045406-7) - CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP137576 - ERICA TREVIZANI ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Forneça o Serviço Social do Comércio - SESC as cópias necessárias para instrução do mandado de penhora. Recebo a petição de fls. 1294/1308 como impugnação, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0033338-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033338-4) - ZULEIKA DE FELICE MURRIE X FRANCISCO DE FELICE X DOUGLAS DE FELICE(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO E SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Forneça a autora Zuleika de Felice Murrie, em 10 dias, nova procuração, em que sejam outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará. Intime-se.

0033499-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033499-6) - JOSE ANDRADE DE BRITO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 101/105, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0001025-47.2009.403.6100 (2009.61.00.001025-3) - YOSUKE SUZUKI X YONEKO TAKARA SUZUKI(SP180609

- MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Forneça a parte autora, em 10 dias, nova procuração, em que sejam outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará. Intime-se.

0017945-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017945-4) - MARIO TOSHIO HISATSUGA X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X EDENIR MARTINS DA SILVA X JOSE ARNALDO OSAWA X JOSE CARLOS CREPALDI X DEBORAH MARIA IGNEZ DE MAIO X NASSER ISMAEL MOHAMMED X GILSON CESAR MODESTO X SONIA MARIA MORAES OLIVEIRA X ILZE MITSUKO ECHUYA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0022517-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022517-8) - URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0025112-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025112-8) - JOSE SABINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Providencie o procurador da Caixa Econômica Federal, Dr. Mauricio Oliveira Silva, OAB/SP nº 214.060, a assinatura da petição de fl. 82, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 82/92.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017913-62.2007.403.6100 (2007.61.00.017913-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051905-34.1995.403.6100 (95.0051905-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BENEDICTO NERY X GRACY TOMINAGA GUERRINI X JULIO ALVES SIQUEIRA X AFONSO DANTE CHIARA - ESPOLIO X SALVADOR AMADI(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a autora LOURDES MARIA B. SANTOS MACHADO no prazo de 5 (cinco) dias, através do patrono Marcel Afonso Barbosa Moreira (procuração de fls.726/727), sobre o requerido pelo autor Antonio de Oliveira Macedo às fls.775/789.Após, tornem os autos conclusos para apreciar a petição de fls.775/791 e 797/798.

0011093-67.1983.403.6100 (00.0011093-0) - AUGUSTO CASTRO SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Indefiro o requerido às fls.645/647 e mantenho a decisão de fls.590. Dê-se vista à União dos ofícios requisitórios

expedidos às fls.640/641.Após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002640-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002640-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SELMA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0222896-68.1980.403.6100 (00.0222896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AVELINO BELLEZA NETO X SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA

Ciência à CEF do ofício de fls.588/590.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2) - REMIGIO LOUREIRO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS do requerido às fls.323/455.Ciência à autora da petição de fls.314/315.Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC.

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030165-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030165-6) - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 205/221: Vista à autora dos documentos juntados pela União, para se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias. Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-05.1994.403.6100 (94.0001508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023804-55.1993.403.6100 (93.0023804-3)) A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, conforme consta no site da Receita Federal.Expeça-se o Ofício Requisitório, conforme determinado às fls. 117, e dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido Ofício e aguarde-se seu pagamento em arquivo sobrestado.Int.

0029669-75.2002.403.0399 (2002.03.99.029669-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-90.2002.403.0399 (2002.03.99.029668-0)) LABORATORIO BIO-VET S/A(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF-3.Fls. 157 - Dê-se vista à União Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015197-92.1989.403.6100 (89.0015197-5) - RENNEN SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Oficie-se à CEF para que informe sobre a efetivação da conversão em renda em favor da União Federal da proporção de 34,45% dos valores depositados na conta nº 0265.005.00610574-5, conforme determinado no ofício de fls. 371, instruindo o ofício com cópias de fls. 371, 405/407, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034223-66.1995.403.6100 (95.0034223-5) - EDILZA DUARTE LINDOSO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 217/218: defiro a extração de cópias, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024255-70.1999.403.6100 (1999.61.00.024255-7) - OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS - OSUC(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Ante a necessidade de expedição de Ofício Requisitório, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo.Expeça-se o Ofício Requisitório, conforme determinado às fls. 470, e dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0056847-70.1999.403.6100 (1999.61.00.056847-5) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante a necessidade de expedição de Ofício Requisitório, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo e a retificação do pólo ativo, devendo constar CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, conforme consta no site da Receita Federal.Expeça-se o Ofício Requisitório, conforme determinado às fls. 183, e dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0006932-81.2001.403.6100 (2001.61.00.006932-7) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 290/318: trata-se de mera reiteração do pedido formulado às fls. 263/264, deferido às fls. 283. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030384-23.2001.403.6100 (2001.61.00.030384-1) - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 746/760: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004305-1 (fls. 762/763), suspendendo-se a conversão dos depósitos em renda em favor da União Federal até decisão final a ser proferida naqueles autos. Dê-se ciência à União Federal e aguarde-se. Int.

0015665-31.2004.403.6100 (2004.61.00.015665-1) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante a necessidade de expedição de Ofício Requisitório, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo.Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 253.Despacho de fls. 253: Certifique a Secretária o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução pela União Federal. Fls. 252: expeça-se ofício requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

0017581-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017581-3) - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.017581-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDITORA ABRIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO REIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, a fim de que este Juízo assegure à impetrante que não seja compelida ao recolhimento de valores objetos de compensações, reconhecendo-se a extinção definitiva dos créditos, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 74, da Lei 9430/96 e determinando que a autoridade coatora reconheça a regularidade do crédito apresentado e proceda à homologação definitiva das compensações efetuadas. Requer, ainda, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados por meio das PER/DCOMP's n.ºs 36942.27163.280606.1.3.02-2230, 39031.26401.310706.1.3.02-8498, 0986.30308.280606.1.3.03-5090, 28749.31287.310706.1.3-9471, em face do depósito judicial realizado nos presentes autos. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a existência dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 10880.947176/2009-69, 10880.947177/2009-11, 10880.952309/2009-19 e 10880.952310/2009-43,

referentes às compensações efetuadas, mas não homologadas pela autoridade coatora. Alega, entretanto, a regularidade das compensações efetuadas, razão pela qual não se justifica os indeferimentos, assim como a cobrança dos referidos débitos. Junta documentos às fls. 31/320. A liminar foi deferida (fls. 348/350). A autoridade apresentou informações Às fls. 366/407. Parecer do MPF às fls. 409/414, requerendo novas informações da autoridade, o que esta fez às fls. 423/440 e 446/475 e 477/509. Após, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A liminar foi deferida porque a impetrante efetuou o depósito judicial dos valores em aberto (fls. 332/335), restando, assim, suspensa a exigibilidade dos débitos em questão nos termos do art. 151, II, do CTN. A impetrante aduz que possui, vinculada a si, a sociedade em conta de participação denominada Femininas, sendo que a escrituração desse tipo de sociedade pode ser feita tanto em livros próprios como nos livros do sócio do sócio ostensivo, desde que demonstrados separadamente. Alega então que no ano calendário 2005 ambas as sociedades apuraram saldo negativo de IRPJ e CSLL, nos valores de: Editora Abril: R\$ 410.402,71 (CSLL) e R\$ 1.098.888,61 (IRPJ) Femininas: R\$ 2.619,14 (CSLL) e R\$ 7.275,05 (IRPJ) Porém, seguindo orientação da SRB, a impetrante alega que os saldos negativos da SCP Femininas foi registrado apenas em escrituração comercial, não sendo incluídos nas fichas de apuração do imposto e da contribuição devidos no final do exercício, embora tenham sido informados nas fichas mensais. Assim, tais valores foram objeto de compensação no ano seguinte, objetos de quatro PER/DCOMPs (n.ºs 0986.30308.280606.1.3.03-5090, 36942.27163.280606.1.3.02-2230, 28749.31287.310706.1.3-9471 e 39031.26401.310706.1.3.02-8498). No entanto, tais compensações não foram homologadas por existirem divergências entre o valor do saldo negativo informado em PER/DCOMP e o declarado em DIPJ. Sustenta o impetrante o equívoco praticado pela autoridade impetrada, pois os valores compensados correspondem exatamente ao prejuízo apurado no ano anterior em relação às duas sociedades, tendo sido escriturados conforme determinava a legislação e a orientação da SRB. Aduz ainda que houve equívoco da autoridade fiscal ao reunir as PER/DCOMPs das duas empresas para apreciação conjunta, quando se tratam de créditos distintos. Da análise das informações juntadas aos autos verifico que a autoridade fiscal apreciou conjuntamente as PER/DCOMPs de CSLL das duas empresas e também das PER/DCOMPs de IRPJ das duas empresas, considerando como declarados, nos pedidos de compensação, o crédito apenas da empresa feminina, para os dois tributos (R\$ 7.275,05 e R\$ 2.619,04) e comparando esses valores com aqueles apontados na DIPJ da empresa Editora Abril (R\$ 1.098.888,61 e R\$ 410.402,71), fazendo nítida confusão entre os créditos e débitos de cada empresa. Em suas informações complementares, aduz que a empresa impetrante foi intimada por três vezes a prestar esclarecimentos sobre as compensações realizadas, alegando que caberia a ela apresentar a escrituração contábil da empresa Femininas, considerando que seu crédito foi escriturado à parte. Alega que as compensações somente não foram homologadas porque a impetrante não atendeu a referidas intimações e em consequência, os créditos, pelos valores informados não correspondiam aos valores compensados. Aduz ainda que a impetrante deixou de apresentar a manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou as compensações, deixando, assim, de obter o direito à suspensão da exigibilidade do débito. Por fim, informa que para obter a solução da pendência, irá intimar a impetrante para apresentar os documentos necessários à análise, o que efetivamente foi feito, conforme se observa de fls. 446/476. Verifica-se que o impetrante apresentou a documentação suficiente ao deslinde da questão, tendo o fisco procedido à revisão de ofício dos despachos decisórios emitidos nos processos administrativos nº 10880.946010/2009-25 e 10880.946009/2009-09, analisando de forma segregada os créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ e CSLL de cada uma das empresas. Nessa revisão de ofício, apurou-se que o valor do crédito à disposição das empresas Editora Abril e Femininas era inferior ao que a impetrante havia apurado. Assim, conforme se verifica do despacho decisório de fl. 451, o valor do direito creditório da Editora Abril, relativo ao saldo negativo de CSLL, correspondia a R\$ 130.144,85, por não ter sido confirmadas outras compensações declaradas no ano calendário 2005 (fl. 450). Portanto, dos R\$ 410.402,71 declarados pela Editora Abril somente foi reconhecido o crédito de R\$ 130.144,85. No tocante ao crédito de CSLL da Femininas, do montante pleiteado não foi confirmado o valor de R\$ 281,66, sendo reconhecido o crédito no valor de R\$ 2.337,38, ao invés dos R\$ 2.619,04 declarados. Quanto às declarações de IRPJ, relativamente à Editora Abril o fisco não homologou a compensação pleiteada no PER/DCOMP n.º 39031.26401.310706.1.3.02-8498, por entender não comprovada a existência de saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2005, especialmente porque alguns valores dedutíveis não restaram comprovados e outras compensações não foram homologadas integralmente, conforme decisão de fls. 464/465. Já o saldo negativo de IRPJ da SCP Femininas no ano calendário 2005 foi apurado em R\$ 5.923,07, ao invés dos R\$ 7.275,05, sendo homologada a compensação apenas até o limite do crédito reconhecido (fl. 466). Assim, diante das novas informações trazidas pela autoridade impetrada, depreende-se que somente parte da exigência feita inicialmente era indevida, o que já foi inclusive reconhecido administrativamente. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer o direito creditório do impetrante e a inexigibilidade do débito apontado na inicial até o montante apurado pelo Fisco, conforme decisões de fls. 451 e 466 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica, porém, suspensa a exigibilidade do débito remanescente, em razão do depósito efetuado nos autos, o qual poderá ser levantado pelo impetrante, após o trânsito em julgado, na parte que foi reconhecida indevida, sendo o remanescente convertido em pagamento definitivo em favor da União. P.R.I.O. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021659-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021659-1) - COESA ENGENHARIA LTDA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.021659-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COESA ENGENHARIA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure que seu acordo de parcelamento - REFIS, consolidado nos termos da Lei 9.964/2000, seja revisto, excluindo-se os créditos tributários extintos pela decadência (período 01/1991 a 12/1995) e, conseqüentemente, quando ocorrer a migração do crédito tributário parcelado no REFIS para o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, seja garantido seu direito de não ter computado no cálculo do novo valor das parcelas os referidos créditos tributários albergados pela decadência. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento - REFIS, que foi consolidado em data na qual, de acordo com a legislação vigente à época (art. 45, da Lei 8.212/91), o prazo decadencial para a constituição de créditos relativos às contribuições previdenciárias era de 10 (dez) anos, de modo que as contribuições previdenciárias originadas de eventos ocorridos em até 10 anos anteriores ao momento da consolidação também constaram do referido parcelamento. Afirma, entretanto, que, considerando a Súmula Vinculante n.º 8, que estabelece que o prazo decadencial das aludidas contribuições passa de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, não se mostra legítimo que o impetrante continue parcelando créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos em período anterior ao quinquênio que antecedeu o lançamento, sendo, assim, imprescindível a revisão do parcelamento. Alega que a referida Súmula, em que pese trazer seus efeitos para os pagamentos ocorridos após 12/06/2008, se aplica ao caso dos autos, já que os créditos tributários somente podem ser considerados pagos após o cumprimento integral do parcelamento. Acrescenta que pretende migrar os débitos objetos do REFIS para o novo programa de parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, não devendo constar os valores extintos pelo prazo decadencial. Acosta à inicial os documentos de fls. 13/306. Liminar indeferida às fls. 310-311, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 359-360). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 321-326). O Delegado da receita federal apresentou informações às fls. 353-357, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito. À fl. 375 a impetrante noticiou o descumprimento da liminar deferida em segunda instância, sendo notificadas as autoridades impetradas. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que os débitos discutidos na presente ação não estão incluídos em dívida ativa. Quanto à retificação sugerida pela outra autoridade impetrada, ressalto que a autuação foi feita corretamente, constando Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No caso em tela, discute-se a aplicação da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal para período anterior a 12/06/2008, data da sessão de julgamento que originou a referida súmula, uma vez que, em que pese os créditos tributários do impetrante terem sido parcelados em data anterior a 12/06/2008, somente serão tidos como pagos com o cumprimento integral do parcelamento. Com efeito, a Súmula Vinculante n.º 8, do STF, aprovada em 12/06/2008, estabelece que: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Entretanto, quando da aprovação da referida Súmula Vinculante n.º 08 (RE 559.882/ RS) restou consignada a legitimidade dos pagamentos já realizados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que estabelecem os prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para a constituição e cobrança dos créditos tributários relativos às contribuições da Seguridade Social, e não impugnados antes da conclusão do julgamento. Como visto, o E. STF valeu-se da prerrogativa de se utilizar da técnica de modulação dos efeitos de referida Súmula, fixando sua aplicação apenas para aqueles contribuintes que já haviam proposto ações de anulação de débito tributário ou de repetição de indébito, ou com pendência de processo administrativo. Em seu voto condutor, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido de modulação dos efeitos para afastar a possibilidade de repetição do indébito de valores recolhidos nessas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. E prossegue: O fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. A situação dos autos é peculiar porque trata de parcelamento, tendo havido confissão dos débitos para fins de consolidação no REFIS, o que se deu antes da conclusão do citado julgamento (12/06/2008). Pretende agora o impetrante migrar seus débitos remanescentes para incluí-los no novo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conforme permite seu art. 1º. Considerando que foram reconhecidos e incluídos no parcelamento original, em 2001, créditos tributários referentes aos períodos de 01/1991 a 12/1995, ou seja, do período de dez anos anteriores ao parcelamento, observando o prazo decadencial decenal até então vigente, o impetrante pretende excluir da nova consolidação os valores correspondentes a parcelas de débitos vencidas há mais de dez anos que ainda não foram pagas pelo parcelamento anterior. Relativamente às parcelas já pagas não restam dúvidas de que não podem ser repetidas. Contudo, como visto, o fundamento para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante foi a existência de débitos prescritos, de acordo com o prazo quinquenal, ainda não pagos. Tendo a parte aderido ao REFIS em 2001, a Súmula Vinculante atinge os débitos da autora entre 01/91 a 12/95 e, no parcelamento feito, há débitos de 1/91 a 3/98. No entanto entendo, s.m.j. que, tendo havido a consolidação dos débitos para fins de parcelamento no REFIS, tal adesão implica em confissão irretratável dos débitos, cabendo ainda ressaltar a natureza do parcelamento que, como um favor fiscal, institui benefícios àqueles que a ele aderem, como por exemplo redução de multa e juros ou até sua exclusão. Assim, quando adere ao parcelamento, o contribuinte, em contrapartida às vantagens que lhe são oferecidas, reconhece o débito contra si constituído, não lhe aproveitando futuras alegações de inconstitucionalidade. Assim, a situação em tela adequa-se perfeitamente naquela prevista pelo E. STF ao modular os efeitos da Súmula: sendo os créditos tributários referentes aos períodos de 01/1991 a 12/1995 reconhecidos

e incluídos no parcelamento - REFIS em 2001, ou seja, em data anterior a 12/06/2008, não é possível, agora, a aplicação retroativa da Súmula Vinculante n.º 08, do STF. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. JULGO EXTINTO O FEITO relativamente ao Procurador Chefe da Fazenda nacional em São Paulo, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25 Lei 12016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.036919-7 do teor desta sentença. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023175-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023175-0) - MARIA CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.023175-0 IMPETRANTE: MARIA CAMOLESI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que emita decisão quanto ao requerimento formulado pelo impetrante. Aduz, em síntese, que, em 15 de julho de 2008, formulou junto à ré requerimento de restituição do imposto de renda pago sobre o lucro obtido na alienação de participação societária, protocolizado sob o n.º 12896.000237/2008-06. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/28. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32-verso), para que a autoridade impetrada proferisse decisão no pedido administrativo protocolizado pela impetrante sob o n.º acima, no prazo máximo de 30 (trinta dias). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/59, afirmando que analisou o pedido administrativo da impetrante, concluindo, no entanto, pelo seu indeferimento. Pugna pela denegação da ordem. À fl. 62, a União Federal em razão do teor das informações prestadas, registrou a ausência de interesse recursal na interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual, e no mérito, pela denegação da segurança (fls. 64/65-verso). É o relatório. Decido. No caso em tela, restou comprovado que o processo administrativo da impetrante encontrava-se pendente de análise havia mais de 1 (um) ano, pelo que foi deferida a medida liminar, determinando que se concluisse a análise no prazo máximo de trinta dias. Pois bem. Referido processo foi analisado e, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, indeferido. Com tal análise, esgota-se o mérito da presente impetração, deixando de existir o interesse processual que havia à época do ajuizamento desta ação, sendo o caso de perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001460-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001460-1) - AIMARA EMPREENDIMIENTOS IMOB ATIV FLOR E PARTICIPACOES(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 157/179: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0002579-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002579-9) - TANQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Diante das certidões do Oficial de Justiça às fls. 84/85, intime-se a parte impetrante para que informe o endereço da autoridade impetrada para a sua notificação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, oficie-se. Int.

0004981-37.2010.403.6100 - JOYCE TAVARES DE LIMA(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0004981-37.2010.403.6100 IMPETRANTE: JOYCE TAVARES DE LIMA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que permita à impetrante, de maneira alternativa, a compensação das faltas que causaram sua reprovação na matéria de economia no ano de 2009 e as demais faltas que terá no decorrer do curso, a realização das provas que perdeu e as demais, em horário ou forma que preserve a sua liberdade de consciência e crença. Aduz, em síntese, que, no ano de 2009, em que pese ter atingido nota suficiente para ser aprovada na disciplina de economia do curso de Direito da Universidade São Judas, ministrada às sextas-feiras, foi surpreendida com sua reprovação, sob o fundamento de que não havia alcançado o mínimo presencial. Alega, entretanto, que tal fato se deu em razão de ser membro batizado e praticante da Igreja Adventista do Sétimo Dia, seguimento religioso embasado, principalmente, no preceito respeitante à guarda do sábado, no qual durante o período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol do sábado restringe as suas atividades corriqueiras para dedicar-se à adoração, frequência dos cultos e outras atividades relacionadas ao exercício da religião. Afirma, por sua vez, que protocolizou requerimentos junto à secretaria Universidade para que pudesse compensar suas faltas e realizar as provas em datas e horários diversos, sendo certo que tais pedidos foram indeferidos. Acrescenta que o art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal asseguram sua liberdade de consciência e crença,

razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/98. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, embora não se desconsidere a relevância dos fundamentos da impetrante, com vistas a demonstrar ter um direito líquido e certo de compensar as faltas e realizar as provas de seu curso de Direito em datas e horários diferenciados, em face de sua crença religiosa que se respeita, direito este previsto no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, certo é que o Estado há de ter lei genérica, abstrata e impessoal para que possa ser democrático e plural, não podendo privilegiar nem prejudicar quem quer que seja em razão de crença religiosa. Nesse sentido, resta inviável que se defira à impetrante a prerrogativa de compensar as faltas e realizar as provas perdidas, pois isto implicaria em tratamento desigual entre os alunos da Universidade que seguem as normas gerais e impessoais da instituição de ensino, respeitando-se a frequência mínima às aulas e as datas das provas, sob pena de reprovação. Ressalto, ainda, que a impetrante, visando seguir os postulados de sua religião e ciente das restrições que isso lhe traz, poderia ter optado pela matrícula em horário compatível, como por exemplo no período diurno, ou mesmo requerido sua transferência para esse período, não me parecendo ser o caso de se impor à instituição de ensino a adaptação de seu Regimento Interno à situação individual da impetrante. Veja que a possibilidade da impetrante frequentar o curso de direito em horário compatível com sua crença religiosa faz perder relevo a alegação de que a Universidade impetrada estaria restringindo sua liberdade de culto ou impondo sua renúncia. O tema tem precedente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira: Tribunal Regional Federal da 3ª Região AMS 200661040061726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299462 Relator (a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2009 PÁGINA: 476 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arripio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3. Apelação improvida. Data da Publicação 17/12/2009 Não obstante tais considerações, observo que a impetrante alega que ultrapassou duas faltas do limite e ainda por motivo de crença religiosa. Ora, como o limite é de 25%, não foi comprovado nos autos que todas as demais faltas foram também por motivo de crença religiosa, o seja, que todas as faltas se referem a aulas ministradas às sextas-feiras, após as 19 horas, prova que não foi apresentada. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000890-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000890-6) - MANOEL BARBOSA NETO (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X COORDENADOR REG DO INST NACIONAL COLON E REF AGRARIA-IN CRA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.20.000890-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA NETO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA REG. Nº _____/2010 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes a interferir na produção da lavoura do lote nº 55, bem como se abstenha de proibir a queima, o corte, o carregamento e o transporte de cana-de-açúcar, permitindo que a Destilaria Nova Era Ltda dê continuidade aos trabalhos de colheita da lavoura. Aduz, em síntese, que foi regularmente assentado no lote nº 55, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado no Município de Araraquara, sendo que reside no referido lote e cultiva milho, maracujá, casulo de bicho da seda, algodão e cana-de-açúcar. Alega que vendeu sua lavoura de cana-de-açúcar para a Destilaria Nova Era Ltda, entretanto, a autoridade coatora obstru a continuidade do corte, colheita, carregamento e transporte da safra de cana, com a determinação de que o impetrante assine um termo de responsabilidade por erradicar a cultura de cana-de-açúcar de seu lote após o corte. Afirma, entretanto, que não há qualquer ilegalidade no plantio da cana-de-açúcar em seu lote, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/65. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a abusividade e ilegalidade do ato da autoridade impetrada em proibir que o impetrante realize os procedimentos de colheita, corte, carregamento e

transporte de cana-de-açúcar em seu lote n.º 55, bem como que a Destilaria Nova Era Ltda dê continuidade aos trabalhos de colheita da lavoura, ante a inobservância aos parâmetros estabelecidos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, situação que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Ao que se infere do ato coator (doc. fl. 19), a restrição à cultura da cana de açúcar decorre de compromisso assumido pelo impetrante, de utilizar o lote que lhe foi concedido pelo INCRA exclusivamente para agricultura familiar, evitando-se com isso que terras destinadas ao Programa Nacional de Reforma Agrária sejam utilizadas pela agroindústria, desviando-se assim dos objetivos desse importante programa de assentamento rural de famílias camponesas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004825-49.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DESPACHANTES NAVAIS ESTADO SAO PAULO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X SECRETARIO DE PESCA E AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004825-49.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADENESP IMPETRADOS: CHEFE DO ESCRITÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURAREG. N.º /2010 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que emita decisão fundamentada quanto ao requerimento formulado em 22 de julho de 2009 (ofício n.º SEC/ADENESP/09/2009), no prazo de trinta dias contados de sua intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de crime de desobediência. Aduz, em síntese, que, em julho de 2009, apresentou requerimento à autoridade impetrada (Ofício n.º SEC/ADENESP/09/2009), no qual expõe que seu objetivo é a adoção de procedimentos no atendimento do Escritório Regional da SEAP em Santos, prazo para a emissão da permissão de pesca, emissão de Carteira de Pescador Profissional, bem como o registro de Pescador Profissional. Alega, entretanto, que até a presente data seu requerimento não fora analisado, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/45. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de administrativo encontra-se pendente de análise desde 22/07/2009, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido administrativo apresentado em 22/07/2009, ofício n.º SEC/ADENESP/09/2009, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0054108-71.1992.403.6100 (92.0054108-9) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para transmissão via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0023804-55.1993.403.6100 (93.0023804-3) - A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, conforme consta no site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório, conforme determinado às fls. 193, e dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido Ofício e aguarde-se seu pagamento em arquivo sobrestado. Int.

0036958-43.1993.403.6100 (93.0036958-0) - FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES

FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos Ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0039451-77.2000.403.0399 (2000.03.99.039451-5) - CEA CONSTRUCAO ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar CEA CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, conforme consta no site da Receita Federal.Tratando-se de expedição de Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios, retifique o Ofício de fls. 144. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0029668-90.2002.403.0399 (2002.03.99.029668-0) - LABORATORIO BIO-VET S/A(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF-3.Fls. 266 - Dê-se vista à União Federal.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-65.2008.403.6301 (2008.63.01.008429-4) - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A intimação tem a finalidade de levar ao conhecimento das partes os atos e termos do processo (art. 234, CPC), assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, sua ausência ou qualquer tipo de falha na sua realização pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo até mesmo ser reconhecida de ofício pelo juiz.Muito embora a informação supra noticie a ausência de intimação da Caixa Econômica Federal acerca da sentença de fls. 57/61 e das decisões de fls. 63, 68, 69 e 75, verifico que a Ré não demonstra possuir interesse de recorrer já que, consoante fls. 70/74, apresenta cálculo do que entende devido à Autora.Assim, ante a ausência de prejuízo às partes, deve o feito seguir o seu tramite normal.Por outro lado, o pedido de reconsideração da decisão de fls. 79 formulado pela Autora às fls. 81/82 não merece ser acolhido. Vejamos.Inicialmente, cumpre ressaltar que o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 14, IV, da Lei nº. 9.289/96 realizado pela Ré é devido à União Federal e não foi realizado intempestivamente.Supracitado dispositivo legal determina que se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, deverá pagar a outra metade das custas, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.Na hipótese dos autos, a Ré somente veio a ser intimada, através de seus advogados, a recolher as custas em 27/01/2010, recolhendo-as em 29/01/2010, dentro, portanto, do trídio legal.Por fim, a remessa dos autos ao contador é medida que faz necessária ante a gritante divergência entre os cálculos apresentados. A fixação de um valor de condenação baseado em mera memória de cálculos apresentado pela Autora, sem que haja análise pela contadoria judicial, é temerária.A remessa dos autos ao contador, a fim de obter elementos necessários para confirmar a validade dos cálculos, quando há divergência entre as partes, representa o caminho justo para a apuração dos valores corretos e a formação de convicção do Juízo.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 79, remetendo-se os autos à Contadoria.Intimem-se

Expediente N° 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021593-65.2001.403.6100 (2001.61.00.021593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010401-7)) OVIDIO ASSIS CARBONI DE CARVALHO X TANIA SEGURA SANCHES CARVALHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0006211-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006211-5) - LINO CIAPPONI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A - MASSA FALIDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Preliminarmente intime-se o Síndico da Massa Falida das decisões proferidas às fls. 2710/2715 e 2745. Após, tornem os autos conclusos.

0025023-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025023-0) - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0014128-63.2005.403.6100 (2005.61.00.014128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-41.2005.403.6100 (2005.61.00.009952-0)) OSVALDO MURINO JUNIOR(SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X JOSE CARLOS PALOMARES(SP108444 - PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 146/151: Vista à parte autora. Intime-se. Após voltem os autos conclusos para sentença.

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte a estes autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, às fls. 519. Com a referida documentação, retornem os autos para o Sr. Perito, para finalização do laudo. Int.

0010464-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010464-7) - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0006467-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006467-8) - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0028689-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028689-4) - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Int.

0015317-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015317-5) - ALEXANDRA VALERIA MARQUES(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELOANGE DE FATIMA X DANIELLE LIMA MARQUES X FRANCISLEI MARIA MARQUES X CLAUDIA VALERIA MARQUES X CLEUSA MARIA LIMA MARQUES

Certifique a secretaria o decurso de prazo para a co-ré Eloange de Fátima contestar a ação. Após, conclusos.

0005901-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005901-1) - LUIZ ROBERTO STEGANHA X MARISLEI STEGANHA X EDUARDO STEGANHA X RODRIGO STEGANHA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP238752 - MARA CRISTINA MORELLI GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP247849 - REINALDO CARRASCO) X BANCO NACIONAL S/A(SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem, para reconsiderar a decisão de fl. 259. Proceda a Secretaria, à extração de cópia integral dos presentes autos e encaminhe-as para o Juízo Estadual. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0026654-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026654-5) - ALEXANDRE APARECIDO OGAWA ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002590-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002590-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SPI81293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Para que possa ser possível a este Juízo homologar o pedido de desistência formulado às fls. 247 é necessário que a parte autora cumpra o despacho de fls. 56, regularizando sua representação processual, juntando aos autos cópia integral e atualizada do seu instrumento societário, bem como promova a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para desistir da demanda, uma vez que o instrumento de fl. 28 não os concede. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002591-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002591-0) - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SPI81293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, que a Ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003 e seus decretos e Portarias regulamentadores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/48. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, cuja redação estabelece, como direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No mais, o art. 201, 10, da Constituição Federal, afirma que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Sobre a matéria enuncia a Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Conforme se depreende da leitura do dispositivo normativo supracitado, a Lei nº 8.212/91, além de estabelecer as alíquotas máxima e mínima da contribuição em tela e estipular os respectivos parâmetros de incidência, considerado o grau de risco da atividade exercida pela empresa contribuinte, defere a possibilidade de alteração do enquadramento de empresas, com base em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção. Entretanto, tenho que as modificações introduzidas através do Decreto nº 6.957/09 não se sustentam. Apesar de nossa jurisprudência já se encontrar sedimentada quanto à possibilidade de definir os diversos graus de risco de cada atividade por meio de decreto, há de ser ponderada a sua observância aos limites da delegação legislativa. Nestes termos, vislumbra-se que as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 carecem de dados capazes de permitir às empresas que verifiquem os reais motivos do aumento no grau de risco no caso em concreto, bem como no número de acidentes. Nota-se que a conduta imposta pelo Decreto nº 6.957/09, ao dissociar-se dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.212/91, apresenta função nítida de elevar a já exorbitante arrecadação do Governo Federal. No tocante às informações divulgadas pela Portaria Interministerial nº 245/09, não há qualquer demonstração de que tenham decorrido de análise inspeção de acidentes. Portanto, deve ser afastada a modificação dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT trazidas pelo Decreto nº 6.957/09. Por sua vez, a criação do FAP, introduzido pela Medida Provisória nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, teve o escopo de incutir nas empresas uma conduta de melhoria das condições do ambiente de trabalho e redução dos custos com o tratamento dos trabalhadores acometidos por acidentes ou doenças. Desta forma, apesar da lei haver possibilitado a redução de até 50% ou o aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, como forma de estimular os empregadores a investirem mais na segurança de seus empregados, é certo que os termos do regulamento previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 padece de inconstitucionalidade. Malgrado a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode olvidar que o mesmo passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, na medida em que ampliou o rol de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. In casu, a delegação promovida pelo legislador reporta-se a critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, afrontando o princípio da tipicidade tributária. O mesmo entendimento há de ser aplicado à regulamentação do FAP promovida pelas Resoluções MPS/CNPS nº 1308 e 1309/09, porquanto acabam por extrapolar o seu poder regulamentar. O perigo da demora justifica-se face à proximidade da data de recolhimento da contribuição debatida. Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para afastar a aplicação do fator acidentário previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, mantendo-se a forma de tributação prévia, mediante a suspensão da respectiva exigibilidade tributária, devendo os réus abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Cite-se. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904472-09.1995.403.6100 (95.0904472-5) - LUIZ ZANETTI X SEBASTIAO GOMES CASELLI X MARIO PINTO DUARTE X ALTAIR JOSE ESTRADA X MARIA DE LOURDE SILVEIRA ESTRADA X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X ERLIO PEREIRA CASTRO X EDUARDO ANTONIO GALLARDO DELGADO X SUELI SOARES MAGALHAES DELGADO(SP143021 - ELAINE CRISTINE RODRIGUES E SP204055 - LUCIANA PENHA RIBEIRO E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se o BACEN para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 378-v). Int.

0044487-40.1998.403.6100 (98.0044487-4) - ANTONIO CARLOS DIAS X MARIA APARECIDA VEIGA DIAS X JOSE SAMUEL PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na verba honorária (fls. 284-v) Int.

0031963-74.1999.403.6100 (1999.61.00.031963-3) - SWISSAIR S/A - SUISSE POR LA NAVIGATION AERIENNE(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte ré para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 516). Int.

0034203-36.1999.403.6100 (1999.61.00.034203-5) - ISAAKU HUKUHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 162). Int.

0011708-61.2000.403.6100 (2000.61.00.011708-1) - VANDERCI SENTELLO X ZELIA COELHO LEMOS SENTELLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito (fls. 337/343), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0012475-94.2003.403.6100 (2003.61.00.012475-0) - COMISSAO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMINIO EDIFICIO NOVO TATUAPE X DELFINO FRANCISCO GRAIA X MARIA DE FATIMA SANTANA X GERSON ZANELI SOBRINHO X ROSA MARIA MMAZZANELO DE SOUZA ZANELLI X MARCELO DE JESUS COSTA X GISLAINE SANTINA BOMBARRA COSTA X DARCIO FONSECA SANTOS X MARCIA ISABEL AMANTINO X MARCELO PAULINO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X DJELMA MENDES LIMA X SUELY APARECIDA FUSCO HARES X WAJIH ABUD HARES X BERNARDETE JOSINA DA SILVA X LEANDRO FERNANDES DA ROCHA X CRISTIANO DOS SANTOS PIVOTTO X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA PIVOTTO X JULIANA APARECIDA MARTINS RODRIGUES MACHADO X AOR DAVI CAMPOS MACHADO X RICARDO MANFREIDI MORA X VIVIANE TRIGO X HERNANDES RODRIGUES FILHO X IRENE SOUZA MATOS X ARNALDO DE SOUZA MACEDO X INES APARECIDA RODRIGUES X HERNANDES RODRIGUES X SERGIO EDUARDO LUCAS X ANA MARIA DE MELO LUCAS X REGILAINE AVANTE X MARCOS SAMPAIO MOREIRA X GILENO SOARES DE OLIVEIRA X MARCIA BORTOLUZZI DE OLIVEIRA X MARCIO LUIZ FAVERON X MIRIAM DA SILVEIRA FAVERON

X RICARDO IZIDORO DE LIMA X ANGELICA DO ROSARIO ALLEGRINI E SILVA X GILMAR ONORATO DA SILVA X MARLENE VALE LOURENCO X OSVALDO SOARES X MONICA APARECIDA SOUZA EGYDIO X VALDIR GOMES X REGINA LUCIA TEIXEIRA X RAFAEL MONTEIRO DE CARVALHO X FLAVIO SILVERIO X SILVANA PAGANO PERES SILVERIO X ROGERIO ALVES NETTO X ALAIDES PEREIRA ALVES X ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS X FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES ZONZINI X MARIA HELENICE BATISTINI X FERNANDA FERFOGLIA X HERALDO LUIZ FERREIRA X ELIZABETH DE FARIA COELHO FERREIRA X LUCIANO VINICIUS GONCALVES X SERGIO LUIZ MARIANO X MERCIA ZANETIC MARIANO X KATIA PIRES LEON X ROSANA SAGI ORSATTI X AGNALDO MADEIRA ORSATTI X DANIEL RECHINO DOS SANTOS X KELLY CRISTINA CAMILO DOS ANJOS X NIVALDO VITRIO X NOEMI MARIANO VITRIO X LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X FLORINDA APARECIDA DA SILVA X MARIA REGINA SAMUEL X LEONILDA VELASCO MATUTI X OSVALDO MINORU ARIMURA X RENATA CORREIA HERCULANO X ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X WAGNER MARQUES X ALBERTINA MARTINS MARQUES X RENATO TAKESHI KAWAKAMI X SIMONE DE FATIMA ARAUJO X WAGNER BRAGANTE X ROSANA GOMES PEREIRA BRAGANTE X SERGIO LUIS DOS SANTOS X CIBELE ASSIS DESTRO DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR E SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E SP235149 - RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO)
Fls. 2928. Expeça-se a certidão requerida pela CEF e intime-se-a para retirá-la nesta secretaria. Fls. 2929. Ciência às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 2911, subindo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020897-58.2003.403.6100 (2003.61.00.020897-0) - ANTONIO BAPTISTA DA SILVA FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0034748-67.2003.403.6100 (2003.61.00.034748-8) - RENATO NABAS VENTURA(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍ FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 249/254. Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 243. Cumpra-se o tópico final do referido despacho. Int.

0036303-22.2003.403.6100 (2003.61.00.036303-2) - JOSE MANOEL DE SOBRAL(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0010542-52.2004.403.6100 (2004.61.00.010542-4) - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA X ADRIANA AUGUSTO BARBOSA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0028208-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028208-0) - MARY LUCY CAMARA PORTO(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL (...) NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se a autora acerca da contestação, dando-lhe ciência dos documentos juntados pela ré, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0029025-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029025-7) - LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 132). Int.

0012066-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012066-6) - JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

0013199-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013199-8) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP171377 - DEVID

BENEDITO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 144), arquivem-se os autos.Int.

0013408-57.2009.403.6100 (2009.61.00.013408-2) - ANA LUCIA DA COSTA(SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 82-v), arquivem-se os autos.Int.

0017615-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017615-5) - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA X GISELE LINO DE MACEDO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Foi prolatada sentença julgando extinto o processo com resolução de mérito e condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF (fls. 135/135-v).Espontaneamente, a parte autora depositou a quantia devida à ré a títulos de honorários advocatícios (fls. 137/139).Às fls. 140, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito (fls. 141), a Caixa Econômica Federal requereu a expedição do alvará para levantamento do valor depositado (fls. 142).É o relatório, decido.Diante da satisfação da dívida de honorários, defiro a expedição de alvará em favor do advogado indicado pela ré para o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 139) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento.Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017979-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017979-0) - PEDRO DOS SANTOS(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR E SP264761 - VALERIA DA SILVA GARCIA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 52-v), arquivem-se os autos.Int.

0019994-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019994-5) - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X CELIA CAMARGO SOARES(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021438-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021438-7) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Excepcionalmente, tendo em vista o motivo exposto às fls. 110/111, defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fls. 108. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 108. Int.

0022273-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022273-6) - APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 127 foi proferida decisão, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido referente aos expurgos inflacionários de jan/89 e abr/90, que foram objeto do processo nº 2006.63.01.045184-1, no qual foi prolatada sentença de mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada. Às fls. 131/155 foi juntado recurso de apelação interposto pela autora em face da referida decisão. Deixo de receber a apelação de fls. 131/155 tendo em vista não ser o recurso cabível contra decisões interlocutórias, conforme disposto no art. 522 do CPC. Publique-se e, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 127. Int.

0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6) - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0025760-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025760-0) - EDNALDO SOARES DA SILVA(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o presente feito é da competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal, nos

termos do disposto na Lei n.º 10.259/01. Vejamos. O autor ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, visando à imediata liberação, pela ré, das guias necessárias para sua internação e realização de ato cirúrgico, conforme pedido de guia de solicitação de internação apontado no relatório clínico da paciente, bem como determinação à ré para que arque com as despesas do tratamento que necessitar, conforme relatório clínico anexo à inicial. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimado a retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (fls. 24), o autor afirmou que não possuía meios de informar o custo do procedimento e requereu que o ônus fosse transferido à ré. Manteve, assim, o valor atribuído à causa. Ora, o objeto desta ação não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Lei n.º 10.259/01 às matérias de sua competência. Ademais, o autor, devidamente intimado a atribuir valor compatível à causa, mesmo que por estimativa, deixou de fazê-lo, mantendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta em face das Varas Federais, nos casos em que o valor da causa não ultrapassar 60 salários mínimos. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Int.

0026321-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026321-0) - ALCIR ANSELMO DE OLIVEIRA X RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA X PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP208482 - JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 42. Int.

0026429-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026429-9) - ADILSO MANCO(SP249087 - JOCIANA CARLA NEGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004431-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a autora, sua petição inicial, juntando: 1) procuração e declaração de pobreza original, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) declaração de autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05 ou trazendo-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Após, cite-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3181

ACAO PENAL

0001154-71.2007.403.6181 (2007.61.81.001154-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE MARCOS PEREIRA SOARES(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ)

1. Fls. 215/216: Trata-se de resposta à acusação apresentada por JORGE MARCOS PEREIRA SOARES, por meio de defensor constituído, na qual informa que provará sua inocência no momento processual oportuno.Arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.No mais, ante a singeleza da defesa inicial apresentada, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 14 de outubro de 2010, às 14:00 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.3. Intimem-se o acusado JORGE MARCOS PEREIRA SOARES, o defensor constituído e o MPF. 4. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 208). Observo que as testemunhas arroladas pela defesa virão independentemente de intimação (fls. 215/216).5. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.

Expediente Nº 3182

ACAO PENAL

0007487-68.2009.403.6181 (2009.61.81.007487-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO OSMAR CHAER X FERNANDO PORFIRIO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107626 - JAQUELINE

FURRIER E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)

(...) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os réus FERNANDO PORFÍRIO DE LIMA (RG nº 246.207-0 - SSP/AL e CPF nº 208.574.544-04) e MARCIO OSMAR CHAER (filho de José Omar Chaer e Maria dos Anjos Chaer, CPF nº 667.635.098-04), com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, da prática do crime capitulado no artigo 138, cumulado com o artigo 141, II, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Ao Sedi para as anotações pertinentes, inclusive quanto ao nome completo do Acusado. P. R. I. Comuniquem-se. São Paulo, 2 de março de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 972

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0005413-41.2009.403.6181 (2009.61.81.005413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-20.2001.403.6108 (2001.61.08.004794-9)) ARILDO CHINATO (SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X JUSTICA PUBLICA

Defiro retirada de cópias por meio eletrônico ou magnético no balcão da Secretaria desta Vara ou através de requisição ao setor de cópias no recinto deste Fórum.

INQUERITO POLICIAL

0003467-86.2000.403.6104 (2000.61.04.003467-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP167195 - FRANCISCO DEL BIANCO)

Intime-se a defesa do desarquivamento dos autos.

0013486-70.2007.403.6181 (2007.61.81.013486-6) - JUSTICA PUBLICA X COMERCIAL CAPITANEA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

...pa 1,10 Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos, atribuídos aos representantes legais da pessoa jurídica COMERCIAL CAPITANEA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal e art. 61 do Cdigo de Processo Penal.... Quanto aos bens apreendidos, intime-se o defensor constituído do indiciado Genésio Alberto à fl. 195 para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda o representa perante a Justiça Federal. Caso positivo, intime-se-o pçara que se pronuncie, dentro do prazo fixado, se há interesse na restituição do material apreendido na sede da pessoa jurídica COMERCIAL CAPITANEA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. P.R.I.O.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005760-43.2002.403.6109 (2002.61.09.005760-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033809-93.1999.403.0000 (1999.03.00.033809-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. DENISE NEVES ABADE) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE (SP007320 - CLAUDIO DE LUNA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE (SP109277 - MARTA REGINA PARDO CAMPOS FREIRE E SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO) X FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Fls. 468: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a natureza do feito indefiro a retirada dos autos deste cartório. Informe a secretaria se existem medidas assecuratórias a serem cumpridas. Intimem-se a defesa.

ACAO PENAL

0105188-49.1997.403.6181 (97.0105188-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ANTOINE ROBERT BORDKAN (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X ALBERTO YOUSSEF (Proc. LUIS GUSTAVO R.FLORES OAB/PR 27.865)

Fls. 979 vº: Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizam o crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Antoine Robert Bordkan e Alberto Youssef, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos narrados na denúncia não constituem infração penal.

0106517-62.1998.403.6181 (98.0106517-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X HEDER DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X REGIANE LOPES DA SILVA X LUCIANA LOPES X RONALDO LOPES X ELIDIO LOPES NETO

A defesa deve ficar ciente de que está sendo expedida Carta Precatória para inquirição de testemunha de defesa residente na cidade de Bauru/SP.

0005240-66.1999.403.6181 (1999.61.81.005240-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE GUILHERME DE ALMEIDA CAMPOS LOTTO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X NILTON GURMAN(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X BRENO CUNHA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X FREDERICO JOSE DE ASSIS BOTAFOGO GONCALVES(Proc. ANTONIO CARLOS BARANDIER E Proc. MARCIO GASPBAR BARANDIER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E Proc. MARCO ANTONIO FONSECA GUIMARAES E Proc. DANIEL CORREA NOGUEIRA GRILLO E Proc. LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO-esta E Proc. PAULO R L O CARVALHO FILHO-estag)

Fl. 1378: J. Excepcionalmente, defiro prazo comum de 10(dez) dias, improrrogáveis, tendo em vista tratar-se de processo de Meta 2.

0006079-57.2000.403.6181 (2000.61.81.006079-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO KIYOTA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X VALDIR RODRIGUES MARTINEZ(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Vista à defesa no prazo de 3 (três) dias sobre a certidão de fls. 576.Int.

0007437-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007437-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X GERALDO MAGELA LAGES SOUZA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida Carta Precatória para audiência de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, para a Justiça Federal de São Carlos.

0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)

FLS. 1617/1619: Como é de conhecimento da defesa, a digitalização dos apensos aos autos do processo está em execução, conforme o requerido. Assim que concluídos os trabalhos, a defesa terá acesso amplo e irrestrito para o exercício de seu direito. Int.

0006705-66.2006.403.6181 (2006.61.81.006705-8) - JUSTICA PUBLICA X ORESTE VALDIR BARALDI X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REINALDO BONFIM X APARECIDO VALDEMIR SAONCELLA X CARLOS GANDOLFO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 150/153:Não tendo sido alegada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia formulada contra FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA. Expeça-se Carta Precatória para Guarulhos para oitiva da testemunha de acusação, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Com relação aos requerimentos efetuados pela defesa, INDEFIRO-OS pelas razões que exponho: a certidão de objeto e pé do processo que tramita na Comarca do Rio de Janeiro pode ser requerida pela própria defesa, desde que seja parte no processo ou o mesmo não tramite em segredo de justiça; a perícia nos valores apreendidos é desnecessária pois a cotação pode ser apresentada pela defesa; os ofícios ao Banco do Brasil e Receita Federal indagando sobre a incumbência de expedir autorização, são dispensáveis já que é a Lei n.º 7492/86 em seu artigo 22 que trata da obrigatoriedade de declaração da saída dos valores do país à autoridade competente que no caso é a Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DA

ACUSAÇÃO: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) n.º 056/2010 à Justiça Federal de Guarulhos/SP, visando a intimação e a inquirição da testemunha da acusação, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) tramite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1957

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

0005921-55.2007.403.6181 (2007.61.81.005921-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO TOMAS DO

AMARAL(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP074976 - MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA E SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP170888 - ROBERTA FERREIRA IZÍDIO SILVA E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP269800 - FERNANDA CHAVES NEVES E SP240978 - ROBERTA RACHIDE FERNANDES E SP155341E - CASSIA HELENA ABUD E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X LUZIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X JOAQUIM DA PONTE NETO X MARCOS ROBERTO DA PONTE

Reconsidero o despacho de fl. 83 em relação à intimação pessoal dos advogados, uma vez que não se trata de defensores públicos ou dativos. Fls. 84/85: anote-se. Intimem-se os defensores do presente despacho, bem como para que, querendo, efetuem a carga dos autos, pelo prazo de vinte e quatro horas. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes. Juíza Federal Substituta.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4172

CARTA PRECATORIA

0011685-85.2008.403.6181 (2008.61.81.011685-6) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MARIA ELIZABETH ALVES DOS SANTOS X DALVANEILA DA SILVA LIMA SANTOS(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Proceda-se conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 72, intimando-se a defesa para que apresente as passagens de ida e volta da viagem a ser realizada pela acusada Maria Elizabeth Alves dos Santos.

ACAO PENAL

0009947-96.2007.403.6181 (2007.61.81.009947-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDA SANTOS DE JESUS(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Diante da certidão retro e encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 4173

ACAO PENAL

0010487-76.2009.403.6181 (2009.61.81.010487-1) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP289120 - DIEGO TERUEL LOPES)

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 02/03/2010: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 03 (três) dias, sucessivos a cada uma das Defesas, o qual se iniciará com a Defesa do acusado VINÍCIUS, ressaltando-se que o prazo para as defesas começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1510

ACAO PENAL

0009397-33.2009.403.6181 (2009.61.81.009397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009448-4)) JUSTICA PUBLICA X SUELI RAMONA DE ALENCAR X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

A ré, SUELI RAMONA DE ALENCAR, após ter sido citada, deixou de comparecer à audiência de interrogatório sem motivo justificado, bem como não foi encontrada em seu endereço quando da tentativa de sua intimação para os demais atos processuais, inclusive para cumprimento do mandado de prisão expedido. Sendo assim, uma vez configurada a ausência injustificada da ré, bem como sua ocultação, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPC, devendo o feito prosseguir sem a sua presença. Mantenho a prisão preventiva de SUELI RAMONA DE ALENCAR, anteriormente decretada nos autos nº 2008.61.81.007885-5. Oficie-se à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 1267. Cumpra-se. Publique-se. Dê-se vista ao MPF.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6397

ACAO PENAL

0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI(SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CLEBER LUIS QUINHÕES(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

1 - Fl. 3920: Nada a deliberar, devendo os acusados Tenilas e Paulo Salinet se manifestarem no incidente próprio. 2 - Fl. 3921/3931: O pleito será objeto de apreciação na sentença. 3 - Fl. 3958/3972: Oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Osasco/SP, visando a confirmação da autenticidade da certidão de óbito acostada à fl. 3958, em nome de Jamal Hassan Bakri. 4 - Fl. 4143/4147: Quanto ao pedido de nulidade do interrogatório realizado através de carta precatória, indefiro o pedido da defesa do acusado Hamssi, o qual estava recolhido junto ao CDP II, de Guarulhos quando de sua citação (fl. 2390) por período que perdurou ao menos até a data

de seu interrogatório (fl. 2406/2407), tendo em vista o disposto no art. 353, do CPP, que determina a expedição de carta precatória quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante. Ademais, com relação ao interrogatório realizado através de carta precatória, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rp n. 1280 e HC n.º 70.712 e JSTF 257/277) tem admitido a delegação do interrogatório a juiz do local onde se encontra a pessoa a ser interrogada não havendo que se falar em eventual prejuízo. Ademais, além destas matérias seguirem paradigmas argüidos em exceções e defesas preliminares, o ilustre defensor busca precipitar exame de mérito, que somente em sentença final poderia ser enfrentado. 5 - Fl. 4119/4136: Nada a deliberar, tendo em vista que o assunto já foi objeto de análise nos autos n.º 2006.61.81.013708-5, à fl. 4980. 6 - Publique-se o despacho de folha 4.148. 7 - Intimem-se. Obs.: Ficam as defesas dos acusados Joseph, Hamssi, Vitorio, Cleber, Paulo Salinet, Tenilas e Joacir intimadas para que apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 6400

ACAO PENAL

0008307-97.2003.403.6181 (2003.61.81.008307-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GLORIE TE FERREIRA DE PAULA(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls.283/297: Dê-se ciência as partes da devolução da carta precatória n.º 208/2009 cumprida. Sem prejuízo da determinação anterior ficam as partes intimadas para apresentar memoriais escritos nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.

Expediente N° 6401

ACAO PENAL

0103276-85.1995.403.6181 (95.0103276-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DORIVAL ALMEIDA RUIZ(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X ADALTO BELCHIOR CAPISTRANO(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA E Proc. MARCIO SOUZA GARCIA-OAB/SP 200.246)

Tendo em vista a certidão de fl. 669 determino a intimação dos defensores dos acusados DORIVAL ALMEIDA RUIZ e ADALTO BELCHIOR CAPISTRANO, para que justifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento da deliberação de fl. 624 (apresentação de memoriais) e para que apresente nesse mesmo prazo os memoriais escritos, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Ressaltando-se que o prazo é comum.Em se tratando de autos com sigilo decretado autorizo a carga dos autos aos defensores devidamente constituídos pelo prazo de 60 (sessenta) minutos para extração de cópias. Decorrido o prazo sem manifestação das defesas dos acusados, certifique a Secretaria, oficie-se imediatamente a OAB/SP para as providências cabíveis e intimem-se os acusados para que constituam novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que caso não o façam no prazo consignado, ou não tenham recursos para fazê-lo, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 997

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001589-24.2008.403.9701 (2008.61.81.001589-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ LESSI RABELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X PATRICIA ARCARO AMARANTE(SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE)

Em face da proposta de suspensão do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 488/489, designo o dia 25 de maio de 2010, às 15 horas, para realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação a PEDRO LUIS LESSI RABELO, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95..PÁ 1,2 Expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a fim de que seja realizada audiência de suspensão condicional do processo em relação a PATRÍCIA ARCARO AMARANTE, bem como a fiscalização de seu cumprimento.Intimem-se.

ACAO PENAL

0004835-93.2000.403.6181 (2000.61.81.004835-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO

ROMAN) X JOAO HERNANDES SANCHES X JOAO CARLOS HERNANDES(SP187063 - CAMILA CUNHA TAVARES E SP217943 - CAMILA CRISTINA MURTA E SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E RN001797 - CARLOS SERVOLO DE MOURA LEITE E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO)

Por primeiro, providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual, excluindo-se do rol de defensores, ERICA DE AGUIAR, OAB/SP 209.182, LOURIVAL CANDIDO DA SILVA, OAB/SP 170.069 e CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE, OAB/RN 1.797, conforme petições de fls. 544/545, 546/548, 549/551 e 511/512, certificando-se. Decreto a revelia do corréu JOÃO HERNANDES SANCHES. Tendo em vista que os demais defensores do co-acusado JOÃO CARLOS HERNANDES, DR. MARCOS ROBERTO MONTEIRO - OAB/SP 124.798, DRA. CAMILA CRISTINA MURTA, OAB/SP 217.943, DRA. CAMILA CUNHA TAVARES, OAB/SP 187.063, DR. ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA, OAB/SP 218.530 e DR. MARCELO ANDRADE SANTANA VENÂNCIO, OAB/SP 253.115, apesar de regularmente intimados (fl. 543), não se manifestaram nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo esta peça imprescindível para a defesa do acusado, aplico multa de um salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, devendo, tal guia, ser apresentada perante este Juízo. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta dos advogados acima mencionados. Em face da decretação da revelia do co-acusado JOÃO CARLOS HERNANDES (fl. 411), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue na defesa deste, bem como para a apresentação dos memoriais finais pelos acusados, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0032394-71.2001.403.0399 (2001.03.99.032394-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA(SP162225 - ADEMIR LEANDRO RIBEIRO)

RSL - Decisão de fls. 880: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 668, oficie-se à Fazenda Nacional requisitando a inscrição do sentenciado em Dívida Ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0002677-60.2003.403.6181 (2003.61.81.002677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO)

RSL - Decisão de fls. 1035: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0004768-89.2004.403.6181 (2004.61.81.004768-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JOSE ROBERTO TORSO(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS)

RSL - Decisão de fls. 606: (...) Intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (...)

0009517-52.2004.403.6181 (2004.61.81.009517-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOMINGUES(SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA)

(...) Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Nada a apreciar quanto ao requerimento das demais diligências, porquanto formulado em caráter genérico. Ressalto, porém, que a realização de perícias para comprovação do alegado é ônus da parte que pretende produzir a prova. Designo para o dia 30 de Junho de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa MOACIR CANTINO FILHO, JOSÉ ANTONIO DE LIMA e MARIA HELENA QUEIROZ FENYVES, os quais deverão ser intimados e a última requisitada. (...)

0005724-37.2006.403.6181 (2006.61.81.005724-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da ré a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Com a juntada aos autos do memoriais, venham conclusos para sentença.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2335

ACAO PENAL

0005195-91.2001.403.6181 (2001.61.81.005195-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EDUARDO FRIAS(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS(SP126816 - MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS) X MARCELO TRESSINO DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP126816 - MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS)

1. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 859, que adoto como razão de decidir, mantenho a revelia decretada aos acusados Eduardo Frias e Lucinei Vieira de Souza Frias.2. Fl. 849vº: Considerando a informação de fl. 861 e extratos que a acompanham, defiro em parte o pleito e determino sejam requisitadas as certidões dos feitos em trâmite nas respectivas varas federais, juntando-se certidão da Ação Penal nº 2001.61.81.005164-8 em curso neste Juízo.3. Oficie-se ao Ministério da Fazenda solicitando informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve ressarcimento aos cofres públicos do prejuízo causado pelos acusados à autarquia previdenciária, o seu valor atualizado e a fase em que se encontra eventual cobrança, instruindo-o com as peças necessárias.4. Com a expedição dos ofícios, retornem os autos ao Ministério Público Federal em conjunto com a Ação Penal nº 2001.61.81.006837-5 oriunda da 3ª Vara criminal, para análise de eventual conexão, continência ou bis in idem nos termos do despacho lá exarado à f. 748.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2336

ACAO PENAL

0001222-55.2006.403.6181 (2006.61.81.001222-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X RICARDO DE PAULA COELHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X ANTONIO ASSUNCAO DE OLIM

1) Fl. 1009: Designo dia 29 DE ABRIL DE 2010, às 16 horas, para realização da audiência de interrogatório do acusado RICARDO DE PAULA COELHO, que deverá ser intimado pessoalmente. 2) Intime-se a defesa do acusado. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2337

ACAO PENAL

0008303-89.2005.403.6181 (2005.61.81.008303-5) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA VILELA CHAGAS(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA)

MCM- Decisão de fls. 176/177: (...) Intime-se a Dra. Angela a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a internação de sua genitora, com horário de ingresso e saída do hospital, sob as penas da lei. Consigno expressamente que a presente audiência não será novamente adiada.Designo o dia 10 de maio de 2010, às 14: 00 horas, para audiência de instrução e julgamento. (...)

Expediente Nº 2338

ACAO PENAL

0006620-27.1999.403.6181 (1999.61.81.006620-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X JOEL FELIPE(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA E PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1) Dê-se prosseguimento aos feitos, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. 2) Após, intime-se a defesa do acusado para manifestação, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2339

INQUERITO POLICIAL

0013584-89.2006.403.6181 (2006.61.81.013584-2) - JUSTICA PUBLICA X IAMS DO BRASIL COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES)

(...)Posto isso:I - Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, acolho a manifestação ministerial de ff. 290/291 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados nestes autos.II - Publique-se.III - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.IV - Intime-se. V - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo, inclusive os apensos, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0003933-33.2006.403.6181 (2006.61.81.003933-6) - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN ASSIS VEIGA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA

1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.2) Após, intimem-se a Defensoria Pública da União e, em seguida, o defensor constituído do réu Jonathan para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. *****(ATENÇÃO: Prazo para a defesa de Jonathan)

0008650-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-45.2000.403.6181 (2000.61.81.002355-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GUILHERME SOARES X VERONI CARVALHO(SP241751 - DAVID HERMES DEPINE)

(...) Tendo em vista a certidão supra, dê-se vista às partes acerca das testemunhas comuns. Após voltem conclusos.(ATENÇÃO: Prazo de 5 dias para a defesa dos acusados)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1554

ACAO PENAL

0011376-35.2006.403.6181 (2006.61.81.011376-7) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA PINTO(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL E SP154414 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E SP129593 - ALANA RUBIA GIMENES E SP060259 - JOSE CARLOS DA COSTA MORETTI E SP199859 - TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA E SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA)

1. Ante o teor da conclusão do laudo pericial documentoscópico (fls. 158/164), intime-se a defesa para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse na substituição e oitiva das suas testemunhas, sob pena de preclusão.2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou havendo manifestação da defesa pela desnecessidade de oitiva das testemunhas, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Intimem-se. Cumpra-se.....
.....Aberto prazo para a defesa da acusada Rita de Cássia Pinto se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1555

ACAO PENAL

0002124-47.2002.403.6181 (2002.61.81.002124-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOAQUIM ROBERTO SATURNO(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico a existência de erro material nos itens 2 e 6 da decisão de fl. 456, motivo pelo qual corrijo os mesmos de ofício, para que possuam o seguinte teor:2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 455), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos da ementa acostada a fls. 450, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu JOAQUIM ROBERTO SATURNO, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.(...)6. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu: JOAQUIM ROBERTO SATURNO - CONDENADO.Posto isso, e ante o teor da certidão de fls. 471, determino:a) a remessa dos autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar: JOAQUIM ROBERTO SATURNO - CONDENADO;b) o lançamento do nome do réu JOAQUIM ROBERTO SATURNO no rol dos culpados;c) a expedição de edital para intimação do réu JOAQUIM ROBERTO SATURNO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inclusão na dívida ativa. Decorrido tal prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.Dê-se ciência ao Ministério Pública Federal.Intime-se o advogado do réu do teor desta decisão, bem como daquela acostada a fls. 456.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.São Paulo, 11 de março de 2010.....
.....-DESPACHO DE FLS. 456:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 455), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos da ementa acostada a fls. 450, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu Luiz Galvão Idelbrando, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o réu, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União. 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5. Comuniquem-se os órgãos competentes. 6. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu: LUIZ GALVÃO IDELBRANDO - CONDENADO. 7. Cumpridas tais determinações, ao arquivo.

Expediente Nº 1556

ACAO PENAL

0006079-42.2009.403.6181 (2009.61.81.006079-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO

BADALAMENTI(SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP153987 - MARIA BEATRIZ CESAR DE OLIVEIRA KEPPLER E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 798:(...) 3) Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; 4) O pedido formulado pela defesa para devolução de algum documento de identificação pessoal do réu será apreciado após o cumprimento do item 3. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Leonardo Badalamenti para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 1557

ACAO PENAL

0002671-24.2001.403.6181 (2001.61.81.002671-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X FELIPE ELIAS REGINO(RJ062767 - MARCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Despacho de fls. 318:(...) 3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Felipe Elias Regino, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Felipe Elias Regino para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0005388-09.2001.403.6181 (2001.61.81.005388-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL JOSE GRANDI(SP058921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI)

1. Fl. 278: considero justificada a ausência da advogada Maria do Carmo de Lara, na audiência realizada no dia 6 de dezembro de 2007. Oportunamente, Intime-se-a do teor desta decisão, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Fls. 277v: defiro. Abra-se vista novamente à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diga se há diligência a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 245.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2128

EMBARGOS A ARREMATACAO

0538339-35.1997.403.6182 (97.0538339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-09.1988.403.6182 (88.0011192-0)) FABRICA DE TINTAS ADS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JAIR RODRIGUES CAPELLI

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 67/68, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 70, para os autos da execução Fiscal nº 88.0011192-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de

15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021577-88.2003.403.6182 (2003.61.82.021577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030566-25.1999.403.6182 (1999.61.82.030566-0)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN
Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026064-3.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0938555-14.1986.403.6182 (00.0938555-0) - ACRINOX IND/ METALURGICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 34 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0040596-71.1989.403.6182 (89.0040596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-53.1989.403.6182 (89.0011051-9)) DANIPLAST IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença (fls.112/114), bem como V. Acórdão (fls.163/167) para os autos da execução fiscal nº 89.0011051-9.Sem prejuízo, providencie a embargante, no prazo de 10(dez) dias, nova memória do débito, atualizada e discriminada, bem como, as cópias necessárias para citação da Fazenda Pública, nos termos do art.730 do CPC.Cumprida a determinação supra, expeça-se, de imediato, independentemente de novo despacho, mandado de citação, nos termos do art.730 do CPC.Intime-se.

0009590-12.1990.403.6182 (90.0009590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015123-20.1988.403.6182 (88.0015123-0)) ROSSOLILLO PRODUCOES GRAFICAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem julgamento de mérito estes embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0501316-26.1995.403.6182 (95.0501316-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515431-86.1994.403.6182 (94.0515431-1)) SUPERMERCADO OH LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem julgamento de mérito estes embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0056705-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524181-38.1998.403.6182 (98.0524181-5)) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Observo que, nos termos da petição de fls. 210/211, houve requerimento para que publicações no presente feito fossem feitas exclusivamente em nome do Advogado mencionado, tendo sido juntado ainda por este, instrumento de procuração (fls. 211), sem que a Secretaria houvesse procedido as alterações necessárias no sistema. Assim, promova-se a regular anotação dos novos Advogados constituídos, republicando-se a sentença de fls.224/232.(TÓPICO FINAL DA sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.05/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Publique-se.

0035625-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518650-39.1996.403.6182 (96.0518650-0)) MDT-ELETRONICA S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X JOAO CARLOS SCHILLER DE MAYRINCK X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE

M P PEDOTE)

Aguarde-se a regularização da execução fiscal em apenso. Intime-se.

0004602-83.2006.403.6182 (2006.61.82.004602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023034-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023034-0)) HIPER CARTESCOS MADEIREIRA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.P.R.I.

0011151-12.2006.403.6182 (2006.61.82.011151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055738-90.2004.403.6182 (2004.61.82.055738-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DORANA EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0023664-12.2006.403.6182 (2006.61.82.023664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022522-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022522-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCE DORO ILUMINACAO LTDA ME

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0001175-44.2007.403.6182 (2007.61.82.001175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044232-20.2004.403.6182 (2004.61.82.044232-5)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo; desapensando-se.P.R.I.

0016628-79.2007.403.6182 (2007.61.82.016628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053898-16.2002.403.6182 (2002.61.82.053898-8)) SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 57/58. Fls. 60/61: Providencie a Secretaria a anotação dos nomes dos novos advogados no sistema processual, conforme requerido.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0041672-03.2007.403.6182 (2007.61.82.041672-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024546-81.2000.403.6182 (2000.61.82.024546-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ante o exposto, reconheço a decadência dos créditos presentes nos Autos de Infração nºs 06122275-5 e 06122288-7, e considero líquido, certo e exigível o crédito referente aos Autos de Infração nºs 06122293-3, 06122300-0, 06122316-6 e 06122335-2; JULGANDO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de excluir da execução os débitos contidos nos autos de infração acima referidos.Ante a sucumbência experimentada pela embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0016898-69.2008.403.6182 (2008.61.82.016898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001045-5)) SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA(SP052694 - JOSE

ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que corresponda ao menos, ao da garantia representada pela Carta de fiança); 2) A juntada da cópia da (o): a)comprovante de garantia do Juízo (cópia da Carta de Fiança aditada sob o nº 2.033.537-8);Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

0142500-86.1979.403.6182 (00.0142500-5) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LANIFICIO E TINTURARIA RUBIN LTDA(SP027266 - MEIR LANEL E SP186833 - SIMONE TONETTO) X ALTER ROSSET

Fls. 122/123: Dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008016-22.1988.403.6182 (88.0008016-2) - IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSO) X MARGOTTI S/A IND/ E COM/ X ITALIA AULER(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Ante o exposto: a) REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 38/42, mas reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da co-executada Itália Auler, determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito.

Portanto, JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Itália Auler; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. b) REJEITO o pedido da exequente de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal.

Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para cumprimento da determinação supra. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0011192-09.1988.403.6182 (88.0011192-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FABRICA DE TINTAS ADS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0509549-80.1993.403.6182 (93.0509549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KELTY IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURO MOIA PEDROSA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA)

Ante o exposto:a) REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 33/44.b) declaro, de ofício, a prescrição intercorrente dos créditos tributários contidos na CDA 80 7 92 003831-81; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.c) JULGO prejudicados os pedidos do excipiente referentes à expedição de certidões, em virtude do acima decidido.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização de bens da executada para fins de penhora, que implicou o envio dos autos ao arquivo e o posterior reconhecimento da prescrição intercorrente, deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0501378-66.1995.403.6182 (95.0501378-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA(SP085786 - JOSE BOMBI)

Tendo em vista que o débito exequendo não se encontra mais parcelado, conforme noticiado à fl. 116vº e considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública.

0518650-39.1996.403.6182 (96.0518650-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MDT-ELETRONICA S/A(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA) X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CESAR RICARDO CEVA X ANTONIO E CAMARGO WANDERLEY X CARLOS MANOEL SIMOES LOURO X VICTOR PULZ FILHO X MODDATA S/A TELEINFORMATICA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais apresentada nos autos da Carta Precatória nº 2008.34.00.027323-3, em trâmite na 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, formulada à fl. 320, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0537847-77.1996.403.6182 (96.0537847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO) X MALHARIA MATOGROSSENSE LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0504694-82.1998.403.6182 (98.0504694-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA X JOAO BAINHA LOPES X ELIANE AVERSA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Ante o exposto:1) acolho a exceção de pré-executividade oposta por Eliane Aversa; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito;2) reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do co-executado João Bainha Lopes, determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito;Portanto, JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Eliane Aversa e João Bainha Lopes; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.3) declaro, também de ofício, a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 55.637.415-0, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente Eliane Aversa, que apresentou a exceção de pré-executividade, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento das determinações acima.Os valores bloqueados nas contas dos co-executados (fls. 61/63) devem ser liberados por intermédio do sistema BACENJUD.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0518381-29.1998.403.6182 (98.0518381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEI SEGURADORA ELETRONICA INFORMATIZADA LTDA X NELI LEAL PUGLIESI(SP231694 - VITOR AUGUSTO ROSSI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0524181-38.1998.403.6182 (98.0524181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Fls. 61: Anote-se. Regularize a executada, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social(fl. 63/65), no prazo de 10(dez) dias.Aguarde-se a publicação da sentença proferida nos embargos à execução fiscal em apenso. Após, decorrido o prazo para recurso, tornem estes autos conclusos para apreciação da petição de fls. 77/79. Intime-se.

0548950-13.1998.403.6182 (98.0548950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINS VIEIRA NETO MERCEARIA ME

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0552565-11.1998.403.6182 (98.0552565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOTEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ROMEU CORSINI JUNIOR X SILVIO VAZ DE ARRUDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X ARTHUR BORO

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição do crédito tributário descrito na CDA n.º 80 7 98 001457-10; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente Silvio Vaz de Arruda, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041224-11.1999.403.6182 (1999.61.82.041224-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PINTAJATO PINTURAS LTDA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X GILBERTO SILVA PEDREIRA X APARECIDO DOS SANTOS(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Até a presente data o Representante Legal da empresa restou inerte quanto à obrigação assumida, não cumprindo as determinações contidas no despacho de fl. 92.Assim, determino a expedição de mandado para intimação do Depositário nomeado às fls. 106 para que apresente o demonstrativo do faturamento da empresa executada, como também efetue depósito, mensalmente, do valor correspondente a 5%(cinco por cento) do faturamento mensal, que deverá ser realizado, até o quinto dia útil do mês subsequente, em conta judicial vinculada ao presente feito, junto ao PAB/Execuções Fiscais - agência 2527.Cientificar o depositário de que deverá juntar aos autos cópias dos depósitos,

que deveriam ter sido efetuados a partir do mês subsequente ao da penhora sobre o faturamento, no prazo de 5 (cinco) dias, como também cientificar de que o descumprimento dessa ordem, sem justificativa, poderá incorrer em multa diária de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme previsto no artigo 601 do CPC. Expeça-se o competente mandado de intimação, com urgência.

0041418-74.2000.403.6182 (2000.61.82.041418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABILA REPRESENTACOES S/C LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0045380-08.2000.403.6182 (2000.61.82.045380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BELLISTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0054182-92.2000.403.6182 (2000.61.82.054182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROENE ENGENHARIA LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0060667-11.2000.403.6182 (2000.61.82.060667-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASTELO DA FEIRA PAES E DOCES LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0053898-16.2002.403.6182 (2002.61.82.053898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Fls. 169/170: Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Fls. 174/175: Providencie a Secretaria a anotação dos nomes dos novos advogados, conforme requerido. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0063107-09.2002.403.6182 (2002.61.82.063107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TUTTI TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015338-34.2004.403.6182 (2004.61.82.015338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORAES FONTES ENGENHARIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0032416-41.2004.403.6182 (2004.61.82.032416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RACE COOL INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0043048-29.2004.403.6182 (2004.61.82.043048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURBOSERVICE COMPONENTES PARA TURBINAS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0044232-20.2004.403.6182 (2004.61.82.044232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Inicialmente, providencie o desentranhamento da petição de fls. 125/126, haja vista não corresponder aos presente autos, juntado-a ao processo correto. Posteriormente, dê-se vista à Fazenda Nacional para que apresente o valor atualizado do débito, com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009 para pagamento em parcela única. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido da executada de fls. 127/128.

0047754-55.2004.403.6182 (2004.61.82.047754-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER DA SILVA MARQUES(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput da Lei ° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o exequente.

0057990-66.2004.403.6182 (2004.61.82.057990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SID INFORMATICA S/A X LUIS ROBERTO POGETTI X NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR(SP107966 - OSMAR SIMOES) X ENRICO ZITO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X PAULO RICARDO MACHLINE X MASSARU KASHIWAGI X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU

Defiro a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, 1º, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) c/c art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 110/115 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0047635-60.2005.403.6182 (2005.61.82.047635-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X ANTONIO TOZELLI(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Tendo em vista que a apelação interposta face a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.011327-6, foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo e que no presente feito a executada está efetuando depósito mensal referente ao percentual de 5% sobre o faturamento da empresa, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos referidos embargos. Intime-se.

0036187-22.2007.403.6182 (2007.61.82.036187-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CLAUDIA BISTACCO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0044059-88.2007.403.6182 (2007.61.82.044059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAP S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nºs. 80.2.05.010510-56, 80.6.05.015363-34 e 80.7.06.008317-22 nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 120 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0001045-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001045-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0035060-15.2008.403.6182 (2008.61.82.035060-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SHEILA MARIA DE LACERDA ROMANO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019655-02.2009.403.6182 (2009.61.82.019655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Fl. 24: Providencie a executada a juntada dos documentos comprobatórios da propriedade dos bens ofertados à penhora, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505436-49.1994.403.6182 (94.0505436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017121-52.1990.403.6182 (90.0017121-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observo que nada mais há a deliberar no presente feito, ante os termos do V. Acórdão de fls.170/176. Eventual ingresso da embargante em programa de parcelamento, bem como, a subsequente execução de tal crédito, se necessário, deverá ser comunicado e processado nos autos da execução fiscal (processo n.90.0017121-0). Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0042478-14.2002.403.6182 (2002.61.82.042478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029811-3)) RCD COM/ E IND/ LTDA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA E SP149392 - ALESSANDRA LUZ PARZIALE RODRIGUES DA COSTA E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto a fls.91/101. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.78/85, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0001218-20.2003.403.6182 (2003.61.82.001218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552583-32.1998.403.6182 (98.0552583-0)) N L COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0075091-53.2003.403.6182 (2003.61.82.075091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045355-24.2002.403.6182 (2002.61.82.045355-7)) NOSSA OUTUBRO COML/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nada a deliberar no presente feito, ante os termos do V.Acórdão de fls.156/157, transitado em julgado (fls.160). Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0001036-97.2004.403.6182 (2004.61.82.001036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524536-53.1995.403.6182 (95.0524536-0)) FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A (MASSA FALIDA)(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Desnecessária a remessa dos autos para intimação do MPF em vista do parecer de fls.65/66, que ora acolho. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016483-28.2004.403.6182 (2004.61.82.016483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-88.1999.403.6182 (1999.61.82.006079-0)) IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (MASSA FALIDA)(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessária a intimação do MPF, em face do parecer de fls.26/27, que ora acolho. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0038276-23.2004.403.6182 (2004.61.82.038276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508922-03.1998.403.6182 (98.0508922-3)) CODEMIN S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação da embargante (fls. 365/375), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se, com urgência, a embargada da sentença proferida nestes autos (fls.375/379), bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0060483-16.2004.403.6182 (2004.61.82.060483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035893-09.2003.403.6182 (2003.61.82.035893-0)) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Observo que a Advogada petionante (fls.168) e seu respectivo constituído (fls.170) não têm procuração nos autos. Assim, se o caso, providenciem a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração dos petitórios. Publique-se apenas este despacho em nome de ambos, mantida a a representação dos patronos regularmente constituídos a fls.26/27. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031060-74.2005.403.6182 (2005.61.82.031060-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526215-83.1998.403.6182 (98.0526215-4)) SERED INDL/ S/A-MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031067-66.2005.403.6182 (2005.61.82.031067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054613-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054613-1)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Defiro o derradeiro prazo de 90 dias para que a embargada se manifeste, conclusivamente no presente feito. Observo que desde o ano de 2008 (fls.58) vem sendo feitos pedidos reiterados de prazo, o que contraria o princípio da celeridade processual que deve reger todos os feitos ajuizados. Assim, deve a embargada adotar as providências cabíveis junto a seus órgãos de apoio, de modo a cumprir o referido ditame constitucional. Intime-se.

0060314-92.2005.403.6182 (2005.61.82.060314-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043059-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043059-1)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043510-15.2006.403.6182 (2006.61.82.043510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030676-14.2005.403.6182 (2005.61.82.030676-8)) AUTO POSTO PANAMERICANO LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005182-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025526-1)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que eventual acordo administrativo extrajudicial não produz efeito nestes autos. Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031462-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031462-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037035-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037035-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desamparamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0048379-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052196-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052196-9)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que o acordo extrajudicial não produz efeito nestes autos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desamparamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0514876-30.1998.403.6182 (98.0514876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSCOPACEL TRANSPORTES RODOVIARIOS COPACEL LTDA(PR019145 - ELOI ANTONIO POZZATI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0521402-13.1998.403.6182 (98.0521402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FRIOS E LATICINIOS VENDEDOR LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X KAMEL MICHEL SACCO X ROSEMARIE MORAIS SACCO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0528507-41.1998.403.6182 (98.0528507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANO DE FUNDO CREAÇÕES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANGELA GARCIA ROSSI X ROSANGELA ROSSI RIBEIRO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0538426-54.1998.403.6182 (98.0538426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA X WILSON DUARTE JUNIOR(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X REGINA CATIA DUARTE DE LUCCA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0539552-42.1998.403.6182 (98.0539552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMAFAL SOC DE COM/ DE PAPEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Defiro a suspensão pelo prazo requerido (120 dias). No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente.

0008920-56.1999.403.6182 (1999.61.82.008920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X STEFANO PORTA X RICCARDO STEFANO PORTA X GIUSEPPE MANCA DI VILLAHERMOSA(SP182644 - ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA) X LASARO MATTENHAUER(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Ante o exposto: a) ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Lásaro Mattenhauer, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Quanto ao pedido de gratuidade da Justiça (fl. 225), o benefício deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O

excipiente não comprovou esta condição. Note-se que o excipiente não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para exclusão do nome de Lásaro Mattenhauer do polo passivo da presente execução fiscal, bem como do co-executado Giuseppe Manca Di Villahermosa, em cumprimento à decisão de fls. 217/218. b) Fls. 281/292: Reconsidero a decisão de fls. 217/218 no que tange à condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que na petição de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução a Fazenda Nacional, a fls. 120/123, não requereu a inclusão do agravado Giuseppe Manca Di Villahermosa, em que pese ter juntado seus dados (fl. 136) juntamente com os dos outros co-executados (fls. 134/137), culminando com a sua inclusão indevida pelo Setor de Distribuição. Indevidos, portanto, os honorários advocatícios em favor de Giuseppe Manca Di Villahermosa. Comunique-se, com urgência, à Quarta Turma do E. Tribunal Federal da Terceira Região do teor desta decisão. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0015319-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X ALAIS PACHECO GAZZONI X HEINZ JURGEN SOBOLL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JORGE KIKUO USHINOHAMA Reconsidero, em parte, o despacho de fls.170, em face do recurso de apelação apresentado pela exequente (fls.184/205), passando a receber o recurso da exequente e do co-executado em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0029811-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029811-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RCD COM/ E IND/ LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0025405-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRINTA PUBLICITARIA LTDA(SP077039 - JOSE MARIA GIARETTA CAMARGO) Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0044019-14.2004.403.6182 (2004.61.82.044019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MTM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP061426 - ELDER DE CAMILLIS) Preliminarmente, observo que a petição de fls.128/129 é mera cópia da petição juntada a fls.130/131, motivo pelo qual passo a apreciar esta última.Em que pese a executada tenha argüido a intempestividade do recurso da exequente, observo, contudo, que o apelo da Fazenda Nacional é tempestivo, uma vez que a contagem dos prazos para a União é iniciada a partir da vista pessoal, prerrogativa inerente ao referido ente público. Tendo a exequente sido intimada pessoalmente em 16/07/08 (fls.116), ofereceu recurso em 24/07/08, dentro, portanto, do prazo em dobro para apelar que possui (30 dias). O recurso da exequente, assim, é tempestivo. No entanto, deixo de recebê-lo, por ora, ante a petição de fls.126/127, ante a renúncia da parte executada em receber os honorários fixados na sentença, pedido que ora homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Intime-se a Fazenda Nacional para que informe se desiste do recurso interposto (fls.117/122), no prazo de 30 dias. Após, voltem para apreciação do pedido de expedição de Alvará de Levantamento em favor da executada dos depósitos efetuados nos autos a título de penhora do faturamento.Intime-se.

0006054-94.2007.403.6182 (2007.61.82.006054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA) Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0034503-62.2007.403.6182 (2007.61.82.034503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABIL CIRCUIT DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0105999-16.1991.403.6182 (00.0105999-8) - TAURUS SERVICOS MARITIMOS LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM
SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por TAURUS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. em face de SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0056406-0, aforada para a cobrança do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, nos termos do Decreto-lei n. 1.142, de 30/12/1970, no período compreendido entre 22/12/1970 e 22/07/1972, através dos quais a embargante aduziu que já pagou a totalidade do débito, com os acréscimos legais constantes dos juros e multas previstas, com os cálculos promovidos até a data da realização dos pagamentos, ou seja, em 14 de julho de 1972, para o navio SPES (...) e em 15 de maio de 1973 para os demais navios. Aduziu, ainda, que, em relação à pendência existente com os recolhimentos atinentes ao navio ANNA G (...), está demandando contra o armador e proprietário da embarcação e que deste procedimento teve conhecimento a própria Exequente (sic fls. 02/05). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31, além do instrumento de procuração. A EMBARGADA ofertou sua impugnação sustentando que: A) não está seguro o D. Juízo; e B) a embargante, conforme demonstra nos autos, efetivou o recolhimento das taxas devidas pelas entradas dos navios TIERRA DEL FUEGO, EARTHBANK e SPES, recolhimentos de que a embargada toma conhecimento, agora, nestes autos e, portanto, a embargante ainda não recolheu a taxa devida pela entrada do navio ANNA G, razão pela qual a ação pode prosseguir pelo saldo (sic fls. 33/42). Certificou-se o decurso do prazo para a EMBARGANTE especificar e justificar provas (fl. 44). A EMBARGADA não especificou novas provas além das já deduzidas (fl. 45). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. A taxa devida à SUNAMAM pelo ingresso do navio ANNA G não foi paga pela executada, que justificou sua inadimplência pelo fato de estar demandando contra o armador e proprietário da embarcação, NAVIERA BUENOS AIRES S/A . N.Y.C. com sede em B. Aires, República Argentina, para recebimento das contas do navio, inclusive fretes, demanda, essa, iniciativa perante o D. Juízo Federal de S. Paulo - 4º Vara Cível, (vide documento de n. 13), e em andamento, agora, na própria sede da Devedora e pelo não cumprimento de acórdão lavrado no Brasil, perante o Juízo de 2º Vara Cível de Itajaí, Estado de Santa Catarina (doc. n. 14), onde a embarcação foi arrestada por determinação da Carata Precatória expedida pela citada Vara da Justiça Federal. 9 - Deste procedimento teve conhecimento a própria Exequente, pelo seu agente na cidade de Santos, bem como das dificuldades que a Embargante estava encontrando para o ressarcimento das taxas e contribuições a serem recolhidas. Acrescente-se, ainda, o fato de que ficaram para serem recebidos fretes do navio, no valor de dólares 38.604,90, culminando, desta forma, em situação de falta de numerário para a cobertura das responsabilidades do navio. (sic fl. 5); o que, entretanto, não a exime de seu dever tributário, diante do que dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional. No que diz respeito às taxas devidas em razão do ingresso das embarcações SPES (duas vezes), TIERRA DEL FUEGO e EARTHBANK, a própria exequente já reconheceu o seu pagamento, conforme evidenciam as razões de fls. 33/39. Neste ponto, portanto, procede a argumentação da EMBARGANTE. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por opostos por TAURUS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., em face da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM, PARCIALMENTE PROCEDENTES para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente no que se refere à taxa devida à SUNAMAM pelo ingresso do navio ANNA G, acrescida dos consectários legais previstas na legislação própria vigente à época. Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo da ação de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0744879-28.1991.403.6182 (00.0744879-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0483221-84.1991.403.6182 (00.0483221-3)) MARMORALES MARMORES E GRANITOS LTDA(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X IAPAS/CEF
SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MARMORALES MÁRMORES E GRANITOS LTDA., em face de IAPAS / CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0483221-3, aforada para a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, no período compreendido entre 02/1973 e 06/1978, através dos quais a embargante aduziu que parte da obrigação está

irremediavelmente prescrita, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional, pleiteando seja a exequente intimada a apresentar o competente processo administrativo, a fim de que a defesa do contribuinte seja a mais ampla possível. Insurgiu-se contra a imposição de multa, baseando-se em recentes decisões de nossos Tribunais, que vem ora reduzindo-a, ora eliminando-a (...), pelo fato de não ter havido má-fé por parte da embargante mas tão somente atraso no recolhimento das contribuições. Impugnou, ainda, a maneira de calcular os juros e a cobrança da correção monetária sobre os acessórios (sic fls. 02/04). A EMBARGANTE não juntou documentos com a inicial, além do instrumento de procuração (fl. 5). Recebidos os embargos, em 08/08/86 (fl. 08), a EMBARGADA foi intimada para se manifestar, ofertando impugnação, a fls. 09/15, na qual sustentou, preliminarmente, que os bens nomeados à penhora eram insuficientes para a garantia da execução. No mérito, alegou que a argumentação da embargante não afastou a presunção de certeza e liquidez do título executivo, uma vez que a contribuição fundiária não se submete ao prazo prescricional previsto para os tributos, no Código Tributário Nacional, aplicando-se o prazo de trinta anos, conforme vasta jurisprudência neste sentido. Sustentou que a multa pelo não recolhimento da contribuição ao FGTS encontra-se prevista no artigo 19, da Lei n. 5107/66, não se caracterizando como penalidade. Argumentou, por fim, que a cobrança dos juros, da multa e da correção monetária decorrem de previsão legal, conforme discriminado na Certidão de Dívida Ativa, e que os embargos opostos são protelatórios, já que a embargante não se socorreu do processo administrativo para exercer seu direito de defesa no momento oportuno. Instada a se manifestar, a EMBARGANTE reiterou suas alegações (fls. 17/18), certificando-se o decurso do prazo para especificar e justificar provas (fl. 24). Considerando a renúncia ao mandato outorgado aos patronos da embargante, determinou-se a regularização de sua representação processual (fls. 26, 40, 49, 52, 55, 61 e 66), o que foi cumprido a fls. 67/68. A EMBARGADA pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 38/39). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Rejeito as alegações de prescrição deduzidas pela EMBARGANTE. Isto porque, ressalvado meu posicionamento pessoal, de que a contribuição ao FGTS tem efetivamente natureza tributária, posto que é prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitui sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, adoto o posicionamento jurisprudencial majoritário, e considero que a mencionada contribuição não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas gerais tributárias. Por tais razões, não há que se falar em decadência do direito de constituição do crédito tributário, na medida em que, não possuindo natureza tributária, as contribuições devidas ao custeio do FGTS não se sujeitam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas tão somente sua cobrança deve guardar respeito ao prazo prescricional trintenário, a contar do fato que faz nascer a obrigação do seu recolhimento. Pelas mesmas razões, não se há falar na prescrição da ação executiva, na medida em que a execução fiscal originária dos presentes embargos, ajuizada em 13 de setembro de 1982, diz respeito às competências inseridas nos períodos compreendidos entre 02/1973 e 06/1978 (fls. 03/05 dos autos em apenso), cujo prazo de prescrição somente seria implementado entre 2.003 e 2.008. Sobre o tema, aliás, é pacífica a jurisprudência, como se pode observar dos seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.- Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 791772, Proc.: 200501786906, UF: RJ, 2ª Turma, STJ000665452, DJ: 13/02/2006, p.: 786, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ementa EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR.1. O FGTS NÃO TEM A NATUREZA JURIDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, ISTO SIM, COMPATIBILIZANDO-SE COM AQUELAS DE FEIÇÃO SOCIAL, PORTANTO, NÃO ESPELHANDO TRIBUTOS, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENARIO. ASSIM COMPREENDE-SE MESMO PARA O INTERREGNO ANTERIOR A EC 8/77.2. PRECEDENTES DO STF E STJ.3. EMBARGOS ACOLHIDOS. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 35124, Proc.: 199600254044, UF: MG, 1ª Seção, STJ000184799, DJ: 03/11/1997, p.: 56205, RSTJ VOL.:00108, p.: 293, Relator(a): MILTON LUIZ PEREIRA) Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. I - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, as contribuições ao FGTS não se sujeitam ao regramento da decadência e prescrição do CTN mas ao prazo trintenário para a cobrança. II - Afastada a alegação de quitação do débito por não comprovado o pagamento. III - Recurso e remessa oficial providos. (TRF 3ª AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401816, Proc.: 97030867294, UF: SP, 2ª Turma, TRF300118429, DJU:

01/06/2007, p.: 463, Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR)EmentaEXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 3º da LEF. 4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.5. Prova documental insuficiente para comprovar efetivamente que foram incluídas as parcelas do FGTS ora executadas no acordo trabalhista. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40949, Proc.: 90.03.044869-8, UF: SP, TRF300119824, 1ª Turma, DJU: 14/06/2007, p.: 382, Relator (a): JUIZA VESNA KOLMAR)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDI NÃO ILIDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN.2. O título executivo que aparelha a execução fiscal é elaborado pela Administração Pública sob regime jurídico de direito público, motivo pelo qual goza de presunção de legitimidade.3. A presunção de certeza e liquidez que emana da CDI é juris tantum - admite prova em contrário - podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete ao executado, ora embargante. 4. Mesmo tendo sido dada oportunidade para comprovação do alegado pela embargante através de perícia, deixou ela de apresentar os livros requisitados pela perita, tornando preclusa a prova. 5. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida. 6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 25119 - Proc.: 90.03.014127-4, UF: SP, TRF300107904, 1ª Turma, DJU: 14/11/2006, p.: 461, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Instada a se manifestar, a embargante não juntou um documento sequer que pudesse comprovar que a contribuição exigida pela embargada seria indevida, limitando-se a alegar que a exequente fosse intimada a apresentar o competente processo administrativo, a fim de que a defesa do contribuinte seja a mais ampla possível, sem apontar razão meritória alguma que justificasse tal requisição.Vale frisar que, em relação à prova documental, cujo acesso sempre foi possível à embargante e cuja formação e conhecimento sempre foram preexistentes ao aforamento da demanda, há obrigação expressa de sua juntada aos autos com a oferta dos embargos, por força do disposto nos artigos 282, inciso VI e 283, ambos do Código de Processo Civil.Cabia à embargante, portanto, produzir provas aptas à desconstituição das presunções de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal, nos exatos termos dispostos no artigo 204 do Código Tributário Nacional, o que não veio a ocorrer no caso dos autos.Com isso, deixou de comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Melhor sorte não assiste à embargante ao pretender a redução da multa pelo atraso no recolhimento da contribuição ao FGTS.A incidência de multa moratória obedece à regulamentação fixada na legislação específica, vigente à época da inadimplência, ou seja, o artigo 19 da Lei n. 5.107/66, bem como a legislação do imposto de renda nela referida, verbis:Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo a que se refere o artigo 2º, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do artigo 4º e ficará sujeita, ainda, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda, bem como às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.Improcede a alegação da embargante de que seria inviável a cumulação de correção monetária, multa e juros moratórios. Primeiro porque o parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80 indicou, expressamente, que o crédito inscrito em dívida ativa engloba o valor originário do débito, atualizado monetariamente, bem como juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Depois, porque os institutos possuem finalidades absolutamente distintas.A correção monetária é instituto destinado à recomposição e manutenção do valor original da moeda, corroída que foi pela inflação. Colocada de lado sua conceituação econômica, o instituto, em termos jurídicos, tem natureza indenizatória, na medida em que irá recompor o valor de compra de uma determinada quantia em dinheiro ou o valor de algum bem expresso em moeda.O instituto não encontra fundamento no campo do direito tributário, mas sim no campo do direito civil, uma vez que tendente a evitar o enriquecimento ilícito. Diante da ausência de regulamentação expressa sobre o tema, deverá o Poder Judiciário, levando em consideração os objetivos antes enunciados, delimitar quais serão os critérios aplicáveis na reconstituição, mediante a reposição inflacionária, do valor original da moeda. Entretanto, havendo lei dispondo expressamente sobre o assunto, não é dado ao Poder Judiciário, via de regra, realizar incursões indevidas, afastando os critérios de atualização monetária indicados pelo legislador, para substituí-los por aqueles que reputa mais justos. Primeiro, porque os critérios considerados na apuração da inflação são os mais variados possíveis, não havendo, ao certo, aquele que demonstre com exatidão, e de forma coletiva, qual o percentual inflacionário efetivamente suportado, já que o aumento de preços de determinados produtos e serviços podem gerar reflexos no orçamento de alguns e passar despercebido no orçamento de outros. Depois, porque, ainda que os percentuais inflacionários pudessem ser refletidos com precisão, a sua reposição, como se sabe, não é imediata e se sujeita às práticas de mercado ou aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público.Correção monetária,

portanto, não é favor legal ou judicial. Ela é imperativa para o restabelecimento da situação ao seu statu quo ante, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes envolvidas na relação. Por isto mesmo é que deve espelhar a real e efetiva desvalorização monetária suportada em determinado momento econômico atravessado pelo país, conforme aqui amplamente demonstrado. Não é dado ao julgador decidir de forma diferente, em absoluto desrespeito aos percentuais já consagrados pelos Tribunais pátrios. Os juros, por sua vez, visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não recolhimento da exação. Eles se encontram previstos em lei e devem obedecer, para o seu cálculo, os critérios nela determinados, sendo que o seu marco inicial é a data do vencimento do tributo inadimplido. Nestes termos, o artigo 161, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário não pago na data de seu vencimento é acrescido de juros de mora. Já a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, conforme artigo 161, do Código Tributário Nacional, e o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80. Deve, por sua vez, ser suficiente a inibir o inadimplemento por parte do contribuinte. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por MARMORALES MÁRMORES E GRANITOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Condeno a EMBARGANTE no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela EMBARGADA e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500512-24.1996.403.6182 (96.0500512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510064-47.1995.403.6182 (95.0510064-7)) TRUFANA TEXTIL S/A (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por TRUFANA TÊXTIL S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0510064-7, aforada para a cobrança de multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, através dos quais a embargante aduziu que não pode a execução seguir seu curso, uma vez que no âmagô traz o desrespeito à Lei, à Jurisprudência e ao próprio Direito pelos seguintes fundamentos: A) a nulidade da execução, uma vez que a cobrança do crédito não está fundada em título líquido, certo e exigível; B) a inconstitucionalidade do art. 1. do Decreto-lei 1.025/69, afirmando que o acréscimo tem caráter de verba de sucumbência prefixada administrativamente, em flagrante debate com o art. 20 do CPC; e C) a inconstitucionalidade da atualização monetária lastreada na TR (sic fls. 02/09-verso). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18-verso, além do instrumento de procuração. Recebidos os embargos, em 05/06/96 (fl. 22), e, considerando a renúncia ao mandato outorgado aos patronos da embargante (fls. 24/26), determinou-se a regularização de sua representação processual (fl. 27). A fls. 46/47, a EMBARGADA requereu a extinção do feito, nos termos do inciso IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o representante legal da EMBARGANTE não foi localizado para promover a regularização de sua representação processual (fl. 40). Novamente intimada (fl. 48) e regularizada a representação processual da EMBARGANTE (fls. 56/66), a FAZENDA NACIONAL foi intimada para se manifestar. A EMBARGADA ofertou sua impugnação, a fls. 70/80, sustentando a certeza e liquidez do título executivo, não afastadas pelas alegações genéricas da Embargante, bem como a legitimidade dos acréscimos legais constantes da CDA. Aduziu que a jurisprudência reputa legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória. Afirmou que a TRD incidiu como índice de juros moratórios e não como fator de correção monetária, razão pela qual inaplicáveis, in casu, as decisões do Supremo Tribunal Federal invocadas pela Embargante. Alegou, por fim, que o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1025/69 substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios. Requereu, por fim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80 (sic fls. 70/80 e 93/94). Certificou-se o decurso do prazo para a manifestação da EMBARGANTE quanto às alegações da EXEQUENTE, bem como para especificar e justificar provas (fls. 95 e 95-verso). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária dos presentes embargos é absolutamente desprovida de juridicidade. A embargante não logrou comprovar a ausência dos requisitos aptos à desconstituição da presunção de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal. Em primeiro lugar, porque o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide. Segundo, porque, ao contrário do que alegou a embargante, a CDA que fundamenta a Execução Fiscal originária destes embargos traz expressamente o valor

originário do débito, conforme faz prova o documento de fl. 16, além de também trazer a origem, a natureza dos créditos, o fundamento da dívida e os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido. Nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. (...)5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. (...)7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485548, Proc.: 200201356767, UF: RJ, 1ª Turma, Data da decisão: 06/05/2003, STJ000485345, DJ: 19/05/2003, p.: 145, Relator(a) LUIZ FUX) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADES - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO TÍTULO EXECUTIVO REJEITADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENHORA NÃO CONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. (...)4. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca. 5. O ofício expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 47/48), as guias de recolhimento e as relações dos empregados (fls. 11/45 dos embargos em apenso) não demonstram, por si só, o pagamento parcial do débito exequendo, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos se referem ao débito exequendo. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 39), não requereu a embargante a realização de tal prova, como se vê de fl. 39vº. 6. Preliminares de nulidade da sentença e da CDA rejeitadas. Preliminar de nulidade da penhora não conhecida. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 45830, Proc.: 91030022846, UF: SP, 5ª Turma, Data da decisão: 25/07/2005, TRF300096267, DJU: 20/09/2005, p.: 337, Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE) A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, vem reiteradamente sendo afirmada pelos nossos tribunais, conforme atestam os arestos a seguir reproduzidos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 509552, Proc.: 200300294381, UF: RS, 2ª Turma, STJ000541853, DJ: 10/05/2004, p.: 227, Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Tratando-se de débito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, desnecessária a prova pericial se o contribuinte limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 2. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 5. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação

pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20.03.1997, DJU de 05.05.1997.6. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.9. Considerando-se que o encargo de 20% incluído na CDA é substitutivo da verba honorária, a r. sentença, ao fixar a verba honorária em 15%, a rigor, excluiu, sem ter sido pleiteado pela embargante, referido encargo.10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 435232, Proc.: 98030723553, UF: SP, 6ª Turma, TRF300079243, DJU: 12/12/2003, p.: 515, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)EmentaCDA. CONSECTÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. MULTA. REDUÇÃO. DECRETO-LEI N. 2287/86. CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 1025/69.1. Preliminar de deserção rejeitada, haja vista que a embargante, ao ser intimada para que recolhesse, integralmente, as custas iniciais, deu cumprimento ao referido despacho, conforme se vê da Guia de Recolhimento de Custas Judiciais de fls. 12, e se o pagamento em questão não tivesse sido na íntegra, como determinado pelo Juízo Singular, não teria ele dado andamento ao feito, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 6.032/74.2. A multa moratória foi fixada no corpo da CDA com fundamento no Decreto-lei n. 1.736/79, que, em seu artigo 1º, previa o percentual de 30%. Todavia, essa espécie normativa teve sua redação alterada pelo Decreto-lei n. 2.287/86, que, em seu artigo 3º, reduziu o respectivo percentual para 20%, de modo que, embora não haja qualquer vício na cumulação de multa com correção monetária, vez que, a primeira, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, e, a correção, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a redução da multa para 20% encontra amparo legal.3. A exigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não é inconstitucional, vez que, como consignado pelo Juízo Singular, objetiva, nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes. Súmula n. 168 do e. TFR. Jurisprudência pacífica.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288012, Proc.: 95030942500, UF: SP, 6ª Turma, TRF300097822, DJU: 04/11/2005, p.: 212, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Por esta razão, fica a presente alegação rejeitada.A embargante insurgiu-se, também, contra a utilização da TR como índice de atualização monetária do débito executado, sendo, entretanto, sua utilização confirmada pela embargada, mas no cômputo dos juros moratórios, devidos no período compreendido entre janeiro/91 e dezembro/90, cuja possibilidade foi consagrada pela Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1.991, que alterou a redação do caput do artigo 9º da Lei 8.177/91, que passou a ter a seguinte redação:A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.Cabe ainda notar que a cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário tem fundamento expresso no artigo 161, do Código Tributário Nacional, na medida em que não dispendo a lei de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ou seja, em dispendo a lei de modo diverso, o que de fato ocorreu com a promulgação da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, é perfeitamente legítima a cobrança de juros de mora sobre débitos tributários vencidos e não pagos, a teor do caput do artigo 161 do Código Tributário Nacional, retro transcrito. É importante frisar que a incidência da TRD como juros de mora deve recair sobre débitos vencidos e não integralmente pagos no vencimento. Diante do exposto, é legítima a incidência de TRD, a título de juros de mora, sobre os tributos devidos, no caso vertente.Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por TRUFANA TÊXTIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL.Condeno a EMBARGANTE no ressarcimento de eventuais despesas processuais desembolsadas pela EMBARGADA e no pagamento de honorários advocatícios a esta última, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010522-09.2004.403.6182 (2004.61.82.010522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551623-76.1998.403.6182 (98.0551623-7)) COM/ DE PASSAMANARIA LIDER LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por COM/DE PASSAMANARIA LIDER LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a Execução Fiscal n. 98.0551623-7. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração (fls. 02/18). Contudo, antes que os presentes Embargos fossem recebidos, os patronos da EMBARGANTE renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pelo instrumento de mandato (fls. 41/44). Assim, foi proferido despacho determinando a intimação da parte EMBARGANTE para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 45). Expedido mandado de intimação da EMBARGANTE, a diligência restou negativa (fl. 48). Assim, foi determinada a expedição de edital de intimação da EMBARGANTE, nos termos do despacho de fl. 45 (fl. 49). Devidamente intimada (fls. 51/52), a EMBARGANTE ficou-se inerte (fl. 52, verso). É o relatório. Fundamento e decido. A representação processual é pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Dessa forma, a EMBARGANTE, ao deixar decorrer o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito é a medida que se impõe, conforme preceituado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO-REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.- Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, foi efetivada a intimação pessoal do seu representante legal, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça acostada aos autos. - Nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Tendo em vista que a não-regularização da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Precedente desta Corte. - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 92030797203, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 01/10/2008, Relator(a) JUÍZA NOEMI MARTINS - CONV.) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Diante da renúncia do seu advogado, estava o autor obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC), salvo nos casos excepcionados na própria norma. 2. Ausência de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 3- No caso, não há que se falar em aplicação, por analogia, da Súmula nº 196/STJ (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), tendo em vista tratar-se de executado que, após ser devidamente citado e garantir a execução, interpôs embargos à execução, assim representado por advogado, e no decorrer desse processo, que é uma ação autônoma, esse advogado renunciou ao mandato. Em razão disso, o embargante foi intimado, pessoalmente, para constituição de novo patrono e deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, só o fazendo após ser proferida a sentença extintiva. 4- Constituinte-se os embargos à execução em ação autônoma, de conhecimento, para alcançar a extinção do processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). 5- Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 364540, Proc.: 200451015053456, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - DATA 16/05/2007 - PÁG. 212, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES) Ante todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030266-48.2008.403.6182 (2008.61.82.030266-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005488-0)) STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA (SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sentença em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por STOCK PHOTOS PRODUÇÕES LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 2007.61.82.005488-0, em apenso. Em 14/07/2009, a embargante noticiou a quitação do débito que originou a cobrança judicial e requereu o desbloqueio judicial do automóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 78/90). Em 24/07/2009, por este juízo foi determinado que se aguardasse o cumprimento da decisão proferida a fl. 108 dos autos da execução fiscal em apenso, a qual determinava a intimação da exequente, ora embargada, a se manifestar sobre a alegação de pagamento (fl. 91). Assim, em 23/10/2009, a embargada, noticiou a

satisfação do débito que originou a cobrança judicial, a fls. 109/112 dos autos da execução fiscal em apenso, bem como requereu a extinção do mencionado feito.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2007.61.82.005488-0, extinguindo o feito, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento do débito cobrado naquela ação. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente da extinção da ação principal pelo pagamento do débito nela cobrado. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Deixo de determinar o levantamento da penhora requerido pela embargante, pois já determinado nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0071328-60.1974.403.6182 (00.0071328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALFREDO FANTINI FABRICA DE CIGARROS SAO PAULO TABACO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 210/212. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da notícia de pagamento do débito exequendo, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos depósitos vinculados a este processo para conta à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada aos autos n. 2006.61.82.026326-9. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0567105-89.1983.403.6182 (00.0567105-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAPHAEL DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento COGE n. 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE n. 78/2007, à fl. 18 foi proferido despacho determinando que o exequente informasse a este Juízo o número correto do CNPJ/CPF da executada, sob pena de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC. Devidamente intimado, o exequente se limitou a requerer o prazo de 120 (cento e vinte dias), juntando informação dando conta de que apurou a existência de inúmeros homônimos, afirmando ter esgotado os meios de identificar o CPF/CNPJ do executado (fls. 20/54). É o relatório. Passo a decidir. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Assim, necessária a indicação do número do CNPJ / CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexiste afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma Lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

0007648-13.1988.403.6182 (88.0007648-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EDIARTE GRAFICA EDITORA LTDA X ENIO ZUCCHI X CYRO CARAMORI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuição social relativa aos períodos de 01/72 a 08/75 e 07/73 a 12/73, objeto das inscrições em dívida ativa n.s 30.822.454-0 e 30.822.453-1, de 31/12/1985 (fls. 02/09). O despacho citatório foi proferido em 24/08/1993 (fl. 02), tendo a carta de citação retornado negativa (fl. 10). Determinada a citação dos representantes legais da executada (fls. 15, 39, 64), as cartas de citação também retornaram negativas (fl. 24, 42, 43, 66). Expedidas novas cartas de citação, os sócios CYRO CARAMORI e ENIO ZUCCHI (fls. 74/75) foram citados, respectivamente, em 24/10/2007 e 29/10/2007. Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do STF (fl. 86), a exequente se limitou a requerer a concessão de prazo para análise do processo administrativo (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença

(fl. 88).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais. Assim, em se tratando de contribuição social, as questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.No caso dos autos, a citação dos sócios ocorreu mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0004172-93.1990.403.6182 (90.0004172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BAR E RESTAURANTE BIERHALLE LTDA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 284/285.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 272/276, oficiando-se, bem como expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 40 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor de quem deverá o mesmo ser expedido. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0501182-67.1993.403.6182 (93.0501182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativo a custas processuais, com período de apuração ano base/exercício 09/1991, com notificação do contribuinte por correio/AR em 12/09/1991 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 15/03/1993, tendo o a carta de citação do executado retornado negativa (fl. 06).Foi proferido despacho determinando a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, após decurso do prazo de 01 ano sem manifestação do exequente (fl. 08).A exequente teve ciência da suspensão da execução (fl. 09) e os autos foram remetidos ao arquivo em 09/11/1994.Os autos foram desarquivados para juntada de petição da exequente, protocolizada em 12/02/1998, a qual informa o número do RG do executado (fls. 12/13).Concedida vista à exequente, esta requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 15), o que lhe foi deferido, com determinação e remessa dos autos ao arquivo (fls. 16 e 28).Os autos foram novamente desarquivados, com a juntada de petições (fls. 31 e 35/37, 42/46).A Exequente requereu nova tentativa de citação do executado (fls. 50/51 e 55/56). Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, a diligência restou negativa (fl. 65).Assim, mais uma vez foi determinada a suspensão da execução (fl. 66), com a remessa dos autos ao arquivo (fl. 67)Os autos foram desarquivados para juntada de requerimento de expedição de certidão de homonímia (fls. 68/71).Devidamente expedida a certidão (fl. 73), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação

executiva refere-se às custas processuais. Assim, o prazo prescricional do crédito ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva do executado, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo se passado mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu a sua prescrição. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0511445-61.1993.403.6182 (93.0511445-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DROGARIA DO FARTO S/A X EID MANSUR NETO X EIDIMIR NEMITALLA MANSUR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuição social relativa ao período de 07/1974, objeto de inscrição em dívida ativa em 01/10/1985 (fls. 03/06). O despacho citatório foi proferido em 24/08/1993, tendo a carta de citação retornado negativa (fl. 09). Determinada a citação dos representantes legais da executada (fl. 12), as cartas de citação também retornaram negativas (fl. 13). Foi proferida sentença julgando extinta presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro (fls. 32/38). Referida sentença foi objeto de recurso de apelação (fls. 40/48), ao qual foi dado provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem (fls. 51/54). Recebidos os autos, foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 57). Intimada, a exequente informou que, em consulta ao processo administrativo, não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 61). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais. Assim, em se tratando de contribuição social, as questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0500761-43.1994.403.6182 (94.0500761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a custas processuais, com período de apuração ano base/exercício 02/1992, com notificação do contribuinte por correio/AR em 26/03/1992 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 17/02/1994, tendo a carta de citação do executado retornado negativa (fl. 05). Foi proferido despacho determinando a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, após decurso do prazo de 01 ano sem manifestação do exequente (fl. 07). A exequente teve ciência da suspensão da execução (fl. 08) e os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/1995, onde permaneceram até 19/10/2009 (fl. 10, verso). Desarquivados os autos, foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 11). Devidamente intimada, a exequente afirmou não haver notícia de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 13/17). É o relatório.

Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às custas processuais. Assim, o prazo prescricional do crédito ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva do executado, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo se passado mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu a sua prescrição. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0522454-15.1996.403.6182 (96.0522454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X GOIAZEM ARMAZENS GERAIS LTDA

Sentença em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 104/106 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Comunique-se o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por via eletrônica, para que proceda ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos n. 2003.34.00.013271-7. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0528854-45.1996.403.6182 (96.0528854-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X GRIPON IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA X EDUARDO MESQUITA AMARAL X RENEY PAPECKS

Sentença em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 91/98 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0534882-29.1996.403.6182 (96.0534882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Sentença em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 95/98 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 81, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0535676-50.1996.403.6182 (96.0535676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Sentença proferida em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de crédito constante na inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.96.011832-94 (fls. 02/05). Após a apresentação da denominada exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 11/110), este juízo proferiu sentença julgando extinto o processo, sem análise do mérito, diante da inexistência de interesse processual, na modalidade necessidade, nos termos do artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil, condenando a exequente em verba honorária (fls. 182/186). Contra referida sentença, a exequente interpôs recurso de apelação (fls. 195/204), ao qual foi dado provimento (fls. 229/234). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi concedida vista à exequente, que requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 237/238). Assim, diante da notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 237/238) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que o executado teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, aduzindo ser indevida a cobrança, sob o argumento de que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa, entendendo devidos honorários advocatícios em favor do executado, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Portanto, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0510231-93.1997.403.6182 (97.0510231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X GABRIEL ADMINISTRACAO PARTICIP E REPRESENTACOES S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP103547 - ITALO COCCO E SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) Sentença proferida em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 165/167 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0535638-04.1997.403.6182 (97.0535638-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ITAMAR JORGE BOPP JUNIOR Sentença em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 18 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0012305-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AIR CLEAN IMP/ COM/ E MONTAGENS LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0058741-92.2000.403.6182 (2000.61.82.058741-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X LOURDES DE FATIMA GONCALVES Sentença em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. 16/19 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05 e 19. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0058876-07.2000.403.6182 (2000.61.82.058876-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MARIO ROCHA FILHO Sentença proferida em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 31/34 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 05 e 34. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0038538-70.2004.403.6182 (2004.61.82.038538-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO MOREIRA G LOURENCO Sentença em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal

expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0039378-80.2004.403.6182 (2004.61.82.039378-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALDO RODRIGUES MATHEUS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. 69/76.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0041189-75.2004.403.6182 (2004.61.82.041189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASABLANCA COM/ DE TAPETES E OBJETOS DE ARTE LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)
Sentença proferida em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.2.04.009699-53 e 80.6.04.010392-74 (fls. 02/13).A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ter efetuado o pagamento dos débitos exequendos (fls. 19/57).A exequente requereu a substituição da inscrição em dívida ativa n. 80.2.04.009699-53, bem como informou o cancelamento da inscrição n. 80.6.04.010392-74 (fls. 85/99).Foi proferida decisão extinguindo parcialmente o processo em relação à inscrição em dívida ativa n. 80.6.04.010392-74, bem como deferindo a substituição da certidão de dívida ativa remanescente (fl. 101).A fls. 151/165, a exequente noticiou que a inscrição n. 80.2.04.009699-53 foi desmembrada em razão do parcelamento e extinta por pagamento, requerendo a sua extinção.Assim, diante da satisfação do débito, conforme noticiou a exequente a fls. 151/165 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0059200-55.2004.403.6182 (2004.61.82.059200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABLE ELETRONICA LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)
Sentença proferida em inspeção.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fl. 140/142) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Verifico que, somente após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada (fls. 14/63) é que a Fazenda Nacional promoveu a análise de seus pedidos de compensação, para então, cancelar as inscrições em cobro na presente execução e requerer sua extinção quanto a estes débitos. Assim, entendendo devidos honorários advocatícios em favor da executada, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Portanto, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a executada teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, com a apresentação da denominada exceção de pré-executividade, bem como a demora do Fisco em promover a análise dos pedidos de compensação apresentados administrativamente pela executada (fls. 36/63).Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela Exequente do agravo de instrumento autuado sob n. 2007.03.00.088553-1.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0060285-76.2004.403.6182 (2004.61.82.060285-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ RIBEIRO
Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 24 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 24).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0063306-60.2004.403.6182 (2004.61.82.063306-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO CARLOS SAMPEL
Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 30 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 30).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0064002-96.2004.403.6182 (2004.61.82.064002-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCELO TAKEO SHIMOURA

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 56 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 10.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 56).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0064412-57.2004.403.6182 (2004.61.82.064412-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO SEVERO DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, à fl. 56.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fl. 53.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0065600-85.2004.403.6182 (2004.61.82.065600-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE DA SILVA

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 16 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 16).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0001005-43.2005.403.6182 (2005.61.82.001005-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SELVA RIBAS BEJARANO

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 46 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0001258-31.2005.403.6182 (2005.61.82.001258-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SANTOS VIOTTI DE BARROS

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 39 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0002887-40.2005.403.6182 (2005.61.82.002887-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANA TARANTELLI

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fl. 36/39 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 05 e 39.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0036785-44.2005.403.6182 (2005.61.82.036785-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 50 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 04.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0042555-18.2005.403.6182 (2005.61.82.042555-1) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TATIANA DANTAS DE FREITAS

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 48 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 08.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 48).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0047902-32.2005.403.6182 (2005.61.82.047902-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 -

MARCELO DELCHIARO) X SANDRA MACHADO LOPES

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 29/31 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 30).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0058412-07.2005.403.6182 (2005.61.82.058412-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDINEI EDUARDO MARTINS

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 45/47 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 11 e 47.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 46).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0061025-97.2005.403.6182 (2005.61.82.061025-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRIAM GOMES DE OLIVEIRA

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 31 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 08.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0061425-14.2005.403.6182 (2005.61.82.061425-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEIDE MISSAE VIETI

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 37 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 08.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0004553-42.2006.403.6182 (2006.61.82.004553-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA MACHADO LOPES

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 22/24 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 23).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0006088-06.2006.403.6182 (2006.61.82.006088-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES SHERIDAN MALHAS LTDA

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 64/79 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0023890-17.2006.403.6182 (2006.61.82.023890-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO LOZILHA PARRA

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 49/51 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 13 e 51.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 50).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0030254-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHEIN CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP173514 - RICARDO MASSAD)

Sentença proferida em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.00.012947-74, 80.2.06.007160-21, 80.6.03.113323-12, 80.6.05.028177-10, 80.6.06.009998-47 e 80.6.06.009999-28 (fls. 02/32).A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ter efetuado o pagamento dos débitos exequendos (fls. 36/116). A exequente noticiou a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa n.s 80.2.06.007160-21 e 80.6.06.009998-47 (fls. 122/147), tendo sido proferida decisão a fl. 148 extinguindo parcialmente o processo em relação a elas.A exequente requereu a substituição da inscrição em dívida

ativa n. 80.6.05.028177-10 (fls. 162/173), o que foi deferido por despacho proferido a fl. 174.A fls. 186/195, a exequente informou o pagamento do débito das inscrições em dívida ativa n.s 80.6.06.009999-28 e 80.2.06.007160-21, bem como o cancelamento das inscrições n.s 80.2.00.012947-74, 80.6.03.113323-12 e 80.6.05.028177-10, juntando demonstrativos que indicam a concessão de remissão, nos termos do art. 14, da MP 449/2008. Requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, diante da satisfação dos débitos, bem como da concessão de remissão, conforme noticiou a exequente a fls. 186/195 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0032752-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARATAYAMA COMERCIO DE APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA- SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0037526-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037526-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO GOMES Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 33/35 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 09.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 28/32, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 34).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0043644-42.2006.403.6182 (2006.61.82.043644-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO ROQUE Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 19 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0044528-71.2006.403.6182 (2006.61.82.044528-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA LUCIA FERRAZ Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 14 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 14).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0046531-96.2006.403.6182 (2006.61.82.046531-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JORGENIL TOBIAS DE AGUIAR Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 14 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 14).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0047875-15.2006.403.6182 (2006.61.82.047875-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO SANTIAGO Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 14 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 14).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste

sentido.

0049691-32.2006.403.6182 (2006.61.82.049691-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 21 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 21).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0057461-76.2006.403.6182 (2006.61.82.057461-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SELMA MURILLO ACUNA DE CAMPERO

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 32 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 15.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0005488-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Sentença proferida em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 109/112 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Imperioso ressaltar, entretanto, que, antes do efetivo pagamento, foi necessário à executada a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 14/62) destinada à demonstração de que o valor cobrado era quase 45 (quarenta e cinco) vezes maior que aquele efetivamente devido, tendo a Fazenda Nacional, inclusive, promovido a substituição da inscrição em dívida ativa, reduzindo significativamente o valor do débito (fls. 74/79). Diante disso, imperiosa a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, já que no cotejo entre o valor cobrado e aquele efetivamente devido, a executada demonstrou em juízo que a pretensão da credora era, na sua maior parte, indevida.Diante disso, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a executada teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, com a apresentação da denominada exceção de pré-executividade.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 83/87, comunicando-se ao DETRAN, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0015582-55.2007.403.6182 (2007.61.82.015582-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CRISTINA EMILIANO

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0017316-41.2007.403.6182 (2007.61.82.017316-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VIVENCIA ASSIST PSICOLOGICA E COM/ DE LIVRO

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0020708-86.2007.403.6182 (2007.61.82.020708-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS MUNIZ VENTURA JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0024013-78.2007.403.6182 (2007.61.82.024013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Sentença proferida em inspeção. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fl. 123/124) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Verifico que, somente após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada (fls. 08/105) é que a Fazenda Nacional promoveu a análise de seus pedidos de compensação, para então, cancelar as inscrições em cobro na presente execução e requerer sua extinção quanto a estes débitos. Assim, entendo devidos honorários advocatícios em favor da executada, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Portanto, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a executada teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, com a apresentação da denominada exceção de pré-executividade, bem como a demora do Fisco em promover a análise dos pedidos de compensação apresentados administrativamente pela executada (fls. 30/104). Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0024747-29.2007.403.6182 (2007.61.82.024747-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO JOSE DE ANDRADE ALMEIDA

Sentença em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0040494-19.2007.403.6182 (2007.61.82.040494-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WANY LANA MACHADO VIEIRA
Sentença em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 20 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 11. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0050438-45.2007.403.6182 (2007.61.82.050438-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE PREVENCAO E TRATAMENTOS S/C LTDA

Sentença em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 12/15 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0051363-41.2007.403.6182 (2007.61.82.051363-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA MARIA SALLA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0005120-05.2008.403.6182 (2008.61.82.005120-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO MANZIERI FILHO
Sentença em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 26/28 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 28. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de fl. 19, independentemente de cumprimento. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 27). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0007007-24.2008.403.6182 (2008.61.82.007007-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA ESTELA DE SOUZA PEREIRA
Sentença em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Certifique-se

o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0015759-82.2008.403.6182 (2008.61.82.015759-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CESAR AUGUSTO MARCHIORI LUCAS
Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0016173-80.2008.403.6182 (2008.61.82.016173-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR RIBEIRO

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0022325-47.2008.403.6182 (2008.61.82.022325-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDINEIA ALVES

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 33 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 24.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0035109-56.2008.403.6182 (2008.61.82.035109-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TAN SHIH YUAN

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. 34/37 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 04 e 37.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0001665-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Sentença proferida em inspeção.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 97/98) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Todavia, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que o executado teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, alegando que o crédito tributário em cobrança se encontra com a exigibilidade suspensa, aduzindo ainda que foi atingido pela prescrição ou pela decadência.Portanto, somente após a apresentação da denominada exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 28/94), é que a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento da inscrição em cobro na presente execução, requerendo sua extinção.Assim, entendo devidos honorários advocatícios em favor do executado, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0005375-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005375-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X APARECIDO MIRANDA DA SILVA

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0005853-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005853-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA DA SILVA PORTO

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0007697-19.2009.403.6182 (2009.61.82.007697-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA DE JESUS DA SILVA

Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0007783-87.2009.403.6182 (2009.61.82.007783-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALESSANDRA SORAYA DE SOUSA
Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0008797-09.2009.403.6182 (2009.61.82.008797-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADILSON CORNELIO DOS SANTOS
Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0008804-98.2009.403.6182 (2009.61.82.008804-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADELMA DA SILVA COUTO
Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0009848-55.2009.403.6182 (2009.61.82.009848-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RAQUEL CLARO DOS SANTOS
Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0010952-82.2009.403.6182 (2009.61.82.010952-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSPITAL METROPOLITANO S/A
Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0010954-52.2009.403.6182 (2009.61.82.010954-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIDE SUL LOGISTICA TRANSPORTE LTDA
Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0012105-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012105-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANNE BRAGA DIAS
Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 13 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 10.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0012818-28.2009.403.6182 (2009.61.82.012818-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RIO FARMA COM/ DE DROGAS LTDA
Sentença em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0026268-38.2009.403.6182 (2009.61.82.026268-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LUIZ REBIZZI

Sentença em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0026721-33.2009.403.6182 (2009.61.82.026721-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIANA LIPPI
Sentença em inspeção. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl.). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

Expediente Nº 2404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001763-52.1987.403.6182 (87.0001763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652208-83.1991.403.6182 (00.0652208-4)) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0653315-9, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, correspondente ao período de apuração de 11/80, através dos quais a embargante requereu lhe fosse reconhecido o direito de pagar somente o imposto devido, com a exclusão dos acréscimos, por serem ilegais (fls. 02/12). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos legais; b) a confissão espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não podem incidir a multa, os encargos e a correção monetária, estando, portanto, agasalhada pela do artigo 174 do C.T.N.; c) a falta de amparo legal para a incidência de correção monetária, uma vez que a Fazenda exigiu uma obrigação ilíquida e cumulou acréscimos ilegais com a correção monetária; d) a inconstitucionalidade do encargo de 20%, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69, na medida em que a verba honorária deve ser arbitrada pelo juiz. A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo, sendo desnecessária a exibição do processo administrativo porque o crédito tributário foi constituído a partir de lançamento baseado em declaração do próprio contribuinte. Aduziu que não ocorreu o pagamento do tributo e dos juros moratórios, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional. Sustentou a legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora, bem como do acréscimo de 20% nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69 (fls. 21/27). A r. sentença de fls. 33/34 julgou procedentes os embargos, para extinguir a execução fiscal, com julgamento do mérito, ao fundamento de prescrição, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% e submeteu a r. sentença ao reexame necessário. A E. 3ª Turma do TRF 3ª Região deu provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário para afastar a prescrição, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para o exame das demais questões (fls. 68/77). Noticiada a decretação da falência nos autos da execução em apenso (fls. 49/66 e 67/78), procedeu-se à intimação pessoal do síndico da massa falida (fl. 94, 106, 112 e 115/116), certificando-se o decurso do prazo para sua manifestação (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do CTN, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, necessária a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária e o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apensa foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido confessados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, tem sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n.º 209). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem

estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Não obstante, depois da propositura, sobreveio notícia nos autos de fato modificativo do direito da embargante capaz de influir no julgamento da lide, consistente na declaração de sua falência. Sendo assim, cabe ao Juízo, mesmo de ofício, tomar esse fato em consideração no momento de proferir a sentença, nos termos da lei (art. 462 do Código de Processo Civil). Nesse caso, necessário considerar indevida, da forma como foram lançados, a multa de mora e os juros de mora. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Custas na forma da lei. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0515059-40.1994.403.6182 (94.0515059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500707-77.1994.403.6182 (94.0500707-6)) CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP066542 - ORIVAL SALGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. CALPHONE TELECOMUNICAÇÕES E COM/ LTDA. - MASSA FALIDA, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 94.0500707-6. A exequente noticiou o encerramento da falência da executada nestes autos (fls. 57/58) e nos da execução fiscal em apenso (fls. 178/186). Assim, nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal nº 94.0500707-6, por ausência de condições da ação (fl. 189), uma vez que, com o encerramento definitivo da falência, extinguiram-se tanto a pessoa jurídica executada, como a massa falida correspondente, retirando qualquer possibilidade de satisfação do credor, descabendo ainda o redirecionamento da execução fiscal em face dos ex-sócios ou administradores, pois a falência constitui forma regular de dissolução de sociedade. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 94.0500707-6, por ausência de condições da ação, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos que levaram à extinção da execução fiscal em apenso. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0585322-92.1997.403.6182 (97.0585322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506929-56.1997.403.6182 (97.0506929-8)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por SIMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.0506929-8, aforada para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo ao período de apuração compreendido entre 01/95 e 06/95, através dos quais a embargante sustentou a nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: A) o 1º do art. 153, que atribui a faculdade de alterar alíquotas do IPI, pelo Executivo, contradiz (viola) os princípios constitucionais (...) ligados ao princípio da legalidade, razão pela qual o 1º do art. 153, é uma norma constitucional inconstitucional e, portanto, o Decreto nº 87.981/82 atinente ao IPI é inconstitucional; B) segundo o art. 153, 3º, II, da Constituição, o IPI é um imposto não cumulativo (...), ocorre, no entanto, que esses débitos e créditos foram realizados sem a inclusão de correção monetária, durante períodos de grave inflação e portanto, requer-se (...) a realização de perícia para a apuração do quantum correto, através da inclusão de correção monetária nos débitos e créditos; C) a nulidade da exigência fiscal que inclui, indevidamente, na base de cálculo do IPI a parcela relativa ao ICMS, aumentando artificialmente o valor do tributo devido; e D) a exigência da

multa de mora é ilegal por ter a embargante denunciado espontaneamente a dívida (sic fls. 02/31). Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/48, 60/66 e 73/74, além do instrumento de procuração. Recebidos os embargos, em 02/12/2004 (fl. 75), e intimada a FAZENDA NACIONAL, a senhora Procuradora da EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 78/89, sustentando que o Decreto n. 87.981/82 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988. Alegou que o crédito cobrado na presente execução foi constituído por termo de confissão espontânea, tendo a própria embargante solicitado o parcelamento. Aduziu que o ICMS e o IPI possuem fato gerador distintos e inconfundíveis e que o próprio contribuinte declarou à repartição fiscal que de seu estabelecimento saiu produtos industrializados, informou a base de cálculo e calculou o IPI devido pela referida operação, deixando de efetuar o pagamento no tempo e modo estipulado em lei. Afastou a argumentação do contribuinte no que diz respeito à denúncia espontânea, na medida em que não houve o pagamento do tributo devido, razão pela qual, subsiste a presunção legal de regularidade do título executivo. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações e requereu a juntada do processo administrativo (fls. 92/98). A EMBARGADA pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 101/103), promovendo a juntada do processo administrativo a fls. 116/239. É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária dos presentes embargos é absolutamente desprovida de juridicidade. A embargante não logrou comprovar a ausência dos requisitos aptos à desconstituição da presunção de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal. Em primeiro lugar, porque o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide. Segundo, porque, ao contrário do que alegou a embargante, a CDA que fundamenta a Execução Fiscal originária destes embargos traz expressamente o valor originário do débito, conforme faz prova o documento de fls. 37/47, além de também trazer a origem, a natureza dos créditos, o fundamento da dívida e os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido. Nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. (...) 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. (...) 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485548, Proc.: 200201356767, UF: RJ, 1ª Turma, Data da decisão: 06/05/2003, STJ000485345, DJ: 19/05/2003, p.: 145, Relator(a) LUIZ FUX) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADES - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO TÍTULO EXECUTIVO REJEITADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENHORA NÃO CONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. (...) 4. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca. 5. O ofício expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 47/48), as guias de recolhimento e as relações dos empregados (fls. 11/45 dos embargos em apenso) não demonstram, por si só, o pagamento parcial do débito exequendo, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos se referem ao débito exequendo. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 39), não requereu a embargante a realização de tal prova, como se vê de fl. 39vº. 6. Preliminares de nulidade da sentença e da CDA rejeitadas. Preliminar de nulidade da penhora não conhecida. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 45830, Proc.: 91030022846, UF: SP, 5ª Turma, Data da decisão: 25/07/2005, TRF300096267, DJU: 20/09/2005, p.: 337, Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE) Não assiste razão à embargante ao sustentar a inconstitucionalidade do Decreto n. 87981/82. O normativo atacado não causa ferimento ao princípio da não cumulatividade, prescrito no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. Não cumulatividade significa, apenas e tão somente, que os valores previamente recolhidos de um determinado imposto, devidos e recolhidos pela realização de operações anteriores e que incide sobre as diversas etapas integrantes de um processo ou de uma relação continuativa, poderão ser descontados nos pagamentos devidos pela realização de operação subsequente, cujo fato gerador seja da mesma natureza. A exigência do imposto sobre produtos industrializados respeita o princípio da não-cumulatividade na medida em que há a possibilidade de se descontar, do valor devido, aquele efetivamente recolhido nas operações antecedentes. Aliás, o imposto sobre produtos industrializados representa importante ferramenta, colocada à disposição do Poder Executivo Federal, na execução de políticas extrafiscais. Isto porque, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 153, da Constituição Federal, o procedimento de alteração das alíquotas de IPI, por meio de ato administrativo regulamentar, caracteriza o emprego de instrumentos tributários para fins ordinatórios (e não arrecadatórios, como sói ocorrer com a maior parte dos impostos), com o objetivo de

disciplinar o comportamento dos contribuintes. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos: Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AÇÚCAR DE CANA. POLÍTICA NACIONAL DE PREÇOS UNIFICADOS. LEI 8.393/91. DECRETO 420/92. EXTRAFISCALIDADE. 1. Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia tributação pela alíquota zero, porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. 2. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 200200561217, RESP - RECURSO ESPECIAL - 437666, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ: 19/05/2003, PG: 00131) Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. EMBALAGENS PARA ALIMENTOS. DECRETO 3.777/01. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. 1. As alíquotas do IPI podem ser majoradas a qualquer tempo, independentemente de lei, por ato do Poder Executivo, sem que isso implique em violação ao princípio da legalidade, na forma do 1º do art. 153 da CF. 2. O princípio da seletividade não restou ferido, pois a essencialidade do produto é característica que se encontra vinculada à discricionariedade ínsita ao Poder Executivo, desde que respeitadas as formalidades legais, conforme ocorreu no caso em tela. 3. Também inexistente violação ao princípio da isonomia, pois se verifica, tão-somente, a aplicação da extrafiscalidade do IPI, imposto que, não obstante possua caráter arrecadativo, pode ser empregado na atividade regulatória do Estado. 4. Não há, igualmente, que se falar em violação ao princípio da livre concorrência, posto que a fixação da alíquota do IPI obedeceu às formalidades e determinações legais. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 200261050075339, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303169, JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 10/03/2009, p.: 114) Não merece prosperar o inconformismo da embargante no que diz respeito à aplicação da correção monetária no cálculo do crédito escritural durante períodos de grave inflação. Isto porque a jurisprudência é unânime no sentido de não admitir a correção monetária dos créditos escriturais por não haver previsão legal, conforme se depreende pelos arestos a seguir transcritos: Ementa PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 13/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - CRÉDITOS DO IPI DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 9.779/99. 1. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. - Súmula 13/STJ. 2. O recurso especial não deve ser conhecido no que diz respeito à matéria que não foi objeto de debate na Corte de origem, ex vi Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O direito à postulação do creditamento do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. 4. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, por ausência de previsão legal. 5. O art. 11 da Lei n.º 9.779/99 prevê a possibilidade de compensação de créditos do IPI decorrentes das aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. 6. A lei que rege o procedimento de compensação é a que está em vigor na data de encontro dos créditos e débitos que se pretende compensados. Precedentes. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 200300216621, RESP - RECURSO ESPECIAL - 502048, Relator(a) DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ: 06/09/2004, PG: 00166) Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REPETIÇÃO. RECURSO DO FISCO. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. A oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes desta Corte: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007). 3. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 19.01.07 (fls. 234) e o contribuinte já havia protocolizado seu recurso especial em 09.01.07 (fls. 247); entretanto, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração àquele julgado (fls. 340/343), cujo acórdão só seria publicado em 21.03.07 (fls. 343), sem que o contribuinte reiterasse seu recurso, incorrendo, por isso, em extemporaneidade. 4. O benefício dos créditos presumidos do IPI restou assim disposto no art. 1º da Lei 9.363/96: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de julho de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 5. In casu, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que o Tribunal a quo reconheceu ao contribuinte, consubstancia-se em benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado. 6. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso e, por isso diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-

cumulatividade. 7. O aplicador da lei, à míngua de autorização, não pode cancelar os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizadamente. Precedentes: STF: RE 223.521/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJU 26.06.98; STJ: EREsp. 605.921/RS, 1ª Seção, DJU 24.11.08; EREsp. 430.498/RS, 1ª Seção, DJU 07.04.08; EREsp. 613.977/RS, 1ª Seção, DJU 05.12.05; e AgRg no REsp. 976.830/SP, 2ª Turma, DJU 02.12.08. 8. A mesma ratio essendi deve ser utilizada em relação aos créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS, previstos no art. 1º da Lei 9.363/96, pois refletem idêntico modus operandi ao crédito escritural, como é o caso. 9. Recurso especial do contribuinte não conhecido. Recurso especial da Fazenda Pública conhecido e provido. (STJ, RESP 200702549230, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1000710, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/09/2009) Ementa TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. - A eg. 1ª Turma vem decidindo, na esteira dos precedentes do Pretório Excelso, que não incide correção monetária sobre os créditos escriturais, os quais não são débitos tributários devidamente constituídos, ou recolhidos em atraso. O crédito escritural é uma técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200101463005, RESP - RECURSO ESPECIAL - 374220, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 01/09/2003, PG: 00251) Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. BENS DO ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS INCONDICIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o lapso prescricional conta-se a partir do recolhimento dos valores devidos, nos termos do art. 156, I, do CTN, estando atingida pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 2. Superada a questão com a edição da Lei Complementar n.º 118, de 09.02.2005, a qual dispõe que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. 3. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria em cascata se o valor pago fosse integrado ao produto. 4. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação. 5. Não há possibilidade de creditamento do IPI incidente sobre bens adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa, bem como os de uso e consumo do estabelecimento. Esses bens são aqueles destinados à manutenção das atividades do contribuinte e não compõem a seqüência da cadeia produtiva, razão pela qual não se pode falar em operação posterior a admitir o creditamento (artigo 179, IV, Lei 6.404/76). 6. Os bens destinados ao ativo permanente não são alterados para voltar à circulação, permanecendo imobilizados na atividade primária da empresa, que se equipara, assim, ao consumidor final, não gerando direito a crédito. 7. O produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, de modo que resulte produto diverso do que inicialmente foi empregado no processo. Dessa forma, não se inserem os bens de uso e consumo do estabelecimento que não integram o produto final, razão pela qual seus créditos também não podem ser escriturados. 8. O fato imponible do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, a do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria. 9. Sobre parcela relativa aos descontos concedidos incondicionalmente não incide IPI, por não corresponder ao valor econômico da operação realizada. O pagamento indevido de parcela do IPI relativa aos descontos incondicionais enseja a possibilidade de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte, até a integral absorção com débitos escriturados a título do imposto. 10. Indevida correção monetária de crédito escritural. Precedentes. (TRF 3ª Região, APELREE 199961000228871, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 535871, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 30/11/2009 p.: 272) Também não lhe assiste razão ao pretender a não inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. O contribuinte que realizar o fato típico tributário será responsável pelo recolhimento do IPI, conforme dispõem os artigos 46 e 47, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Por sua vez, caracteriza-se o ICMS como imposto indireto, cuja carga pode ser transferida a terceiro que não realizou o fato imponible, em geral, apresentando-se como o consumidor final da mercadoria ou serviço. Portanto, tendo em vista que o valor recolhido a título de ICMS compõe o preço da mercadoria, não pode ser

excluído da base de cálculo do IPI, já que, para os produtos nacionais, a base de cálculo deste último é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Neste sentido verte a jurisprudência, conforme aresto a seguir transcrito: Ementa TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 2. Incide, por analogia, as súmulas 68/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200201042113, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 462262, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 29/11/2007, PG: 00269) O artigo 138 do Código Tributário Nacional permite ao contribuinte utilizar-se da denúncia espontânea da infração cometida, para ter sua responsabilidade tributária excluída. Vale dizer que o contribuinte que, arrependido, aponta ao Fisco sua inadimplência antes que a Administração a constate, será premiado com a exclusão de sua responsabilidade com relação às penalidades impostas. Ocorre, todavia, que a lei determina o preenchimento de determinadas condições para que a denúncia espontânea produza este efeito liberatório. Estas condições estão previstas no artigo 138, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Restou claro que a denominada denúncia espontânea dos débitos em atraso foi efetuada em conjunto com requerimento de parcelamento dos mesmos e não houve seu pagamento integral. O instituto evidenciado, portanto, não é aquele previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que a denúncia espontânea prevista no aludido dispositivo somente será caracterizada como tal se acompanhada do pagamento integral do débito, acrescido dos juros moratórios. Na realidade, o que pretende a embargante é se valer dos benefícios da denúncia espontânea, sem ter preenchido os requisitos necessários à caracterização de tal instituto, através da criação de um pacote de benefícios não previstos em lei. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SIMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL. Condene a EMBARGANTE no ressarcimento de eventuais despesas processuais desembolsadas pela EMBARGADA e no pagamento de honorários advocatícios a esta última, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002158-87.2000.403.6182 (2000.61.82.002158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515121-75.1997.403.6182 (97.0515121-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS LTDA(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

SENTENÇA. INDUSTRIAS MATTARAZZO DE PAPÉIS LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 97.0515121-0. Alega decadência e prescrição do crédito tributário, inaplicabilidade da taxa SELIC, bem como da multa de 20%, inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1025/69 e nulidade da certidão de dívida ativa (fls. 02/66). Determinada a emenda da inicial (fl. 71), a Embargante promoveu a juntada de documentos (fls. 72/86). Recebidos os presentes Embargos à Execução (fl. 87), a Embargante apresentou sua impugnação, afirmando a não ocorrência de decadência e prescrição, defendendo a aplicação da taxa SELIC, bem como do encargo do Decreto-lei n. 1025/69 (fls. 90/99). Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 101), a Embargante reiterou os termos de sua petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113/114). A Embargada promoveu a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 119/430). As partes foram intimadas a se manifestar quanto ao processo administrativo (fl. 436). A Embargante informou que, diante da substituição da CDA, opôs novos Embargos à Execução, autuados sob n. 2007.61.82.031230-3, requerendo a extinção dos presentes Embargos. Reitera a alegação de prescrição, afirma a nulidade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, bem como requer que seja reconhecida a aplicação da semestralidade sobre o tributo em cobrança, de acordo com a sistemática da Lei Complementar n. 7/70 (fls. 439/455). A Embargada, por sua vez, afirma ser descabida a extinção dos presentes Embargos, aduzindo que devem ser extintos os novos embargos, uma vez que, tendo sido intimada da emenda da CDA, caberia à embargante aditar os presentes Embargos, e não promover nova ação. No mérito, rejeita as alegações de prescrição, nulidade do título, bem como afirma estar preclusa a alegação de aplicação da semestralidade (fls. 457/465) É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em conta a substituição da certidão de dívida ativa, ocorrida às fls. 101/154 dos autos da execução fiscal n. 97.0515121-0, a executada, ora embargante, foi intimada da certidão substituída, com a ratificação dos termos da carta de citação, e devolução do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, bem como para oferecimento de novos embargos à execução, ou aditamento dos

embargos opostos (fl. 155). Assim, a Embargante opôs os Embargos à Execução n. 2007.61.82.031230-3, buscando desconstituir a certidão de dívida ativa substitutiva. Dessa forma, tendo sido substituída a certidão de dívida ativa original, e tendo o Embargante optado por opor novos Embargos à Execução, em face da certidão de dívida ativa substitutiva, carece o Embargante de interesse processual para prosseguimento da presente ação. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 598, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/60, já incluídos na cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0039127-04.2000.403.6182 (2000.61.82.039127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-44.1999.403.6182 (1999.61.82.006263-4)) METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por METALÚRGICA RIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a Execução Fiscal n. 1999.61.82.006234-4. Antes que os presentes Embargos à Execução fossem recebidos, os patronos da EMBARGANTE renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pelo instrumento de mandato (fls. 37/39). Assim, foi proferido despacho determinando a intimação da parte EMBARGANTE sobre a renúncia ao mandato apresentada, intimando-a do inteiro teor dos presentes autos, para manifestar-se no prazo legal (fl. 40). Expedido mandado de intimação da EMBARGANTE, a diligência restou negativa (fl. 45). Assim, foi expedido edital de intimação da EMBARGANTE para que constituísse novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, contados do prazo do edital, sendo que seu silêncio importaria na extinção dos presentes embargos, por ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento regular da relação jurídica processual (fls. 52/53). Devidamente intimada (fls. 52/53), a EMBARGANTE ficou-se inerte (fl. 53, verso). É o relatório. Fundamento e decido. A representação processual é pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Dessa forma, a EMBARGANTE, ao deixar decorrer o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito é a medida que se impõe, conforme preceituado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO-REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.- Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, foi efetivada a intimação pessoal do seu representante legal, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça acostada aos autos. - Nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Tendo em vista que a não-regularização da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Precedente desta Corte. - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 92030797203, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 01/10/2008, Relator(a) JUÍZA NOEMI MARTINS - CONV.) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Diante da renúncia do seu advogado, estava o autor obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC), salvo nos casos excepcionados na própria norma. 2. Ausência de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 3- No caso, não há que se falar em aplicação, por analogia, da Súmula nº 196/STJ (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), tendo em vista tratar-se de executado que, após ser devidamente citado e garantir a execução, interpôs embargos à execução, assim representado por advogado, e no decorrer desse processo, que é uma ação autônoma, esse advogado renunciou ao mandato. Em razão disso, o embargante foi intimado, pessoalmente, para constituição de novo patrono e deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, só o fazendo após ser proferida a sentença extintiva. 4- Constituinte-se os embargos à execução em ação autônoma, de conhecimento, para alcançar a extinção do processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). 5- Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 364540, Proc.: 200451015053456, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - DATA 16/05/2007 - PÁG. 212, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES) Ante todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-

se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005287-32.2002.403.6182 (2002.61.82.005287-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528527-32.1998.403.6182 (98.0528527-8)) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. NOVA GAULE COM/ E PARTICIPAÇÕES S/A., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 98.0528527-8. Alega a embargante ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, aduzindo que os débitos foram lançados com base nos Decretos-leis n.s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, bem como que os valores efetivamente devidos ao PIS foram compensados com créditos oriundos de recolhimentos indevidos (fls. 02/125). Recebidos os presentes Embargos à Execução (fl. 127), a Embarganda apresentou sua impugnação, afirmando que a certidão de dívida ativa não está embasada nos Decretos-lei n. 2445/88 e 2.449/88, rejeitando a alegação de compensação e requerendo prazo para manifestação da Receita Federal (fls. 130/140). Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 141), a Embargante requereu a produção de prova pericial contábil, juntada de novos documentos e exibição do original do procedimento administrativo n. 13808.229060/96-11, indicando assistente técnico e apresentando quesitos (fls. 149/154), bem como reiterou os termos de sua exordial, requerendo o julgamento procedente dos presentes Embargos à Execução (fls. 155/172). A Embargada promoveu a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 181/345). Concedida vista à Embargada, esta informou que, analisando as alegações da executada, ora embargante, a Receita Federal concluiu pela retificação da CDA e requereu em juízo a substituição da CDA. Assim, requer que os presentes Embargos sejam julgados improcedentes (fls. 369/374). Nos autos da execução fiscal n. 98.0528527-8, foi deferida a substituição da Certidão de Dívida Ativa, tendo sido intimada a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 92/93). Assim, a Embargante opôs os Embargos à Execução n. 2009.61.82.010032-1, autuados em apenso. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Diante da substituição da certidão de dívida ativa, ocorrida às fls. 68/91 dos autos da execução fiscal n. 98.0528527-8, a executada, ora embargante, opôs os Embargos à Execução n. 2009.61.82.010032-1, buscando desconstituir a certidão de dívida ativa substitutiva. Dessa forma, tendo sido substituída a certidão de dívida ativa original, e tendo o Embargante optado por opor novos Embargos à Execução, em face da certidão de dívida ativa substitutiva, carece o Embargante de interesse processual para prosseguimento da presente ação. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 598, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/60, já incluídos na cobrança. Traslade-se cópia das peças destes autos para os autos n. 2009.61.82.010032-1, bem como desta sentença para os autos da execução fiscal n. 98.0528527-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0019618-19.2002.403.6182 (2002.61.82.019618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520032-96.1998.403.6182 (98.0520032-9)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, buscando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal de n. 98.0520032-9 (fls. 02/266). Recebidos os presentes Embargos à Execução (fl. 269), a Embargada apresentou sua impugnação, defendendo a regularidade dos valores inscritos (fls. 272/279). A Embargante se manifestou sobre a Impugnação da Embargada (fls. 280/286) e requereu a produção de prova pericial contábil, formulando quesitos (fls. 287/293). A Embargada trouxe aos autos cópia do processo administrativo reconstituído, tendo em vista o original ter se extraviado (fls. 322/752). A Embargante apresentou suas manifestações acerca do processo administrativo juntado aos autos (fls. 756/765), reiterando o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 766/769). Deferida a realização da prova pericial e nomeado perito (fl. 770/771), a Embargante apresentou petição aduzindo que, diante da retificação da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.97.003309-27 e da oposição de novos embargos à execução (n. 2009.61.82.010031-0), a prova pericial requerida poderá estar prejudicada (fls. 772/775). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Diante da substituição da certidão de dívida ativa, ocorrida às fls. 209/219 dos autos da execução fiscal n. 98.0520032-9, a executada, ora embargante, foi intimada nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 221) e opôs os Embargos à Execução n. 2009.61.82.010031-0, buscando desconstituir a certidão de dívida ativa substitutiva. Dessa forma, tendo sido substituída a certidão de dívida ativa original, e tendo a Embargante optado por opor novos Embargos à Execução, em face da certidão de dívida ativa substitutiva, carece a Embargante de interesse processual para prosseguimento da presente ação. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 598, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/60, já incluídos na cobrança. Traslade-se cópia das peças destes autos para os autos n. 2009.61.82.010031-0, bem como desta sentença para os autos da execução fiscal n. 98.0520032-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0008861-58.2005.403.6182 (2005.61.82.008861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-65.1999.403.6182 (1999.61.82.001043-9)) OLGA RING X FAJGA RING X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES)

SENTENÇA.FAJGA RING E OUTRO, identificadas na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 1999.61.82.001043-9.Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 68/71), foi proferido despacho determinando a intimação das Embargantes para que regularizassem sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC (fl. 72).Intimadas (fls. 80/81), as Embargantes quedaram-se inertes (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir.A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267 do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0008866-80.2005.403.6182 (2005.61.82.008866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017154-27.1999.403.6182 (1999.61.82.017154-0)) FAJGA RING X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAJGA RING em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a Execução Fiscal n. 1999.61.82.017154-0.Recebidos os presentes Embargos à Execução (fl. 29), a EMBARGADA apresentou sua impugnação (fls. 32/38).A EMBARGANTE apresentou sua réplica a fls. 41/45, afirmando não haver a necessidade de produção de qualquer prova.A EMBARGADA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49).Contudo, os patronos da EMBARGANTE renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pelo instrumento de mandato (fls. 54/57 e 58/62).Assim, foi proferido despacho determinando a intimação da parte EMBARGANTE para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 63).Expedido mandato de intimação, a EMBARGANTE foi devidamente intimada (fl. 67). No entanto, ficou-se inerte (fl. 68).É o relatório. Fundamento e decidido.A representação processual é pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Dessa forma, a EMBARGANTE, ao deixar decorrer o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.Portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito é a medida que se impõe, conforme preceituado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO-REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.- Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, foi efetivada a intimação pessoal do seu representante legal, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça acostada aos autos. - Nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Tendo em vista que a não-regularização da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Precedente desta Corte. - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 92030797203, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 01/10/2008, Relator(a) JUÍZA NOEMI MARTINS - CONV.)EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Diante da renúncia do seu advogado, estava o autor obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC), salvo nos casos excepcionados na própria norma. 2. Ausência de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 3- No caso, não há que se falar em aplicação, por analogia, da Súmula nº 196/STJ (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), tendo em vista tratar-se de executado que, após ser devidamente citado e garantir a execução, interpôs embargos à execução, assim representado por advogado, e no decorrer desse processo, que é uma ação autônoma, esse advogado renunciou ao mandato. Em razão disso, o embargante foi intimado, pessoalmente, para constituição de novo patrono e deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, só o fazendo após ser proferida a sentença extintiva. 4- Constituído-se os embargos à execução em ação autônoma, de conhecimento, para alcançar a extinção do processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). 5- Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC -

APELAÇÃO CIVEL - 364540, Proc.: 200451015053456, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - DATA 16/05/2007 - PÁG. 212, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES)Ante todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996.Condeno a embargante no pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo CivilTraslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008867-65.2005.403.6182 (2005.61.82.008867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017154-27.1999.403.6182 (1999.61.82.017154-0)) EXPRESSO RING LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por EXPRESSO RING LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a Execução Fiscal n. 1999.61.82.017154-0.Recebidos os presentes Embargos à Execução (fl. 30), a EMBARGADA apresentou sua impugnação (fls. 33/45).A EMBARGANTE apresentou sua réplica a fls. 47/53, requerendo a juntada da integralidade do processo administrativo n. 10880 282491/98-89, o que lhe foi deferido por despacho proferido a fl.60, com a juntada aos autos pela EMBARGADA a fls. 66/77. A EMBARGADA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57).Contudo, os patronos da EMBARGANTE renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pelo instrumento de mandato (fls. 79/82 e 83/86).Assim, foi proferido despacho determinando a intimação da parte EMBARGANTE para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 87).Expedido mandado de intimação, a EMBARGANTE foi devidamente intimada (fl. 91). No entanto, quedou-se inerte (fl. 92).É o relatório. Fundamento e decido.A representação processual é pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Dessa forma, a EMBARGANTE, ao deixar decorrer o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.Portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito é a medida que se impõe, conforme preceituado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO-REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.- Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, foi efetivada a intimação pessoal do seu representante legal, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça acostada aos autos. - Nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Tendo em vista que a não-regularização da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Precedente desta Corte. - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 92030797203, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 01/10/2008, Relator(a) JUÍZA NOEMI MARTINS - CONV.) EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Diante da renúncia do seu advogado, estava o autor obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC), salvo nos casos excepcionados na própria norma. 2. Ausência de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 3- No caso, não há que se falar em aplicação, por analogia, da Súmula nº 196/STJ (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), tendo em vista tratar-se de executado que, após ser devidamente citado e garantir a execução, interpôs embargos à execução, assim representado por advogado, e no decorrer desse processo, que é uma ação autônoma, esse advogado renunciou ao mandato. Em razão disso, o embargante foi intimado, pessoalmente, para constituição de novo patrono e deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, só o fazendo após ser proferida a sentença extintiva. 4- Constituinte-se os embargos à execução em ação autônoma, de conhecimento, para alcançar a extinção do processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). 5- Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 364540, Proc.: 200451015053456, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - DATA 16/05/2007 - PÁG. 212, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES)Ante todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996.Condeno a embargante no pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo,

equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007297-10.2006.403.6182 (2006.61.82.007297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025903-23.2005.403.6182 (2005.61.82.025903-1)) OTICA GLASS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ÓTICA GLASS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a Execução Fiscal n. 2005.61.82.025903-1. Recebidos os presentes Embargos à Execução (fl. 40), a EMBARGADA apresentou sua impugnação (fls. 42/54). Contudo, os patronos da EMBARGANTE noticiaram terem sido destituídos dos poderes que lhes foram conferidos pelo instrumento de mandato (fls. 57/58). Assim, foi proferido despacho determinando a intimação da parte EMBARGANTE para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 59). Expedido mandado de intimação da EMBARGANTE, a diligência restou negativa (fl. 63). Assim, foi determinada a expedição de edital de intimação da EMBARGANTE, nos termos do despacho de fl. 59 (fl. 64). Devidamente intimada (fls. 66/67), a EMBARGANTE ficou-se inerte (fl. 67, verso). É o relatório. Fundamento e decido. A representação processual é pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Dessa forma, a EMBARGANTE, ao deixar decorrer o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito é a medida que se impõe, conforme preceituado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO-REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.- Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, foi efetivada a intimação pessoal do seu representante legal, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça acostada aos autos. - Nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Tendo em vista que a não-regularização da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Precedente desta Corte. - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 92030797203, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 01/10/2008, Relator(a) JUÍZA NOEMI MARTINS - CONV.) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Diante da renúncia do seu advogado, estava o autor obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC), salvo nos casos excepcionados na própria norma. 2. Ausência de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 3- No caso, não há que se falar em aplicação, por analogia, da Súmula nº 196/STJ (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), tendo em vista tratar-se de executado que, após ser devidamente citado e garantir a execução, interpôs embargos à execução, assim representado por advogado, e no decorrer desse processo, que é uma ação autônoma, esse advogado renunciou ao mandato. Em razão disso, o embargante foi intimado, pessoalmente, para constituição de novo patrono e deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, só o fazendo após ser proferida a sentença extintiva. 4- Constituindo-se os embargos à execução em ação autônoma, de conhecimento, para alcançar a extinção do processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). 5- Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 364540, Proc.: 200451015053456, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - DATA 16/05/2007 - PÁG. 212, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES) Ante todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Condono a embargante no pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022493-20.2006.403.6182 (2006.61.82.022493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039643-48.2005.403.6182 (2005.61.82.039643-5)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERRA DE SANTA

CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGU(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 181/194: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do Código de Processo Civil.

0042886-63.2006.403.6182 (2006.61.82.042886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055772-31.2005.403.6182 (2005.61.82.055772-8)) BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por BAFEMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a Execução Fiscal n. 2005.61.82.055772-8.Antes que os presentes Embargos à Execução fossem recebidos, os patronos da EMBARGANTE renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pelo instrumento de mandato (fls. 58/60).Assim, foi proferido despacho determinando a intimação da parte EMBARGANTE para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 62).Expedidos mandados de intimação da EMBARGANTE, as diligências restaram negativas (fls. 67 e 72). Assim, foi determinada a expedição de edital de intimação da EMBARGANTE, nos termos do despacho de fl. 68 (fl. 73).Devidamente intimada (fls. 75/76), a EMBARGANTE ficou-se inerte (fl. 76, verso).É o relatório. Fundamento e decido.A representação processual é pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Dessa forma, a EMBARGANTE, ao deixar decorrer o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.Portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito é a medida que se impõe, conforme preceituado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO-REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.- Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, foi efetivada a intimação pessoal do seu representante legal, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça acostada aos autos. - Nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Tendo em vista que a não-regularização da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Precedente desta Corte. - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 92030797203, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 01/10/2008, Relator(a) JUÍZA NOEMI MARTINS - CONV.)EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Diante da renúncia do seu advogado, estava o autor obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC), salvo nos casos excepcionados na própria norma. 2. Ausência de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 3- No caso, não há que se falar em aplicação, por analogia, da Súmula nº 196/STJ (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), tendo em vista tratar-se de executado que, após ser devidamente citado e garantir a execução, interpôs embargos à execução, assim representado por advogado, e no decorrer desse processo, que é uma ação autônoma, esse advogado renunciou ao mandato. Em razão disso, o embargante foi intimado, pessoalmente, para constituição de novo patrono e deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, só o fazendo após ser proferida a sentença extintiva. 4- Constituindo-se os embargos à execução em ação autônoma, de conhecimento, para alcançar a extinção do processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). 5- Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 364540, Proc.: 200451015053456, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - DATA 16/05/2007 - PÁG. 212, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES)Ante todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000698-21.2007.403.6182 (2007.61.82.000698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521477-57.1995.403.6182 (95.0521477-4)) PAULO SHIZUO TANAKA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por PAULO SHIZUO TANAKA em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a Execução Fiscal n. 95.0521477-4.Contudo, antes que os presentes Embargos fossem recebidos, os patronos da EMBARGANTE renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pelo instrumento de mandato (fls. 09/10).Assim, foi proferido despacho determinando a intimação da parte EMBARGANTE para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 12).Expedido mandado de intimação da EMBARGANTE, a diligência restou negativa (fl. 16). Assim, foi determinada a expedição de edital de intimação da EMBARGANTE, nos termos do despacho de fl. 12 (fl. 17).Devidamente intimada (fls. 19/20), a EMBARGANTE ficou-se inerte (fl. 20, verso).É o relatório. Fundamento e decido.A representação processual é pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Dessa forma, a EMBARGANTE, ao deixar decorrer o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.Portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito é a medida que se impõe, conforme preceituado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO-REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.- Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, foi efetivada a intimação pessoal do seu representante legal, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça acostada aos autos. - Nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Tendo em vista que a não-regularização da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Precedente desta Corte. - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 92030797203, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 01/10/2008, Relator(a) JUÍZA NOEMI MARTINS - CONV.)EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Diante da renúncia do seu advogado, estava o autor obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC), salvo nos casos excepcionados na própria norma. 2. Ausência de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 3- No caso, não há que se falar em aplicação, por analogia, da Súmula nº 196/STJ (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), tendo em vista tratar-se de executado que, após ser devidamente citado e garantir a execução, interpôs embargos à execução, assim representado por advogado, e no decorrer desse processo, que é uma ação autônoma, esse advogado renunciou ao mandato. Em razão disso, o embargante foi intimado, pessoalmente, para constituição de novo patrono e deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, só o fazendo após ser proferida a sentença extintiva. 4- Constituindo-se os embargos à execução em ação autônoma, de conhecimento, para alcançar a extinção do processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). 5- Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 364540, Proc.: 200451015053456, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - DATA 16/05/2007 - PÁG. 212, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES)Ante todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010097-40.2008.403.6182 (2008.61.82.010097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016396-67.2007.403.6182 (2007.61.82.016396-6)) ANTONIO L FERREIRA S A COMERCIAL E IMPORTADORA(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA.ANTONIO L. FERREIRA S.A. COMERCIAL E IMPORTADORA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2007.61.82.016396-6.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2007.61.82.016396-6, ação principal em relação a esta, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art.

26, da Lei nº 6.830/80, em razão da concessão de remissão e cancelamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a extinção do processo executivo ocorreu em razão da concessão de remissão do débito exequendo.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0000101-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057763-42.2005.403.6182 (2005.61.82.057763-6)) HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Cumpra-se a decisão proferida à fl. 140 dos Embargos à Execução n. 2009.61.82.000106-9, juntando-se todas as suas peças aos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0640901-35.1991.403.6182 (00.0640901-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CARTEIRA CIA/ ARTEFATOS DE MADEIRA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 91.0002431-7, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 17/23), tendo sido negado provimento à apelação e remessa oficial, com trânsito em julgado em 16/06/2009 (fls. 56/62, verso).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 45/46.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0500707-77.1994.403.6182 (94.0500707-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 178/186).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0513481-71.1996.403.6182 (96.0513481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.4.95.000418-29, acostada aos autos (fls. 02/06).A executada peticionou informando ter ingressado com ação ordinária de anulação de débito fiscal n. 95.0030008-7, que tramita perante a 15ª Vara da Justiça, tendo efetuado depósito para garantir o débito em discussão, que corresponde ao débito exequendo. Assim, requereu a suspensão da presente execução fiscal (fls. 09/20). Para corroborar o alegado, a executada trouxe aos autos cópia dos depósitos efetuados nos autos da ação ordinária (fls. 40/41), bem como de certidão positiva com efeito de negativa emitida em 27/02/2003 pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 88/89).A Fazenda Nacional concordou com o pedido de suspensão da expedição de mandado de penhora e requereu a juntada aos autos de certidão de objeto e pé da ação ordinária (fl. 98 e 157/158).A Executada trouxe aos autos cópia da certidão de objeto e pé da ação anulatória, bem como do extrato bancário dos depósitos lá efetuados, suficientes para garantir o débito em discussão (fls. 232/247).Concedida vista à exequente, esta requereu o sobrestamento do feito pelo período de 180 dias, afirmando estar em trâmite na 15ª Vara Cível Federal a ação anulatória n. 95.0030008-7, onde há depósitos judiciais que em julho de 2008 perfaziam o total de R\$ 48.202,98 (fls. 251/253).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a documentação trazida aos autos pelas partes, verifico que há, nos autos da ação anulatória n. 95.0030008-7, depósito judicial efetuado anteriormente à inscrição em dívida ativa (fl. 20). Verifico ainda ter a exequente reconhecido que os valores depositados são suficientes para cobrir o débito exequendo (fls. 251/253), o que permite concluir pela suspensão da exigibilidade do débito ora em cobro.Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0052711-31.2006.403.6182 (2006.61.82.052711-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFAMAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/05).Citado (fl. 25), o executado efetuou depósito judicial no valor de R\$ 738,60, objetivando a quitação do débito (fls. 09/19).Efetivada a conversão em renda (fls. 33/35), o exequente requereu o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente da dívida, correspondente à importância de R\$ 72,37 (setenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado até 29/02/2008.Intimada a liquidar o saldo devedor (fl. 40), a executada efetuou novo depósito judicial no valor de R\$ 72,37 (fls. 42/43). Efetivada a conversão em renda do valor remanescente (fls. 49/50), o exequente informou ter sido insuficiente o pagamento efetuado e requereu mais uma vez o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente da dívida, correspondente à importância de R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos), atualizado até 31/07/2009.É o relatório. Passo a decidir.O valor do débito exequendo remanescente é irrisório, não sendo suficiente sequer para arcar com os custos do aparato estatal necessário para o processamento da presente execução fiscal.Assim, vale dizer, a relação custo/benefício da presente ação não apresenta utilidade, uma vez que o custo necessário para prosseguimento desta execução fiscal é desproporcional, pois ultrapassa o seu proveito econômico.Em outras palavras, não se encontra presente o interesse processual necessário a justificar o prosseguimento da presente execução fiscal, pois ausente a utilidade ao provimento jurisdicional pleiteado.Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, AP. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j: 23.03.96, DJU 15.08.96).Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e, com base nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem condenação do executado nas verbas oriundas da sucumbência pelas mesmas razões contidas na fundamentação.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0016396-67.2007.403.6182 (2007.61.82.016396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO L FERREIRA S A COMERCIAL E IMPORTADORA(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.05.016447-07 e 80.7.06.036975-04, acostadas aos autos.A Executada peticionou alegando que os débitos em cobro foram, em parte, recolhidos antes da inscrição em dívida ativa, e outra parte, objeto de compensação (fls. 25/71). A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição n. 80.7.06.036975-04, bem como a concessão de remissão com relação à inscrição n. 80.2.05.016447-0, nos termos do art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes (fls. 100/102).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente,

DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de remissão da dívida. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. PRI.

0021732-52.2007.403.6182 (2007.61.82.021732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO HSBC S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.06.054865-70, acostada aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que o crédito tributário em cobro se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, por força de depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança n. 96.0008608-7, antes da inscrição em dívida ativa (fls. 09/108). A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 116/124). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Como a Exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

Expediente Nº 2409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513625-16.1994.403.6182 (94.0513625-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0935744-08.1991.403.6182 (00.0935744-0)) EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0935744-0, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, correspondente ao período de apuração de 02/85, através dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva (fls. 03/20, 24/26, 36/39, 66/81, 94/98 e 99/107). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos legais, incluindo a falta de indicação das alíquotas e das bases de cálculo e demais critérios relevantes para a fixação do quantum, bem como por cerceamento do direito de defesa, porque a embargada não apresentou o processo administrativo na execução; b) a atualização monetária deve ser feita de acordo com o índice vigente à época do fato gerador; c) o ICMS não pode compor a base de cálculo do IPI, porque está vinculado à circulação, não se referindo à operação de industrialização; d) os juros devem ser calculados sobre o valor originário do débito; e) a multa moratória deve ser reduzida a 20%, nos termos do Decreto-lei n. 2387/86 e do artigo 106, II, c, do CTN; f) a inconstitucionalidade do encargo de 20%, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69, na medida em que a verba honorária deve ser arbitrada pelo juiz. A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo, sendo desnecessária a exibição do processo administrativo porque o crédito tributário foi constituído a partir de lançamento baseado em declaração do próprio contribuinte. Aduziu que, conforme artigo 47, II, do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação, prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o ICMS compõe a base de cálculo do IPI. Sustentou a legitimidade da cobrança dos acréscimos legais, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 109/122). A embargante informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 125/126). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que a atualização monetária deve ser feita com base no índice vigente à época do fato gerador é inaceitável. Aplicar a legislação superveniente para atualizar crédito tributário não constitui retroatividade. A atualização deve ser feita com base nos índices vigentes na época da atualização: trata-se de aplicação da lei a fato presente, ou seja, o crédito tributário que agora encontra-se desatualizado em relação ao que foi constituído. O art. 106 do Código Tributário Nacional, que trata da aplicação da lei tributária a atos ou fatos pretéritos, não se aplica a essa

hipótese. A alegação de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI não pode ser aceita. A base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria (art. 47, inciso II, do Código Tributário Nacional). Como o ICMS integra a sua própria base de cálculo, o seu montante integra o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria. Já está pacificado esse entendimento, aplicável ao caso por analogia (Súmulas STJ n. 68 e 94). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, tem sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, inciso I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impuntual, imposta com base no art. 2º do DL n. 1.680/79 c/c art. 1º do DL n. 1.736/79. Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n.º 209). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação de cabimento da redução da multa moratória de 30% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n.º 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 2º, do Decreto-lei n. 1.680/79 c/c art. 1º, do Decreto-lei n. 1.736/79. Porém, como sobreveio o art. 61, 2º, da Lei 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar parcialmente nula a CDA, em relação aos valores da multa de mora que ultrapassem 20% do valor do débito, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0511065-67.1995.403.6182 (95.0511065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507038-12.1993.403.6182 (93.0507038-8)) SANDUCOM IND/ E COM/ LTDA(SPI24798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 93.0507038-8. Conforme consta da sentença que homologou o acordo de vontade entre as partes e declarou restaurados os presentes autos (fls. 159/160), a embargada informou que a embargante aderiu ao parcelamento nos termos da MP n. 303. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. A embargante formalizou pedido de adesão ao parcelamento, nos termos da MP n. 303, em 28/08/2006, cuja opção foi validada em 21/09/2006 (fl. 152), em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (07/06/93). Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento, abrangendo a consolidação de todos os débitos da pessoa jurídica (nos termos do parágrafo 6º, do artigo 1º), é incompatível com a necessidade de impugná-los. Nesse caso, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0511612-10.1995.403.6182 (95.0511612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507979-30.1991.403.6182 (91.0507979-9)) IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 91.0507979-9, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, devidas no período compreendido entre 05/87 e 01/90, através dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva (fls. 02/16 e 22/24). Alegou ser imprescindível a juntada do processo administrativo para a sua defesa e que o crédito cobrado encontra-se fulminada pela prescrição, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Aduziu que a má-fé não pode ser presumida, porque, para preservar a atividade mercantil, privilegiou o pagamento dos salários e fornecedores, gerando a pendência de alguns débitos previdenciários. Sustentou que o Decreto n. 356/91 exclui parcelas que não integram o salário de contribuição e que, após a vigência da Lei n. 8.177/91, não há que se falar em correção monetária, com

fundamento na ADIN 493-0. Alegou, também, ser indevida a cobrança da contribuição relativa ao pro labore dos sócios, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei n. 7787/89. Impugnou, por fim, a incidência de correção monetária sobre multa e juros de mora. A fls. 37/39, foi promovida a juntada da sentença de restauração de autos n. 91.0507979-9. A embargada ofertou impugnação (fls. 43/53), sustentando a regularidade da CDA, não havendo qualquer vício na aplicação da correção monetária e na cobrança cumulativa de juros e multa. Aduziu que não houve o decurso do prazo prescricional, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo é 21/02/90. Sustentou que a embargante não desconstituiu a presunção de veracidade da CDA, pois a cobrança é diversa da impugnada com base no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89 (fls. 43/53). Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo para então a embargante se manifestar sobre o mérito da demanda é descabido. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n.º 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, único, da Lei n.º 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Não houve prescrição alguma. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, em 21/02/90 (fl. 52). Tendo a execução sido ajuizada em 11/11/91, com oposição de embargos à execução em 20/06/95, não há que se falar em prescrição, mesmo com a aplicação do entendimento contido na Súmula Vinculante STF n. 08, de 12/06/2008. A alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei n. 7787/89, é impertinente, na medida em que o lançamento do crédito impugnado não se valeu desta fundamentação. A alegação de inconstitucionalidade na utilização da TRD como índice de correção monetária não pode ser aceita. O art. 9º da MP n.º 294/91, depois convertida na Lei n.º 8.177/91, já previa a incidência da TRD sobre os créditos tributários e demais obrigações fiscais e parafiscais, entre outros débitos, sendo que a nova redação dada pelo art. 30 da MP n.º 298, depois convertida na Lei n.º 8.212/91, apenas reiterou essa incidência e esclareceu tratar-se de juros de mora, sem qualquer inovação ou aplicação retroativa, não ocorrendo violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. Ademais, inexistente direito adquirido em relação à manutenção de qualquer regime jurídico, entre os quais o tributário. O E. Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 quando negou medida liminar na ADIN n.º 835 (Relator Min. Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui pena ou acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0516551-33.1995.403.6182 (95.0516551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2)) ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 94.0519745-2, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, devidas no período compreendido entre 10/87 e 07/93, através dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva, ou, subsidiariamente, a substituição da CDA, com a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor originário do débito, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC (fls. 02/12 e 62/101). Alegou ser indevida a cobrança da contribuição relativa ao pro labore dos sócios, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei n. 7787/89, bem como dos artigos 12, incisos III e IV, 22, inciso I e 30, I, b da Lei n. 8212/91. Ao emendar a inicial, a embargante insurgiu-se contra a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 59), requerendo a sua reconsideração. Aduziu que os períodos compreendidos entre 10/87 e 10/88 foram atingidos pela decadência, com fundamento na Súmula Vinculante n. 8. Requereu, ainda, a redução da multa nos termos da Medida Provisória n. 449/2009. A embargada ofertou impugnação (fls. 43/53), sustentando a regularidade da CDA, não havendo qualquer vício na aplicação da correção monetária e na cobrança cumulativa de juros e multa. Aduziu que não houve o decurso do prazo prescricional, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo é 21/02/90. Sustentou que a embargante não desconstituiu a presunção de veracidade da CDA, pois a cobrança é diversa da impugnada com base no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89 (fls. 43/53). Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei n. 7787/89 não aproveita à embargante. O crédito impugnado consiste em contribuições das empresas, não em contribuições sobre a remuneração de administradores e/ou autônomos, de acordo com a CDA. A alegação de decadência merece acolhimento. Trata-se de questão que já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas

vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. E no caso concreto, a própria CDA menciona que a constituição definitiva, mediante Confissão de Dívida Fiscal (CDF), ocorreu em 25/11/93, sendo que os períodos da dívida abrangem partes dos anos de 1987 a 1993. Neste caso, só não houve decadência dos tributos vencidos a partir de novembro de 1988. A alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento parcial. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, conforme a CDA, as multas foram impostas nos percentuais de 50% (10/87 a 08/89) e 60% (01/90 a 07/93), de acordo com a legislação então vigente. Porém, como sobreveio o art. 26 da Lei n. 11.941/2009, dando nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, determinando a aplicação, aos débitos com a União decorrentes das contribuições sociais não pagas nos prazos previstos na legislação, do art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, que limita a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher a alegação de decadência e declarar nula a CDA em relação aos créditos exequendos vencidos no período compreendido entre 10/87 e 10/88, e seus acréscimos legais, e em relação à parcela da multa de mora que superar 20% do valor do débito, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, compensáveis, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, desansem-se e encaminhem-se autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0519966-87.1996.403.6182 (96.0519966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516603-29.1995.403.6182 (95.0516603-6)) RICARDO CARVALHO OLIVEIRA (SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0516603-6, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, decorrente dos rendimentos auferidos nos períodos de apuração de 80/81 e 81/82, e de multa aplicada em 11/85, através dos quais o embargante requereu a extinção da ação executiva (fls. 02/17). Alegou que o lançamento decorreu de suposta omissão de receita, originária de tributação reflexa apurada em empresa da qual fazia parte do quadro societário. Sustentou a nulidade do lançamento porque foi decretada a extinção do processo de execução em face da empresa, com fundamento na inexigibilidade do tributo, conforme consta da execução fiscal autuada sob o n. 257/87, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí. A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo. Aduziu que o executado não logrou ilidir a presunção de certeza e liquidez do crédito, pois, dos documentos juntados aos autos, conclui-se que a inexigibilidade do crédito tributário atribuído à pessoa jurídica se deu administrativamente. Ressaltou que houve análise administrativa pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25/04/91, mantendo a inscrição do débito (fls. 37/48). Em réplica, o embargante reiterou suas alegações, deixando de se manifestar acerca da produção de provas (fls. 54/55). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 57/58). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que foi reconhecida a inexigibilidade do tributo em relação à executada Equilíbrio Controle Biológico Ltda., nos termos do artigo 8º, do Decreto-lei n. 2065/83, não aproveita ao embargante. Pelo que consta dos documentos juntados pelo embargante, a r. sentença transitou em julgado em 10/04/89. No que diz respeito à tributação reflexa que incidiu na pessoa física, a análise da autoridade fiscal, concluída em 25/04/91, manteve o débito, motivo pelo qual se procedeu à constituição do crédito tributário. A CDA assim constituída goza da presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca que, no caso, seria a prova técnica contábil. Diante da presunção legal de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, o ônus da prova pertence ao executado (parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/80). Os documentos juntados pelo embargante são francamente insuficientes para afastar essa presunção, uma vez que deixou de apontar o vínculo entre a inexigibilidade da tributação da empresa e a suposta inexistência da renda que ensejou o débito impugnado. Além disso, o embargante, instado a especificar provas a produzir, deixou de fazê-lo (fls. 54/55). Assim, não tendo o embargante se desincumbido do ônus da prova inequívoca da sua alegação, impossível desconstituir a CDA. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0042671-34.1999.403.6182 (1999.61.82.042671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517904-06.1998.403.6182 (98.0517904-4)) KRUPP HOESCH MOLAS LTDA (SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E Proc. DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0517904-4, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida em relação aos períodos de apuração correspondentes a 01/03/93 e 01/04/93, com multa de mora de 20%, através dos

quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/140). Em suas razões, a embargante alegou que o parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, deve ser interpretado em conjunto com a legislação posterior, uma vez que os créditos tributários ora executados encontram-se extintos nos termos do disposto no artigo 66, da Lei n. 8383/91. Sustentou que a cobrança não é totalmente procedente, tendo em vista que, após o trânsito em julgado do acórdão que lhe reconheceu os créditos indevidamente recolhidos a título de Finsocial, efetuou a compensação com parcelas vincendas de COFINS. Aduziu que, após a oposição dos embargos, verificou ter se equivocado na apuração dos valores correspondentes aos créditos de Finsocial, razão pela qual recolheu o saldo remanescente com todos os acréscimos legais devidos. A embargada ofertou impugnação (fls. 143/238), sustentando a regularidade da certidão de dívida ativa, uma vez que a sentença que transitou em julgado diz respeito à repetição de indébito do que foi recolhido a mais a título de ICMS na base de cálculo do Finsocial. Afirmou que, pelo que consta dos autos, não se evidenciam créditos suficientes para a extinção da ação executiva. Alegou que os pagamentos efetuados após o ajuizamento da execução fiscal foram devidamente imputados. Em réplica (fls. 244/261), a embargante afirmou que optou pela compensação dos créditos apurados na ação ordinária nº 87.05672-3, nos termos da Lei n. 8383/91, tendo registrado o procedimento em seus livros contábeis, razão pela qual deixou de requerer a expedição de ofício precatório. Manifestação da exequente a fls. 262/263. Conforme determinado a fl. 272, a embargada promoveu a juntada do processo administrativo (fls. 277/447). Intimada, a embargante reiterou suas alegações (fls. 458/466). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 487/490). A embargante insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, mediante a interposição do recurso de agravo retido (fls. 492 e 494/499). Mantida a decisão agravada, em juízo de retratação (fl. 500), certificou-se o decurso do prazo para a manifestação da agravada (fl. 500-verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de compensação não pode ser acolhida. Em primeiro lugar, porque, de acordo com a própria embargante, os créditos que alega possuir foram objeto de contestação judicial ainda não definitivamente julgada, cujo aproveitamento para fins de compensação está vedado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Mas mesmo que esse indébito já estivesse definitivamente reconhecido e liquidado, não se pode considerar efetivada a compensação automaticamente. A embargante se equivoca com o alcance da tutela judicial que obteve. Nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito, houve reconhecimento de indébito tributário (fls. 65 e 70), não compensação, ou seja, a extinção de outros créditos tributários com o uso do indébito então reconhecido. A compensação é efetivada pelo contribuinte mediante lançamentos na escrituração contábil e fiscal e declaração ao fisco, nos termos da legislação tributária (art. 63 da Lei n. 9.430/96). Não basta deixar de pagar o tributo, simplesmente. No caso, houve análise administrativa das alegações da embargante, concluindo pela imputação dos valores recolhidos após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 53 e 54 dos autos principais) e pela manutenção da inscrição, tendo em vista que os elementos apresentados administrativamente pela embargante não ensejam a alteração dos débitos inscritos. Além disso, a embargante não comprovou, nestes autos, a licitude da alegada compensação. Com efeito, a embargante não comprovou ter declarado a compensação na forma da lei, ou sequer ter liquidado os créditos a seu favor, seja em procedimento administrativo, seja em procedimento judicial. A lei estipula a necessidade de que os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda sejam líquidos e certos (art. 170 do Código Tributário Nacional). Essa comprovação, tanto da licitude da compensação como da liquidação dos valores a serem nela utilizados, a ser feita mediante prova documental, não pericial, constitui ônus que a lei atribui à embargante (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020875-50.2000.403.6182 (2000.61.82.020875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020874-65.2000.403.6182 (2000.61.82.020874-8)) REINALDO SANTINI X ROSA MARIA TAVOLARO SANTINI X JOSE DE OLIVEIRA X RAFAELA TAVOLARO DE OLIVEIRA (SP120582 - CARMO MARTINS MANCEBO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o cancelamento da inscrição em dívida ativa decorreu de remissão legal. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0028311-89.2002.403.6182 (2002.61.82.028311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049682-17.1999.403.6182 (1999.61.82.049682-8)) PLUS BON EVENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0015211-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057013-06.2006.403.6182 (2006.61.82.057013-0)) PRHOSPER PREVIDENCIA RHODIA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal. Todavia, condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a executada, ora embargante, teve que constituir causídico para demonstrar que o débito exequendo havia sido pago de acordo com a Medida Provisória n. 2222/2001. Assim, entendo devidos honorários advocatícios em favor da embargante, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0031458-50.2007.403.6182 (2007.61.82.031458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018227-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018227-7)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal. Todavia, condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a executada, ora embargante, teve que constituir causídico para demonstrar que o débito exequendo era indevido. Assim, entendo devidos honorários advocatícios em favor da embargante, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Condeno ainda a embargada no ressarcimento de despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargante. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0014125-17.2009.403.6182 (2009.61.82.014125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022498-71.2008.403.6182 (2008.61.82.022498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 2008.61.82.022498-4. Alega a embargante, através dos presentes Embargos, opostos em 16/04/2009, estar acobertada pela imunidade recíproca, afirmando ainda que o crédito tributário se encontra prescrito. Alega que o bem sobre o qual recai a cobrança do IPTU não possui valor venal e integra um todo indivisível e, por fim, afirma serem inconstitucionais as taxas constantes da certidão de dívida ativa (fls. 02/28). Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 34). Isto porque, conforme a informação prestada, o Embargante teve ciência do prazo para apresentação de Embargos em 16/03/1999 (fl. 29 destes autos e fl. 55 dos autos da execução fiscal). Intimado a se manifestar quanto à intempestividade, o Embargante se limitou a requerer a análise dos Embargos interpostos, diante do princípio da indisponibilidade dos bens públicos e em face da imunidade tributária, bem como do fato de o E. STF ter declarado inconstitucionais as taxas em cobro (fls. 173/175). É o Relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo artigo 1º-B, da Lei n. 9.494/97, na execução contra a Fazenda Pública, a devedora é citada para opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Conforme consta dos autos da ação de execução fiscal n. 2008.61.82.022498-4, bem como diante do informado à fl. 34, a ora Embargante foi citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil em 16/03/2009. Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 16/04/2009 (fl. 02), tendo o prazo legal se findado em 15/04/2009. Desta forma, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.022498-4. Por cautela, determino o traslado de cópias de fl. 50 dos autos da execução para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0232079-11.1980.403.6182 (00.0232079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MECANICA ALFREDO LIPPI S/A X ALBERTO AURELIO LIPPI - ESPOLIO X GENNY ANNITA IRMALIPPI X AMADEU LUIZ DANTE LIPPI - ESPOLIO X ARLINDO DA ROCHA LEO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0552554-07.1983.403.6182 (00.0552554-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X JOSE CAETANO DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento COGE n. 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE n. 78/2007, à fl. 50 foi proferido despacho determinando que o exequente informasse a este Juízo o número correto do CNPJ/CPF da executada, sob pena de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC. Devidamente intimado, o exequente informou não ter sido possível obter o CPF do executado, em razão de homonímia (fls. 51/55).É o relatório. Passo a decidir.Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido.Assim, necessária a indicação do número do CNPJ / CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível.Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma Lei.Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.

0004218-48.1991.403.6182 (00.0004218-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EQUIPLAST IND/ DE ACRILICOS LTDA

Sentença proferida em inspeção.Satisfeito o débito, através de arrematação, conforme noticiou a exequente a fls. 482/483 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0149479-44.1991.403.6182 (00.0149479-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 116/123). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0502576-80.1991.403.6182 (91.0502576-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. GUSTAVO DABUL) X IVO ANTONIO VITERITO

Sentença proferida em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/07). No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência do feito, com o consequente cancelamento da CDA (fls. 27/28). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido de desistência, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0505195-75.1994.403.6182 (94.0505195-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EM MAOS PRESENTES LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 94.0508085-7, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 20/20, verso), tendo sido negado provimento à apelação e remessa oficial, com trânsito em julgado em 13/03/2009 (fls. 21/24). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 12 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor de quem deverá o mesmo ser expedido. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0515994-46.1995.403.6182 (95.0515994-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X REPORTAGEM CINEMATOGRAFICA POP COLOR SC X WALDEMAR TAVARES X ITUO NISHIHARA

Sentença proferida em inspeção. Tendo em vista a notícia de concessão de remissão do débito exequendo, em razão do

art. 14, da MP 449/2008 (fls. 126/127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0521685-07.1996.403.6182 (96.0521685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0507919-47.1997.403.6182 (97.0507919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HOKKINS INFORMATICA LTDA(SP025589 - NELSON ALTIERI) X EDUARDO ANTONIO ACIEM

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível,

Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0515000-47.1997.403.6182 (97.0515000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ESAB S/A IND/ E COM/(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X LEIF RAGNAR TORSTEN GROMSTEDT

Sentença proferida em inspeção.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 225/227) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Todavia, condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que o executado teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, alegando a falta de objeto da presente execução fiscal.Portanto, somente após a apresentação da denominada exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 07/45), é que a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento da inscrição em cobro na presente execução, requerendo sua extinção.Assim, entendo devidos honorários advocatícios em favor do executado, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0527099-49.1997.403.6182 (97.0527099-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X SUPERMERCADO TULHA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2004.61.82.000221-0, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 56/57), tendo sido negado provimento à apelação e remessa oficial (fls. 58/60, verso), e negado seguimento ao recurso especial interposto pela embargada (fls. 61/61,verso), com trânsito em julgado em 15/06/2009 (fl. 62).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos realizada a fls. 41/44, comunicando-se a 9ª Vara Cível da Comarca da Capital - SP.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0001184-84.1999.403.6182 (1999.61.82.001184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MIKFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 122/124).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César

de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela exequente do Agravo de Instrumento autuado sob n. 2007.03.00.097258-0.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0009827-31.1999.403.6182 (1999.61.82.009827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENGESOLDA IND/ E COM/ S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Sentença proferida em inspeção.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 264/268) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Todavia, condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que o executado teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, alegando estar o débito exequendo extinto por compensação (fls. 07/51 e 78/102).Portanto, somente após a apresentação da denominada exceção de pré-executividade pelo executado, é que a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento da inscrição em cobro na presente execução, requerendo sua extinção.Assim, entendo devidos honorários advocatícios em favor do executado, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0049682-17.1999.403.6182 (1999.61.82.049682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLUS BON INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Sentença proferida em inspeção.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 30/34) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 14/15, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0004773-50.2000.403.6182 (2000.61.82.004773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALDO MILAZZOTTO

Sentença proferida em inspeção.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 35/38) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0020874-65.2000.403.6182 (2000.61.82.020874-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NATALINA MARTUSCELLI(SP049025 - ELIO ROSA BATISTA)

Sentença proferida em inspeção.Tendo em vista a notícia de concessão de remissão do débito exequendo, em razão do art. 14, da MP 449/2008 (fls. 254/255), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, proceda-se ao levantamento da penhora lavrada sobre o imóvel descrito no auto de fl. 154, oficiando-se ao Registro de Imóveis de Itapetininga/SP.P. R. I.

0018227-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Sentença proferida em inspeção.Tendo em vista a notícia do cancelamento dos débitos exequendos (fls. 190/191 e 192/194) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0005880-22.2006.403.6182 (2006.61.82.005880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PORTO SANTO LTDA X RONALDO FATICO X SUZANA POVOA X FRANCISCO CARLOS FRIEDRICH X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARIA ADELAIDE VENTURA POVOA X MARIA IVONE LAU DAMASCENO POVOA X ORLANDO ACACIO POVOA FILHO

Sentença proferida em inspeção.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 141/169 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração.

Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0023010-25.2006.403.6182 (2006.61.82.023010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATAM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) Sentença proferida em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.97.055965-50, 80.2.02.031640-06, 80.2.04.007765-60, 80.6.04.008422-19, 80.6.05.019731-22 e 80.6.06.006858-26 (fls. 02/34). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os débitos executados foram quitados antes da distribuição da presente execução fiscal (fls. 38/84). De acordo com informações prestadas pela exequente, foram canceladas as inscrições em dívida ativa n.s 80.2.04.007765-60 (fls. 113/124), 80.6.04.008422-19 (fls. 146/157) e 80.6.06.006858-26 (fls. 98/111). A inscrição n. 80.2.97.055965-50, desmembrada na de n. 80.2.97.068676-20, foi extinta por pagamento (fls. 133/134). A inscrição n. 80.2.02.031640-06, desmembrada na de n. 80.2.02.041913-68, bem como a inscrição n. 80.6.05.019731-22, foram objeto da remissão prevista no art. 14 da MP n. 449/2008 (fls. 161/170). Assim, a Exequente requer a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 162). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do cancelamento e da satisfação dos débitos, bem como da concessão de remissão, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0056971-54.2006.403.6182 (2006.61.82.056971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA PANEIAS(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) Sentença proferida em inspeção. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 106/110) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Apesar de a exequente ter procedido ao cancelamento das inscrições em dívida ativa somente após a apresentação da denominada exceção de pré-executividade pelo executado, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, conforme se denota das alegações de fls. 22/81, a executada cometeu erro no preenchimento de sua DCTF, dando causa a presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0057013-06.2006.403.6182 (2006.61.82.057013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIRPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) Sentença proferida em inspeção. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 137/139) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0016415-39.2008.403.6182 (2008.61.82.016415-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER GORGATTI SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

Expediente Nº 2411

EXECUCAO FISCAL

0504875-45.1982.403.6182 (00.0504875-3) - FAZENDA NACIONAL X MARCENARIA AMA LTDA X ANTONIO SINKEVICIUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 140-152: Defiro parcialmente o pedido da exequente. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse

efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). No caso dos autos, nem a dissolução irregular pode ser imputada à parte indicada, como ilícito, uma vez que essa só ficou evidenciada em maio de 1985 (fl. 18 verso), enquanto que o sócio MIGUEL BELMAR se retirou da sociedade em março de 1977 (fl. 125). Desse modo, como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade da sócia indicada pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução. Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens do coexecutado ANTONIO SINKEVICIUS, uma vez que, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, a restrição somente será determinada com a efetiva citação da parte contrária. Defiro o pedido de exclusão do coexecutado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA do pólo passivo da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0532132-11.1983.403.6182 (00.0532132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO GONCALVES(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)
Fls. 49/51: Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Fls. 52: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0278243-48.1991.403.6182 (00.0278243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EUROPA LUSTRES IND/ COM/ LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0506042-77.1994.403.6182 (94.0506042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASIL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS)
Inicialmente, cumpra-se o determinado no item 1. do despacho de fl. 97. Na sequência, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, uma vez que a subscritora do substabelecimento de fl. 107, Dra. Daniela Riani Bruno, inscrita na OAB-SP sob o nº 187.369, não está regularmente constituída nos autos, não tendo assim, poderes para substabelecer. Após, independentemente de manifestação da executada, encaminhe-se o feito ao arquivo findo.

0519393-20.1994.403.6182 (94.0519393-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AGRO COML/ CAMPINA ALTA LTDA X FRANCISCO LABATE(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR)
Fls. 51: Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Esclareço que o pedido de vista dos autos fora de secretaria apenas será deferido após a regularização da representação processual da executada, uma vez que o requerente não é parte no feito. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Após, conclusos. Int.

0500938-36.1996.403.6182 (96.0500938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA)
Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0507617-52.1996.403.6182 (96.0507617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 268/270: Indefiro o pedido de oficiamento. A exequente já se manifestou sobre a alegação de pagamento, incluindo a afirmação de que teria havido doze pagamentos. No entanto, entendeu considerar apenas cinco. Não cabe a este juízo, nesta sede, apreciar esse tipo de controvérsia, muito menos manter paralisada execução que se arrasta há quatorze anos sem pagamento ou garantia. Se posteriormente, em sede própria, for demonstrado que a exequente está cobrando dívida já paga, terá de arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. Se a executada ainda pretende obter o reconhecimento administrativo da quitação, deverá fazê-lo diretamente perante a Fazenda Nacional. Seja como for, a execução não pode mais ficar paralisada. Fls. 264/266: Defiro o pedido de prosseguimento. Expeça-se mandado de livre penhora. Intime-se.

0512349-76.1996.403.6182 (96.0512349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar a nova denominação da executada, qual seja, EDITORA TRÊS LTDA. Após, defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 792 do CPC, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Int.

0509878-53.1997.403.6182 (97.0509878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE JESUEL BAZO X PAULO SERGIO SENATORE X DOMINGOS PELLEGRINO NETO X DOUGLAS PUCCIA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X TRINDADE ESCUDERO

1. Fls. 431/436: Tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento do preparo, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo coexecutado, Sr. Douglas Puccia, nos termos do artigo 511, caput do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 421/421 verso e 428/428/verso. 3. Após, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

0521842-09.1998.403.6182 (98.0521842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)
e apenso nº 98.0531220-8 Fls. 71-75: Dou por prejudicada a alegação efetuada pela sociedade falida, em face da decisão de fl. 68. Dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 86, bem como para que cumpra a decisão de fl. 68. Int.

0014935-41.1999.403.6182 (1999.61.82.014935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o executado acerca do requerido pela exequente às fls. 156-163. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente, tornando, na sequência, os autos conclusos. Int.

0023636-88.1999.403.6182 (1999.61.82.023636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)
Defiro o pedido, mediante recolhimento das custas da expedição da certidão, ressalvando ao interessado que é possível a obtenção imediata de certidões processuais, mesmo de inteiro teor, sem o desarquivamento dos autos e a incidência das custas respectivas, desde que o requerimento seja feito diretamente na secretaria da vara, independentemente de petição. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

0032201-41.1999.403.6182 (1999.61.82.032201-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)
Vistos em inspeção. Em face do parcelamento efetuado pelo executado, prejudicadas as alegações de fls. 23/26. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

0033588-91.1999.403.6182 (1999.61.82.033588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Fls. 251: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (deferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento). Int. SP, 01/03/2010.

0065464-30.2000.403.6182 (2000.61.82.065464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B M CONFECÇÕES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)
2000.61.82.065465-7 1. Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Regularize a executada seu

representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fls. 15 possui poderes de outorga.3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito feita pela parte executada.4. Em seguida, conclusos.5. Int.

0065465-15.2000.403.6182 (2000.61.82.065465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B M CONFECÇOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal atuada sob o nº 2000.61.82.065464-5, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

0567216-09.2002.403.6182 (00.0567216-3) - FAZENDA NACIONAL(SP068142 - SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ) X CANTINA E PIZZARIA IBERICA LTDA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X RAMON BLANCO PEREZ

Fls. 183-198: Defiro parcialmente o pedido da exequente, na medida em que a dissolução irregular da sociedade só ficou evidenciada em novembro de 1983 (fl. 07), e considerando que o sócio JOAQUIM MANUEL MORENO retirou-se da sociedade em julho de 1968 (fl. 40), referido ato ilícito não lhes pode ser imputado. Além disso, a mera inadimplência não constitui ato ilícito para fins de responsabilização pessoal. Defiro a inclusão no pólo passivo da ação do sócio RAMON BLANCO PEREZ, identificados às fls. 191, na medida em que as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. Ocorre que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, autorizando a responsabilização pessoal dos sócios. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Na sequência, intime-se a exequente para que providencie a juntada da contrafé necessária para a efetivação da citação ora deferida. Após, cite-o, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0040744-57.2004.403.6182 (2004.61.82.040744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDOCLINICA DE SAO PAULO S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP022606 - VERA LUCIA BEZNOS)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fl. 138, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 137), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0043634-66.2004.403.6182 (2004.61.82.043634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES)

1 - Em face da informação supra e tendo em vista o disposto no art. 16 da Resolução CJF/STJ n. 559/2007, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando a conversão do montante depositado na conta n. 1181.005.501563562 em depósito judicial indisponível à ordem do Juízo da 11ª Vara Federal, a fim de assegurar a garantia do débito em cobro na presente execução que, em novembro de 2008, totalizava R\$ 108.371,86, mediante a penhora já realizada no rosto dos autos n. 00.0675198-9 (fl. 168), em atendimento a pedido da exequente. Dê-se ciência ao Juízo da 11ª Vara Federal do ora requerido. 2 - Fls. 193-206 e 208-209: Expeça-se novo mandado de penhora no rosto dos autos n. 00.0675200-4, em tramitação perante a 9ª Vara Federal Cível, bem como ofício comunicando que os valores depositados na conta n. 1181.005.501575323, resultantes de atendimento a Requisição de Pequeno Valor n. 2006.03.00.067560-0, foram convertidos em depósito judicial indisponível por ordem da Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 204), com cópia desta decisão. No mesmo ofício, solicite-se a transferência dos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, tão logo a penhora ora determinada seja aperfeiçoada. 3- Atendido o item 1, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal, para fins de transferência do valor depositado para conta à disposição deste juízo. 4- Intimem-se.

0044773-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044773-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO SAO PAULO LTDA(Proc. MARCELO DE LIMA BRASIL)

Vistos em inspeção. Homologo a desistência de recorrer da sentença prolatada às fls. 115/115 verso, manifestada pela exequente às fls. 118/120. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão. Na sequência, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a contrafé necessária (sentença - fls. 115/115 verso e certidão de trânsito em julgado) para a citação da Fazenda Nacional. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0046653-80.2004.403.6182 (2004.61.82.046653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANDRO MESQUITA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo, transitada em julgado conforme certidão de fl. 110, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal (sentença de

extinção - fl. 99 e certidão de trânsito em julgado - fl. 110).Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021794-63.2005.403.6182 (2005.61.82.021794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA SPLIT LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário.Fls. 106/146: INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fl. 99, diante da ausência de oferecimento de outro bem apto a garantir a execução.O princípio da menor onerosidade para o devedor não se sobrepõe ao direito do credor de que a execução se realize no seu interesse (arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil).A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região não discrepa desse entendimento, assentando que a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução. (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 154002, Quinta Turma, decisão de 26/04/2004, DJU de 22/06/2004, p. 388, Relator Juiz André Nekatschalow).Assim, intime-se a executada para que comprove o pagamento mensal, relativamente à penhora sobre o montante de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal, devendo repassá-los para conta vinculada aos autos executivos, comprovando nos autos o cumprimento do dever imposto mediante prova dos depósitos e dos faturamentos mensais.Na ausência de manifestação, intime-se o depositário por mandado, sob as penas da lei.Cumprida a diligência e, na ausência de manifestação do depositário, vista à exequente para requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito. Em seguida, conclusos.Int.

0024908-10.2005.403.6182 (2005.61.82.024908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

2005.61.82.033774-12006.61.82.023011-2 VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da existência de alegação de parcelamento nas execuções fiscais em apenso, determino a intimação da executada para que esclareça se também há pedido de parcelamento em relação ao débito da presente execução fiscal, bem como para que se manifeste acerca do pedido da exequente (fls. 210-213).Após, conclusos.Int.

0032179-70.2005.403.6182 (2005.61.82.032179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Fls. 101/104: Regularize o requerente sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 103, Dr. Sandro Pissini, não está regularmente constituído nestes autos.Cumprido, defiro o pedido de vista dos autos.Após, tornem os autos ao arquivo findo.

0049735-85.2005.403.6182 (2005.61.82.049735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESAR MESSIAS DE SOUZA-DESENHOS-ME X CESAR MESSIAS DE SOUZA(SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

1. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora, uma vez que nenhum mandado foi expedido no feito. 2. Fls. 46/56: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 46/56, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações da executada.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0033126-90.2006.403.6182 (2006.61.82.033126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTON SILVEIRA,WILSON SILVEIRA E ASSOCIADOS -ADVOGADOS(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Ciência às partes acerca do cumprimento da carta precatória expedida para avaliação e registro do imóvel constrito neste feito, conforme termo de penhora de fl. 55.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 115, encaminhando o feito ao arquivo sobrestado.intimem-se.

0023299-21.2007.403.6182 (2007.61.82.023299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO)

Fls. 45-46: Em face da manifestação da exequente, promova-se o desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da situação do crédito tributário.Na ausência de manifestação da exequente, ou sendo confirmado o parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

E autos apensados sob nº 2007.61.82.026978-1. 1. Fls. 255/256: Tendo em vista que a decisão proferida pela Instância Superior às fls. 258/261, anulou a decisão exarada às fls. 227/228, determino a intimação da empresa executada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios opostos pela exequente às fls. 201/225.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos referidos embargos declaratórios e do requerido às fls. 233/240. Int.

0034344-22.2007.403.6182 (2007.61.82.034344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE FERRETI REPRESENTACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Tendo em vista a notícia trazida ao feito pela exequente, informando a este Juízo que o acordo de parcelamento do débito em cobro na presente execução fiscal foi rescindido eletronicamente, conforme demonstram os relatórios de fls. 32/34, defiro o requerido pela exequente.2. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço de fl. 18, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 33.3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0034772-04.2007.403.6182 (2007.61.82.034772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede recursal.Ante o trânsito em julgado de fls. 289, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0023908-67.2008.403.6182 (2008.61.82.023908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 29/50: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração outorgando poderes à advogada Dra. Maristela da Silva, inscrita no OAB/SP sob o nº 260.447-A, subscritora do substabelecimento de fl. 31, bem como cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.Prejudicado o requerido pela exequente às fls. 20/27, diante do comparecimento espontâneo da executada nos autos.Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações de parcelamento do débito exequendo efetuadas pela executada, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0023460-60.2009.403.6182 (2009.61.82.023460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

1. Fls. 142/143 Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que os advogados que substabeleceram sem reservas ao Dr. Clóvis Feliciano Soares Júnior, OAB-SP 243.184, não estão regularmente constituídos nos autos, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Na sequência, tendo em vista que a executada já foi citada para os termos da presente ação (fl. 141), sem que o crédito exequendo tenha sido pago nem garantida a execução, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 140, expedindo mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada.3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.4. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1096

EXECUCAO FISCAL

0559853-10.1998.403.6182 (98.0559853-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TUBULACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls.202/208, que noticiam a adesão ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, por medida de cautela, determino a sustação dos leilões designados até manifestação da exequente.Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas.Dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-40.2009.403.6182 (2009.61.82.000149-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033434-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033434-3)) ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência ao Autor da contestação apresentada.2. Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005250-39.2001.403.6182 (2001.61.82.005250-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076174-46.1999.403.6182 (1999.61.82.076174-3)) TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido(...)

0012246-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-85.2004.403.6182 (2004.61.82.022241-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSELISA GRASSI SIMIONE - ESPOLIO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargante para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0007414-30.2008.403.6182 (2008.61.82.007414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041585-81.2006.403.6182 (2006.61.82.041585-9)) INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TEL(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil(...)

0027945-06.2009.403.6182 (2009.61.82.027945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-09.2000.403.6182 (2000.61.82.042166-3)) MOYSES SZTUTMAN(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do auto de penhora e do laudo de avaliação constantes às fls. 140 a 142 dos autos do executivo fiscal, bem como cópia autualizada do registro do imóvel matriculado sob o nº 10.156 perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 216 a 222, frente e verso, daqueles mesmos autos); II. juntando ainda cópia simples das decisões judiciais exaradas nas folhas 224 e 229 dos autos da respectiva Execução Fiscal, e finalmente cópia simples do edital de intimação do cônjuge do ora Embargante quanto à penhora então realizada (fls. 232 a 234 daqueles mesmos autos).

0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4)) COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia simples do termo de penhora, intimação e depósito constante às fls. 394 e 395 dos autos do executivo fiscal, bem como cópia atualizada

dos registros dos imóveis (construções e benfeitorias) matriculados sob os nº 119.428; nº 119.429; nº 119.430; nº 119.757; e nº 119.758, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 410 a 430, frente e verso, dos autos do executivo fiscal);IV. atribuindo valor correto à causa (somatório dos valores relativos à Execução Fiscal principal e seus respectivos apensos).

0000183-78.2010.403.6182 (2010.61.82.000183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-88.2009.403.6182 (2009.61.82.018440-1)) EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, e cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0000185-48.2010.403.6182 (2010.61.82.000185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548285-31.1997.403.6182 (97.0548285-3)) FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0539698-20.1997.403.6182 (97.0539698-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ESFIHAS TABAPUA LTDA(SP047500 - HILARIO PEDRO HENRIQUE)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0569608-92.1997.403.6182 (97.0569608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial, fls. 311, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde aguardarão decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.82.045482-1.Intime-se as partes.

0571423-27.1997.403.6182 (97.0571423-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X JOAQUIM SALLES LEITE X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)
Fls. 230: intime-se a executada a comprovar, documentalmente, o alegado parcelamento do débito. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0573345-06.1997.403.6182 (97.0573345-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)
Fls. 118/119: comprove a executada, documentalmente, o alegado parcelamento do débito.Após, abra-se vista à exequente. Int.

0503911-90.1998.403.6182 (98.0503911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMAF IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA X LUCIO VILLAFRANCA MOTTA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 99/103: dê-se ciência ao executado de que não houve tempo hábil para sustação do cumprimento da ordem de conversão em renda dos valores para a exequente. Int.

0508570-45.1998.403.6182 (98.0508570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR SA IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0513048-96.1998.403.6182 (98.0513048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0516858-79.1998.403.6182 (98.0516858-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0519829-37.1998.403.6182 (98.0519829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMOCENTER COM/ LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios(...)

0534486-81.1998.403.6182 (98.0534486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZEMA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP086569 - IVANY ROMOFF ZEGER)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0548675-64.1998.403.6182 (98.0548675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Expeça-se ofício requisitório.Para tanto, intime-se o executado a informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0552946-19.1998.403.6182 (98.0552946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Fls. 279/288: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0559113-52.1998.403.6182 (98.0559113-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Esclareça o advogado a petição de fls. 79, tendo em vista que não consta dos autos o substabelecimento mencionado.Int.

0005587-96.1999.403.6182 (1999.61.82.005587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AIR CLEAN IMP/ COM/ E MONTAGENS LTDA(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0017271-18.1999.403.6182 (1999.61.82.017271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Fls. 102: a) intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. b) comprove documentalmente o alegado parcelamento do débito.c) após, abra-se vista à exequente.2. Fls. 98: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0022264-07.1999.403.6182 (1999.61.82.022264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos,

intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0025676-43.1999.403.6182 (1999.61.82.025676-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos .

0030055-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030055-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOVITRON IND/ E COM/ LTDA X SERGIO COELHO LESSA FILHO X EDUARDO LUIZ JAGGI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0030670-17.1999.403.6182 (1999.61.82.030670-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PARALAXE CONFECOES LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X JOSEPHINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X SANDRA LIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 173/192 e 584/594:Primeiramente, intime-se a exequente a comprovar documentalmente (i) a data de exclusão da executada do programa de recuperação fiscal - REFIS (Lei 9.964/200), em razão do não cumprimento das obrigações relativas ao FGTS e, (ii) a situação de rescisão referente ao débito em cobro na presente execução, conforme mencionado às fls. 594.Com a manifestação da exequente, voltem conclusos.Int.

0037942-62.1999.403.6182 (1999.61.82.037942-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0065450-80.1999.403.6182 (1999.61.82.065450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Recebo a apelação do EXEQUENTE em ambos os efeitos. Ao EXECUTADO para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0019250-78.2000.403.6182 (2000.61.82.019250-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X YOSHITANI PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MASSAO YOSHITANI X SADA KO YOSHITANI(SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)

(...) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Yoshitani Produtos Eletronicos Ltda.

0030343-38.2000.403.6182 (2000.61.82.030343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Fls. 20: defiro o prazo requerido. Int.

0058851-91.2000.403.6182 (2000.61.82.058851-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CHAVES MORAIS(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios(...)

0074503-51.2000.403.6182 (2000.61.82.074503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) Intime-se a executada da penhora efetivada as fls. 104, por publicação, para querendo, no prazo de 30 dias opor Embargos à Execução.

0000713-97.2001.403.6182 (2001.61.82.000713-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECcoes NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Fls 153/156 - Por ora cumpra-se a determinação de fls 151 , dando-se ciência ao exequente dos calculos apresentados pelo contador à fls 144/150.

0015957-95.2003.403.6182 (2003.61.82.015957-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND E COM LTDA X BUD KRAFT EMPREEN.PARTICIPACOES E SERVICOS LT X BRENO TONON X ELIANA TAVARES ROSA X ROSSANO CAPUTO X ALDO LUMBAU X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO (PROCURADOR NORTH X ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON X ANDREA BALERO GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP047219 - SILVIA MARIA DAUD) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade por ANDREA BALERO GOMES. (...)

0041872-15.2004.403.6182 (2004.61.82.041872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDIAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X VITOR AFONSO X MARIA MARCIA CARDOSO X VITOR ROBERTO AFONSO X TANIA APARECIDA GUIDO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES)

1. Fls. 176: expeça-se ofício requisitório. 2. Fls. 173/74: Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente . Int.

0051919-48.2004.403.6182 (2004.61.82.051919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial, fl. 53, remetam-se os autos ao arquivo, nos termo da portaria 05/2007 deste juízo, onde aguardarão decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte nos autos dos Embargos à Execução n. 200561820611590.Intime-se as partes.

0059960-04.2004.403.6182 (2004.61.82.059960-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C C DE A A TRABALHADOR NA MOVIMENTACAO DE M X ANTONIO APARECIDO DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO MARIO FARIA GONZALEZ X LINO BRASIL NEPOMUCENO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

I. Diante das declarações de hipossuficiência, juntadas aos autos às fls. 189, 191 e 193, concedo aos co-executados o benefício da justiça gratuita, ficando advertidos da pena prevista no art. 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50.II. Considerando o recebimento dos Embargos à Execução sem efeito suspensivo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001499-05.2005.403.6182 (2005.61.82.001499-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X OFICINA DE TAXIMETRO SAO MATHEUS LTDA ME

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0001924-32.2005.403.6182 (2005.61.82.001924-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP MOURA SILVA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0004370-08.2005.403.6182 (2005.61.82.004370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X P P V CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS E HIGIENIZACAO LTDA(SP162179 -

LEANDRO PARRAS ABBUD E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Não consta nos autos penhora do veículo indicado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0018155-37.2005.403.6182 (2005.61.82.018155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAPLENO - SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LIMITADA(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI)

Fls. 37: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0022053-58.2005.403.6182 (2005.61.82.022053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER)

1.Fl. 325: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista.2. Fls. 334/35: prejudicado o pedido em face da renúncia noticiada as fls. 340/41. Int.

0061981-16.2005.403.6182 (2005.61.82.061981-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGINA FERREIRA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0004169-79.2006.403.6182 (2006.61.82.004169-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDIANA FERREIRA CEREJA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0005761-61.2006.403.6182 (2006.61.82.005761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequirente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0017998-30.2006.403.6182 (2006.61.82.017998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA EUGENIA CAMPOS

Acolho a manifestação do exequirente de fls. 74/77. Prossiga-se na execução, vindo-me os autos para transferência dos valores bloqueados.Int.

0018815-94.2006.403.6182 (2006.61.82.018815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXSON BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR)

Fls. 178:1. Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: a) excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80306000429-66 e 80204004773-09;b) alterando o valor da execução a fim de que fique constando o valor indicado as fls. 179. Dê-se ciência ao executado. Não havendo o pagamento do débito, voltem conclusos para análise do pedido de arquivamento dos autos. Int.

0021912-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODEM ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUR(SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E SP167135 - OMAR SAHD SABEH)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0033069-72.2006.403.6182 (2006.61.82.033069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fl. 251: manifeste-se o executado.

0038125-86.2006.403.6182 (2006.61.82.038125-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA DAS ALIANCAS E COM/ DE RELOGIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CELIA REGINA ZAYEDE SILVA X ISRAEL APARECIDO DA SILVA(SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO)

Intime-se o co-executado Israel Aparecido da Silva para cumprimento do requerido pela exequirente às fls. 169. Int.

0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X REINALDO CONRAD X JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado João Guilherme G. de Barros e Silva.Abra-se vista ao exequirente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0049201-10.2006.403.6182 (2006.61.82.049201-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SVERRY BATISTA CAMARGO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO)

Fls.58/61 : manifeste-se a exequente .

0050958-39.2006.403.6182 (2006.61.82.050958-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA JOICE SILVEIRA DE SOUZA (...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0005092-71.2007.403.6182 (2007.61.82.005092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 533:a) intime-se o executado a comprovar, documentalmente, o alegado parcelamento do débito;b) intime-se o executado a comprovar a desistência do Agravo interposto (fls. 510)c) após, abra-se vista à exequente. Int.

0005563-87.2007.403.6182 (2007.61.82.005563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Expeça-se ofício requisitório.Para tanto, informe o executado o nome do advogado beneficiário. Int.

0007077-75.2007.403.6182 (2007.61.82.007077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X RONALDO LOPES X JAYME SABINO LOPES - ESPOLIO X VERA LUCIA LOPES PAIXAO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

Chamo o feito à ordem.Diante dos esclarecimentos do exequente, a fim de regularizar o feito, determino:I. a remessa dos autos ao SEDI, para:a) retificação da autuação, devendo excluir o termo ESPÓLIO que acompanha o nome do co-executado JAYME SABINO LOPES, CPF 024.241.938-00;b) inclusão do ESPÓLIO de JAYME LOPES, CPF 006.105.008-20, no pólo passivo da ação. II. que a executada principal providencie que a inventariante do ESPÓLIO de JAYME LOPES, CPF 006.105.008-20, ingresse aos autos, juntando documentos comprobatórios de sua nomeação e se manifestes acerca do oferecimento dos valores pertencentes ao espólio, tendo em vista que a empresa não tinha legitimidade para tal. Após a regularização da construção acima, apreciarei o pedido de penhora no rosto dos autos e conversão em renda do valor depositado.Int.

0011624-61.2007.403.6182 (2007.61.82.011624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP114905 - ODETTE MONHO DOS SANTOS)

Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada as fls. 101 para , querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013063-10.2007.403.6182 (2007.61.82.013063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C LT(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

1. Fls. 98: ao SEDI para exclusão da CDA nº 8020607142-84. 2. Fls. 101 : intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0014652-37.2007.403.6182 (2007.61.82.014652-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDIANA FERREIRA CEREJA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0014707-85.2007.403.6182 (2007.61.82.014707-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANIEL GOMES CORREA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0031184-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAXMIX COMERCIAL LTDA X MARIE ANTONIA CAMICADO YANO X MARIA CETHUCO CAMICADO X MINOLU CAMICADO(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0035315-07.2007.403.6182 (2007.61.82.035315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA

BORGES)

Fls. 53/55: defiro o prazo. Int.

0038370-63.2007.403.6182 (2007.61.82.038370-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA INES RODRIGUES SOARES(SP225376 - MARCIA SARAN FEITOSA)

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Maria Inês Rodrigues Soares.2 - Indefiro o pedido de realização de prova oral. Tudo o que exija averiguação probatória mais dilargada é apropriado aos embargos do devedor; não podendo prosseguir o debate nos autos da execução, sob pena de ordinarização do rito, o que claramente representaria tumulto processual.3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0042757-24.2007.403.6182 (2007.61.82.042757-0) - ITIRAPINA PREFEITURA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 86/88 - Dê-se ciência ao exequente .

0046315-04.2007.403.6182 (2007.61.82.046315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0047492-03.2007.403.6182 (2007.61.82.047492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGES SERVICOS LTDA ME.(SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA E SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO E SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80.A matéria alegada nos autos depende de dilação probatória, incabível em sede de execução fiscal. Int.

0002156-39.2008.403.6182 (2008.61.82.002156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Sem prejuízo, diga o executado se procedeu a desistência dos Embargos à Execução n. 2009.61.82.002730-7, opostos em face da presente execução, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/09.Int.

0002479-44.2008.403.6182 (2008.61.82.002479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Fls. 213: Deixo de acolher a desistência expressa pelo executado, porque a exceção de pré-executividade a que se refere não foi apreciada, tendo em vista versar sobre matéria idêntica à dos embargos à execução n. 2008.61.82.020337-3, conforme despacho de fl. 171. Esclareça o executado se desistiu dos embargos à execução opostos, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/09.Após, manifeste-se o exequente sobre a regularidade do parcelamento.Int.

0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Ante a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pelo executado. Expeça-se mandado para livre penhora, com urgência, ante a interposição de Embargos à Execução.

0024865-34.2009.403.6182 (2009.61.82.024865-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER ANNICCHINO(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Fls. 15 - intime-se o executado para :a) regularizar a representação processual, juntando procuração;b) juntar documentos comprobatórios do alegado parcelamento do débito. Int.

0042011-88.2009.403.6182 (2009.61.82.042011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISABEL FARAH SCHWARTZMAN(RJ045104 - PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0042757-53.2009.403.6182 (2009.61.82.042757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URIO MARIANI(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO)

I. Tendo em vista o ingresso voluntário do ESPÓLIO, dou-o por citado, na pessoa de seu inventariante. II. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o termo ESPÓLIO acompanhando o nome do executado. III. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0044071-34.2009.403.6182 (2009.61.82.044071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAM AMERICANO COMERCIO DE BOLSAS E BRINQUEDOS LTDA. - E(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

1. Fls. 78/104: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP131524 - FABIO ROSAS)

Concedo ao executado o prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0047985-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0048932-63.2009.403.6182 (2009.61.82.048932-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP217039 - KATIA REGINA CAMILA CATALANO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 2699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027951-13.2009.403.6182 (2009.61.82.027951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057253-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057253-7)) CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Sentença de fls. 38/39 - tópico final: Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0504486-60.1982.403.6182 (00.0504486-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA SC LTDA X RICARDO ANTONIO ZANELLA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP152569 - MARCIO CHILANTE ANTONIO E SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO X LUIZ BERETTA(SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X MARISE HELENA BERETTA BONETTI(SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X RENE ROBERTO BONETTI X ELENICE IVETE BONETTI(SP223309 - CARLOS MARCELO REMBIS MARQUES)

Fls. 956/962: recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada MARISE HELENA BERTTA BONETTI. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0541677-17.1997.403.6182 (97.0541677-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA

Fica prejudicado o pedido de fls 228/229 , uma vez que o parcelamento noticiado pelo executado não abrangem débitos de FGTS da Fazenda Nacional/CEF. Prossiga-se com o leilão dos bens penhorados .

0057253-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls.214/216: Considerando que os embargos declaratórios interpostos nos autos dos embargos à execução n.º0027951-13.2009.403.6182 já foram apreciados por este Juízo, indefiro o pedido de sustação das praças. Int.

0018293-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1213

EXECUCAO FISCAL

0045948-09.2009.403.6182 (2009.61.82.045948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Tópico final: Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Prossiga-se a execução. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, em relação ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.044725-1. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se..

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1275

EXECUCAO FISCAL

0032998-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032998-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 139/141: Indefiro, a falta de base legal. Cumpra-se a decisão de fls. 137 item 3 imediatamente. Intime-se após.

0009008-21.2004.403.6182 (2004.61.82.009008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAYTEK DISTRIBUIDORA LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X CATELLO DOMINGOS COZZOLINO X ROBERTO LEE

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Castello Domingos Cozzolino (fls. 72/94). Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) é parte ilegítima para figurar no pólo passiva desta demanda (ii) há nulidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza; e (iii) a multa aplicada tem natureza confiscatória. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Afasto, também, a questão relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não se operam as idéias de não confisco, dada sua função punitiva. Quanto à ilegitimidade do co-executado, em que pese a apresentação de cópia de alteração de contrato social apontando a sua retirada da sociedade aos 20/04/1999, verifico que não há notícia de que essa alteração tenha sido regularmente registrada perante o órgão competente (no caso, a Junta Comercial), de modo que, ao menos nesse juízo perfunctório, ela somente gera efeitos intrapartes, não podendo ser oposta, por conseguinte a terceiros (no caso, a exequente), na forma da legislação civilista aplicável à espécie. No mais, certificada in casu, nos termos da decisão de fls. 69, hipótese de dissolução irregular da sociedade devedora, inarredável re-inferir: a exceção oposta, como sinalizado, é meritoriamente improcedente. Anote-se, ainda, por oportuno, que as eventuais questões lançadas, relativas

à comprovação, ou não, de ter o excipiente exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, ou se houve prática de ato que justifique a imposição da penalidade ora atacada é matéria que exige dilação instrutória hábil a permitir a formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. Ante o exposto, conheço da exceção para, em seu mérito, REJEITÁ-LA. Dê-se conhecimento ao executado. Após, abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0012256-92.2004.403.6182 (2004.61.82.012256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X GASTAO MARTINS LEITE DA SILVA X DORIVAL PERES(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X ESLI FERREIRA ALVES X JOSE NATANAEL DA SILVA

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o co-executado, Dorival Peres, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, uma vez que jamais participou do quadro societário da empresa devedora, sendo, na realidade, vítima de fraude quanto à utilização de seu nome. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida. Dê-se ciência ao co-executado. Defiro o requerimento da exequente de fls. 211. Expeça-se o necessário à citação do co-executado Esli Ferreira Alves, no endereço indicado às fls. 215. Intimem-se.

0019507-64.2004.403.6182 (2004.61.82.019507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X LUIZ CLAUDIO FERRAZ DA SILVA X MARISA APARECIDA DUQUE ANDRADE(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Marisa Aparecida Duque Andrade ao argumento de que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) não houve observância do devido processo legal, relativamente ao trâmite do processo administrativo apuratório do crédito fiscal, justamente pela ausência de regular intimação de seu representante legal; e (ii) os créditos exequendo estariam fulminados pela decadência/prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A alegação de não observância do devido processo legal no curso do processo administrativo não prospera, uma vez que a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Outrossim, insta consignar, e como bem apontado pela exequente, que a inclusão da excipiente no pólo desta demanda se operou por conta da constatação de dissolução irregular da empresa devedora, na forma preconizada pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em nada se relacionando com o trâmite do processo administrativo levado a efeito pela autoridade fiscal. No mais, importa observar, ainda, que a questão do redirecionamento da execução para os co-responsáveis já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente, que decidiu pela sua inclusão no pólo passivo, o que, ao final de tudo, constitui óbice à cognição à pretensão de reconhecimento de ilegitimidade da excipiente. Passo à análise da alegada decadência/prescrição. Insta consignar, de início, que, declarada a inconstitucionalidade, ex vi da Súmula Vinculante nº 8, das normas que conferiam à exequente prazo decadencial e prescricional excepcionalmente decenal em relação aos tributos a que se refere o presente processo, imperativa a aplicação, hic et nunc, do prazo geral (quinqüenal) firmado para tanto pelo Código Tributário Nacional. Isso fixado, impõe-se destacar, doutro lado, que a metodologia de contabilização dos aludidos prazos (de decadência e prescrição) que a hipótese recomenda, dado que os tributos em cobro foram constituídos via lançamento ex officio (assim é a notícia firmada na CDA exequenda; fls. 04), é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional. Importa admitir, daí, que, sendo os créditos exequendo relacionados a períodos de apuração que vão de março a dezembro de 1998, sua constituição deveria acontecer até 01 de janeiro de 2004, ajuizando-se a respectiva execução até o decurso do quinqüênio seguinte. Pois bem. Segundo informa a CDA sob execução (fls. 04), os créditos em questão foram constituídos em 29/09/2003, data do respectivo lançamento. Possível inferir, por isso, que o crédito teria sido oportunamente constituído, afastando-se a idéia de decadência, conseqüentemente. Também não há que se falar em prescrição, já que a presente execução foi ajuizada aos 14/06/2004, ou seja, dentro do lapso quinqüenal subsequente à constituição do crédito, tal como apontado no parágrafo anterior. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na

jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Por fim, anoto que a hipótese de responsabilidade apontada pela excipiente (prazo de dois anos, a contar do registro do ato de retirada de sócio da sociedade) aplica-se na esfera das obrigações civis, propriamente ditas, não sendo o regramento legal incidente sobre a matéria ora atacada, que possui, como se sabe, natureza estritamente tributária, com legislação própria a ser aplicada. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para, em seu mérito, rejeitá-la. Dê-se conhecimento à executada. Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0029031-85.2004.403.6182 (2004.61.82.029031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAN CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Vistos, em decisão. As questões aventadas às fls. 212/228 já foram devidamente apreciadas pela decisão proferida às fls. 189, salientando-se, inclusive, que da referida decisão a executada interpôs agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento ao mencionado recurso, sob os mesmos fundamentos do decisum atacado (fls. 205/210). Assim, nada há de novo para esse Juízo decidir, porquanto preclusa a matéria, nesta sede. Dê-se conhecimento à executada. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Int.

0054804-35.2004.403.6182 (2004.61.82.054804-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA X VERA LUCIA RODRIGUES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. Esclareça o executado sua representação processual, tendo em vista que os causídicos às fls. 250/252, não estão constituídos no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item 1, dê-se ciência da decisão de fls. 241 ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0060129-88.2004.403.6182 (2004.61.82.060129-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X JUSTO PRIMO CARAVIERI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

1) Fls. 355/357: Protraia a decisão do pedido do exequente. 2) Fls. 359: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia, das guias de pagamento da adesão ao parcelamento. 3) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0065403-33.2004.403.6182 (2004.61.82.065403-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANCHIETA EVENTOS LTDA X DENILSO BENETTI X INACIO ALVES DOS SANTOS X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X SANDRO CICCOTTI RASGA X JESUALDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Deixo de apreciar o pedido formulado pelo co-executado Denilso Benetti, uma vez que a decisão que determinou sua reinclusão foi proferida em sede de agravo de instrumento, inexistindo, assim, competência deste juízo para reformá-la. Cumpra-se o item 2 e 3 da decisão de fls. 222.

0005636-30.2005.403.6182 (2005.61.82.005636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIL-PRECIMECA METALURGICA LTDA X GILSON SALATINO FEIX X VERONES DA SILVA X FRANCISCO DELGADO X AIRTON APARECIDO DE MOURA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Gilson Salatino Feix. Por meio de tal instrumento, sustenta o co-executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que, diante dos elementos carreados aos autos pelo excipiente, anuiu com sua exclusão do pólo passivo desta demanda. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da questão aventada no incidente processual, considerando que a própria exequente manifestou-se expressamente pela exclusão do co-executado-excipiente do presente feito, ante sua manifesta ilegitimidade. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão de Gilson Salatino Feix do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que não apresenta qualquer relação com o expediente fraudulento de indevida utilização do nome do co-executado, que culminou com sua responsabilização pelos débitos da empresa ora executada. Ademais, saliente-se que a exequente, uma vez trazida aos autos a notícia da existência do mencionado expediente fraudulento, manifestou-se, de imediato e sem qualquer oposição, favoravelmente ao acolhimento do pleito formulado pelo excipiente. Defiro as diligências

requeridas pela exequente às fls. 231. Expeça-se o necessário à citação dos co-executados Francisco Delgado e Verones da Silva, nos endereços fornecidos às fls. 235/236. Dê-se conhecimento ao co-executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006400-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSAO PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X ROBERTA DUARTE PUGLIELLI X JOAO BATISTA PUGLIELLI X CARLOS PEREIRA PINTO JUNIOR X CAROLINA VENTURELLI SARZI X AGUIDA PAVANELO PEREIRA PINTO X MARCUS VINICIUS PEREIRA FILHO X MARIA EULALIA PEREIRA DUTRA X JOSE ELENILSON DA SILVA RIBEIRO X JOSE LEMOS DA SILVA RIBEIRO(SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Citado, o co-executado Carlos Pereira Pinto Junior cuidou de atravessar defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade (fls. 107/29), afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e, subsidiariamente, que os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição. Recebida a exceção em seu efeito suspensivo (fls. 130), oportunizou-se regular contraditório em favor da exequente; em sua resposta, a exequente tece argumentos pela inviabilidade formal e material do incidente processual. Relatei o necessário. Decido. Preliminarmente, anoto que o excipiente não detém legitimidade para postular qualquer questão em favor de Aguida Pavanelo Pereira Pinto, razão pela qual resta prejudicada qualquer apreciação nesse sentido. Analiso a questão da ilegitimidade passiva do excipiente. Observo que a decisão proferida às fls. 86/87 se utilizou, como fundamento legal, dos comandos traçados pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Pois bem. Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo / responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por conseqüência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente. Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória nº 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a conseqüente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Não obstante, e tomando por base tais conclusões, tem-se que a dissolução irregular da sociedade configura, sem dúvida, violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fls. 56) já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Assim, tenho que o redirecionamento do presente executivo ao co-responsável apresenta-se lícito, pois que consubstanciada, como dito, hipótese de responsabilização prevista pelo mencionado inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Superada essa questão, e sob as égides das explanações retro elencadas, resta aferir se, especificamente o co-executado-excipiente detém legitimidade para figurar no pólo passivo. Nesses termos, ao reverso do que afirma o co-executado, sua retirada do quadro social da devedora principal ocorrera apenas em 01/09/1997; a par disso, uma vez que a cobrança que se lhes dirige diz respeito a tributos cujos fatos geradores remontam ao período de 1996 a 1999, o que se conclui é que, ao tempo dos créditos sob execução, ainda que não em sua totalidade, ali, na referida sociedade, figurava. Passo à análise da alegada prescrição. Inicialmente, é de se ressaltar que os créditos em cobro foram constituídos por termo de confissão de dívida, assim ressalta a exequente e demonstram as CDAs. Isso já seria suficiente para revelar a inconsistência formal (e conseqüente impossibilidade de cognição) da exceção oposta. O que se pode aferir, portanto, ao menos nesse juízo perfunctório, é que em relação a tais créditos teria havido, deveras, parcelamento, tendo essa circunstância óbvia influência sobre a contagem dos prazos que a Administração dispõe para efetivar a constituição/cobrança de seus créditos. Por conseguinte, pode-se concluir que a versão fática do co-executado não se apresenta suficientemente construída. Isso posto, conheço da exceção para, em seu mérito, INDEFERÍ-LA. Dê-se conhecimento ao co-executado. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Int.

0007045-41.2005.403.6182 (2005.61.82.007045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PINDENSE LTDA X ROMUALDO HENRIQUE LORENZETTI JUNIOR X TARCISIO LADISLAU DA SILVA X MILTON DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIAS DA SILVEIRA FRANCO(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Fls. 219/228: I- Tendo em vista que o pedido do exequente escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal, RECONSIDERO a r. decisão de fls. 215/215-verso, apenas em relação à exclusão dos sócios, determinando sua reinclusão com base em tal fundamento. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO -

EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). II - Cumpra-se a decisão de fls. 215/215-verso, parte final, dando-se nova vista ao exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013207-52.2005.403.6182 (2005.61.82.013207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO VIALACTEA LTDA(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X PAULO SERGIO DA SILVA X ANA CLAUDIA MEGALE DA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA X LEOPOLDINA AUGUSTA DE JESUS TRINDADE(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Paulo Sergio da Silva e Ana Claudia Megale da Silva. Por meio de tal instrumento, sustentam os co-executados-excipientes que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposita apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelos cos-executados trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada aos 31/05/2007 (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 57). Assim, resta prejudicada a afirmação de que os excipientes se retiraram da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores, já que, pelo raciocínio ora desenvolvido, resta evidente que o redirecionamento do executivo fiscal não se atrela, de forma absoluta, à concomitância destas ocorrências. Contudo, em que pesem tais considerações, verifico que a situação da sócia Ana Claudia Megale da Silva autoriza sua exclusão do feito. A ficha de breve relato (fls. 73) aponta que a excipiente não exercia a gerência da sociedade, atribuição essa acometida apenas ao sócio Paulo Sergio da Silva. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva, já que não detinha poderes de administração junto a sociedade devedora, sendo esse um dos requisitos para a configuração da responsabilização prevista pelo inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, tal como mencionado anteriormente. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, acolho a exceção oposita, tão-somente para determinar a exclusão de Ana Claudia Megale da Silva do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, abra-se vista à exequente, para manifestar-se sobre a notícia de parcelamento, ofertada pela devedora principal (fls. 120/133). No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dê-se conhecimento aos co-executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017965-74.2005.403.6182 (2005.61.82.017965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANIA LUCIA SIMIELI X VALDINEI SIMIELI X ALBERTO SIMIELI(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequiendos estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Passo à análise da alegação de prescrição. Preliminarmente, anoto que a questão acerca da eventual consubstanciação de litigância de má-fé resta prejudicada, já que, não obstante tenha, de fato, se efetivado o parcelamento que a executada nega ter realizado, ainda assim verifico que parte dos créditos exequiendos encontram-se fulminados pela prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva

exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, de todos os créditos a que a presente execução se reporta (relativos às CDAs 80.2.04.061431-78, 80.3.04.003946-99, 80.6.04.107169-76, 80.6.04.107170-00 e 80.7.04.028522-51), os com vencimento até 12/04/1999 encontram-se prescritos, remanescendo intactos apenas os com vencimentos de 10/05/1999 em diante. Confira-se. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 12/04/1999, sendo cobrável, portanto, desde 13/04/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 13/04/2004. Paralelamente a isso, observo que houve parcelamento dos referidos créditos, com consolidação aos 26/04/2001 e rescisão aos 06/01/2002 (fls. 248), restando operativa, portanto, a causa de suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, prorrogando-se o termo ad quem do prazo prescricional para 24/12/2004 (observo, ainda, que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa, de todas as CDAs, efetivou-se somente na data de 28/12/2004 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não se aplicando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 28/03/2005, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 12/04/1999, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 12/04/1999). Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 10/05/1999 em diante, o mesmo não pode ser dito: este crédito seria cobrável desde 11/05/1999, somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/05/2004. Paralelamente a isso, observo que houve, como já assinalado, parcelamento dos referidos créditos, com consolidação aos 26/04/2001 e rescisão aos 06/01/2002 (fls. 248), restando operativa, portanto, a causa de suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, prorrogando-se o termo ad quem do prazo prescricional para 22/01/2005. Observo, ainda, que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa (para todas as CDAs) efetivou-se na data de 28/12/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), sendo aplicável, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 22/07/2005 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 28/03/2005, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que, se vale para o crédito mais antigo, vale, com mais intensidade, para os posteriores (assim os com vencimento assinalado para após 10/05/1999). Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição parcial dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.061431-78, 80.3.04.003946-99, 80.6.04.107169-76, 80.6.04.107170-00 e 80.7.04.028522-51 acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 203/212, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimentos assinalados para 10/05/1999, em diante. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade quanto à alegada prescrição dos tributos exequendo, na forma retro explanada. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Dê-se ciência à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018769-42.2005.403.6182 (2005.61.82.018769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.05.005290-80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal **SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.05.005290-80**, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.3.05.000439-01. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Após, manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito ainda em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

0018804-02.2005.403.6182 (2005.61.82.018804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 467, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente

demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

0020515-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITTENCOURT CONTABILIDADE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0020718-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA EPP X ALVARO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA COSTA X MARLI DA SILVA ESTRELA X ALEXANDRE ROSA X MARLENE DA SILVA ESTRELA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Haja vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.032354-9, suspendo a presente execução. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento supra mencionado.

0021119-03.2005.403.6182 (2005.61.82.021119-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 189/190: O valor do requisitório de fls. 186/187 é disponibilizado diretamente na boca do caixa da Caixa Econômica Federal localizada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..

0022185-18.2005.403.6182 (2005.61.82.022185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA LASSIE LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X MANUEL FERNANDES DA SILVA X EUSEBIO GOMES DA SILVA X MARCELO DE MARCO X MANUEL DE OLIVEIRA RELVAS X ROGERIO DE OLIVEIRA RELVAS X ARLINDO DE OLIVEIRA RELVAS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os co-executados, Manuel de Oliveira Relvas, Rogério de Oliveira Relvas e Arlindo de Oliveira Relvas, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequendo estariam fulminados pela prescrição. Aduzem, ainda, pela ilegitimidade passiva. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico restar prejudicada qualquer apreciação em nome de Manuel Moreira Martins, visto que sequer consta do pólo passivo deste executivo. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo

que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, de todos os créditos a que a presente execução se reporta, os com vencimento até 10/09/1999 encontram-se prescritos, remanescendo intactos apenas os com vencimentos de 11/10/1999 em diante. Confira-se. A parcela mais recente, das que entendo prescrita, tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 10/09/1999, sendo cobrável, portanto, desde 13/09/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 13/09/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 13/03/2005 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Contudo, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 01/04/2005, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 10/09/1999, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 10/09/1999). Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 11/10/1999 em diante, o mesmo não pode ser dito: tal parcela tinha o vencimento demarcado para, repito, 11/10/1999, sendo cobrável, portanto, desde 13/10/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 13/10/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa, como dito, na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 13/04/2005. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 01/04/2005, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que, se vale para o crédito mais antigo, vale, com mais intensidade, para os posteriores (assim os com vencimento assinalado para após 11/10/1999). No tocante à ilegitimidade passiva, despidiendas maiores digressões, considerando que a própria exequente concorda com a exclusão dos excipientes do pólo passivo. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição parcial dos créditos constantes do título executivo acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 117/149, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimentos assinalados para 11/10/1999 em diante. Determino, ainda, a exclusão de Manuel de Oliveira Relvas, Rogério de Oliveira Relvas e Arlindo de Oliveira Relvas desta ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Dê-se ciência aos co-executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022615-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POINTER PENINHA GAS NATURAL LTDA.EPP(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO CAVALHEIRO PUCHETA X ANGELA PIMENTEL MASTROUMANO X JOAO MASTROUMANO X FERNANDO EDUARDO CORREA

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por João Mastroumano (fls. 65/81) e Ângela Pimentel Mastroumano (fls. 82/97). Por meio de tal instrumento, sustentam os co-executados-excipientes que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que, diante dos elementos carreados aos autos pelos excipientes, anuiu com sua exclusão do pólo passivo desta demanda. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Despidiendas maiores digressões acerca da questão aventada no incidente processual, considerando que a própria exequente manifestou-se expressamente pela exclusão dos co-executados-excipientes do presente feito, ante sua manifesta ilegitimidade. Na realidade, verifica-se que sua inclusão operou-se por evidente equívoco. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão de João Mastroumano e Ângela Pimentel Mastroumano do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. No mais, às fls. 105/139, o co-executado Fernando Eduardo Correa também oferta exceção de pré-executividade, aduzindo pela sua ilegitimidade passiva ad causam. Assim, sob os mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 98, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento aos co-executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044565-35.2005.403.6182 (2005.61.82.044565-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORBAN EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO X ORBAN AGRICOLA LTDA X GIUSEPPINA MARTA MERONI BARBIERI X LAURA BARBIERI DE OLIVEIRA X NORMA BARBIERI BERARDI X MAURO BARBIERI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente (fls. 112), pedido de extinção à

vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 35650024-1.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 35650024-1, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 60128203-5.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Após, desentranhe-se o mandado de fls. 135/141, remetendo-o à CEUNI para integral cumprimento.Cumpridas as determinações anteriores, verifiquo que o direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0027888-56.2007.403.6182 (2007.61.82.027888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.

0033168-08.2007.403.6182 (2007.61.82.033168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DAI TILOGRAFIA E PROCESSAMENTO S/C LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)
Fls. 34/40: A petionária não figura como executada no presente feito. Daí porque, não visualizo espaço para receber sua manifestação como exceção de pré-executividade, processando-a nessa condição. Não obstante isso, a notícia trazida - tal seja, de que retirara-se do quadro social da executada antes da ocorrência do fato gerador dos tributos exequêndos - prejudica, de fato, a efetivação da providência requerida e determinada às fls. 21 e 28, respectivamente. Sirvo-me, assim, do ensejo aberto pela petionária para reconsiderar a mencionada determinação de fls. 28, ordenando o imediato recolhimento, sem cumprimento, do mandado de fls. 29 (emendado às fl. 32). Promova-se a expedição de novo mandado, observado o endereço apontado na primeira parte do requerimento de fls. 21. Oportunamente, dê-se conhecimento da presente à exequente; da mesma forma, à petionária, por meio de sua patrona.

0033862-40.2008.403.6182 (2008.61.82.033862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO)
Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5721

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0655797-27.1984.403.6183 (00.0655797-0) - GERALDO ARIEDE(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais. P.R.I. ...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744220-26.1985.403.6183 (00.0744220-3) - MARIO MARTINS X JOSE MARIA VITTI X LAZARO DE BRITO - ESPOLIO X ELZA NAVARRO MATHEUS X BRASILIA DUARTE BALDO X LUIZ BALDASSIM - ESPOLIO X MARIA THEREZA BORGHETTI BALDASSIM X LUIZ SERGIO BALDASSIN X CELIA ANGELA BALDASSIN THOMAZ FERREIRA X AMANDO LACERDA GUEDES X JOSE GARCIA TEJEDA X JOSEFINA FORTUNATA BOLZAN X ANTONIO GERALDO DE PAULA E SILVA X JOSE ROBERTO DE PAULA E SILVA X SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) ... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0936945-08.1986.403.6183 (00.0936945-7) - DOMINGOS TORELLI ROCHITTI X JOANA ROCHITTI SOLER X LEONILDE ROCHITTI PERRELLA X LUIZ GOMES X ARMANDO GOMES X PAULO GOMES X EDITE GOMES DE LIMA X EDNA GOMES GONCALVES X ALICE LAURICELLA X CLAUDIO FERREIRA SILVA X MARIA HELENA PERES SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0006881-59.1994.403.6183 (94.0006881-6) - CORINA GENTINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) ... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0000261-60.1996.403.6183 (96.0000261-4) - ALVARO CARDOSO CALDAS X KATUMI SUGAHARA X MARCOLINO APPARECIDO PEREIRA X OSMAR FIORIN X OSWALDO CARUSO X PAULO ALVARENGA X PERICLES DA CUNHA X WANDERLEY PIRES CORREA X WILSON CANONICI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0019920-55.1996.403.6183 (96.0019920-5) - ANGELINA CABRAL GIOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) ... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0054310-80.1998.403.6183 (98.0054310-4) - LYDIA MICHIELOTTO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) ... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0000941-06.2000.403.6183 (2000.61.83.000941-4) - JORGE LIMA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) ... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0002000-92.2001.403.6183 (2001.61.83.002000-1) - HERMINIA RAYO(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) ... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0003360-62.2001.403.6183 (2001.61.83.003360-3) - ODECIO SACILOTO X ANTONIO JOSE BAPTISTA X APARECIDO JOSE MAIO X ARMANDO DE CARVALHO X CARLOS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ DORIZZOTTO NETO X MARLI TARDIVELLI URZE X MIGUEL IBANHES X WALTER CAZELE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0005751-87.2001.403.6183 (2001.61.83.005751-6) - ROMILDO DE MOURA X BENEDITO PINHEIRO X CARLOS LIBERATO MANZARI X EDSON DOS REIS X HELIO ANTONIO FULANETI X JOVANES DO CARMO ALMEIDA X MARINALDO PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0034471-19.2002.403.0399 (2002.03.99.034471-5) - ADAIL SOARES VICTORINO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0000594-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000594-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0002053-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002053-8) - EDIZIO LOURENCO DA ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0003335-78.2003.403.6183 (2003.61.83.003335-1) - MARIA APARECIDA JARDIM ARANTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0003341-85.2003.403.6183 (2003.61.83.003341-7) - NIVALDO NERIS DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0005254-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005254-0) - WALTER JARBAS PEDROSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008565-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008565-0) - MAURO CASANOVA CONCEICAO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0008870-85.2003.403.6183 (2003.61.83.008870-4) - MARLENE CANADA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0009485-75.2003.403.6183 (2003.61.83.009485-6) - NELSON PONTES DE JESUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0010770-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010770-0) - ANTONIO CARLOS HUFFENBAECHER(SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0011307-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011307-3) - ELICIO LAETANO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0013570-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013570-6) - FRANCISCO FERREIRA DE MELO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0014219-69.2003.403.6183 (2003.61.83.014219-0) - MARCELLO BIANCHI X ANTONIO DIAS X ANTONIO TASSO X ANTONIO VIEIRA FILHO X CLARICE DE CAMPOS SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0015473-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015473-7) - WALDEMAR PARON(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0007050-94.2004.403.6183 (2004.61.83.007050-9) - PEDRO MORO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0003752-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003752-3) - MARINETE ANGELINA DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

000022-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000022-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES MODESTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0002856-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002856-3) - MARIA HELENA PINOTTE DE OLIVEIRA(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0007110-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007110-0) - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007130-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007130-5) - JOSUE TERCENIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009474-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009474-3) - ROTECHILDE WALDIR DURANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009656-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009656-9) - OLGA YURIKO ISHIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013204-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013204-5) - ANTONIO ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0016857-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016857-0) - HORACIO MENOITA ALVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 65, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001712-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002640-1)) ADERACI AMORIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017170-28.2002.403.6100 (2002.61.00.017170-9) - FRANCISCO ANIBAL XAVIER CASANOVA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Prejudicado o tópicos de fl. 302 verso no que tange a comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento 2003.03.00.009918-0 já baixaram a 1ª instância e, inclusive, já foram trasladadas as peças (fls. 281-287). Considerando que o agravo de instrumento nº 2003.03.00.044830-7 encontra-se em tramitação perante o TRF da 3ª Região, comunique-se aquele órgão da prolação da sentença. Int.

0005388-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005388-0) - LAZARO LOUREIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 253-254: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 250, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005482-77.2003.403.6183 (2003.61.83.005482-2) - VALDIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005891-53.2003.403.6183 (2003.61.83.005891-8) - PEDRO DELLAQUA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006556-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006556-0) - JOSE CARLOS GAROFOLO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 239: o autor alega que ao devolver os autos em 08/10//2009, as contrarrazões, indevidamente, ficaram dentro dos autos e, assim, requer seja relevada a sua intempestividade. 2. Não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, verificar os eventuais equívocos cometidos pelos causídicos. 3. Dessa forma, indefiro o pedido de fl. 239, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 4. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 240-245 (protocolo 2009.830062779-1, de 22/10/2009), entregando-a ao procurador do autor, mediante recibo nos autos. 5. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 237. Int.

0007525-84.2003.403.6183 (2003.61.83.007525-4) - YUZURU MURAKAMI(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Após 05 dias, devolvam os autos ao arquivo. Int.

0015213-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015213-3) - CELSO DIAS DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que o pedido de tutela antecipada requerida pelo autor restringiu-se à reanálise do requerimento de aposentadoria (fl.05), bem como o cumprimento pelo INSS do determinado no agravo de instrumento (fls. 82-84), prejudicado o pedido de fls. 177-178. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 162, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0000162-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000162-7) - ADEMIR ALBOLEDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000598-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000598-0) - LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR)(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001909-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001909-7) - ANTONIO CARLOS PAES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Prejudicado o pedido de fl. 152, tendo em vista que já foi proferida sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002498-86.2004.403.6183 (2004.61.83.002498-6) - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003595-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003595-9) - JOSE JOAQUIM ALVES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004497-74.2004.403.6183 (2004.61.83.004497-3) - RAFAEL LO SASSO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004743-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004743-3) - ORLANDO PALMEIRA X MARIA MOREIRA DA SILVA PALMEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004802-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004802-4) - JOSE HUMBERTO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005341-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005341-0) - JOSE DOMINGUES VANSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006846-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006846-1) - JAIR MARTINS RICO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000501-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000501-7) - RUBENS CID PEREZ FILHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001470-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001470-5) - ROBERTO FRANCISCO DE FARIAS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Desentranhem-se as petições do INSS de fls. 208-226 (protocolo nº. 2009.830073046-1 de 03/12/2009) e fls. 228-247 (protocolo nº. 2010.830002573-1 de 18/01/2010), apresentadas em duplicidade, entregando-as ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001678-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001678-7) - JOANA DARC MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls.98-99: nada a apreciar, porquanto já foi proferida sentença, esgotando-se o ofício jurisdicional. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003545-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003545-9) - LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003968-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003968-4) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006338-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006338-8) - ABENONI BELTRAO DA ROCHA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006990-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006990-1) - AMANCIO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001529-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001529-5) - DAVID LOPES DOS PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007539-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007539-5) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008700-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008700-2) - DIRCEU GARCIA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl.164: mantenho a sentença de fls. 161 e verso, por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012571-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012571-1) - MIO MAKI(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000970-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000970-3) - ANA MARIA GABRIEL GUERRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005936-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005936-6) - MARIA APARECIDA SOUZA CASTRO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.111-113: de acordo com o artigo 236, do Código de Processo Civil, são consideradas válidas as intimações por meio da publicação dos atos no órgão oficial. Assim sendo, muito embora este Juízo entenda toda implicação que gera a perda de um prazo recursal, ainda mais quando a situação envolve profissionais diligentes, por absoluta ausência de amparo legal não há que se falar em devolução de prazo quando a intimação foi válida. De acordo com a jurisprudência abaixo colacionada, verifica-se que esse é também o entendimento corroborado por nossos órgãos superiores. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349675 Processo: 200803000380887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300218043 DJF3 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 521 JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. INTEMPESTIVIDADE. FALHA NO ENVIO DA PUBLICAÇÃO PELA AASP. PEDIDO DE DEVOUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há justa causa hábil a socorrer a pretensão do agravante, pois somente fatos imputáveis ao Poder Público é que poderiam releva a perda do prazo recursal quando validamente publicada a decisão no órgão oficial.2. A utilização de quaisquer dos sistemas de informações disponíveis ao advogado não o exime do ônus de acompanhar as publicações no Diário Oficial.3. A intimação válida se consuma com a publicação na imprensa oficial, o que ocorreu regularmente no caso em apreço, não podendo ser imputada ao Judiciário ao a falha na prestação do serviço por parte da AASP. 4. Precedentes: TRF-3ª Região, AG nº 166109/SP, Sexta Turma, rel.Des.Fed. Consuelo Yoshida, DJU 01/10/2004, p.627; TRF-3, 1ª Turma, AG 303416, Rel.Des.Fed. Johonsom Di Salvo, j.19.08.2008, DJF3 17.09.2008.5. Agravo improvido.Data da Publicação 09/03/2009. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303416Processo: 200703000643754 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300182981 DJF3 DATA:17/09/2008 JUIZ JOHNSOM DI SALVO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, impondo multa legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL. 1. O patrono do agravante se vale de um serviço pretado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, onde as publicações constantes em nome do advogado são recortadas do Diário Oficial e enviadas para o mesmo. 2. Para sustentar a alegação de ausência de intimação, o agravante junta o histórico de publicações recebido no dia da publicação da decisão em questão, do qual não constava publicação da mesma. 3. O Poder Judiciário não tem qualquer responsabilidade pelos defeitos que esse serviço privado possa apresentar; cabe ao advogado supostamente lesado reclamar junto a AASP, não ao Judiciário. 4. A intimação válida, exceto em casos expressamente previstos em lei, consuma-se com a publicação da decisão nos Diários Oficiais, sendo de responsabilidade do advogado o acompanhamento processual por meio de tais publicações no órgão oficial. 5. Ademais, se a parte agravante não impugnou oportunamente a decisão proferida por este Relator, que determinou a regularização do recolhimento das custas mediante depósito na Caixa Econômica Federal, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida,fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.6. Sucede que diante de uma decisão judicial, com a que ín casu determinou à agravante que regularizasse o recolhimento do preparo, sob pena de ser negado seguimento, a parte que se julga sujeita agravam e tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.7. Enfim, tratando-se de agravo legal manifestamente inadmissível por veicular argumentos despojados de juridicidade, aplico ao recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 122.502,17) na forma do 2º do artigo 557 do CPC. 8. Agravo Legal improvido. Assim, pelo exposto, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010900-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010900-0) - JORGE TSUTOMU MAESAKA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida.2. Recebo a apelação da parte autora (fls. 59-68 e 70) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011742-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011742-1) - ROMAO CATULO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a apelação de fls. 74-114, no prazo de cinco dias, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0012371-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012371-8) - JOSE BENEDITO YAMAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, a grafia correto de seu nome, em face da divergência na petição de fls. 87-112 e documentos constante na inicial.Apresente, ainda, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Adriana Coelho de Farias, subscritora da petição de fls. 87-112.Int.

0012629-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012629-0) - SEBASTIAO LUCIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a apelação de fls.102-127, no prazo de cinco dias, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento do referido recurso.Int.

0012631-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012631-8) - MARCILIO ANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 37-62, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento do referido recurso.Int.

0012669-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012669-0) - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a apelação de fls. 76-101, no prazo de cinco dias, subscrevendo-a e esclarecendo a grafia correto do nome do autor, sob pena de desentranhamento do referido recurso.Int.

0013391-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013391-8) - ARLINDO RAMOS SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 132-137 (protocolo nº. 2010.830005813-1 de 04/02/2010) em face da sua intempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 201/202: apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias para a intimação do perito. Decorrido o prazo, sem manifestação, este Juízo considerará que não há interesse na produção da referida prova, devendo os autos virem imediatamente conclusos para sentença, já que estão inseridos na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Int.

0000632-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000632-7) - EDILEUSA SOUSA FERREIRA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002644-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002644-2) - HARUTO FUJIMOTO(SP110794 - LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0004761-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004761-5) - REJANE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/06/2010, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 42 e 141.Expeçam-se os mandados de intimação. Cumpra-se.

0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7) - JOSE ANTONIO HENRIQUES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, expeça-se mandado de busca e apreensão do procedimento administrativo referente ao benefício do segurado JOSÉ ANTONIO HENRIQUES - NB 32/000.772.511-6, Agência 21001030, na Rua Coronel Xavier de

Toledo, 290, República, São Paulo/SP, com base nos artigos 125, II e III, 839, parágrafo 5º e artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que vem sendo aguardado há anos, o cumprimento, por parte do INSS, à determinação de fl. 108, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais. Apreendidos os autos, tendo em vista ser a parte beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a retirada de cópias e sua juntada a esses autos, devolvendo-se o procedimento administrativo ao referido Posto. Sem prejuízo, comunique-se o Juiz corregedor da CEUNE, acerca do descumprimento, pelo Sr. Oficial de Justiça, da determinação constante do mandado juntado à fl. 113, para que tome as providências cabíveis, no sentido de que o completo teor da diligência seja lido e cumprido. Int. Cumpra-se.

0006963-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006963-5) - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, expeça-se mandado de busca e apreensão do procedimento administrativo da aposentadoria do falecido ex-combatente MANOEL QUINTINO FILHO (NB 43/000.131.486-6, CPF/MF 023.480.128-04 e data de nascimento 04/08/1915), com base nos artigos 125, II e III, 839, parágrafo 5º e artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que vem sendo aguardado há meses, o cumprimento, por parte do INSS, à determinação de fl. 126, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais. Apreendidos os autos, tendo em vista ser a parte beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a retirada de cópias e sua juntada a esses autos, devolvendo-se o processo administrativo ao referido Posto. Intime-se. Cumpra-se.

0002371-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002371-8) - ADRIANA REGINA DE SOUZA RODRIGUES(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 143/150. Int.

0007044-53.2005.403.6183 (2005.61.83.007044-7) - CARLENE DOS SANTOS DA SILVA(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO E SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0001354-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001354-7) - REGINALDO CABRAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado somente após o ajuizamento da ação, não há que se falar em prestações vencidas na data de sua propositura. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, à vista dos dados constantes dos autos, informe a este Juízo o valor da causa, devendo considerar no cálculo, tão-somente, as 12 prestações vincendas. Int.

0008680-20.2006.403.6183 (2006.61.83.008680-0) - ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

0006731-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006731-0) - LEIDE TUMONIS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Cumpra o tópico final do despacho de fl. 112, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012792-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012792-6) - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO(SPI34582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO (...). Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0002514-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002514-9) - ANGELA MARIA FRANCISCA DE MOURA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.PA 1,10 Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 57-62, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.PA 1,10 Após, tornem conclusos.PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0002082-11.2010.403.6183 (2010.61.83.002082-8) - HELENA MARIA GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4211

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-25.2005.403.6183 (2005.61.83.006632-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037245-53.1990.403.6183 (90.0037245-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALVES DA COSTA X WALTER ALVES DA COSTA X SIMONE ALVES DA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003853-5) - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHO PROFERIDO: Verifico que nos presentes autos a parte autora alterou, após a citação do INSS, o embasamento do seu pedido, alegando completar o tempo para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição se considerado e convertido em comum determinado período laborado sob condições especiais, conforme despacho de fls. 188-189.Verifico, também, que o INSS não concordou com o aditamento da inicial, conforme manifestação de fl. 190.Assim, constato que a parte autora distribuiu, por dependência a este processo, a ação de nº 2009.61.83.012402-4 incluindo, além dos pedidos constantes nestes autos, aquele de reconhecimento e conversão em comum de períodos laborados sob condições especiais, no intuito de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, configurando-se assim o instituto da CONTINÊNCIA, nos moldes do art. 104 do CPC.Ante o exposto, SUSPENDO o andamento deste feito até o regular processamento da ação nº 2009.61.83.012402-4, no intuito de que os processos sejam julgados simultaneamente, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a c/c o art. 105, ambos do CPC. Intimem-se as partes.

0012402-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003853-5)) CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DECISÃO DE FL. 234 - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em razão da continência com o processo nº 2004.61.83.003853-5, prossiga-se os autos em apensado ao mencionado feito até a prolação da sentença, no intuito de que sejam julgados simultaneamente, nos termos do art. 105 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte. Cite-se o réu.

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002571-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002571-5) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP208306 - WALKÍRIA ROSADO ARAÚJO DE NÚNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/132: ciência ao INSS.Fl. 138/139: ciência às partes.Após, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4) - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, ressalto, que a especialidade discutida nestes autos (RUÍDO) é comprovada por intermédio de

laudo. Diante disso, à luz dos documentos de fls. 15/26, indefiro o pedido de prova testemunhal e pericial, formulado à fl. 59. Fls. 208/215 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo interposto, convertido para retido, conforme noticiado às fls. 217/220. Intimem-se.

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005384-92.2003.403.6183 (2003.61.83.005384-2) - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 316 - Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4996

EMBARGOS A EXECUCAO

0007938-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ALDO MACHADO SIMOES (SP047921 - VILMA RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 22/38 dos autos, atualizada para Junho/2009, no montante de R\$ 62.751,66 (Sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 22/38 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002205-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002205-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-60.1994.403.6183 (94.0006674-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X BENEDITO APARECIDO MARIM X APARECIDO CASTANHARE X ALCIDES BALAN X ALVARO PINHAS (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 99/116 dos autos, atualizada para JUNHO/2009, no montante de R\$ 24.029,42 (Vinte e quatro mil, vinte e nove reais e quarenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 99/116 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006261-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007261-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU AUGUSTO PANTALEAO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 15.652,09 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) para NOVEMBRO de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/08 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007071-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015673-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015673-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MALERBA X ELZA PEREZ BAILAO X LAURA MISSIATO ZUANETTI X LUIZA IZIEDA VALENTE X MARIA HOMENKO X MARIA IGNEZ SILVA OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO GUIDOTTI DE BRITTO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS WEIMAN X MARIA DOS REMEDIOS SANTIAGO DANTAS X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 103/1666, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 772.415,50 (setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos) atualizados para AGOSTO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 103/166 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011225-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-48.2001.403.6183 (2001.61.83.005676-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL ALVES DE HOLANDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 17/28 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2009, no montante de R\$ 269.521,16 (Duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e dezesseis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 17/28 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011651-07.2008.403.6183 (2008.61.83.011651-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000029-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 21/31, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 1.874,99 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) atualizados para SETEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 21/31 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011657-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011657-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013445-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013445-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO IVAIR DISARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 44/53, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 4.727,62 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) atualizados para SETEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 44/53 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011662-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004625-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA JOSEFA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 22.143,75 (vinte e dois mil, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) atualizados para SETEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 25/33 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e

observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011663-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015947-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015947-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKENORI NAKAGAWA X ELMIRA LEITE GONCALVES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE ARAUJO RODRIGUES X PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 28.337,61 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) atualizados para OUTUBRO de 2009.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 28/37 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011672-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011672-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085936-72.1999.403.0399 (1999.03.99.085936-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDALVA SOARES VICTOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 30/37 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2009, no montante de R\$ 244.874,15 (Duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 30/37 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011673-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015748-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015748-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 36/45 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2009, no montante de R\$ 91.920,12 (Noventa e um mil, novecentos e vinte reais e doze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 36/45 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005753-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-83.1995.403.6183 (95.0005642-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA ROCHA X HUGO FELIPE X MARGARIDA COTTA DA SILVA X IGNES VIGNATI DE SOUZA X CLARINDA SPERANDIO GAI(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 175.774,84 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) para AGOSTO de 2008.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/25 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006233-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA BIAO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/08 dos autos, atualizada para dezembro/2008, no montante de R\$ 18.621,26 (dezoito mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/08, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006234-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-94.2003.403.6183 (2003.61.83.002642-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO TRUDES NUNES MARTINS X MARIA DA GRACA GOMES MARTINS X REGINA DE FATIMA GOMES MARTINS X WILSON MARIO MARTINS JUNIOR(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/09 dos autos, atualizada para abril/2006, no montante de R\$ 63.290,97 (sessenta e três mil, duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/09, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Tendo em vista que a petição de fls. 15 pertence a pessoa estanha ao feito, providencie o patrono da parte autora seu desentranhamento, mediante recibo nos autos. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010253-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL FIGUEIRA X SUZANA FIGUEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 20.175,59 (vinte mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove reais) para OUTUBRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/05, 14/16 e 25/27 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010717-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003777-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 346.497,36 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) para MARÇO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/09 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010719-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010719-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-90.2000.403.6183 (2000.61.83.005184-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINHO LOPES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/09 dos autos, atualizada para junho/2008, no montante de R\$ 269.029,20 (duzentos e sessenta e nove mil, vinte e nove reais e vinte centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/09, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010720-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010720-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016377-49.1993.403.6183 (93.0016377-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICHARD MICHALANY(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução

conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 151.012,11 (cento e cinquenta e um mil e doze reais e onze centavos) para OUTUBRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/13 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012942-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000736-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLO AULETTA NETTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/09 dos autos, atualizada para agosto/2008, no montante de R\$ 26.152,09 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e nove centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/09, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013016-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE LIMA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 39.301,11 (trinta e nove mil, trezentos e um reais e onze centavos) para MAIO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/15 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013019-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001973-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE VORUSSI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 83.188,93 (oitenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) para AGOSTO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/14 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013544-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-05.2002.403.6183 (2002.61.83.001913-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JOVERSINO DAMETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 85.889,99 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) para ABRIL de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/14 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014798-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050933-09.1995.403.6183 (95.0050933-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP104510 - HORACIO

RAINERI NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante os fatos acima relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do expresso pedido do embargante de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do embargado. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença para os autos principais, os quais deverão vir conclusos para deliberação. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4999

MANDADO DE SEGURANCA

0047581-59.1999.403.6100 (1999.61.00.047581-3) - NICOLAU KULIKOV(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 164: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. No mais, não há o que ser apreciado na presente ação, uma vez que já fora cumprido o referido julgado. Assim, retornem os autos ao arquivo definitivo. Int.

0003416-27.2003.403.6183 (2003.61.83.003416-1) - ALICE MARQUES TEIXEIRA X JOSE MARTINS ROMERO X JOSEFA VITAL DA SILVA X JOSIAS LIRIO BEZERRA X MARIA ALAYDE PAUFERRO X MARIA DE LOURDES SILVA X PEDRO LUCIANO GONCALVES(SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO - SAO PAULO LESTE DO INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Ante a decisão proferida e o trânsito em julgado remeta-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0001301-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001301-1) - ARNE HAMMARSTRON(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar impetrada em 02/03/2007 em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - Sul. Sentença, que indeferiu a inicial, prolatada às fls. 34/35. Apelação interposta às fls. 40/48. Acórdão proferido às fls. 63/68, anulando a r. sentença e determinando o regular processamento do feito. Com o recebimento dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada requisitando informações e cópia integral dos autos do processo administrativo, nos termos da decisão de fl.

74. Informações e cópias às fls. 81/221. Decisão que concedeu medida liminar proferida às fls. 223/224. Intimado, o impetrante informou que a pretensão aqui deduzida já foi satisfeita na ação declaratória 2007.61.05.013474-3 que tramitou na 3ª Vara de Campinas, cuja sentença foi confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeceu a extinção do feito por perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. Decido. Dada a situação fática, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos necessários à condução válida do processo, ante a superveniente carência do interesse de agir nesta sede, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Isenção de custas na forma da lei. Revogo a liminar concedida. Oficie-se ao INSS. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002762-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002762-2) - DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 224/225: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Dê-se vista ao impetrante fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo definitivo. Int.

0009685-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009685-1) - ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fl. 37: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Dê-se vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo definitivo. Int.

0011766-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011766-0) - ELAINE ROSA DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fl. 84: Defiro a vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Int.

0025392-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025392-7) - JOSE PAULO BARRETO(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da

Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001671-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001671-9) - VALDERI FERREIRA BORGES(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP275413 - ADRIANA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 118/119 e 121/124: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Int.

0002149-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002149-1) - SIDNEI BATISTA DOS SANTOS(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA
Recebo a apelação do impetrante de fls. 186/201 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002464-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002464-9) - JUSTINO ANTONIO VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF no recurso de Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002465-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002465-0) - XIMENA SOLEDAD CORTES PACHECO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização do pedido recursal administrativo nº 35485.002190/2008-44, relacionado ao NB 21/144.979.631-9 e a remessa à Junta de Recursos da CRPS, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002602-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002602-6) - PEDRO CASSIANO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização do pedido recursal administrativo nº 35485.003273/2008-51, relacionado ao NB 42.140.547.321-2, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003486-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003486-2) - NEIDE VICENTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização do pedido recursal administrativo nº 35752.000176/2008-17, protocolizado em 17/03/2008, relacionado ao NB 31/528.513.726-4, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Oficie-se a 14ª Junta de Recursos de São Paulo para cumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004291-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004291-3) - EURICO EDUARDO GOES(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização do pedido recursal administrativo nº 36612.000043/2000-90, protocolizado em 01/11/2001, relacionado ao NB 42/112.004.211-6, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009762-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009762-8) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO

GALIZI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

Recebo a apelação do impetrante de fls. 104/113 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009904-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009904-2) - DOMINGOS DE SOUSA MARTINS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tópico final da decisão: Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a finalização do pedido administrativo de revisão do NB 42/147.073.219-7, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição/documentos de fls. 29/52, posto tratar-se de contrafé. Intime-se. Oficie-se.

0010944-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010944-8) - PEDRO FERREIRA DE LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tópico final da decisão: Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a finalização do pedido administrativo de revisão do NB 42/085.959.413-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Anote-se o pedido de prioridade, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso.Intime-se. Oficie-se.

0013957-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013957-0) - GENESIO HELFSTEIN(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrante de fls. 307/317 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014107-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014107-1) - FRANCISCO ALVES DA MATA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 99: Defiro o desentranhamento requerido, devendo o impetrante providenciar cópias das referidas peças para a substituição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014516-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014516-7) - CIDALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Fls. 57/59: Recebo como aditamento à inicial.Providencie a Secretaria o recolhimento do ofício expedido, a fim de que o mesmo seja instruído com cópias da decisão manuscrita de fls. 47 e das petições de fls. 47/48 e 57/59, a serem extraídas pelo serventuário responsável. Intime-se.

0014719-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014719-0) - UBIRAJARA DA SILVA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO POSTO DO INSS EM SUZANO - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015705-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015705-4) - CLOVIS CORREIA DE OLIVEIRA(BA005508 - BENEDITO MARTINHO CORREIA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão liminar.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CLOVIS CORREIA DE OLIVEIRA, na qual pleiteia seja determinado à autoridade coatora a abstenção de descontos e/ou redução do valor do benefício mensal NB 43/000.646.475-0.Documentos anexos à exordial às fls. 06/17. É o relato. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a comprovar a existência de direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial, constata-se que o impetrante é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço ex-combatente NB 43/000.646.475-0 desde 28/07/1973 e em 22/10/2009 a Gerência Executiva do INSS em São Paulo comunicou a revisão do benefício, de ofício, nos termos da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, detectando erro na concessão do benefício pela não observação do disposto na Lei 5.698/71, culminando com a redução da RMI e, conseqüentemente, do valor mensal percebido pelo impetrante.É certo que, não cabe nesta via mandamental qualquer tutela jurisdicional acerca de pedidos que demandem à instrução probatória. Assim, mesmo em cognição definitiva já ressalta-se que, não se faz possível o indeferimento da revisão do

benefício até porque não há qualquer prova documental acerca do preenchimento de todos os requisitos à concessão/revisão da aposentadoria, elementos que já deveriam constar da inicial. E, eventuais elementos advindos das informações, também não terão o condão de alterar a situação fática já delimitada, na medida em que esta não é a via adequada à revisão do benefício. Paralelamente, é fato que, à Administração cabe zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto dentro de prazos e condições de razoabilidade. No caso, verifica-se que o benefício foi concedido em 28/07/1973 e revisão administrativa do benefício da autora foi realizada há mais de 30 anos após a definição da espécie e montante da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente. Muito embora a coisa julgada administrativa não detenha atributo de definitividade, opera em favor da estabilização das relações entre o segurado e a Previdência Social após o transcurso do prazo decadencial de revisão do ato de concessão do benefício. Assim, o instituto da coisa julgada administrativa se revela na impossibilidade de rediscussão de decisão proferida no âmbito da administração pública. Portanto, no caso dos autos, presentes os requisitos para concessão da medida liminar diante da demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora, mister se faz o reconhecimento do direito do impetrante de impedir que os efeitos da decisão que procedeu à revisão venham a se projetar no patrimônio do segurado, garantindo-lhe a aquisição, não só a percepção do benefício em si, mas das prestações calculadas nos exatos termos da decisão administrativa que concedeu a aposentadoria. No caso, diante dos argumentos deduzidos e da prova documental, não obstante as considerações feitas acima, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito à cessação de descontos ou redução do valor do benefício mensal. Posto isto, DEFIRO a medida postulada, nos termos do pedido, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o restabelecimento da renda mensal do impetrante sem a redução decorrente do ato administrativo que procedeu à revisão do benefício. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0016349-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016349-2) - GILVAN HENRIQUE DE SOUZA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016555-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016555-5) - ERICO MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ERICO MACHADO, na qual pleiteia seja determinado ao INSS que localize os autos do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por idade NB 41/149.071.332-5 a fim de permitir ao impetrante a obtenção de cópias e vista dos autos. Documentos anexos à exordial às fls. 09/17. É o relato. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a comprovar a existência de direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial, constata-se que em 16/06/2009 e 26/06/2009 o impetrante requereu, administrativamente, cópias dos autos do processo administrativo, relativo pedido de concessão de benefício que foi indeferido, conforme documentos de fls. 15/17, não logrando êxito em tais pleitos. É certo que, não cabe nesta via mandamental qualquer tutela jurisdicional acerca de pedidos que demandem à instrução probatória. Assim, mesmo em cognição definitiva já ressalta-se que, não se faz possível o deferimento do benefício até porque, não há qualquer prova documental acerca do preenchimento de todos os requisitos à concessão/revisão da aposentadoria, elementos que já deveriam constar da inicial. E, eventuais elementos advindos das informações, também não terão o condão de alterar a situação fática já delimitada, na medida em que esta não é a via adequada à concessão/revisão do benefício. Paralelamente, é fato que, à Administração cabe zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido e, não obstante as considerações feitas acima, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito à vista dos autos e extração de cópias, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente equivocadas as alegações. Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à localização e acesso dos autos do processo administrativo referente ao NB 41/149.071.332-5, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000827-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000827-0) - JOSE NIVALDO COELHO DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes, proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, no período de 04/1984 a 07/1987; 01/1989 a 02/1989; 07/1990 a 03/1995, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual, pertinente à inscrição NIT nº

1.064.784.451-3 e protocolo nº PT 36218.001794/2009-77. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001047-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001047-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001627-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001627-8) - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA X JOAO DE LIMA MACHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO
Ante a singularidade dos autos e a necessidade de maior esclarecimentos deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Assim, oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal, devendo esta trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício n.º 32/138.821.209-6. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012866-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012866-2) - ANTONIO ONOILDO DE SENA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente, no prazo legal, para manifestar acerca do alegado pelo requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-14.2005.403.6183 (2005.61.83.004253-1) - JOSE MATEUS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MATEUS NETO, para determinar o reconhecimento do período laborado como rural de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1970 a 31/12/1970, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006756-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006756-4) - JOSE CARLOS MUDIOTE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/132.317.001-1, a partir de 23 de dezembro de 2003 (DER), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores já pagos e os períodos posteriores, alguns meses nos quais exerceu atividade laborativa, bem como vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004267-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004267-5) - JOSE CARLOS PIMENTA DE ALVARENGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ CARLOS PIMENTA ALVARENGA, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas de de 16/10/1984 a 28/05/1986 na FEBEM, sujeito a agentes perigosos, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005630-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005630-3) - JURIVA PIRES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0005743-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005743-5) - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO, e, com isso CONDENO o INSS:a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 21508157 desde a data do pedido/requerimento administrativo em 28/10/2004 (DER).b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 28/10/2004, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007347-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007347-7) - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr SEBASTIÃO DA SILVA , e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado como rurícola de 01/01/1968 a 30/12/1971 e de 01/01/1973 a 30/12/1975.2) CONDENO o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o número NB nº 112.018.400-0 , com DIB em 15/12/1998, considerando a averbação ora deferida, pelo coeficiente de cálculo e salário de benefício a serem apurados pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 15/12/1998.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 15/12/1998, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) Concedo tutela antecipada para que o INSS majore o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 112.018.400-0 , com DIB em 15/12/1998, no prazo de 60 dias. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0000059-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000059-4) - PEDRO APARECIDO LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. PEDRO APARECIDO LUCAS para que sejam considerado como tempo especial os períodos de 26/04/1979 a 07/01/1983 e de 11/11/1985 a 01/11/1988 na empresa NACCO MATERIALS HANDLING GROUP LTDA, em que sujeito a ruído excessivo e a averbação do período comum de 20/11/1967 a 13/03/1970 na empresa CRIS IND E COM LTDA e de 01/08/1965 a 30/05/1967 na empresa ALUMÍNIMO THOR LTDA, procedendo o INSS a sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o

reexame necessário.PRIC.

0001633-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001633-4) - JOSE VIANA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA para determinar que seja considerado especial o período de 08/08/1973 a 13/08/1974 na empresa NAKATA S/A , de 21/06/1981 a 20/03/1982 na empresa AUTO POSTO DOIS IRMÃOS LTDA e de 01/05/1982 a 30/06/1989 e 01/11/1989 a 14/05/1997 na empresa POSTO DE GASOLINA VALDECAR LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído e atividade de frentista,procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003137-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003137-2) - OSVALDO ROQUE DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. OSVALDO ROQUE DA SILVA para determinar a averbação do tempo comum de 02/01/1963 a 30/05/1964 e de 01/06/1965 a 12/03/1971 laborado na EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO, no prazo de 60 dias , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005527-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005527-3) - PAULO MANOEL DA SILVA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. PAULO MANOEL DA SILVA para determinar a averbação do tempo comum de 15/10/1973 a 13/12/1974 na empresa CISA COMERCIAL E INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA e de 02/10/1972 a 12/10/1973 na empresa IMAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA , assim como reconhecimento especial dos mesmos em razão do enquadramento nos códigos 2.5.1 e 1.1.6 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias , independentemente do trânsito em julgado desta sentença, indeferindo os demais pedidos .Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006686-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006686-6) - JOAO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 18.10.1990 à 04.01.1991 e 29.04.1995 à 22.09.1995 (MEDIAL SAÚDE S/A) por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 27.07.1984 à 04.08.1988 (INSTITUTO NEURO-PSIQUIATRIA) e 17.09.1986 à 01.04.1992 (INTERCLINICAS SERVIÇOS MÉDICOS) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/143.956.733-3.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos de 27.07.1984 à 04.08.1988 (INSTITUTO NEURO-PSIQUIATRIA) e 17.09.1986 à 01.04.1992 (INTERCLINICAS SERVIÇOS MÉDICOS) como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/143.956.733-3. P.R.I.

0008027-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008027-9) - DOMINGOS SAVIO JULIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 1) sejam considerados especiais os períodos de 23/05/1977 a 04/12/1990 para a EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A e de 16/07/1991 a 28/05/1998 para a VASP Viação Aérea São Paulo S/A, por exercer atividade prevista no código 2.4.1 do Decreto 53831/64, convertendo-se em tempo comum ,assim como determinar a averbação do tempo comum de 01/11/1973 a 30/03/1974 na empresa CREFIPAR LTDA, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º136.982.712-9, requerida em 17/05/2005, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como

calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER .4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000463-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000463-4) - JOSE MESSIAS FERNANDES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ MESSIAS FERNANDES e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço comum de 02/01/1973 a 30/07/1973, em que laborou como ruralista, procedendo o INSS sua averbação.2) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 17/01/1975 a 13/12/1991 na empresa ALPARGATAS S/A, sujeito a ruído excessivo, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64 , procedendo o INSS sua averbação;3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 131.518.728-8, requerida em 11/12/2003, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER .4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000495-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000495-6) - ANTONIO PEDRO PALHANO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO PEDRO PALHANO para determinar que seja considerado o período especial laborado de 31/05/1978 a 11/11/1978 na empresa SP TRANSPORTES S/A e de 17/08/1979 a 28/05/1998 na empresa EMAE S/A, em razão da atividade de cobrador e do ruído excessivo respectivamente, e averbação do período comum de 30/08/1976 a 13/10/1976 para a empresa CALFAT S/A e de 18/10/1976 a 03/12/1976 na empresa SOBENIAL procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000945-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000945-0) - MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS FERRADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MANUEL BAPTISTA DOS SANTO FERRADA

para :1) determinar que seja considerado especial o período de de 05/07/1962 a 09/05/1973 na empresa S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído.2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB nº044.329.126-8, concedido em 30/09/1991, pela RMI a ser apurada considerando a conversão supra deferida, pelo coeficiente de cálculo a ser apurado. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar o restabelecimento do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003385-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003385-3) - JOSE FELIX DE TULIO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ FELIX DE TÚLIO , e com isso:1) DECLARO como tempo rural trabalhado o período de 01/01/1961 a 31/12/1970, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 140.405.343-0 desde a DER em 21/02/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação prevista pela EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER .3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Deixo de condenar as partes em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003393-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003393-2) - ELIO PESSOA BRAVO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por ELIO PESSOA BRAVO para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço NB nº084.578.607-5, com DIB em 21/05/1988, pelo que deverá ser excluída a competência de 05/1986 por ser proporcional a 09 dias de trabalho e incluídos o salário de contribuição de 11/1984. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER) do benefício.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento

n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004291-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004291-0) - MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MAURO BARRETO DE OLIVEIRA, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 11/08/1982 a 28/05/1998 para a empresa SABESP, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004359-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004359-7) - MARLENE ARRUDA TAVARES (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo especial para as empresas CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (2 PERÍODOS), SPDM-ASS PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO, HOSPITAL SANTAPAUOLA e ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA, tendo em vista o reconhecimento administrativo dos mesmos, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora MARLENE ARRUDA TAVARES para determinar que seja considerado o período especial laborado de 02/01/1995 a 25/10/1995 no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A e de 01/06/1995 a 01/02/1997 no Hospital Nossa Senhora da Penha, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006319-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006319-5) - ARTUR ANTONIO DE SOUZA (SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ARTUR ANTONIO DE SOUZA para: 1) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 145.976.341-3/42 em 18/12/2007, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007273-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007273-1) - ADACILDA PRUDENCIO FREIRE (SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Carlos Roberto de Oliveira, atrelado ao requerimento administrativo - NB 21/146.271.097-0, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do óbito. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 15 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora, pertinente ao NB 21/146.271.097-0, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007589-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007589-6) - ADRIANO ANTONIO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ADRIANO ANTONIO RODRIGUES

para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 09/04/2007 na empresa CTEEP- CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA PAULISTA, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 143.056.735-7 em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 15/08/2008. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento do feito em 15/08/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7) - JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Indefiro o pedido de concessão de aposentadoria. Verifico que a parte autora não faz jus a aposentadoria por tempo de serviço pelas regras vigentes anteriores à EC 20/98, tendo em vista que não possuía o tempo mínimo necessário para aposentação, já que não atingiu mais de 30 anos de tempo de serviço até a DER. Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JOSÉ MAURO IEVANES, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial as atividades exercidas de 21/06/1989 a 02/12/1990 na empresa FAIRWAY S/A, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000381-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000381-6) - RUBENS DE ABREU SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por RUBENS DE ABREU SILVA para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício auxílio doença NB nº 502.686.037-7, com DIB em 23/11/05 e NB nº 570.132.312-5, com DIB em 05/09/2006, adotando os valores constantes da relação de salário de contribuição fornecidos pela empregadora (21/26), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial, mantendo o coeficiente de cálculo, com base nas determinações supra, adotando os salários de contribuição fornecidos pela empresa. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER) e a data de cessação do benefício em 23/11/2005. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento até data de cessação do benefício em 23/11/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral

da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042249-71.1990.403.6183 (90.0042249-3) - HILDEBRANDO JOSE DOS SANTOS X MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X ELIOSVALDO CARVALHO DOS SANTOS X EDMILSON CARVALHO DOS SANTOS X ELANE CARVALHO DOS SANTOS CONTINI X ELIANE CARVALHO DOS SANTOS PEGORARO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS sucedeu o autor Hildebrando José do Santos em virtude de óbito, conforme habilitação homologada às fls. 379 e, sobrevivendo o falecimento desta, os herdeiros requereram a habilitação às fls. 391/402, que foi deferida às fls. 425. Os pagamentos foram efetuados às fls. 437, 442/444. Assim, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0666940-66.1991.403.6183 (91.0666940-9) - DURVALINO NALLI - ESPOLIO (ALVARINA NALLI)(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015004-80.1993.403.6183 (93.0015004-9) - AGNES MAJOROS X RAIMUNDA LUNA DE ANDRADE X MARIA FRATELLI GUILHEN X ALTAIR RIBEIRO X CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO X CELSO FRANCISCO CREMONEZI X GERALDO DANTAS PALHANO X JOAO DOBO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor JOÃO DOBO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007662-81.1994.403.6183 (94.0007662-2) - CASSILDA HERNANDES X WANDA RONDONE MAYER X LOURDES MARTIN GABRIEL X NERINA ESTHER LOPES MAGRI X ETTORE BINI X ADOLFO MARTINS MAGRI X LEONEL RODRIGUEZ ROMAN X IVANIR PARDINI ALVES X MARIA DOLORES MARTINS X ANELIO ITALIANE(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores LEONEL RODRIGUES ROMAN (representado por Enisia Campanelli Rodrigues) e ANÉLIO ITALIANI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004730-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004730-5) - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006778-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006778-0) - GIVALDO ALVES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0937215-32.1986.403.6183 (00.0937215-6) - ACACIO LOURENCO DA SILVA X VITORIA PACHECO RODRIGUES X REYNALDO RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7) - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do período entre 01.07.1952 à 15.05.1983 como se trabalhado na zona rural e, via de consequência, o não direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005937-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005937-3) - CLAYTON FERRAZ(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLAYTON FERRAZ, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0006553-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006553-1) - ROZA VIRUEL MARIANO(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ROZA VIRUEL MARIANO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0002690-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002690-6) - PAULO FRANCISCO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de 14.01.1975 à 15.10.1976 (FAMA FERRAGENS S/A); 16.04.1982 à 11.04.1986 (GIROFLEX S/A), e de 27.09.1993 à 07.07.1995 (TRANSFORMAÇÃO DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) (períodos laborais urbanos de atividades especiais), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 17.11.1976 à 27.06.1979 (METALÚRGICA LA FONTE S/A); 01.11.1979 à 16.09.1980 (IRMÃOS VUCOVIC LTDA.); 15.05.1986 à 10.07.1992 (DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA.), e entre 04.09.1995 à 26.11.1997 (MÁQUINAS VERDINAND VADERS S/A), como se exercidos em atividades especiais, todos, afetos ao NB 42/138.816.633-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004522-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004522-6) - BOANERGES ROMEU(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES

GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, correlatas ao cômputo dos períodos entre 11/1977 à 08/1979 (autônomo), entre 12.11.1965 à 30.09.1969, e de 04.12.1969 à 03.09.1976, como se desenvolvidos em atividades especiais, na empresa ETERNIT S/A, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que por ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005194-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005194-9) - DIONISIO NEGRI RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 05.01.1971 à 31.12.1973 e de 01.01.1975 à 31.08.1975 (atividade rural), bem como o enquadramento do lapso entre 01.02.1987 à 28.04.1995 (atividade especial), junto à empresa Viação Âmbar Ltda. e, via de consequência, o não direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/127.895.737-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007738-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007738-0) - JOSE RAIMUNDO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao período compreendido entre 18.09.1973 à 25.09.1978 (ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A) (especial), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 26.02.1981 à 20.05.1988, e de 20.06.1988 à 07.01.1989 (BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS), e entre 18.01.1996 à 18.05.1999 (RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A), como se trabalhados em atividades especiais, referentes ao NB 42/136.552.622-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008764-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008764-6) - SILVIO MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/515.007.099-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005704-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005704-0) - APARECIDO GILBERTO NORVAES PERES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido pertinente ao reconhecimento do período havido entre 20.10.1972 à 27.04.1979 (ELETRISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como se em atividades especiais, afeto ao NB 42/139.798.429-2, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006616-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006616-7) - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo... IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.08.1977 à 21.08.1986 (BERNAUER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.); 18.08.1986 (alguns dias de atividade concomitante) à 01.08.1989 (INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A), e de 28.08.1989 à 21.03.2005 (ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como se exercidos em atividades especiais, todos, afetos ao NB 42/138.309.517-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000300-37.2008.403.6183 (2008.61.83.000300-9) - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, afeto ao NB nº 31/502.856.858-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser

exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos e fls. 93/101, uma vez não pertencentes a esta ação, e juntada nos autos pertinentes, com a devida atenção para que tal fato não mais ocorra. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000437-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000437-3) - MARIA DAS DORES RACANICHI(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA DAS DORES RACANICHI, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000621-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000621-7) - RUTH PEREIRA DE PAULA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à averbação dos períodos entre 20.01.1963 à 14.10.1965 (sítio Caixa Funda, de propriedade dos pais da autora); 15.10.1965 à 30.06.1972 (propriedade do Sr. Pedro Lazziri); 15.11.1972 à 01.07.1978 (propriedade do Sr. Otil Honorário Roberto), e de 01.11.1978 à 30.05.1980 (propriedade do Sr. Renato Batista Ribeiro) como se trabalhados na zona rural, afetos ao NB 42/143.998.808-8. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001184-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001184-5) - ERNESTO SANTOS PAMPONET(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/505.845.746-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001440-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001440-8) - HELIO LANARO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido pertinente ao reconhecimento dos períodos havidos entre 13.11.1985 à 24.08.1989 (COATS CORRENTE LTDA.), e de 04.09.1989 à 15.02.2007 (RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.), como se em atividades especiais, afeto ao NB 42/144.630.389-3, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002768-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002768-3) - ISAURA DE JESUS SANTOS SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/135.542.909-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003696-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003696-9) - GILDEVAN CARLOS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente aos lapsos temporais entre 10.05.1978 à 16.10.1980 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.); 02.05.1983 à 06.03.1996 (ARNO S/A); 02.06.1997 à 19.11.1999 (KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.), e de 22.11.1999 à 17.07.2006 (INDAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), todos, afetos ao NB 42/141.713.471-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005902-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005902-7) - ROMILDO JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/505.493.254-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10

% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006482-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006482-5) - TONY RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007586-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007586-0) - RUBEN FELIX DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008262-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008262-1) - APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 01.12.1980 à 05.03.1997 como atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/147.373.268-6. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009014-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao NB 42/147.187.856-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009632-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009632-2) - ANSELMO DE BARROS PACO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido pertinente ao reconhecimento do período havido entre 28.05.1986 à 05.03.1997 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.), como se em atividades especiais, afeto ao NB 42/146.769.145-0, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010684-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010684-4) - MARGARETH MARIA CASSIANO DINIZ(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais referentes ao cômputo dos períodos de 01.09.1980 à 29.07.1989, e de 30.07.1989 à 10.12.1997, como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/144.578.232-1. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006953-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006953-0) - ADLA RAMEZ JAMMAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de retroação da DIB de seu benefício de pensão por morte. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

Expediente Nº 5005

EMBARGOS A EXECUCAO

0052844-06.1999.403.0399 (1999.03.99.052844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017799-98.1989.403.6183 (89.0017799-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X HORTENCIO GERIBOLA X ALCIDES MAGAROTI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X BERNARDO FERREIRA PACHECO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X GERALDO

FELIPPE NEGRAO X VILMA VETTORELLO X DANILO VETTORELLO X JOSEF WOJNAS X LORIS TOLDO X MANOEL PAIVA X MARIA APARECIDA MIRANDA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X NELSON NACARATO X NICOLA SANCHES MOLINA X ORLANDO MARIA DE JESUS X ORLANDO SCHIAVON X OSVALDO CHIAPETTA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X VIRGILIO PINTON X WANDO LOPES X ALCEA LOPES PEREIRA X AGENOR CORREA CARVALHO X ALBERTO JOSE PALADINI X ALBERTO TONALEZZI X ANTONIO GIOVANINI X CARLOS BACHEGA X CARLOS DORIGAN X DARCY DE BARROS X DIRCEU DE JESUS PIVA X ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE X ERNESTO CORSI FILHO X JOAO CERA X JOSE ANTONIO PAIATO X JOSE CEZAR X JOSE DARIOLI X JURANDYR BONDIOLI X LUIZ CAMPARI X MANOEL RIBEIRO NUNES X ISAURA SANTANA PIRES X THEREZA LUZIA FURLAN X OSWALDO LANCELLOTTE X RAPHAEL CARMONA X ROBERTO BATONI X WALDEMAR RICHETTI PIRES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 606/725 e 729/736, apurando o valor total devido aos autores, ora embargados, de R\$ 1.024.638,77 (um milhão, vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) atualizados para SETEMBRO de 2008.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 606/725 e 729/736 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000259-17.2001.403.6183 (2001.61.83.000259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033899-94.1990.403.6183 (90.0033899-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSEL MARSOLA X EUNICE MARSOLA X EUDA MARSOLA X LUCIANE PADUA MARSOLA X JARBAS MARSOLA FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 138/140 e 146/151, apurando o valor total devido aos autores, ora embargados, de R\$ 1.551,88 (um mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e oitenta e oito centavos) atualizados para SETEMBRO de 2008.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 138/140 e 146/151 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002544-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037949-95.1992.403.6183 (92.0037949-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X EDSON ALFREDO RODRIGUES X IVONE DAS GRACAS RODRIGUES X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES X ELIANE DE OLIVEIRA(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 188/197) dos autos principais).Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009207-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004426-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL RODRIGUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 40/53 dos autos, atualizada para JUNHO/2009, no montante de R\$ 47.928,10 (Quarenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 40/53 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009210-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040529-43.1999.403.0399 (1999.03.99.040529-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ORLANDO BORGES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 22/42, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 15.001,99 (quinze mil e um reais e noventa e nove centavos) atualizados para JUNHO de 2009.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 22/42 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011224-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010067-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDISON KOHLER(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 44/53, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 81.706,94 (oitenta e um mil, setecentos e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizados para JUNHO de 2009.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 21/32 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006783-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002243-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DE SOUZA X NILSON PEREIRA LEAL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 105.545,33 (cento e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), sendo devido o montante de R\$13.387,33 para NILSON PEREIRA LEAL e, R\$92.158,00 para JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, calculados para NOVEMBRO de 2008.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/12 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010250-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004118-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/13 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2008, no montante de R\$ 78.821,07 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e sete centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/13, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010251-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006014-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AGUINALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA LIMA X JORGE PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/08 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2008, no montante de R\$ 9.784,73 (nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/08, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na

forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010254-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003104-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/12 dos autos, atualizada para MAIO/2007, no montante de R\$ 21.149,42 (vinte e um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/12, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010715-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010715-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017987-28.1988.403.6183 (88.0017987-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X MARCELO GREGORIO DA SILVA X RODRIGO GREGORIO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 135.976,30 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos) para JANEIRO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/12 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapensem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012939-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/09 dos autos, atualizada para ABRIL/2005, no montante de R\$ 49.193,15 (quarenta e nove mil, cento e noventa e três reais e quinze centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/09, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012940-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023907-70.1994.403.6183 (94.0023907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI07042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X CARMELINA VALERIO MIRANDA(SPI10499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 780,41 (setecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) para março de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 4/6 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapensem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014361-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000115-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TSUNEMI MURAO(SP123635 - MARTA ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução

conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 95.349,31 (noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) para OUTUBRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/14 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014364-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002275-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 17.011,06 (dezesete mil e onze reais e seis centavos) para FEVEREIRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/09 e 14 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015070-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015070-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023642-68.1994.403.6183 (94.0023642-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WHALTER CAETANO BRESCIANE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço que intempestivos o presentes Embargos à Execução e INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos do processo principal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002715-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002715-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004791-2)) JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 52.708,95 (cinquenta e dois mil, setecentos e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizados para SETEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 33/37 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026808-46.2006.403.6100 (2006.61.00.026808-5) - MARIO BRAZ FILHO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito à complementação de aposentadoria, mediante o recebimento da diferença entre o percentual da aposentadoria previdenciária e o valor do salário da categoria, fixado em tabela salarial da RFFSA, a partir de 04/2002, observada a prescrição quinquenal (se caso for), e descontados valores já creditados, eventualmente, direito este afeto ao NB 42/105.480.185-9. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção

de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, desnecessária a concessão de tutela antecipada, restando ratificada a já concedida pelo E. TRF, em decisão definitiva, nos autos do recurso de agravo de instrumento (fls. 258/261). P.R.I.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675916-62.1991.403.6183 (91.0675916-5) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*

0018753-08.1993.403.6183 (93.0018753-8) - LUIZ SALA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*

0023982-12.1994.403.6183 (94.0023982-3) - MARIO COLOMBO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

*

0025680-53.1994.403.6183 (94.0025680-9) - RUBENS DE FREITAS MIRANDA X RAFAEL CAROTENUTO X ANTONIO WAN-TUYL MALATESTA X CARMEN EFIGENIA DE LAIA X MURILO TEIXEIRA FRANCA X WANDERLEY NOVELLI X ROGERIO DUTRA DE ANDRADE X MARIO REGA X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS X SALVADOR LUIZ CIMO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUZA RESENDE)

*

0033399-86.1994.403.6183 (94.0033399-4) - DE PINEDO JAHU RIBEIRO OSVALDO SILVESTRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*

0003611-90.1995.403.6183 (95.0003611-8) - WALDIR AMADEU(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

*

0047943-45.1995.403.6183 (95.0047943-5) - WALDOMIRO DE CARVALHO(SP024412 - ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR) X SILVESTRE LOPES X VICENTE PAULO QUEIROZ X JOSE BREYER X TEOFILLO ZANLORENZI X DE MANICOR GIAN QUINTO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. JONAS DEDA GONCALVES)

*

0052671-32.1995.403.6183 (95.0052671-9) - ALFREDO MAGALHAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

*

0020984-03.1996.403.6183 (96.0020984-7) - MAURINO MENDES FERREIRA(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

*

0039117-93.1996.403.6183 (96.0039117-3) - JOAO CASSIMIRO DE CARVALHO X JOSE AMARO DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO DE LIRA X MANOEL BATISTA FILHO X MARIO DE ASSIS LOPES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012253-81.1997.403.6183 (97.0012253-0) - VALENTIM DA MOTA X ADALBERTO FLORENTINO DA SILVA X ANTONIO NUNES X JOAO CARLOS MAZOCO X JOSE TIBURCIO DA SILVA X LAERCIO BENEDITO DE MORAES X LEOVIGILDO DO NASCIMENTO FILHO X MANOEL DIONIZIO CAVALCANTE X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA HELENA DE FREITAS SOUZA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 -

PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0075156-73.1999.403.0399 (1999.03.99.075156-3) - JOANA MOREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

*

0054433-62.2001.403.0399 (2001.03.99.054433-5) - BENTO VIEIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

*

0059986-90.2001.403.0399 (2001.03.99.059986-5) - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

*

0060125-42.2001.403.0399 (2001.03.99.060125-2) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

*

0003816-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003816-9) - ORLANDO PERES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

*

0034338-74.2002.403.0399 (2002.03.99.034338-3) - ZENILDA DA SILVA ROCHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

*

0038768-69.2002.403.0399 (2002.03.99.038768-4) - CLIVIA VILMA ARAUJO COSTA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

*

0000882-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000882-0) - PAULO JOAO CANDIDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

*

0031997-41.2003.403.0399 (2003.03.99.031997-0) - ALZIRA BOITO DA SILVA X ANDRES GUILLEN GONZALES X ANTONIO ROMERO LOPES X CLAUDIO BUNSCHEIT X CLAUDIO HUBERT X EUCLIDES PAULA SANTOS X FRANCISCA BERMAL GOMES X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X GUILHERME DE OLIVEIRA BRANCO X HAMILTON PAPPALARDO MASINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007070-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007070-0) - MARIA JOSE PENHA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

*

0010896-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010896-0) - OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(Proc. ELIANE MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

*

0001970-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001970-0) - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

*

0005660-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005660-4) - NILDA DA SILVA TEIXEIRA ALVES X JESULINDO ALVES TEIXEIRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001429-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001429-8) - NEUSA LUIS BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

*

0004401-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004401-1) - ROQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*

0001501-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001501-5) - OLGA BIN BUDAI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*

0005254-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005254-1) - ALDINEIDE NUNES VALENTIM(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*

0000648-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000648-5) - JOSUE GOMES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*

0001560-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001560-7) - ANTONIO MENEZES DE LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035351-11.2002.403.0399 (2002.03.99.035351-0) - VELI SOARES DE CASTRO X VICENTE ALESSANDRE PETRUCCI X WANDERLEY RIBEIRO X WALTER MARTIN TORRADO X WALTER REZENDE MARQUEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

*

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002098-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002098-8) - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X ENZO FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO X JORGE SCURO X JONICA SCURO X DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte aos sucessores da autora VERA FUSCO. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do óbito (24.07.2001) e encerramento na data do início do benefício em razão da antecipação de tutela (01.06.2003), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas neste interregno, salientando não ser devida a reativação do benefício, em razão do falecimento da autora. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de

Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 21/124.760.175-4; Beneficiária: VERA FUSCO; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 24/07/2001; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0004919-83.2003.403.6183 (2003.61.83.004919-0) - ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...) Em face de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por Aristóteles Venâncio de Menezes e os acolho para que passe a constar da fundamentação, do dispositivo e do tópico síntese que a data do requerimento administrativo é 31/08/1999 (fls. 178). Int.

0008396-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008396-2) - CARMEN PLANAS FONTANA X FERNANDO BERSI - REPRESENTADO (TALITA GRANZOTTI) X MARIA CONCEICAO LIOTTI DE AQUINO X LAYDE CYPRIANO X VITORIO FONTANA NETO - INCAPAZ X LUCIANO FONTANA DOS SANTOS (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: 1) Número do Benefício: NB 21/119.616.078-0 e NB 21/119.616.082-9; Beneficiários: CARMEN PLANAS FONTANA e VITORIO FONTANA NETO; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.946.527-6, que deu origem às pensões por morte dos autores, sendo devidas as diferenças apenas em relação aos benefícios de pensão por morte; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 05/03/1981; RMI: a calcular pelo INSS. 2) Número do Benefício: NB 21/108.997.082-7, Beneficiária: LAYDE CYPRIANO; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/022.138.326-0, que deu origem à pensão por morte da autora, sendo devidas as diferenças apenas em relação ao benefício de pensão por morte; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 17/03/1980; RMI: a calcular pelo INSS. 3) Número do Benefício: NB 21/114.737.520-5, Beneficiária: MARIA CONCEIÇÃO LIOTTI DE AQUINO; Benefício revisado: Aposentadoria Especial NB 46/077.181.942-0, que deu origem à pensão por morte da autora, sendo devidas as diferenças apenas em relação ao benefício de pensão por morte; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 17/08/1983; RMI: a calcular pelo INSS. 4) Número do Benefício: NB 46/076.640.367-0; Beneficiário: FERNANDO BERSI; Benefício revisado: Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 17/01/1984; RMI: a calcular pelo INSS. P.R.I.

0009557-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009557-5) - LUIZ RODRIGUES RAMOS (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...) Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para complementar o dispositivo da sentença retro e, por conseguinte, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra a parte dispositiva da sentença, averbando o tempo especial reconhecido, conforme o tópico síntese do julgado. Intimem-se

0016007-21.2003.403.6183 (2003.61.83.016007-5) - ODILON CLEMENTE SALLES (Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO (...)

0000815-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000815-4) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Assiste parcial razão ao embargante. (...)

0005699-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005699-9) - JOSE DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ DE SOUZA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), haja vista a comprovação de 30 anos, 8 meses e 12 dias de serviço, com as regras vigentes antes da EC 20/98, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.04.1976 a 19.12.1982 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô) e 17.06.1986 a 24.10.1997 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 24.10.1997, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/108.190.794-8; Beneficiário: JOSÉ DE SOUZA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 70%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 24.10.1997; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 14.04.1976 a 19.12.1982 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô) e 17.06.1986 a 24.10.1997 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM). Custas ex lege. P.R.I.

0005749-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005749-9) - MARLY APARECIDA TACCONI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para complementar o dispositivo da sentença retro e, por conseguinte, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão reimplantando o benefício da autora, conforme a sentença. Intimem-se.

0006737-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006737-7) - MARIA DE LOURDES BOSCHETTI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...) Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes dou provimento, para CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA na sentença, determinando que o réu restabeleça o benefício de aposentadoria por idade n.º 41/085.917.650-9, conforme o período de contribuição disposto às fls. 195, desde a data da cessação administrativa. (...)

0002101-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002101-1) - MANUEL ANTONIO ESCALHAO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Por estas razões, declaro prescrito o direito da parte autora pleitear qualquer importância decorrente de eventuais diferenças devidas em razão da aplicação dos termos da Súmula n.º 206 do TFR, e, quanto aos demais pedidos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor MANOEL ANTONIO ESCALHÃO, NB 42/021.782.381, tão-somente mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n. 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução n.º 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002479-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002479-6) - JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 01.05.1982 a 30.11.1985 (contribuinte individual) e 01.01.1986 a 07.04.1986 (contribuinte individual), bem como declaro como especiais os períodos de 14.05.1975 a 18.02.1982 (Goodyear do Brasil),

25.11.1986 a 08.10.1989 (Cobresul S/A Ind. e Com.) e 01.03.1995 a 10.06.1997 (Alcobre Condutores Elétricos Ind. e Com. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003060-7) - LEONIDAS TEODORO VIANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 19.05.1964 a 05.09.1964 (Antônio de Paulo), 01.08.1966 a 11.09.1966 (H.G.L. Construções e Comércio Ltda.), 09.07.1968 a 12.03.1969 (Construtora Fusari & Novella Ltda.), 01.09.1969 a 10.06.1970 (Sarima Engenharia Ltda.), 24.02.1971 a 10.08.1971 (Leocadio Construções e Revestimentos em Geral), 24.08.1971 a 25.08.1971 (Algodoeira Lantieri Ltda.), 06.09.1977 a 14.09.1977 (Chrysler Corporation do Brasil), 01.04.1990 a 15.07.1992 (Limpadora Canadá Ltda.) e 17.02.1994 a 04.05.1994 (Limpadora Canadá Ltda.), bem como do reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.09.1971 a 20.12.1976 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 01.03.1978 a 13.09.1979 (Tintas Coral Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LEONIDAS TEODORO VIANA, apenas para reconhecer o exercício de atividades rurais no período de 01.01.1961 a 31.12.1961, bem como para enquadrar como especiais os períodos de 20.07.1970 a 16.01.1971 (Fiação e Tecelagem Tognato S.A.) e 24.03.1980 a 01.06.1989 (BYK Química e Farmacêutica Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/119.059.250-6; Beneficiário: LEONIDAS TEODORO VIANA; Período rural reconhecido: 01.01.1961 a 31.12.1961; Períodos especiais reconhecidos: 20.07.1970 a 16.01.1971 (Fiação e Tecelagem Tognato S.A.) e 24.03.1980 a 01.06.1989 (BYK Química e Farmacêutica Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0003683-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003683-0) - CELIA HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS (SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora CELIA HASEGAWA GALVÃO DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Leonídio Galvão dos Santos. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (20.04.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006006-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006006-5) - MARIO MARTINS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIO MARTINS PEREIRA, apenas para reconhecer o período comum de 09.02.1995 a 14.09.1995 (Internacional Serviços de Defesa Ltda.), e os períodos especiais de 26.02.1975 a 21.11.1975, na Companhia Municipal de Transportes Coletivos, 18.10.1976 a 16.05.1977 (Estrela Azul Serviços de Vigilância Ltda.), 02.06.1980 a 18.11.1981 (Pires Serviços Gerais Ltda.), 10.08.1982 a 13.05.1983 (Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.), 05.07.1985 a 29.07.1986 (Transvalor S/A) e 14.07.1993 a 13.09.1993 (Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.) e 15.09.1995 a 16.02.2005 (Fundação Estadual Bem-Estar do Menor - FEBEM), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/137.608.292-3; Beneficiário: MARIO MARTINS PEREIRA; períodos comum reconhecido: 09.02.1995 a 14.09.1995 (Internacional Serviços de Defesa Ltda.); períodos especiais reconhecidos e convertidos: 26.02.1975 a 21.11.1975, na Companhia Municipal de Transportes Coletivos, 18.10.1976 a 16.05.1977 (Estrela Azul Serviços de Vigilância Ltda.), 02.06.1980 a 18.11.1981 (Pires Serviços Gerais Ltda.), 10.08.1982 a 13.05.1983 (Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.), 05.07.1985 a 29.07.1986 (Transvalor S/A) e 14.07.1993 a 13.09.1993 (Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.) e 15.09.1995 a 16.02.2005 (Fundação Estadual Bem-Estar do Menor - FEBEM). Custas ex lege. P.R.I.

0004056-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004056-7) - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA GAMELEIRA X RICARDO ALMEIDA GAMELEIRA X HENRIQUE DE ALMEIDA GAMELEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO

E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a informação de conclusão da auditoria e liberação dos valores devidos em razão da tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, confirmando os termos da tutela concedida, em que se determinou a conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício de pensão por morte dos autores, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, após as formalidades devidas. P.R.I.

0002169-35.2008.403.6183 (2008.61.83.002169-3) - DEMETRIO PEREIRA GUIMARAES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício a ser revisado: 46/082.462.274-0; Beneficiário: Demétrio Pereira Guimarães; Benefício Revisado: Aposentadoria Especial; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 16/06/1988; RMI: a calcular pelo INSS. P.R.I.

0007196-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007196-9) - SAURIA BONI GODOY(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 41/068.526.385-1, concedido ao segurado Orlando Franco de Godoy, com DIB em 11/10/1995, que deu origem à pensão por morte NB 21/108.069.235-2, concedida à autora Sauria Boni Godoy, com DIB em 25/10/1997, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão quanto ao benefício de pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 21/108.069.235-2, Beneficiárias: Sauria Boni Godoy ; Benefício revisado: Aposentadoria por idade originária NB 41/068.526.385-1, que deu origem à pensão por morte da autora, sendo devidas as diferenças apenas em relação ao benefício de pensão por morte; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11/10/1995; RMI: a calcular pelo INSS. P. R. I.

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040570-39.2001.403.0399 (2001.03.99.040570-0) - WANDA DEBEUZ ARCHINA(SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de pagamento dos benefícios da autora com a inclusão do abono integral de 1988 e do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989, bem como quanto ao pedido para a correção monetária de todos os salários de contribuição e da elevação do coeficiente de cálculo da sua pensão por morte, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000870-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000870-0) - EVILASIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EVILASIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - MENOR (EVILASIO OLIVEIRA DE ALMEIDA)(SP124045 - NEY ORTEGA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PRISCILA MAYUMI TASHIMA)
(...)DIANTE DO EXPOSTO, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE DA UNIAO FEDERAL, EXTINGUINDO O

FEITO EM RELAÇÃO A ELA NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC E, NO MAIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO CONTRA O INSS. (...)

0001197-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001197-1) - RUBENS GUEDES DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...) Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento 30.09.1971 a 04.07.1972 (Techint Companhia Técnica Internacional), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-19.2002.403.6183 (2002.61.83.003089-8) - CICERA ESTELITA DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

0002871-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002871-2) - ATAIDE SANTA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

(...) Assim, inexistindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na sentença, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

0003819-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003819-5) - CLARA LEANDRO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004050-5) - MARIA ELIZABETH BAPTISTAO REED(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 47, parágrafo único, e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005496-27.2004.403.6183 (2004.61.83.005496-6) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSS/FAZENDA

Por estas razões, DECLARO PRESCRITO o direito do autor de reaver as contribuições vertidas entre a data em que se aposentou e a data do último recolhimento previdenciário, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0006066-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006066-8) - RONALDO DE POLLI(Proc. DANIEL MARQUES TEIXEIRA E Proc. ALMIR LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...) Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando condicionada a cobrança, contudo, à demonstração de que o pagamento poderá ser feito sem prejuízo do sustento próprio do autor ou de sua família, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, já que beneficiário de gratuidade de Justiça (cf. fls. 86). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007067-33.2004.403.6183 (2004.61.83.007067-4) - JOSE LUCIANO FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao

arquivo.Publique. Registre-se. Intime-se.

0002256-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002256-8) - WAGNER LACERDA DE ANDRADE - MENOR (JAIRTON WAGNER DE ANDRADE)(SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002766-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002766-9) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003437-6) - JORGE ROBERTO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004711-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004711-5) - DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003366-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003366-2) - MARIA BERNARDETE BERNARDO MARCELINO(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária deu causa à propositura da ação.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005250-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005250-8) - CELIA MITSUKO YOKOGAWA ANNO(SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0000465-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000465-8) - FRANCISCA BARBOSA DA LUZ(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)ANTE EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MERITO (...)

0002469-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002469-4) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003213-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003213-7) - JOSE BEZERRA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex

lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006310-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006310-9) - RAUL FELICIO(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006511-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006511-8) - LUIZ VIDAL(SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA E SP258198 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUZA TAKIZAWA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0006586-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006586-6) - ALOISIO FREIRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007575-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007575-6) - ZILDA COELHO DE CERQUEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da atribuído à causa, respeitados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0009501-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009501-9) - CICERO TEIXEIRA DE LIMA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010869-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010869-5) - ANA FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento regular da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010931-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010931-6) - MARINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011586-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011586-9) - ROBERTO MARCIANO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012291-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012291-6) - JOSEFINA DE SOUSA(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000349-0) - MARIA APARECIDA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001819-4) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 295, inciso I, 283 e 286, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004146-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004146-5) - GISELDA ROVERI RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009604-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009604-1) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora à fl. 26 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Precedente do STF: RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009926-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009926-1) - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 52/53 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Precedente do STF: RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010669-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010669-1) - MARIA MARLENE DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 39/40 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Precedente do STF: RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011216-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011216-2) - ETELVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS.Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex legeP.R.I.

0011731-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011731-7) - FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

0017615-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017615-2) - REGINA DE AGUIAR(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000205-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000205-7) - ELISEU LORENZI NETO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de suas carteiras de trabalho, e de documento que demonstre se, até a DER do benefício NB 42/129.774.693-4, o contrato de trabalho mantido com a empresa EDITORA ABRIL S/A ainda encontrava-se vigente, ou então, a data em que houve sua rescisão. Int.

0004917-11.2006.403.6183 (2006.61.83.004917-7) - MANOEL MARQUES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Apresente o autor cópia completa do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fl. 25, relativo ao período laborado na empresa PHILCO RÁDIO E TEL. LTDA., acompanhado do respectivo laudo pericial, subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013344-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013344-0) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Intimem-se.

Expediente N° 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037139-92.2003.403.6100 (2003.61.00.037139-9) - PAULO ERTL X ANGELO ALBERTINI X CELESTE POLI SOUZA X ELOIDE ROCHA MAXIMIANO X ELZA MONTEIRO DE SOUZA X JONES DE PINA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA X ORAZILIA BOMBINI X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.297/303, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003753-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003753-9) - SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.98/99: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0006775-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006775-1) - OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Iporã - PR (fls.302/340). Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais, promovendo a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Int.

0007275-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007275-8) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando o teor da petição de fl. 93, oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça se a doença de que padece o autor guarda nexos causal com a atividade laboral, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003145-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003145-1) - FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls.254 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003801-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003801-9) - MARIA FERREIRA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.80/83.2- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.65/66.Int.

0004031-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004031-2) - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/05/2010 às 13:40 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e os exames que possuir.Int.

0006095-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006095-5) - AVELAR GOMES SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.116/175: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.27/29 e 36/37 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007401-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007401-2) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/05/2010 às 14:20 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e os exames que possuir.Int.

0000531-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000531-6) - LOURIVAL DA COSTA LIMA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES E SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/05/2010 às 13:20 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e os exames que possuir.Int.

0001750-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001750-1) - WILSON LUIZ FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.64/103 e 105/132: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.60/61: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003923-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003923-5) - ISAIAS RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: Ciência ao autor.Int.

0004444-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004444-9) - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Designo audiência para o dia 08 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.116, que comparecerão independentemente de intimação.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.53/55 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008161-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008161-6) - FRANCISCO MANOEL DE QUEIROZ(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764129-20.1986.403.6183 (00.0764129-0) - ACCACIO SPACHAQUERCIA X ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X ALVARO SALZANO X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X ANTONIO ADAMI X ANTONIO CAVALLI FILHO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO PANAGASSI X ANTONIO PIVA X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X ANTONIO SANTOS DE PAULA X APARECIDA DA SILVA MINGARDI X MARIO MINGARDI X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X APARECIDO DE SOUZA X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X MARIA PIRES DO ARAUJO X BENEDITO BENTO GROSSI X CILDE GRINHA X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X DAVID DE OLIVEIRA X DIMAS DA SILVA CORREA X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X FELIPPE LATINI NETTO X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FRANCISCO DAHI X GABRIEL MAIER X GUIDO MASSARANI X HUGO DE BERNARDO X IGNACIO DA SILVA X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X JOAO QUINTINO X JOAO SACUCI X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X JOAQUIM BARUCHI X JOSE CASTELLARI X JOSE VIEIRA LIMA X JOSEFINA GALDINI X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X LUIZ PRINCIPE X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X MARIA SACUTTI DE SOUZA X MIGUEL FELICE X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X NAIR DINIZ CASTELARI X NATALINO PRAVATO X OSWALDO IMPARATO X PEPPINO SARACINO X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X RAIMUNDO RAFFAELLI X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X ROBERTO MASTROCOLLA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES(SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0938128-14.1986.403.6183 (00.0938128-7) - RODOLFO ELEUTERIO BERGER X BEATRIX KATZ X JOSE LUIZ GOUVEA PRADO X CID SOUZA LEITE X JOSE KUNO X JOAO GOMES DO AMARAL X MARIA DE LOURES BOMFIM X OCTAVIO CAPPELLANO X PEDRO DIAS LEITE X MILTON JOSE FRONER(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1) - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu

efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3) - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0978172-41.1987.403.6183 (00.0978172-2) - IVO ANTONIO SOARES X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X CARLOS RODOLFO FONTES X FERNANDO MARTINS BRAGA X GILBERTO UBALDO LOPES X GILDO BOTELHO X JOAO CARLOS AYRES X LUCILIA GOMES DE AMORIM X MARILENA PAIVA VELLA X IDALINA BUZONE CALABREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora (fls. 806/807) e da Autarquia-ré (fls. 812/814) quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 789/797, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 27.468,58 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.746,86 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 30.215,44 (trinta mil, duzentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para Maio/2007.3. FLS. 929/930 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Lucilia Gomes de Amorim, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.5. Tendo em vista as impugnações apresentadas pelas partes quanto ao cálculo de fls. 880/886 e 921/923, retornem os autos ao Contador Judicial para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclareça os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar nova conta.6. Int.

0020606-28.1988.403.6183 (88.0020606-9) - EDSON ROBERTO TOZADORI X ERIC ANGELO TOZADORI X ALLAN TOZADORI X AVILLAN TOZADORI X ELOINA IZABEL SOARES DE AMORIM X VANESSA CRISTINA SOARES DE AMORIM X KELLY APARECIDA SOARES SANTANA X JOAO GOTTI X JOAO MARCALO FERREIRA X JOSE DE SOUZA X MANUEL JULIO BEZERRA X ADRIANA PASETTO DIAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Atenda a parte autora ao requerido pelo parquet à fl. 385. 2. Fls. 388/390 - Defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0026442-79.1988.403.6183 (88.0026442-5) - GENY GERMANO MANTOVANI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação prestada pela autarquia-ré da disponibilização de valores a favor da autora, conforme fl. 238, esclareça a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 240.2. Após tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0030583-10.1989.403.6183 (89.0030583-2) - FRANCISCA EROLES PALACIO (CURADORA) AIDA EROLES PALACIO X ANTONIO FRANCHIM X ANTUNES BARBOSA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X DECIO BROCHI X DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA X HANS WOLFGANG KLEPETAR X TEREZINHA SCHNEIDER DE ALMEIDA X DULCINEA GUEDES DA SILVA SIQUEIRA X LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA MIRANDA X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X SUELI GUEDES DA SILVA TOGNOLI X JOAQUIM LEO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE RIZZATO X JOSE SERVIA CAMPOS X JULIO PEREZ X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X MARIO PIRES BUENO X ADELAIDE DE SOUSA KRASTEL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X HELENA SILVA DE OLIVEIRA X ORLANDO FARIA X OSVALDO CARDOSO DOS

SANTOS X MARIA OLINDINA PASSOS BICUDO X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SERGIO JOSE FERRARESE X SILVIO PADIAL X TEREZINHA DA SILVA MALAGUTTE X VANDERLI PERINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. A parte autora deverá cumprir o despacho de fl. 608, item 2, individualizando, identificando e qualificando (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil), aqueles que pretende habilitar, para que este juízo possa verificar a regularidade (ou não) da habilitação, bem como a legitimidade ou ausência de quem se habilita.2. Int.

0723109-73.1991.403.6183 (91.0723109-1) - EDISON SANCHES X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X LAUDELINO LEAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 290/301 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

0039315-72.1992.403.6183 (92.0039315-2) - EDUARDO SOBREIRA VASQUES X MARLENE SOBREIRA VASQUES X MARILENE SOBREIRA VASQUES X RODOLPHO FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA VASCONCELOS X SILVIO PADOVAN X AURORA SUTTO DE CARVALHO X WALDEMAR DA SILVA X GIANCARLO ZANINI X GINO BARDELLI X MARIA RAMON MANZONI X LUIZ PASQUINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Requeiram as sucessoras de Eduardo Sobreira Vasques o quê de direito, em prosseguimento.2. Com ou sem manifestação, oportunamente venham os autos conclusos para extinção (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Int.

0028837-68.1993.403.6183 (93.0028837-7) - JOSE VICENTE COLLUCCI(SP074681 - JULIA APARECIDA PEREIRA BUSTA E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0012422-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012422-6) - ARISTIDES HORACIO MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 1177.Int.

0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8) - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEPHA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA

MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOVE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETO X LUIZ MACHADO CAMARA X LUCILA MARIA DOS SANTOS X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X LUIZ FERNANDEZ X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERAO FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios aos autores cujos CPF/MF encontrem-se regulares.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 1755/1757 no tocante a Lucila Maria Ziviani, posto que, aparentemente, a mesma não faz parte do pedido inicial.5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011311-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012422-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012422-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES HORACIO MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008706-38.1994.403.6183 (94.0008706-3) - MATHILDE GONCALVES X JOSE MONDONI X ACCACIO MOTTA X JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON X JOSE MARCAL JACKSON X MILTON BRUNATTI X ANDRE GALHARDO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X HENRIQUE MACHADO X LYDIA SCHIMIELA BAPTISTA X CARLOS BUCK(SPI20521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, nos termos dos cálculos de fl. 132, com exceção ao crédito do co-autor Acacio Motta, cujos Embargos à Execução foi julgado procedente com relação a ele (fls. 258/259).2. Oficie-se a 4ª Vara Federal, reiterando o ofício de fl. 266, que deverá seguir por cópia, que nos autos não foi requisitado, ainda, qualquer valor em favor do autor José Mondoni.3. Todavia, no item 1 retro, deferi a expedição de requisatório em favor dos autores, ou seus sucessores, dentre eles a requisição do crédito do autor José Mondoni, conforme cálculos de fl. 132.4. Int.

0032511-20.1994.403.6183 (94.0032511-8) - JAIR CARLOS DESENZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não

cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, officie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0000255-87.1995.403.6183 (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0018429-13.1996.403.6183 (96.0018429-1) - ORLANDO ROTTA X AMALIA BELTRAME ROTTA X ARI FUSETTI X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DANTAS DE ARAUJO X JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE WEISS X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 141.2. Esclareça o pedido de fl. 194, uma vez que, aparentemente, não há qualquer depósito realizado nos autos passíveis de alvará de levantamento e os valores fixados nos Embargos à Execução estão pendentes de requerimento da parte autora para sua requisição.3. Int.

0039069-87.1999.403.6100 (1999.61.00.039069-8) - GIOVANI ALVES DINIZ(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001570-77.2000.403.6183 (2000.61.83.001570-0) - ALICIO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0002356-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002356-3) - MIGUEL DE OLIVEIRA CUNHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando a manifestação de fls. 390/393, defiro o pedido de fl. 388, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Int.

0003153-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003153-5) - JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 373/374 - Manifeste-se expressamente o INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, relativamente ao valor da RMI. 2. Sem prejuízo e considerando a divergência entre as partes, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para contrafé, em complemento (fls. 377/381).3. Int.

0003874-49.2000.403.6183 (2000.61.83.003874-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 237.286,62 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.879,99 (quatorze mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 252.166,61 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 334, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0005341-63.2000.403.6183 (2000.61.83.005341-5) - GERSON KRAFT X CANTIDIO PEREIRA DE MIRANDA X JAIR SOARES X JOSE JAIME DA SILVA X JOSE NILO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO SANCHES MORENO X APARECIDO JOAQUIM FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0001623-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001623-0) - ANTONIO JOSE DE MORAES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 286/287 - Defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório.2. Int.

0004585-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004585-0) - MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO X ABELARDO SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO VECHINI X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOAO LAVETTE X MARIA JOSE IBANEZ CAMPOS FREIRE X JOSE PETRUCCELLI X TEREZINHA DE ALMEIDA CALLEGARI X ROMUALDO PALOMARES X WALDEMAR CAMOLESI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 666 - Atenda o INSS, comprovando documentalmente.2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

0005445-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005445-0) - REGINALDO ROBERTO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 387, item 2.2. Int.

0000472-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000472-3) - ANTONIA ELY VICENTINI ROSSI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2) - EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fl. 440 - Ciência à parte autora. 2. Informe(m) as partes se houve pagamento administrativo de eventual(is) valor(es). 3. Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

0004911-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004911-5) - JOSE MARIA NUNES PADILHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o contido à fl. 359 verso, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 359.2. Int.

0010298-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010298-0) - FERNANDO AUGUSTO GUTIERREZ DE MORAES VILLAS BOAS(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008010-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010298-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010298-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO AUGUSTO GUTIERREZ DE MORAES VILLAS BOAS(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

Expediente N° 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003898-8) - ADOLFO GOMES DOS SANTOS TIBURCIO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 152/154 - Considerando que Cristian Lucas Tiburcio é incapaz e menor ao tempo do óbito, esclareça a habilitante a razão do mesmo não constar na relação dos dependentes habilitados à pensão por morte documento de fl. 162).2. Tendo em vista o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91, a habilitação se processará somente com relação aos dependentes habilitados à pensão por morte, ficando, desde logo indeferida aquelas requeridas pelos sucessores, cuja maioria/capacidade civil já foi atingida.3. Considerando a existência de interesse de menor incapaz no feito, oportunamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

0010220-97.2003.403.0399 (2003.03.99.010220-7) - ESTEVAO PEDRO LOMBARDO X FERDINANDO MOLITERNO X GLALCO ITALO PIERI X JAYME GEROTTO X JOAO LONGUE X JOAO PODADERA MONTIEL X JOAQUIM VILLAMARIN X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X JOYCE DE BARROS NEVES X LEONEL GRILLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDAÇÃO CESP(SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO)

1. Fl. 554 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, somente com relação ao crédito dos co-autores Glauco Italo Pieri, João Longue, Joaquim Villamarin, José Roberto Moraes de Lima e Leonel Grilli.2. Considerando as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 470, 472, 476 e 486, comprove a parte autora que os benefícios dos autores Estevão Pedro Lombardo, Ferdinando Moliterno, Jayme Gerotto e Joyce de Barros Neves e seus respectivos CPFs encontram-se ativos, ou requeira(m) a(s) devida(s) habilitação(ões) de seu(s) sucessor(es), tendo em vista a informação que os mesmos faleceram.3. A providência retro também deverá ser adotada com relação ao co-autor João Podadera Montiel, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 480.4. Aguarde-se por provocação da parte interessada CESP.5. Int.

0003733-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003733-2) - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl. 177 - Anote-se.2. Considerando que a petição de fl. 177 foi protocolada anteriormente à publicação certificada à fl. 171, para que no futuro não se alegue nulidades, intime-se a parte autora do teor da sentença de fl. 170.3. Int.

0004924-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004924-3) - CONRADO CARVALHO SOBRINHO X JOSE BATISTA DE MIRANDA X CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO X AGENOR PAULINO DE MEIRELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Comprove o INSS, documentalmente nos autos, o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela Superior Instância. 2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Requeira o co-autor Conrado Carvalho Sobrinho o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

0004984-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004984-0) - VITOR UBALDO GARCIA X ADELSON RIBEIRO FERREIRA X ALEXANDRE KENSIRO KOGAKE X EDSON PEDRO DOS SANTOS X EUSEBIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 320/347 - O período reclamado e que não foi abrangido pelo valor anteriormente executado deverá ser objeto de execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, assim, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0006075-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006075-5) - OLAVO FRANCISCO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 393/397 - Ciência à parte autora.2. Cumpra-se o despacho de fl. 389, item 3.3. Int.

0007707-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007707-0) - GERALDO MANOEL DE MORAES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0009307-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009307-4) - MAKOTO OKA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0009849-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009849-7) - JULIA POSSEBON EUFRASIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO)

POPPI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0010106-72.2003.403.6183 (2003.61.83.010106-0) - WALDIR COMENALE X YURIKO FUKUSHIMA MAGANHA X ZAIDE BONIFACIO LEITE BACARIN X ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA X ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE X WILSON SCAGLIUSI X WLADIMIR DE GOES PEREIRA X YARA MEDEIROS DE MOURA X YASUGI NAKAMURA X YOSHIKAZO GUSHIKEN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0010917-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010917-3) - EMILIANO DE SA CARDOSO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 120 - Indefiro uma vez que o valor requisitado encontra-se disponibilizado diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, somente se expedindo alvará judicial para levantamento de importância, quando de eventual habilitação e/ou outro(s) caso(s) específico(s).2. Int.

0012463-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012463-0) - ANTONIO RUIZ CREMONEZI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora da devolução do(s) requisitório(s), às fl. 129/135, providenciando a correção em seu nome junto ao órgão competente (I.I.R.G.D ou D.R.F.), comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

0013341-47.2003.403.6183 (2003.61.83.013341-2) - WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÉ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como NOTIFIQUE-SE-O pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Providencie a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.3. Int.

0013443-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013443-0) - AYRES GOMES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0013517-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013517-2) - RICARDINA DE CEU GUINA PIRES(SP038941 - GETULIO ARY ARTIGAS E SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0014008-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014008-8) - MARCIO MORO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0000370-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000370-3) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça

Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001358-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001358-7) - WALTER LUIZ DE PAULA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 118 - Defiro o pedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005645-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005645-8) - MERCIA MONTAGNA(SP210701A - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA E SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.885,75 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.506,59 (quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.392,34 (cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de folha 108, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0001420-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001420-1) - ALZIRA DUCINI(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CRISTINA MOREIRA

DESPACHO DE FL. Fls. 192: Indefiro, considerando-se que o falecimento da autora Alzira ocorreu em 29/01/2009 e até a presente data não houve interesse na habilitação de seus sucessores, não podendo o processo aguardar indefinidamente, mesmo porque a ação foi distribuída em 17/03/2005. Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante da ausência de devedor. Revogo a tutela antecipada deferida a fl. 170.

0002429-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002429-2) - VICENTE PAULO PARIZE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fls. 280/282 - Ciência à parte autora. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003916-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003916-7) - RITA DE CASSIA NOBREGA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004543-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004543-0) - MARIA ARMINDA LOUREIRO MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005652-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005652-9) - ROSA MARIA VITTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000492-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000492-3) - VALTER LUIS DE ALMEIDA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006334-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006334-4) - MARIA CARNEIRO DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que houve a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).2. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e a indicação de assistente técnico pelas partes.3. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. 4. Int.

0004812-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004812-8) - EDNEIA PATROCINIO FREIRE(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0008220-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008220-3) - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

0004692-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004692-6) - SIDNEI ALBERTO ALVES(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

0005559-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005559-9) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0009761-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009761-2) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO E SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0004947-12.2008.403.6301 (2008.63.01.004947-6) - ARTUR TRIGO FILHO(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 154.Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 155/156.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002391-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002391-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-11.1995.403.6183 (95.0005414-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BELLONI HERNANDES(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0004487-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004904-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELIX JURANDIR SANCHES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO(...)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006458-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004692-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI ALBERTO ALVES(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751230-87.1986.403.6183 (00.0751230-9) - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO - INTERDITA (IDALINA GONCALVES SEVERINO) X FABIANO GONCALVES SEVERINO X ISAURA CARREIRA AUGUSTO X MANOEL GUIBERTO X NILZA DE ASSIS GUIBERTO X MANOEL NASCIMENTO X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X MARIA RODRIGUES DA COSTA X MILTON NEVES X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X NELSON DE CASTRO LEMOS X NELSON FERREIRA X NELSON GONCALVES X IRACEMA LOPES PERES X NELSON SANTOS DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ODAIR RAMOS X OTHONIL GONCALO SENNA X ROLANDA DE SOUSA SENNA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS X ROSA SOUZA DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X PAULO JOSE DE NOVAIS X PAULO ROBERTO CHAVES X RENIL PERONI X REYNALDO MONSON TIOSSI X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ONEIDA GERMANA PAIVA X SYLVIO BARAZAL NEVES X MARIA APARECIDA BARAZAL X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU X SYLVIO FERREIRA X FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA X TEOFILO FERREIRA MARQUES X VALDEVINO FRANCISCO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDEMAR CALIXTO X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X WALTER DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NILZA DE ASSIS GUIBERTO (fl. 715), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Manoel Guiberto (fl. 710); MARIA RODRIGUES DA COSTA (fl. 723), como sucessora de Mário Rodrigues Seixas (fl. 716), FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA (fl. 729), como sucessora de Sylvio Ferreira (fl. 725); MARIA APARECIDA BARAZAL (fl. 740), como sucessora de Sylvio Barazal Neves (fl. 733) e ROLANDA DE SOUZA SENNA (fl. 748/749), como sucessora de Othoniel Gonçalves de Senna (fl. 744).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 4. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se os benefícios dos co-autores abaixo indicados encontram-se ativos e, em caso negativo, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte de: Norberto Alencar MontAlegre, Norberto Vallido de Oliveira e Renil Peroni.5. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 685, em relação aos co-autores: Iracema Lopes Peres e Waldemar Calixto; bem como o item 1 do despacho de fl. 776.6. Int.

0048729-36.1988.403.6183 (88.0048729-7) - VALDIR RIBEIRO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0077353-90.1991.403.6183 (91.0077353-0) - DANIEL ANTONIO DA SILVA X DARCY CAMOES X BENEDITO VAZ DE LIMA X BANEDITO RIBEIRO X JAHYR FAIG TORRES X VICENTE XIMENES GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X AKIO FUJIKURA X JADIR PEDROSO X PEDRO FAGUNDES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 69.259,42 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.925,94 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 76.185,36 (setenta e seis mil, cento e oitenta e cinco

reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de folha 244, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de fl. 280.4. Int.

0658526-79.1991.403.6183 (91.0658526-4) - BENEDITA DE SOUZA SERRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0667593-68.1991.403.6183 (91.0667593-0) - AGOSTINHO SILVA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO IGNACIO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ANTENOR PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DUARTE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Verifico que no pedido inicial estavam elencados como autores Agostinho Silva e Amélia Pedrosa Silva.2. Referidos autores eram casados entre si, sendo às fls. 141/157 noticiado o óbito de Agostinho Silva e requerida a habilitação da cônjuge superstite (Amélia Pedrosa Silva).3. Posteriormente foi noticiada a morte desta (fls. 178/180) e declarado os sucessores, conforme fl. 208.4. Entretanto, a primeira habilitação (fls. 141/157) ainda não foi decidida. Por isso, manifestem-se Agostinho Silva Filho e Mirian Silva Pinto quanto ao interesse em suceder processualmente o falecido Agostinho Silva.5. Regularizados, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao autor ora sucedido Agostinho Silva, conforme apurado às fl. 122. 6. Requeira a parte autora o quê de direito, com relação a Antenor Pereira Mesquita.7. Int.

0084792-21.1992.403.6183 (92.0084792-7) - ALEKSANDER ALEKSANDRUK(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002671-96.1993.403.6183 (93.0002671-2) - WAGNER GUIMBISKI DE CAMARGO X WILIANS DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 189/190 - Expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o despacho de fl. 182.2. Fls. 191/211 - Regularize-se a representação processual da sucessora de Maria de Lourdes Maciel Cavalcanti, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0006573-57.1993.403.6183 (93.0006573-4) - JOAO BATISTA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X MARINA DA SILVA MACHADO X MARIA MARINETE BATISTA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0020008-98.1993.403.6183 (93.0020008-9) - NORIVAL VANZELLA MORETTI X ODEMAR GARCIA STOLAGLI X SUELI CATARINA CALDERON STOLAGLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SUELI CATARINA CALDERON STOLAGLI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) ODEMAR GARCIA STOLAGLI.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

0030129-54.1994.403.6183 (94.0030129-4) - OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X MARLUCIO JOSE

SOARES X CLOVIS DE CAMPOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004933-14.1996.403.6183 (96.0004933-5) - EPITACIO ALVES FERREIRA(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0010810-32.1996.403.6183 (96.0010810-2) - Nanci Alice de Brito(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls. 143/145 - Ciência à parte autora.2. Esclareça a parte autora se o pedido de fl. 141 implica em possível inversão de execução.3. Int.

0022763-90.1996.403.6183 (96.0022763-2) - PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Fls. 115/122 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

0003953-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003953-8) - LUIZ MIGUEL NETO(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 220, expedindo-se o requisitório.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0425391-12.1981.403.6183 (00.0425391-4) - EDINALDO SANTOS CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do contido às fls. 339/347, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº. 06.124.920/0001-06 e OAB/SP nº. 8040 e a devida regularização quanto ao CPF/MF de Fabiana Bertolazzi Cruz.2. FL. 317, item 1 - INDEFIRO, reportando-me ao despacho de fl. 241.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.4. Int.

0521511-49.1983.403.6183 (00.0521511-0) - JOANNA BOSCOVICH MALICIA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0748501-25.1985.403.6183 (00.0748501-8) - EXPEDITO SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015063-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030129-54.1994.403.6183 (94.0030129-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X MARLUCIO JOSE SOARES X CLOVIS DE CAMPOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.